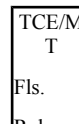




Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



PROCESSO	84506/2012
INTERESSADO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
GESTOR	SÁGUAS MORAES SOUSA, Secretário de Estado de Educação
DEMAIS RESPONSÁVEIS	SR. SÁGUAS MORAES presidente da comissão de licitação, SR. ANTÔNIO CARLOS IORIS – secretário adjunto executivo do núcleo educação, SRA. DORLETE DACROCE - coordenadora de aquisições e contratos, SRA. RODNÉIA DE CAMPOS FARIA - coordenadora de almoxarifado e patrimônio, SR. FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - coordenador do controle interno, SR. JEOVANO VIDAL GRIEBEL - gerente de transportes, SRA. ALCIMÁRIA ATAÍDE DA COSTA - fiscal do contrato nº 31/2011, SRA. DEUSANETE GOMES DE SANTANA - superintendente de planejamento e finanças e das EMPRESAS ANA PAULA FARIA ALVES – ME, CENTRAL ASSESSORIA E TREINAMENTO, KAMIL A ZAROOUR – ME, L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA E LAICE DA SILVA PEREIRA – ME
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PROCURADORES	
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

I)PRELIMINAR

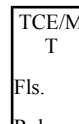
De plano, destaco que a apreciação das vertentes Contas se debruçará sobre as irregularidades decorrentes de atos contábeis, orçamentários, patrimoniais, financeiros e operacionais apontados nos presentes autos e nos da Representação Interna nº. 86142/2012 e da Representação Externa nº. 5533/2013 conexas ao exercício daquela, fazendo-se, por conseguinte, o julgamento conjunto das mesmas.

II)MÉRITO

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, **não é possível entrever irregularidades** na gestão dos **limites constitucionais e legais** a que esta Secretaria



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



sub judice encontra-se sujeita, nem no âmbito da **contabilidade**, do **planejamento** e **orçamento**, do **regime próprio de previdência social** (RPPS) e da **prestação de contas**, na forma prevista na Resolução Normativa nº. 17/2010.

Contudo, as **Contas** em apreço, **isoladamente** consideradas, apresentam, segundo apontamento técnico, um rol de **83 irregularidades**, sendo **02** (duas) perpetradas no âmbito da **gestão patrimonial**; **01** (uma) no âmbito da **gestão financeira**; **09** (nove) na área da **gestão do controle interno**; **33** (trinta e três) no âmbito da **gestão licitatória**; **03** (três) no âmbito da **gestão contratual**; **05** (cinco) no âmbito da **gestão dos convênios**; **17** (dezesete) no âmbito da **gestão das despesas**; **05** (cinco) no âmbito da **gestão de pessoas**; e **03** (três) no âmbito da gestão do cumprimento das **determinações do Acórdão 3699/2011-TP/TCEMT**; **05** (cinco) **não contempladas** na Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT. Deste total, a Equipe de Auditoria concluiu que 18 (dezoito) delas não restaram derradeiramente configuradas (Relatório Técnico de Defesa - fls. 7029/7163-TCEMT).

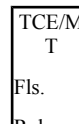
A tais irregularidades somam-se as constatadas nos processos de 01 (uma) Representação Interna e 01 (uma) Representação Externa, todas conexas ao exercício financeiro das vertentes Contas Anuais. Trata-se da Representação Interna nº. 83142/2013 e da Representação Externa nº. 5533/2013.

Nos autos da **Representação Interna nº. 86142/2013** foram tecnicamente apontadas divergências nas informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT e pela Auditoria Geral do Estado por intermédio do Sistema Geo-Obras (fls. 02/08-TCE), razão pela qual, para evitar julgamentos contraditórios ou *bis in idem*, promoveu-se a conexão e o apensamento dos feitos (Decisão Singular nº. 3048/2013/LHL DOC nº276/2013).

Por seu turno, nos autos da **Representação Externa nº. 5533/2013** foram apontadas irregularidades no processamento do Pregão nº 057/2012, cujo objeto



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



era a contratação de empresa especializada em fornecimento de material didático-pedagógico com o fim de atender alunos das escolas da rede estadual que oferece Educação Básica no Estado de Mato Grosso, proveniente do Convênio nº 703202/2010 MEC/FNDE/SEDUC.

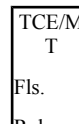
Neste contexto, concluo que, procedido o acréscimo destas irregularidades àquelas apontadas nas Contas em apreço, no exercício *sub judice* foi inicial e tecnicamente constatado um **total de 86 (oitenta e seis) irregularidades**, uma vez que ao âmbito da gestão licitatória foi acrescida a imputação de mais 01 (uma) irregularidade constante na citada Representação Externa nº. 5533/2013, e ao âmbito da gestão do controle interno foi acrescida a imputação de mais 02 (duas) irregularidades constantes na citada Representação Interna nº. 86142/2012

Delimitado o objeto cognitivo das vertentes contas, passo à apreciação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, com vistas ao seu julgamento, sob a seguinte ordem de apreciação:

- 1.DA GESTÃO PATRIMONIAL** (Irregularidades: Subitens 1.1 e 1.2, Subitens 31.1, 31.2 e 31.3 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);
- 2.DA GESTÃO FINANCEIRA** (Irregularidades: Subitem 2.1 e Subitem 31.4 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);
- 3.DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO** (Irregularidades: Subitem 3.1, Subitens 4.1 a 4.6, Subitem 5.1 e Subitem 6.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);
 - 3.1.Representação Interna nº. 86142/2012**
 - 1.DA GESTÃO CONTRATUAL** (Subitens 15.1 e 15.2, e Subitem 16.1)
 - 2.DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS** (Subitens 17.1, 18.1 a 18.3, e Subitem 19.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);
 - 3.DA GESTÃO DE PESSOAL** (Subitens 27.1 e 27.2, Subitem 28.1,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Subitem 29.1 e 30.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

4.DA GESTÃO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Acórdão nº 3.699/2011-TP/TCEMT: Subitem 33.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

7.1.Descumprimento do Acórdão nº. 3.699/2011 em matéria de Gestão dos Convênios: (Prestação de Contas e Eficiência do Controle Interno);

7.2.Descumprimento do Acórdão nº. 3.699/2011 em matéria de Gestão dos Convênios: (Encaminhamento de Processo Disciplinar em razão da omissão de Vícios na Prestação de Contas nº 616657/2010);

7.3.Descumprimento do Acórdão nº. 3.699/2011 em matéria de Gestão Patrimonial

8.DA GESTÃO LICITATÓRIA (Subitens 7.1 a 7.6, Subitens 8.1 e 8.2, e Subitem 32.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

8.1.CONTRATAÇÕES ILEGAIS POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

8.2.DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

8.3 Da Representação Externa nº. 5533/2013 (Gestão Licitatória)

7.DA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS (Subitem 24.1, Subitens 25.1 a 25.3, Subitem 26.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

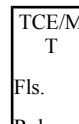
8.DA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS E LICITATÓRIAS: Práticas de Cartel, Sobrepreço e Superfaturamentos (Subitens 9.1, 10.1 a 10.2, 11.1, 12.1, 12.2, 13.1 a 13.13, e Subitens 14.1 a 14.6, Subitens 20.1, 20.2, Subitens 21.1 a 21.2, Subitens 22.1 a 22.5, Subitens 23.1 a 23.3 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

9.CONTROLE SOCIAL E ÍNDICES DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO

10.ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS DA SEDUC - MT 2012;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



11. CONCLUSÃO – Parte Dispositiva

PRELIMINARMENTE

APARTAMENTO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA Nº. 131636/2013

Como relatado, a Representação Externa nº. 131636/2013 proposta pela Prefeitura de Cotriguaçu, versa acerca de supostas irregularidades na prestação de contas do Município de Cotriguaçu sobre recursos do Estado referentes ao Transporte Escolar, acerca da qual a Secex da 3ª Relatoria entendeu pertinente aguardar o trâmite da Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC em desfavor da aludida Prefeitura, arquivando-se a Representação.

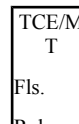
Não obstante as irregularidades tecnicamente constatadas na Representação Externa nº. 131636/2012 refiram-se a fatos do exercício *sub judice* e estejam imputadas ao Sr. Ságua Moraes Souza, Gestor da Secretaria de Educação, verifico que há manifestação ministerial (Parecer nº. 9.571/2013) opinando pela “*notificação da Secretaria de Educação para que informe a este Tribunal acerca da conclusão do procedimento de tomada de Contas Especial atinente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Cotriguaçu para gestão do transporte escolar e pelo arquivamento provisório do feito*”.

Em decisão singular prolatada na data de ontem, acolhi o pleito ministerial sob o entendimento de que “*é necessário atestar se o processo de tomada de contas iniciada pela SEDUC em desfavor da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu encontra-se efetivamente em andamento, qual sua atual fase processual e é ainda necessário que se notifique a mesma para que encaminhe as conclusões da aludida Tomada de Contas*”.

Em decorrência, com fulcro no inciso VII do artigo 89 do RITCMT afasto o julgamento das matérias objeto da Representação Externa nº. 131636/2013 do conjunto



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais que são objeto de apreciação destas Contas, sem prejuízo de eventual e posterior conversão da referida Representação Externa em Tomada de Contas Especial.

1.DA GESTÃO PATRIMONIAL (Irregularidades: Subitens 1.1 e 1.2, Subitens 31.1, 31.2 e 31.3 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

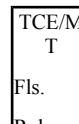
A Gestão Patrimonial compreende o conjunto de atividades de tombamento, registro, guarda, controle, movimentação, preservação, baixa, incorporação e inventário de bens móveis, provenientes de aquisição no mercado interno e externo, e de doações, que incorporam o acervo patrimonial móvel de uma unidade gestora, assim como de indicação de servidores como responsáveis, no âmbito das unidades gestora.

Nesta seara a SECEX apontou duas ocorrências de ausência de registros analíticos de bens, caracterizadora, no entender técnico da irregularidade legalmente classificada como *“BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”*, cuja responsabilização foi imputada ao Sr. Ságua Moraes Souza, Secretário de Estado de Educação, ao Sr. Antônio Carlos Ióris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, e a Sra. Rodnéia de Campos Faria, Coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio.

A primeira ocorrência refere-se à alegada omissão da SEDUC em apresentar *“uma relação (inventário) dos Aparelhos Condicionadores de Ar adquiridos em 2011, com a respectiva indicação do número do bem patrimonial (tombo), do local onde está instalado, responsável pelo uso e guarda patrimonial”*. Ponderou a Equipe de Auditoria que tal irregularidade se perpetuou no tempo, alcançando o exercício sub judice,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de vez que no exercício auditado tais bens móveis continuaram sem os respectivos e devidos registros.

Acresceu salientando que também no exercício em exame, a SEDUC adquiriu mais 4.704 (quatro mil, setecentos e quatro) aparelhos Condicionadores de Ar, sendo 4.564 equipamentos da empresa Equimaf S/A e 140 equipamentos da empresa Wanda Comércio de Móveis, acerca dos quais a SEDUC não teria apresentado uma relação (inventário) discriminando aqueles recebidos e instalados, nem lançando a informação do Número de Registro de Patrimônio de cada aparelho, o local de instalação e a identificação da pessoa responsável pela guarda e/ou utilização.

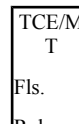
À luz deste quadro, a Equipe de Auditoria conclui que *“não foi demonstrado o eficaz controle patrimonial”*, o que, no seu entender *“pode gerar em “perda ou desvio do bem público”, irregularidade gravíssima prevista no art. 312 do Código Penal (PECULATO)”*.

A seu turno, a defesa aduz que todos os aparelhos de ar condicionado adquiridos pela SEDUC possuem identificação do tombamento e encontram-se identificados e registrados no Relatório Analítico de Bens do Sistema SIGPAT – Sistema Integrado de Gestão Patrimonial, gerido pela SAD-MT. Para comprovar o alegado colaciona um CD (fls. 5310-TCEMT) contendo o registro de dados acerca dos bens móveis em questão.

Em sede de análise de defesa, a Equipe de Auditoria analisou o mencionado CD, atestou que no mesmo constam 07 (sete) arquivos no formato pdf, dentre os quais 01 (um) (arquivo “ENTRADA POR NOTA DE RECEBIMENTO AR CONDICIONADO 43-20 (1) *“contém o Relatório Sintético de Bens Móveis em que constam os registros de 4.364 equipamentos fornecidos pela empresa Equimaf S/A”*, o qual, segundo aduz, refere-se a *“registros realizados durante o exercício de 2013 acerca das entradas dos equipamentos adquiridos no exercício 2012”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Refuta, ainda, a integridade dos registros apresentados pela defesa, ao destacar que falta o registro de 340 aparelhos de ar condicionado, de vez que o relatório apresentando faz menção de 4.364 equipamentos, enquanto que no exercício de 2012 foram adquiridos 4.704 equipamentos.

Por fim, alega que a análise dos demais arquivos do CD, em especial do arquivo denominado *“Relatórios Analíticos de Bens Móveis”*, ordenados por Nota de Recebimento ou por Endereço também traz registros das aquisições de 2012 que só foram realizados durante o exercício de 2013, o que, a seu ver torna *“impossível a Equipe de Auditoria conferir a veracidade destas informações”*.

Forte nestas asserções, a Equipe de Auditoria manteve seu posicionamento inicial, sendo acompanhada pelo Parecer ministerial que lançou a prudente observação de que *“não obstante adote a Secretaria de Estado de Educação o controle e registro de seus bens patrimoniais por meio do Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – SIGPAT, apresentou a unidade deficiência no lançamento tempestivo e fidedigno de informações, capaz de propiciar a fiscalização por esta Corte de Contas, bem como o gerenciamento e controle pelos responsáveis”*.

Sem razão a defesa.

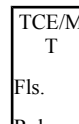
As atividades de controle¹ da gestão patrimonial se iniciam com os

¹ O Controle Patrimonial consiste nas ações que assegurem, por meio de registros e relatórios, a coleta de dados relativos à identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, desde a sua primeira inclusão no patrimônio (ou relacionamento), até a sua baixa final, seja qual for o motivo. É a atividade de caráter administrativo que tem por propósito o controle da movimentação de material de qualquer natureza nas Unidades Gestoras, desde o seu recebimento até a sua destinação final. A atividade de controle patrimonial, exercida pela Seção de Patrimônio, permite que esta funcione como um centro de informações dos bens físicos. O controle atualiza os dados de registro e mantém sempre em dia o cadastro geral dos bens. Pelo controle analisa-se o passado e o presente, bem como se estabelece bases de ação para o futuro. Através do controle planejam-se as inspeções periódicas, a fixação de chapas de tombamento dos bens móveis, como também, fiscaliza- e toda a movimentação dos bens ao longo de sua vida útil.

(Fabiano Torres Junior e Lino Martins da Silva. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE CONTÁBIL E EXTRACONTÁBIL DOS BENS PERMANENTES ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



registros analíticos dos bens, conforme dispõe o art. 94, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 94 – Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração

Os registros analíticos descrevem os elementos caracterizadores do bem, tais como: (a) designação do bem, ou seja, o seu nome; (b) a sua utilidade; (c) a data da sua compra; (d) o seu valor de compra; (d) a quem foi adquirido; (e) documento comprobatório da operação de aquisição; (e) vida útil; bem como a indicação dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ou seja, a entidade, o órgão em que está localizado, bem como a natureza da atividade para a qual fora destinado.

Os registros sintéticos desses bens serão mantidos pelos Serviços de Contabilidade, conforme o disposto no art. 95 da mencionada Lei nº 4.320/1964, cujas classificações serão feitas no Ativo Permanente, que, de acordo com o § 2º do art. 105 daquela Lei, compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

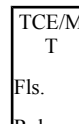
Traço estes comentários para destacar a importância dos registros analíticos e da manutenção sistemática de registros administrativos e contábeis para a eficácia do controle dos bens móveis, do patrimônio público como um todo, bem como para prover a administração com informações relevantes para efeito de política de capitalização e substituição de bens e, até mesmo, a contratação de seguros.

Feitas estas considerações, pondero, após exame das provas documentais colacionadas pela defesa, que não houve o real controle patrimonial no exercício em exame, e que a precária tentativa de regularização desta deficiência de

FEDERAL. Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ – v.8, n.2, 2003, p.11.)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



controle no exercício de 2013 não desconfigura a irregularidade em apreço, quer porque intempestiva em relação ao exercício de 2012, quer porque deficiente conforme bem demonstrado tecnicamente.

Ainda na seara da gestão patrimonial, a Secex apontou mais um caso de ausência de registro analítico de bens móveis, referente à *“ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60”*.

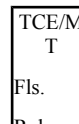
A defesa contra-argumentou asseverando que *“todos móveis escolares são inseridos no SIGPAT pelo método analítico estabelecido pelos gestores do sistema, que contempla as informações entendidas como necessárias com indicação de características e identificação do bem.”*

A Equipe de Auditoria, acompanhada pelo subsequente Parecer ministerial, não acolheu a tese da defesa, sob a alegação de que *“nos momentos de auditoria in loco, os registros dos bens móveis estavam incompletos, ou seja, o controle existente no sistema SIGPAT era apenas parcial (...)”*, e que os relatórios constantes no CD de fls. 5310-TCEMT, *“não apresentam especificamente de forma clara os registros dos bens móveis fornecidos pela empresa Equimaf S/A, equivalente ao montante de R\$ 21.438.627,60, correspondentes aos contratos 03/2012, 04/2012, 11/2012, 242/2012 e 272/2012, os quais foram objetos da amostragem de auditoria”*. Assevera que *“nos relatórios contém a descrição do bem e o valor, não sendo possível neste momento afirmar que tais itens correspondem aos móveis adquiridos dos contratos retromencionados”*.

Com efeito, os dados constantes nos aludidos registros colacionados pela defesa não apenas são incompletos, como foram realizados intempestivamente comprometendo o controle patrimonial da Secretária no exercício em exame.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Digo incompletos, porque os registros dos bens patrimoniais se caracterizam pelas inscrições ou transcrições dos bens, o que importa em atribuir um número de registro a cada bem patrimonial, ou seja, é o registro efetivo no Sistema de Gestão Patrimonial de bens móveis em sequência numérica, crescente e sucessiva para todos os bens, devendo conter todas as informações necessárias à sua caracterização, referentes à classificação contábil e de sua localização e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, tais como: (a) características do bem móvel; (b) número de tombamento (carga) patrimonial; (c) localização; (d) valor de aquisição ou custo de industrialização; (e) nome do agente responsável pela guarda do bem; (f) outros dados responsáveis pela identificação do bem; e (g) histórico do bem (movimentação, baixa, etc.).

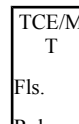
Repiso outra vez que o registro patrimonial tem sua correspondência direta no balanço financeiro da entidade, representando recursos imobilizados e suas respectivas atualizações, o que ressalta ainda mais a sua relevância.

Nesta senda, arremato o exame da matéria *sub judice* ressaltando que o não levantamento da situação dos bens públicos móveis, não só caracteriza a falta de cuidado com a coisa pública como coloca em descrédito os controles analíticos e sintéticos dos bens públicos e dos registros contábeis necessários aos levantamentos dos bens patrimoniais, como se verificará em sede de análise da gestão contábil da SEDUC-MT.

Destarte, tenho por caracterizada a irregularidade consubstanciada na ausência de registros analíticos de 6.704 “aparelhos condicionadores de ar”, e na ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60 com a indicação das características para sua identificação e dos respectivos responsáveis pela sua guarda, configuradora da irregularidade legalmente classificada como *“BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



sua guarda e administração”, e na forma legal às imputo ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes Souza, do Secretário Executivo Antônio Carlos Lóris, ante a omissão na fiscalização (culpa *in vigilando*) dos atos da Gerência de Patrimônio Mobiliário², propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, para cada qual das duas ocorrências, totalizando o montante de **22 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Com fulcro no artigo 144 do RITCMT c/c artigo 267, VI do CPC, reconheço *ex-offício* a ilegitimidade passiva da Sra. Rodnéia de Campos Faria, Coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio para responder pela irregularidade em comento, na medida em que a competência para “*promover o desenvolvimento e a execução das atividades de registro, cadastro, tombamento, fiscalização, conservação, avaliação, programação de uso e controle dos bens patrimoniais da SEDUC*” é da Gerência de Patrimônio Mobiliário e não da Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio, na forma do que dispõe o artigo 32, “*caput*” e incisos do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 2.401/2010.

Ainda, na seara da gestão patrimonial, a Equipe de Auditoria apontou 03 (três) ocorrências de “ausência de planejamento” no uso e disposição de bens adquiridos pela Secretaria. Trata-se das alegadas: (I) ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012 (...); (II) ausência de

² Da Gerência de Patrimônio Mobiliário

Art. 32 A Gerência de Patrimônio tem como missão promover o desenvolvimento e a execução das atividades de registro, cadastro, tombamento, fiscalização, conservação, avaliação, programação de uso e controle dos bens patrimoniais, competindo-lhe:

I – elaborar inventário físico financeiro de bens permanentes;

II – levantar e consolidar a necessidade de aquisição de bens permanentes;

III – realizar recebimento de bens permanentes;

IV – realizar incorporação de bens permanentes;

V – realizar a movimentação de bens permanentes;

VI – realizar baixa de bens permanentes;

VII – elaborar plano de trabalho anual (PTA) referente à sua área de atuação;

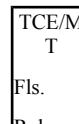
VIII – elaborar termo de referência ou projeto básico/plano de trabalho para aquisição de bens ou serviços relacionados à sua área de atuação;

IX – gerir e fiscalizar a execução dos contratos e dos serviços de sua área de atuação;

X - atestar a conformidade de seus processos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



planejamento para as aquisições e entrega dos móveis escolares adquiridos em 2012 (...); (III) ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual (...).

Consignou a Equipe de Auditoria que, a seu ver, esses três achados, embora não contemplados no Anexo Único da RN 17/2010, constituem irregularidades graves, na medida em que são violadores aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988).

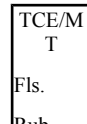
Em relação à alegada ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012, a Secretaria de Controle Externo relatou que a SEDUC adquiriu mais 4.704 (quatro mil, setecentos e quatro) aparelhos de ar-condicionado, conforme quadro a seguir:

Contrato nº	Fornecedor	Objeto	Quant	Preço Unit.	Valor Total R\$
044/2012	Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda.	Condicionador de Ar 24.000 BTU	105	1.949,00	204.645,00
121/2012	Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda.	Condicionador de Ar 48.000 BTU	15	3.600,00	54.000,00
		Condicionador de Ar 24.000 BTU	20	1.949,00	38.980,00
254/2012	Equimaf S/A – Equipamentos Máquinas e Ferramentas.	Condicionador de Ar 24.000 BTU	200	1.699,00	339.800,00
263/2012	Equimaf S/A – Equipamentos Máquinas e Ferramentas.	Condicionador de Ar 24.000 BTU	3995	1.699,00	6.787.505,00
264/2012	Equimaf S/A – Equipamentos Máquinas e Ferramentas.	Condicionador de Ar 24.000 BTU	369	1.699,00	626.931,00
		TOTAL	4704		8.051.861,00

Com relação a estes 4.704 equipamentos adquiridos, quando da inspeção *in loco*, foi informado à Equipe de Auditoria pela Coordenadora de Aquisições e Contratos, Sra. Dorlete Dacroce, que os equipamentos ainda estavam sendo entregues nas unidades escolares do Estado.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, o Gestor admitiu que a **“deficiência da parte elétrica das escolas estaduais foi descoberta posterior a aquisição, no decorrer do processo de instalação. O fato superveniente a aquisição não gera prejuízos ao erário, tendo em vista que os equipamentos foram devidamente entregues e estão sendo instalados conforme estruturação da parte elétrica”**.

Alegou, ainda, que nesta seara, **“foi instalado um pouco mais de 60% (sessenta por cento) dos ares-condicionados nas escolas, no entanto, face a quantidade de equipamentos elétricos em uso nas demais escolas houve a sobrecarga da capacidade elétrica”**.

De posse da defesa, a Equipe de Auditoria concluiu pela caracterização da irregularidade, na medida em que **“este fato causou transtornos ao Estado, pois os equipamentos condicionadores de ar estão mal armazenados nas unidades escolares onerou o Estado nas reformas das redes elétricas sem um planejamento adequado”**.

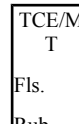
O Ministério Público de Contas também se manifestou pela caracterização da irregularidade, tendo em vista que os gastos apontados demonstram-se totalmente arbitrários e desprovidos do devido planejamento e cuidado que merece o dinheiro público, evidenciando o desrespeito do gestor às normas de regência ao tema, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade a que está atrelado.

Prefacialmente, destaco que não é objeto de análise destas vertentes Contas de Gestão o exercício de 2011, motivo pelo qual passo à análise do achado de irregularidade no que tange apenas ao exercício de 2012.

O planejamento é uma das funções administrativas que possibilita hierarquizar objetivos e, portanto, estabelecer formas de concentração de recursos,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



buscando maneiras racionais de distribuí-los. Portanto, o planejamento é um processo contínuo e dinâmico que consiste em um conjunto de ações intencionais, integradas, coordenadas e orientadas para tornar realidade um objetivo futuro, de forma a possibilitar a tomada de decisões antecipadas e eficientes.

Ademais, as ações planejadas devem permitir que sejam executadas de forma adequada, considerando, portanto, aspectos como o prazo, custos, qualidade, segurança, desempenho e outras condicionantes. Um planejamento bem realizado oferece inúmeras vantagens à Administração Pública e ao interesse público.

Ademais, a SEDUC deve sempre se ater ao Princípio da Eficiência, o qual vincula a Administração Pública à busca de resultados econômicos e satisfatórios à sociedade. O administrador público deve agir com a ciência de que é gestor de coisa pública; portanto, o melhor deve ser realizado para a população.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”³.

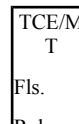
Destarte, o Princípio da Eficiência atribui à Administração Pública a incumbência de produzir resultados eficazes. Os recursos públicos devem ser vinculados ao resultado. Para que aja um equilíbrio entre o recurso empregado e o resultado obtido devem-se observar as estratégias administrativas.

A aquisição de condicionadores de ar, sem o devido planejamento de custo para a compra, instalação e manutenção, expôs em risco o erário e logística da

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



SEDUC.

O cerne da irregularidade carece de maiores discussões acerca da sua configuração, pois o próprio Secretário de Estado de Educação confessou no bojo da defesa apresentada que a **“deficiência da parte elétrica das escolas estaduais foi descoberta posterior a aquisição”**, o que caracteriza a total ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2011 e 2012. Para tanto, invoco o art. 144, RITCEMT c/c art. 333, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos, no processo, como incontroversos;”*

Isto posto, tenho por caracterizada a irregularidade consubstanciada ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2012, ***“Irregularidade Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Infringência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74 inciso II da Constituição Federal de 1988”***, e na forma legal a imputo ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes, ante a aquisição de aparelhos condicionadores de ar sem o equilíbrio entre o recurso empregado e o resultado, propondo aplicar-lhe a pena pecuniária no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

No que tange à ausência de planejamento para as aquisições e entrega dos móveis escolares adquiridos em 2012, a Secretaria de Controle Externo verificou que, em que pese a SEDUC tenha gasto, no exercício em análise, o montante de R\$ 21.438.627,60 em aquisições de novos móveis escolares, 98,32% das escolas não receberam móveis novos.

Para identificar tais situações, a Equipe de Auditoria realizou uma



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub.

pesquisa junto aos CDCE – Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e obteve o seguinte resultado.

5.) Como estão as condições dos móveis da sua escola?	Quantidade de Respostas	%
a) Novos, foram adquiridos em 2012.	6	1,68%
b) Bons, foram adquiridos em no máximo dois anos.	36	10,08%
c) Bons, existem móveis antigos bons e moveis novos.	237	66,39%
d) Regular, móveis usados.	72	20,17%
f) Péssimo, móveis velhos e estragados.	6	1,68%
Total	357	100,00%

Em sede de defesa, o Gestor alegou que “a SEDUC possui sistema de Controle de Patrimônio o SIGPAT – Sistema Integrado de Gestão Patrimonial do Estado/MT, administrado pela Secretaria de Administração, (...). Não apresentação de Termos de Responsabilidade pelo recebimento do bem. Não fora solicitado tais documentos a Coordenadora de Patrimônio de Almoxarifado, contudo existem e estão sendo encaminhados por amostragem, as cópias de Termos de Responsabilidade expedido pelo SIGPAT das entregas de ar condicionados e bens móveis em 2011, 2012 e 2013.(...)”.

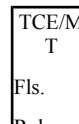
A Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de Defesa, concluiu pela configuração da irregularidade sob o argumento de que “o que se aponta como **irregularidade é a ausência de planejamento** para as aquisições e ENTREGA dos móveis escolares adquiridos em 2012, pois conforme levantamento realizado pela Equipe de Auditoria a SEDUC gastou, no exercício de 2012, o montante de R\$ 21.438.627,60 em aquisições de novos móveis escolares”⁴.

O Ministério Público de Contas assinalou que os gastos apontados demonstram-se totalmente arbitrários e desprovidos do devido planejamento e cuidado que merece o dinheiro público, evidenciando o desrespeito do gestor às normas de regência ao tema, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade,

⁴ Levantamento das aquisições descrito no item 4.5.3. Móveis Escolares do Relatório Técnico.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



eficiência e economicidade a que está atrelado.

Infere-se da pesquisa realizada pela Equipe de Auditoria que os parâmetros “a”, “b” e “c”, não excluem o exercício de 2012, o que enseja em uma conclusão temerária a de que apenas 1,68% (06 escolas) receberam os móveis novos.

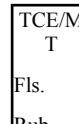
Ademais, o número de escolas não pode ser parâmetro para a análise de bens fornecidos, ao passo que há escolas maiores que outras e que atendem um número de alunos mais expressivo. Portanto, embora o montante gasto pela SEDUC para a aquisição de móveis escolares seja expressivo, não coaduna com o entendimento técnico e ministerial, pois há diversos fatores que podem alterar a distribuição destes móveis.

Portanto, dirijo do entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade** consubstanciada na ausência de planejamento para as aquisições e entrega dos móveis escolares adquiridos em 2012, **“Irregularidade Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Infringência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74 inciso II da Constituição Federal de 1988”**, e na forma legal excluí-la do espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes.

Por derradeiro, com relação à ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual, a Equipe de Auditoria alegou, em sede de Relatório Preliminar, que apesar do Governo do Estado ter distribuído 670 veículos escolares nos municípios durante os exercícios de 2010 e 2011, e a SEDUC ter gasto o valor de R\$ 51.922.235,47 para atender o transporte escolar, a “Pesquisa” realizada junto aos CDCEs (Item 5.1. Questionário de Pesquisa com os CDCEs, pergunta nº 8), informou que **54,90%** (196) das escolas, no universo de 357 pesquisadas, **não** possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, encontram-se em péssimas condições de uso. Somente **10,36%** das escolas encontra-se com a frota adequada e suficiente para atender a demanda.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Em sede de defesa, o Responsável alegou que a *“distribuição dos ônibus escolares foi realizada com base em critérios técnicos realizados por esta Secretaria (SEDUC) com dados dos municípios como: Ranking/IDH 2010, Receita própria, Municípios: Número de alunos da rede Municipal e número de alunos da rede Estadual, número de linhas e valor do ICMS/2010”*.

Aduziu, também, que *“a distribuição dos ônibus escolares seguiu critérios técnicos transparentes estabelecidos entre a SEDUC e a UNDIME/MT para melhor atendimento às necessidades dos municípios”*.

A análise técnica opinou pela caracterização da irregularidade, posto que *“existe um grave problema de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar, fato que infringe os princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos no art. 74, inciso II da Constituição Federal de 1988”*.

No mesmo lanço, o Ministério Público de Contas se manifestou pela caracterização da irregularidade em baila.

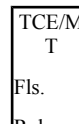
Em que pese a Equipe de Auditoria tenha se manifestado pela caracterização do apontamento, entendo que não constam nos autos provas robustas de ausência de planejamento.

A pesquisa realizada pela Equipe utilizou parâmetros diferentes daqueles utilizados pela SEDUC para a distribuição do transporte escolar. Enquanto esta observou o Ranking/IDH 2010, receita própria, número de alunos da rede Municipal e número de alunos da rede Estadual, número de linhas e valor do ICMS/2010, aquela utilizou apenas o número de escolas pesquisadas.

Repiso que a ausência de planejamento não se pode aferir apenas pelos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



dados elencados pela Secex, ao passo que o número de alunos é totalmente relevante para a proporcional distribuição dos veículos escolares adquiridos.

Vele ressaltar que o planejamento é uma das funções administrativas que possibilita estabelecer formas de concentração de recursos, buscando maneiras racionais de distribuí-los. Portanto, o planejamento é um processo contínuo e dinâmico que consiste em um conjunto de ações intencionais, integradas, coordenadas e orientadas para tornar realidade um objetivo futuro, de forma a possibilitar a tomada de decisões antecipadas e eficientes.

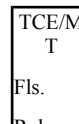
Isto posto, dirijo do entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade** consubstanciada na ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual, “*Irregularidade Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Infringência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74, inciso II da Constituição Federal de 1988*”, e na forma legal excluí-la do espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes.

2.DA GESTÃO FINANCEIRA (Irregularidades: Subitem 2.1 e Subitem 31.4 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

Em sede de análise dos restos a pagar de exercícios anteriores, obtidos no Relatório FIP 226, a Equipe de Auditoria anotou que houve práticas regulares e positivas na gestão financeira da Secretaria, consubstanciadas na: **(I)** compatibilidade do registro, na coluna “Saldo do Exercício”, da Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, fls. 108/TC, com os registrados no Balanço Patrimonial (fls. 90/TC) e FIP 226, (fls. 185 a 235/TC), no valor de R\$ 31.659.682,47 de restos a pagar processados e o valor de R\$ 66.688.470,70, de não processados; **(II)** compatibilidade do registro do valor total dos restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício de 2012, no valor



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



total de R\$ 57.539.404,55, com os valores contabilizados no Balanço Financeiro e na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo XVII da Lei Federal nº 4.320/1964 (fls. 89 e 108/TC); e (III) demonstração das despesas a pagar de 2012 e de exercícios anteriores por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não-processadas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 92 da Lei nº. 4320/1964.

Todavia, constatou inicialmente que *“no exercício de 2012 foram cancelados restos a pagar no total de R\$ 6.951.314,82”*, e que deste total *“foram cancelados R\$ 79.981,13 de restos a pagar processados, conforme registrado na Demonstração da Dívida Flutuante fls. 108/TC, sem justificativa”*.

Para demonstrar o alegado a Equipe de Auditoria elaborou a planilha descritiva abaixo transcrita:

Tabela: Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

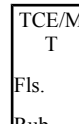
RP PROCESSADOS					
ANO	INSCRITO	PAGO	CANCELADO	A PAGAR	A LIQUIDAR
2011	R\$ 31.659.682,47	R\$ 31.567.715,74	R\$ 79.981,13	R\$ 11.985,60	-
RP NÃO PROCESSADOS					
ANO	INSCRITO	PAGO	CANCELADO	A PAGAR	A LIQUIDAR
2011	R\$ 66.688.470,70	R\$ 32.429.256,29	R\$ 6.871.333,69	R\$ 92.393,18	R\$ 27.387.880,72
TOTAL	R\$ 98.348.153,17	R\$ 63.996.972,03	R\$ 6.951.314,82	R\$ 104.378,78	R\$ 27.387.880,72

Segundo entendimento técnico este achado evidencia a irregularidade legalmente classificada como *“DB 04 Gestão Fiscal / Financeira Grave 04. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador”*, em afronta ao artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009, e cuja responsabilidade deve ser imputada ao Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo de Educação.

Contrapondo-se à tese técnica, o Sr. Antônio Carlos Lóris colaciona cópia do Relatório de Restos a Pagar Cancelados no exercício de 2012, o qual, segundo afirma, *“identifica todos os títulos que foram objeto de cancelamento durante o exercício de 2012, bem como a justificativa para cada um deles em seu bojo”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



A Equipe de Auditoria acolheu a defesa, corroborando-a para atestar que de fato “o Gestor enviou a relação dos restos a pagar processados e cancelados no final do exercício de 2012, com suas respectivas justificativas, doc. às fls. 5978 a 5992/TCE”.

Do cotejo entre o Relatório de Justificativas dos Cancelamentos de Restos a Pagar constante às fls. 490/521-TCEMT com os documentos colacionados pela defesa às fls. 5978/5992-TCEMT, verifico tratar-se do mesmo documento, ou seja, “Relatório de Justificativas dos Cancelamentos de Restos a Pagar”, razão pela qual concluo que inexistia, desde o início do processo, a referida irregularidade.

Em decorrência, considero **não configurada** a irregularidade em comento.

Noutro norte, apontou a Equipe de Auditoria que a gestão dos repasses de recursos financeiros destinados ao transporte escolar apresentou vícios de ilegalidades, consubstanciados nos atrasos dos repasses aos Municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres, o que provocou transtornos na execução dos serviços de transporte escolar, **“Irregularidade Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Infringência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74 inciso II da Constituição Federal de 1988”**, a qual foi tecnicamente imputada ao Sr. Ságua Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação.

A Secretaria de Controle Externo, por intermédio do Relatório Preliminar, informou que os recursos atinentes ao transporte escolar, transferidos para as Prefeituras Municipais, nem sempre foram repassados pela SEDUC de forma sistemática e mensal.

Portanto, concluiu a Equipe Técnica que ocorreram atrasos por vários períodos, e que quando configurado estes atrasos os valores foram repassados em um único mês. Como exemplo, os repasses efetuados para as seguintes Prefeituras:



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub.

Prefeituras	Data Repasse	Valor	Histórico	
Prefeitura de Rondonópolis	27/03/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 1ª parcela.	
	11/05/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 2ª parcela.	
	13/06/2012 14/06/2012	R\$ 113.917,98 R\$ 113.917,98	Pagto da 3ª parcela. Pagto da 3ª parcela.	
	15/08/2012	R\$ 113.917,98	Pagto da 4ª parcela.	
	18/10/2012 25/10/2012	R\$ 117.095,74 R\$ 117.095,74	Pagto da 5ª parcela. Pagto da 6ª parcela.	
	22/11/2012	R\$ 117.095,74	Pagto da 7ª parcela.	
	14/12/2012	R\$ 117.095,74	Pagto da 8ª parcela.	
	TOTAL	R\$ 1.037.972,86		
Prefeitura de Várzea Grande	06/11/2012 06/11/2012 06/11/2012 06/11/2012 06/11/2012 13/11/2012 19/11/2012	R\$ 40.678,60 R\$ 40.603,40 R\$ 40.678,60 R\$ 40.678,60 R\$ 40.603,40 R\$ 40.678,60 R\$ 40.603,40	Pagto da 2ª parcela. Pagto da 5ª parcela. Pagto da 1ª parcela. Pagto da 4ª parcela. Pagto da 6ª parcela. Pagto da 3ª parcela. Pagto da 7ª parcela.	
	14/12/2012	R\$ 40.603,40	Pagto da 8ª parcela.	
	TOTAL	R\$ 325.128,00		
	Prefeitura de Cáceres	15/08/2012 15/08/2012 15/08/2012 20/08/2012	R\$ 87.219,82 R\$ 87.219,82 R\$ 87.219,82 R\$ 87.219,82	Pagto da 3ª parcela. Pagto da 1ª parcela. Pagto da 3ª parcela. Pagto da 4ª parcela.
		18/10/2012 25/10/2012	R\$ 87.619,68 R\$ 87.619,68	Pagto da 5ª parcela. Pagto da 6ª parcela.
		19/11/2012	R\$ 87.619,68	Pagto da 7ª parcela.
		13/12/2012	R\$ 87.619,68	Pagto da 8ª parcela.
		TOTAL	R\$ 699.358,00	

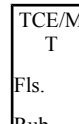
Fonte: FIP 680

A Secex concluiu que a falta de regularidade na transferência dos recursos pode comprometer a credibilidade do Município perante os prestadores de serviços de transporte escolar ou, ainda, pode ocorrer a paralisação do transporte até a regularização dos pagamentos, o que pode gerar prejuízos aos alunos que necessitam deste serviço.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Sr. Secretário alegou



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



que *“os repasses ocorreram de forma automática e sistemática, sendo quase sempre realizados 04 (quatro) repasses no 1º semestre e 04 (quatro) repasses no 2º semestre até para melhor prestação de contas dos recursos do Transporte Escolar, conforme poderá ser verificado no caso de Rondonópolis”*.

Afirmou, também, que *“quanto ao município de Várzea Grande e Cáceres os repasses ocorreram de forma cumulativa devido ao atraso dos municípios a apresentarem as Prestações de Contas dos recursos do ano de 2011, assim, logo que suas prestações de contas foram Aprovadas, foram regularizados os repasses”*.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria concluiu pela caracterização da irregularidade, posto que *“o Gestor não juntou nos autos documentos comprovando a sua argumentação, ou seja, comprovação do atraso no envio das prestações de contas pelas Prefeituras de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres e que, por isso não efetuou os repasses dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN n.º. 03/2009”*.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do seu Parecer,

Dessuma-se das fls. 7.003/7.004-TCE, a CI nº 8926/2013-SEDUC/SAEE, datada de 10/09/2013, a qual traz informações acerca da distribuição dos ônibus escolares, bem como dos recursos financeiros atinentes aos atrasos nos repasses aos Municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres.

Acerca do cerne deste apontamento, noutra oportunidade registrei meu entendimento no sentido de que *“a ausência desses repasses não traz apenas os problemas contábeis que foram apontados pela equipe técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, mas traz problemas de atendimento da população”*.

Acerca dos reflexos negativos à prestação efetiva dos serviços de educação, decorrentes do ilegal atraso dos repasses adimplidos, acresço os danosos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Dob.

efeitos sobre o próprio pacto federativo que entendo verificados.

De igual modo, no que tange ao transporte escolar do Estado de Mato Grosso, invoco a Lei Ordinária nº 8.469/2006 e a Instrução Normativa nº 015/GS/SEDUC/2012 para melhor explicitar a sistemática dos repasses:

Lei nº 8.469/2006.

Art. 2º. Os Recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar serão repassados bimestralmente de forma automática, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres.

Art. 3º. Os recursos do Governo do Estado serão repassados utilizando-se o critério da quantidade de quilômetro rodado em cada município para transportar os alunos da rede estadual de ensino, a ser definido em regulamento.

Art. 8º. A Fiscalização da utilização dos recursos financeiros previstos nesta lei é de competência do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado de Educação e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.
(todos os grifos foram nosso)

IN nº 15/GS/SEEUC/2012.

Art. 1º. O transporte dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na zona rural, será executado pelo Estado de Mato Grosso em parceria com o Município do domicílio do aluno.

§ 1º. O transporte de que trata o Caput deste artigo será executado da seguinte forma:

a) Linhas exclusivas compreendida pela quantidade de quilômetros rodados em cada Município para transportar exclusivamente alunos da rede estadual de ensino e,

b) Linhas compartilhadas, obtidas pela proporcionalidade de alunos entre a rede estadual e municipal transportados nestas linhas.

Art. 10. Os Repasses do governo do Estado, juntamente com a complementação da União serão repassados pelo mesmo instrumento e obedecerá aos seguintes critérios:

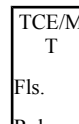
I – Os recursos da União serão repassados de acordo com critérios próprios, estabelecido pelo ente da federação responsável pela administração financeira.

II – Os recursos do Estado serão repassados pelo critério da quantidade de quilômetros rodados em cada Município para transportar alunos da rede estadual de ensino.

§ 2º. O valor a ser aplicado pelo Estado de Mato Grosso para



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



atender o transporte escolar no ano de 2012 será de R\$ 55.494.764,19 sendo:

Recurso do Estado: R\$ 51.268.352,24;

Recurso do PNATE: R\$ 4.226.411,95.

§ 3º. O valor do quilômetro para o exercício 2012 será definido pela seguinte fórmula: Valor da quilometragem total percorrido pelo Estado (km 30.830.424,55) dividido pelo recurso total a ser aplicado pelo Estado de Mato Grosso par atender o transporte escolar no ano de 2.012 (R\$ 55.494,19), ou seja:

Valor total / total de km do Estado = R\$ 55.494.764,19 / 30.830.424,55;

Valor por km = 1,80.

(Grifado)

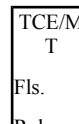
Os atrasos ocorridos no pagamento dos repasses adimplidos são reconhecidos pela defesa, que os refuta sob a alegação de que as Prestações de Contas daqueles Municípios foram intempestivas. Todavia, não apresenta prova da justa causa alegada para afastar o reconhecido e confessado atraso, qual seja, a própria prestação de contas.

A confissão da defesa e a inexistência nos autos de prova em contrário às alegações técnicas, processualmente falando, já são, por si só, suficientes para acatar a sugestão técnica e o Parecer ministerial e apenar o Gestor.

Ante o exposto, acolho o entendimento técnico para julgar configurada a irregularidade a irregularidade consubstanciada nos atrasos dos repasses aos Municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres, “*Irregularidade Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Infringência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74 inciso II da Constituição Federal de 1988*”, e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Ságuas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, na medida em que inexistente nos autos prova de que os intempestivos repasses decorreram das alegadas “intempestivas prestações de contas municipais”, propondo aplicar-lhe individualmente a pena pecuniária no importe de **20 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



3.DA GESTÃO DO CONTROLE INTERNO (Irregularidades: Subitem 3.1, Subitens 4.1 a 4.6, Subitem 5.1 e Subitem 6.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

A Lei Complementar Estadual nº 198/2004, que dispôs acerca da reestruturação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo de Mato Grosso, determinou a criação das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECI) pelos órgãos e entidades do Executivo Estadual.

Neste lance, com o advento da Lei Complementar nº 264/2006, a qual leciona acerca da organização e funcionamento da Área Sistêmica no âmbito do Poder Executivo, foram instituídos 12 (doze) Núcleos Sistêmicos com suas respectivas Unidades Setoriais, dentre os quais se encontra o Núcleo Sistêmico de Educação, onde a Secretaria de Educação está inserida.

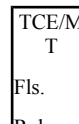
No exercício de 2012, o Núcleo Sistêmico de Educação esteve sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Ióris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, e a Unidade de Controle Interno da SEDUC esteve sob a responsabilidade do servidor de carreira Sr. Francisvaldo Pereira Assunção.

Ultrapassados os dados informativos, ressalto que, a partir da amostragem de auditoria, a Equipe Técnica destacou aspectos positivos na gestão do controle interno, a saber: **(I)** não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração; e **(II)** foi observado o princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Noutro norte, do espectro auditado, a Secretaria de Controle Externo



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



desta Relatoria apontou a possível caracterização de 09 (nove) achados de irregularidade, que passo a analisar e a exercer meu juízo.

Da auditoria realizada pela Equipe Técnica foi constatada **01 (uma) irregularidade** na gestão do controle interno tecnicamente imputada exclusivamente ao **Sr. Ságua Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação**, qual seja, lotação de 04 (quatro) servidores contratados na Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC, contrariando o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 2.401/2010, irregularidade esta **“Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Lotação de servidor em desacordo com o Decreto Estadual nº 2.401/2010”**.

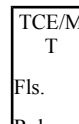
Com relação a este achado de irregularidade, a Equipe Técnica constatou a contratação de 04 (quatro) membros da Unidade de Controle Interna, quais sejam, Sr. Thiago Monteiro dos Santos Guarim, Sra. Aparecida Joana Godóes de Moraes, Sr. Maria Ivanda de Almeida Josué e Sr. Marco Pólo Miguéis Jacob.

A defesa arguiu que *“em relação ao quadro de pessoal, a Secretaria de Educação não possui em sua estrutura os cargos da área meio: advogado, contador, administrador, etc., assim os servidores da Educação Básica que possuem formação nas áreas de direito, contabilidade e administração, etc., são requisitados para prestar seus serviços na unidade central (sede), porém, diante da necessidade de ter mais servidores com capacidade técnica para a prestação da atividade exigida, a SEDUC se vê obrigada a contratar temporariamente profissionais para atuarem na área meio”*.

Em análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela caracterização da irregularidade, na medida em que *“a Unidade Setorial de Controle Interno é tão ou mais importante que os setores componentes da estrutura central da SEDUC, uma vez que as UNISECIs foram criadas com a atribuição de orientar os ordenadores de despesa quanto à eficiência e eficácia do funcionamento dos controles contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como exercer a*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



fiscalização sobre os atos de gestão (art. 7º, II da Lei Complementar nº 198/2004)”.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas concluiu pela caracterização da irregularidade, uma vez que *“não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes”.*

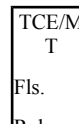
Sob semelhante ótica constitucional, esta Corte de Contas em entendimento consignado na Resolução de Consulta nº. 24/2008 asseverou que *“os cargos da unidade de controle interno deverão ser **preenchidos mediante concurso público**⁵”, e por meio da Resolução de Consulta nº. 13/2012 ponderou, ainda, que **“as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo**⁶”.*

⁵ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2008. Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 2) NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO. 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIÇÃO ISOLADAMENTE. (TCEMT. Processo nº 7.509-4/2008. Assunto Consulta. Relator Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS. Sessão de Julgamento 8-7-2008)

⁶ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP. EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (TCTM.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Assim, razão assiste aos apontamentos técnico e ministerial quando se manifestam pela configuração da irregularidade em apreço, eis que se afigura inadmissível que membros do Controle Interno de qualquer órgão que administre dinheiro público sejam investidos por meio de cargo em comissão ou cedidos para este fim, pois, se assim fosse, perderiam totalmente sua independência funcional, ficando rigorosamente submetidos às ordens de seu superior.

Neste lanço, tenho que a unidade de Controle Interno da SEDUC deve ser reformulada no sentido de estabelecer que as vagas existentes na Controladoria Interna sejam preenchidas por servidor efetivo, aprovado mediante concurso público para tais atribuições.

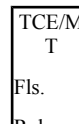
Contudo, ante o princípio da não interrupção dos serviços públicos e do caráter imprescindível do controle interno ao órgão sob exame, o **Gestor deve recrutar servidor já pertencente ao quadro efetivo da SEDUC, que reúna as qualificações necessárias, descritas nas Resoluções nº 24/2008 e nº. 13/2012/TCE, até que o concurso seja realizado em prazo razoável que não comprometa a análise das Contas Anuais supervenientes.**

Portanto, acolho o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade** *“Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Lotação de servidor em desacordo com o Decreto Estadual nº 2.401/2010”.*”, consubstanciada na contratação de 04 (quatro) servidores lotados na Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes Souza, na medida em que não observou as regras legais e as Resoluções desta Egrégia Corte para a correta contratação de pessoal para desempenhar funções atinentes ao Controle Interno, propondo aplicar-lhe individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II

Processo nº 11.187-2/2012. Assunto Consulta. Relator Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Sessão de Julgamento 31-7-2012 - Tribunal Pleno)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Ao ensejo, proponho determinação à atual gestão que realize o adequado provimento dos cargos públicos de controladoria interna, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo, excepcionalmente, a promover a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos de que necessita a SEDUC até que sejam legalmente criados os respectivos cargos.

Ademais, restou tecnicamente imputado ao **Sr. Ságuas Moraes Sousa**, Secretário de Estado de Educação, em conjunto com o **Sr. Antônio Carlos Ióris**, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, a responsabilidade por **06 (seis) achados de auditoria**, quais sejam: **(I)** publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; **(II)** alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; **(III)** ausência de notificação aos servidores exonerados que tem débitos com o Tesouro, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; **(IV)** ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; **(V)** ausência de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para providências, quanto à apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; e **(VI)** ausência de publicação da escala de férias dos servidores da SEDUC, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

sistemas administrativos”.

Com relação aos apontamentos de irregularidade “I” ao “V”, extrai-se do Relatório Técnico de Auditoria que, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/SAD/AGE Nº 01/2001, o Adiantamento Líquido Negativo só deve ser utilizado para a “complementação do saldo ultrapassado do líquido a receber por decisão judicial”. Todavia, a SEDUC tem desobedecido a essa normativa, pois utiliza para compensar saldos negativos nas folhas de pagamento de pessoal que se encontram nas seguintes situações:

Tabela 1: Situações e Causas de Adiantamento Líquido Negativo

Situações		Causas
1. Rescisão de servidores com comunicação, pela escola, com data retroativa.	Servidores que param de trabalhar e continuam recebendo subsídio até a data da publicação do distrato/exoneração. Os direitos a receber na rescisão não são suficientes para compensar os subsídios recebidos indevidamente.	- Demora da informação da rescisão pela escola e/ou demora da publicação do distrato/exoneração no DOE;
2. Publicação com data retroativa.		- Demora ou falha na alimentação do SEAP e da folha de pagamento.
3. Servidores exonerados com débitos com o erário.	Servidores com parcelamento de débitos interrompidos.	Descumprimento do art. 67 da LC nº 04/1990.
4. Servidores exonerados mantidos ativos no SEAP.	Servidores com publicação de exoneração, sem o devido lançamento no SEAP.	- Falha na alimentação do SEAP e da folha de pagamento; - Falta de controle de assiduidade.
5. Licença tratamento saúde pelo INSS.	Recebeu normalmente na folha de pagamento mesmo estando de licença médica pelo INSS.	- Demora na publicação do Ato no DOE; - Falha na alimentação do SEAP e da Folha de Pagamento; - Falha no controle da assiduidade do servidor.
6. Faltas injustificadas	Servidores que recebem normalmente na folha e que em meses seguintes tem descontos de faltas injustificadas correspondente ao mês todo de	- Falha no controle da assiduidade do servidor.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub.

Situações	Causas
trabalho.	

Dessuma-se, ainda, do Relatório Preliminar que *“segundo informação do Setor de Pessoal da SEDUC, a situação que mais gerou a despesa com Adiantamento Líquido Negativo foi relativo aos servidores que pararam de trabalhar e continuaram recebendo subsídio até a data da publicação do distrato/exoneração. Os direitos a receber na rescisão não foram suficientes para compensar os subsídios recebidos indevidamente”*.

Por meio de análise da Folha de Pagamento dos Servidores, obtida no Sistema SEAP, a Equipe Técnica constatou que no período de janeiro a dezembro de 2012 a SEDUC realizou pagamentos na rubrica 4010⁷ com a denominação “Adiantamento Líquido Negativo”, no total de R\$ 717.516,94.

Tabela 2: Adiantamentos Líquidos Negativos ocorridos em 2012.

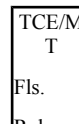
Exercício de 2012	Folha de Pagamento 1		Folha de Pagamento 3		Total no mês folhas 1+3
	Quantidade	Valor R\$	Quantidade	Valor R\$	
JAN	2	R\$ 627,17	253	R\$ 142.022,04	R\$ 142.649,21
FEV	3	R\$ 428,43	85	R\$ 30.884,28	R\$ 31.312,71
MAR	2	R\$ 465,19	42	R\$ 27.262,96	R\$ 27.728,15
ABR	12	R\$ 1.993,78	83	R\$ 46.190,24	R\$ 48.184,02
MAIO	27	R\$ 14.124,73	70	R\$ 20.989,90	R\$ 35.114,63
JUN	72	R\$ 26.439,87	39	R\$ 11.555,82	R\$ 37.995,69
JUL	92	R\$ 26.667,94	220	R\$ 52.041,72	R\$ 78.709,66
AGO	63	R\$ 19.807,59	188	R\$ 42.824,28	R\$ 62.631,87
SET	99	R\$ 29.666,82	152	R\$ 55.409,81	R\$ 85.076,63
OUT	103	R\$ 22.378,86	107	R\$ 29.203,33	R\$ 51.582,19
NOV	107	R\$ 30.272,60	109	R\$ 31.495,48	R\$ 61.768,08
DEZ	2	R\$ 28,92	112	R\$ 54.735,18	R\$ 54.764,10
TOTAL GERAL		R\$ 172.901,90		R\$ 544.615,04	R\$ 717.516,94

Fonte: SEAP 1404P e 1423P – Classificação da Folha de Pagamento por Órgão - FIPLAN

⁷ Rubrica 4010, criada para compensar os valores negativos nas folhas de Pagamento de Pessoal da SEDUC, cuja compensação ficou a cargo do Tesouro do Estado.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Como exemplo, a Secex elencou alguns servidores, cujos proventos foram menores que os seus descontos, gerando o Adiantamento Líquido Negativo.

Tabela 3: Remuneração Menor que os Descontos em Folha

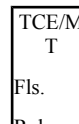
Matrícula	Vínculo	Nome	Período	Folha	Valor
215697	8	Edson Utumy Rikbakta	01/01/12	3	R\$ 4.751,42
132577	12	Nascindo Abílio	01/01/12	3	R\$ 4.595,52
138120	6	Umena Mykyiranxe	01/01/12	3	R\$ 4.318,08
141303	10	Liliana Aparecida dos Santos Souza	01/01/12	3	R\$ 3.329,05
135131	11	Lucy Secundino Silva	01/01/12	3	R\$ 3.054,40
138872	9	Norley Neves Cardoso	01/01/12	3	R\$ 2.904,86
139071	8	Adriana Aparecida Barbosa	01/01/12	3	R\$ 2.731,66
138103	11	Luciana Cristiano Faustino	01/01/12	3	R\$ 2.716,35
130890	3	Renata Gomes Ribeiro	02/01/12	3	R\$ 2.670,79
40074	8	Luiz Carlos Inácio de Souza	02/01/12	3	R\$ 2.648,86
228652	1	Andréa Paula de Alencar	01/01/12	3	R\$ 2.566,73
97704	50	Nadiomar Terebinto	01/01/12	3	R\$ 2.551,19
121009	3	Gislane Aparecida Moreira Maia	02/01/12	3	R\$ 2.495,11
228498	2	Pricila Martins de Lima	01/01/12	3	R\$ 2.394,60
51541	52	Levina Moreira Lopes	01/01/12	3	R\$ 2.274,95
206796	16	José Marcelo Nunes de Souza	01/01/12	3	R\$ 2.227,77
57881	34	Milton Carlos de Assis	01/01/12	3	R\$ 2.074,03

Fonte: Folha de Pagamento SEAP/SEDUC 2012.

No que tange ao achado de auditoria “I”, consubstanciado nas publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; bem como quanto ao achado de auditoria “II”, alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; a defesa alegou que *“o processo de exoneração não é um processo com publicação imediata, uma vez que o servidor na localidade onde reside encaminha solicitação pela Assessoria Pedagógica e chegando nesta Secretaria via*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



correio, temos que solicitar o bloqueio dos subsídios (em muitas situações o ciclo mensal da folha de pagamento já encerrou), temos que verificar se possui valores em haver junto ao erário, verificar se responde processo administrativo disciplinar na Unidade de Correição Administrativa e somente após remetemos os autos à SAD/MT para publicação”.

Explicou, ainda, que “a Gerência de Desligamento/SAD elabora o Ato, remete para assinatura do Secretário de Administração, o processo retorna para a SEDUC para assinatura do Secretário da pasta e finalmente é encaminhado à Casa Civil para assinatura do Governador e publicação”.

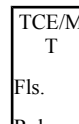
Por fim, a defesa afirmou que “quanto o adiantamento líquido negativo gerado a partir de distratos de contratos temporários, já foram adotadas medidas no sentido de orientar as unidades escolares através de capacitação dos secretários, melhoria no sistema quanto a parametrização, impedindo lançamentos de distratos retroativos há mais de cinco dias, notificação à equipe gestora e assessoria pedagógica no caso de descumprimento das orientações repassadas”.

A Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entenderam pela configuração das irregularidades, ao passo que *“verifica-se que a SEDUC não vem empreendendo esforços efetivos para a solução desse problema que já é recorrente em exercícios anteriores, o qual acarretou em 2012 um prejuízo de R\$ 717.516,94 aos cofres públicos”.*

Quanto ao achado de irregularidade **“III”**, consubstanciado na ausência de notificação aos servidores exonerados que têm débitos com o Tesouro, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**, a defesa alegou que *“conforme exemplo anexo, é procedimento padrão nesta Secretaria a notificação do servidor que deve ao erário público, concedendo ao mesmo um prazo de sessenta dias para quitação do débito*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



(artigo 67 da Lei Complementar n°. 04/90)”.

Muito embora não configurado o apontamento de irregularidade no Relatório Técnico Conclusivo, sob a alegação de que *"apesar de a notificação encaminhada pelo gestor estar relacionada com distratos ocorridos no exercício de 2013 (08/05/2013), (...) a SEDUC está tentando regularizar essa situação"*, não coaduno com a Secretaria de Controle Externo, na medida em que *"o Gestor juntou aos autos (fls. 6003 a 6007/TCE) a Notificação emitida em 17/07/2013, com o respectivo comprovante de depósito no valor de R\$ 1.786,21 restituído ao erário pelo servidor exonerado e em débito com o Órgão"*.

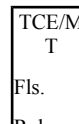
O Ministério Público de Contas, pelo fato da Secex ter entendido pela não configuração, nada ponderou a respeito.

Com relação ao apontamento **“IV”**, consubstanciado na ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo, legalmente descrito como **“EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**; a defesa alegou que *“a Coordenadoria de Manutenção mensalmente emite relatório para análise das situações em que houve o adiantamento líquido negativo. Nessas situações, o servidor inadimplente é incluso no cadastro de servidores com recebimento indevido para que na possibilidade de um novo contrato haja a compensação de valores. Aqueles que não possuem novo contrato são inseridos em um banco de dados do sistema SIGEDUCA, módulo GPE, impossibilitando nova contratação sem a quitação do valor”*.

Em análise das argumentações apresentadas pela defesa, a Secex concluiu pela configuração da irregularidade, tendo em vista que *“quando da visita in loco na sede da SEDUC não foi fornecido o 'Relatório' gerado pela Coordenadoria de Manutenção alegado pelo Gestor. Também, nesta oportunidade, não foi encaminhado esse 'Relatório' para análise e comprovação desta Equipe Técnica quanto ao controle dos valores pagos*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010. Do exposto, confirma-se a irregularidade uma vez que não houve comprovação de que a SEDUC possui controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010, a qual está sendo utilizada para compensar os valores negativos nas folhas de Pagamento de Pessoal da SEDUC, cuja compensação ficou a cargo do Tesouro do Estado”.

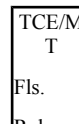
O Ministério Público de Contas também proferiu entendimento pela configuração da irregularidade.

Por derradeiro, quanto ao apontamento de irregularidade “V”, consubstanciado na ausência de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para providências, quanto à apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, legalmente descrito como “**EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**”, a defesa se manifestou no sentido de que: “*é procedimento padrão nesta Secretaria a notificação do servidor que deve ao erário, concedendo ao mesmo um prazo de sessenta dias para quitação do débito (artigo 67 da lei Complementar nº 04/90). Havendo inadimplência, encaminha-se o caso à Assessoria Jurídica para que faça a remessa da situação à Procuradoria Geral do Estado/MT para interposição da ação judicial de inscrição em dívida ativa. Inclusive para aqueles servidores que não são localizados para receberem a notificação, seja pessoalmente ou via AR-Correio, estamos adotando providências no sentido de convocá-los via diário oficial para comparecerem e regularizarem tal situação”.*

A Equipe Técnica, ao analisar a argumentação colacionada aos autos, concluiu pela configuração da irregularidade, sob os fundamentos de que “*os documentos encaminhados pelo Gestor (fls. 6003 a 6007/TCE) para amparar a defesa deste apontamento dizem respeito apenas ao item 4.3, analisado anteriormente, não trazendo subsídios para a questão ora atacada”.*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Continuou afirmando que *“não houve comprovação de que os servidores exonerados e em débito na folha de Pagamento da SEDUC, após a abertura de processos administrativos sem sucesso, não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido, o qual gerou prejuízos aos cofres públicos”*.

O Ministério Público de Contas também entendeu pela caracterização da irregularidade.

Passo à análise conjunta das irregularidades descritas nos item **“I”** ao **“V”**.

A Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso editou a Recomendação Técnica nº 09/2012, tendo por base o monitoramento e acompanhamento de controles internos na Folha de Pagamento do Poder Executivo Estadual ocorridos no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2012, a qual concluiu que o Governo do Estado tem disponibilizado para os servidores valores a mais que os devidos proventos/subsídios a título de adiantamento, tendo em vista que o somatório dos descontos de alguns servidores estarem superiores ao somatório da remuneração⁸.

Ainda, ficou evidenciado que o “Tipo 03 – Rescisão” é responsável por 68,32% da movimentação da rubrica “4010” na folha de pagamento, e a folha “Tipo 01 – Normal”, por 31,36% de movimentação.

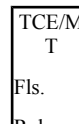
A AGE/MT alertou, também, que a sistemática da utilização da Rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo é para uso esporádico e para desconto no mês seguinte; entretanto, observa-se o seu uso recorrente nos órgãos do Poder Executivo Estadual.

Igualmente, a Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/SEPLAN/SAD/AGE

⁸ <http://www.auditoria.mt.gov.br/download.php?id=229864>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Nº 01/2001, dispôs que o Adiantamento Líquido Negativo só deve ser utilizado para a “*complementação do saldo ultrapassado do líquido a receber por decisão judicial*”.

Para corroborar com a instrução da SEFAZ, invoco a Lei Complementar nº 04/1990, em seu art. 65, que dispõe que, a não ser por disposição legal ou judicial, nenhum desconto poderá incidir sobre a remuneração ou provento:

“Art. 65 *Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

§ 1º *Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguros e os demais na forma definida em regulamento instituído pelas associações e sindicatos dos servidores.*

§ 2º *Sob pena de responsabilidade a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdência ou associações, deverá efetivar o repasse do desconto, no prazo máximo dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente.*

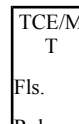
Como bem apontado pela Equipe Técnica e pela Recomendação da AGE, o maior motivo ensejador da movimentação da rubrica “4010” é o “Tipo 03 – Rescisão”, o qual se caracteriza quando há rescisões de servidores com comunicação, pela escola, com data retroativa, ou com a publicação com data retroativa.

Desse modo, dessuma-se dos autos que a SEDUC utiliza a rubrica 4010 de maneira indiscriminada, o que expõe a Administração Pública ao risco de prejuízo ao erário.

O possível prejuízo se constata no momento em que os servidores param de trabalhar e continuam recebendo subsídio até a data da publicação do distrato/exoneração. Percebe-se que os valores provenientes a receber na rescisão são insuficientes para compensar os subsídios recebidos indevidamente.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



É válido ressaltar que o cerne das irregularidades acima discorridas é a ausência de controle destes pagamentos e do mecanismo utilizado pela Secretaria de Estado de Educação para reaver os valores dispendidos para servidores que o vínculo com a administração foi interrompido ou suspenso.

Tal assertiva conduz este Relator à conclusão de que a Administração Pública realiza Adiantamentos Líquidos Negativos para servidores temporários do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, o que agrava em demasia a situação ora debatida, pois os contratos temporários celebrados devem ser rigorosamente acompanhados pelo Ente para que não haja maiores prejuízos.

Ademais, a defesa afirmou que “a *Coordenadoria de Manutenção mensal*mente emite relatório para análise das situações em que houve o adiantamento líquido negativo”, e que, quando constatadas inadimplências, há a inclusão no cadastro de servidores com recebimento indevido para que na possibilidade de um novo contrato haja a compensação de valores. Em contrapartida, aqueles que não possuírem a possibilidade de novo contrato “são inseridos em um banco de dados do sistema SIGEDUCA, módulo GPE, impossibilitando nova contratação sem a quitação do valor”.

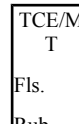
A própria SEDUC confessa de forma clara e concisa que os gastos movimentados na rubrica 4010 não são efetivamente cobrados, mas sim compensados nos contratos a serem realizados, se esses ocorrem de forma contínua com aqueles já cumpridos, ou são inseridos em um banco de dados para que o seu regular pagamento sirva de pré-requisito para nova contratação.

As irregularidades são ainda mais graves pelo fato de que a Lei nº 10.820/2003⁹, em seu art. 2º, inciso I, estabelece que a soma dos descontos não poderá exceder a 30% da remuneração disponível, *in verbis*:

⁹ Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



“§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento;”

Significa dizer que a Administração Pública não tem observado o limite legal para a inscrição de descontos na folha de pagamento, o que desequilibra tanto o servidor quanto o erário.

Noutro norte, a Lei Complementar nº 04/1990 dispõe que o “*servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo*”, além de que a “*não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa*”.

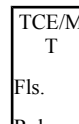
O fato dos Responsáveis colacionarem aos autos cópia de Notificação emitida em 17/07/2013, com o respectivo comprovante de depósito no valor de R\$ 1.786,21 restituído ao erário pelo servidor exonerado e em débito com o Órgão de nada comprova que tal prática foi devidamente adotada no exercício de 2012, objeto das presentes contas.

O Regimento Interno desta Corte, em seu art. 156, §1º, conceitua Tomada de Contas Especial como “*o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário*”.

Por seu turno, o art. 155, §2º do Regimento Interno prevê a instauração



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



da Tomada de Contas quando há indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Frise-se que, tanto a Tomada de Contas, quanto o seu envio tempestivo da instrução e conclusão para este Tribunal de Contas, garantem a lisura e a transparência dos atos administrativos, fundamentadas nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Ademais, conforme a Resolução de Consulta nº 32/2011 deste E. Tribunal, a inobservância da determinação da Corte de Contas para a instauração da Tomada de Contas pelo Gestor competente penalizá-lo com a configuração da responsabilidade solidária caso apurada a omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

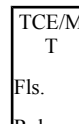
“Resolução de Consulta nº 32/2011 (DOE 28/04/2011). Prestação de contas. Tomada de contas especial. Procedimento simplificado quando não houver dano ao erário. Impossibilidade.

1. É obrigatória a instauração de processo de tomada de contas especial por parte da autoridade administrativa competente, sob pena de responder solidariamente, nos casos em que verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens, ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2. Somente nos casos de comprovada existência de dano ao erário, evidência de irregularidades graves ou tomadas de contas especial infrutífera no órgão de origem, é que devem os respectivos procedimentos de tomada de contas especial ser encaminhados de ofício pelo responsável para análise e julgamento do Tribunal de Contas, sendo nos demais casos exigíveis apenas a adoção de providências e esgotamento das medidas ao alcance da autoridade



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



administrativa por meio do instrumento em comento; e
3. A impossibilidade de adoção de procedimento simplificado em detrimento da tomada de contas especial decorre da ausência de previsão legal.”

Por derradeiro, as constatações técnicas apontadas nos item “I” a “V”, deste capítulo atinente à gestão do controle interno, agravam a situação das contas em apreço, de vez que demonstram que a total falta de controle eficiente dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, mais especificamente com relação aos Adiantamentos Líquidos Negativos.

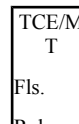
Cumprе determinar-se a instauração de Tomada de Contas Especial destinada a quantificar o dano ao erário causado pelos adiantamentos irregulares não ressarcidos ao erário sejam apurados e devidamente individualizadas as responsabilidades, devendo seu relatório conclusivo ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Acórdão sob pena de aplicação de multa diária ao titular da Secretaria de Estado de Educação no valor equivalente a **05 UPFs/MT**.

Por derradeiro, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Neste lanço, é importante lembrar que os arts. 31, 70 e 74, da Constituição da República, exigiram dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário implantação de controle interno próprio, para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Destarte, em análise dos argumentos acima colacionados, concluo que os mecanismos e as rotinas do Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação necessitam aprimoramento, bem como estar em consonância com o art. 74, da Constituição da República¹⁰, e o art. 75, da Lei nº 4.320/1964¹¹.

Isto posto, acolho o entendimento técnico para julgar configurada a irregularidade “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas *administrativos*”, consubstanciada nas publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Ságuas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, e do Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em ocorreram publicações de exonerações e distratos após a efetiva paralisação do servidor, propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **05 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Acolho, também, o entendimento técnico para **julgar configurada a**

¹⁰ “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

¹¹ “Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

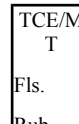
I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



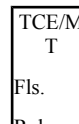
irregularidade “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada na alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Sâguas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, em conjunto com o Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em as publicações intempestivas acarretaram o atraso da alimentação dos informes no Sistema SEAP, propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **05 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Ademais, coaduno o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**, consubstanciada na ausência de notificação aos servidores exonerados que tem débitos com o Tesouro e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Sâguas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, em conjunto com o Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em estes não observaram as regras do art. 67 da Lei Complementar nº. 04/90, propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **05 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Outrossim, concordo com o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”**, consubstanciada na ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores, decorrentes da rubrica 4010 – Adiantamento Líquido Negativo e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Sâguas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, em conjunto com o Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em que não foi demonstrada qualquer controle dos valores pagos para serem efetivamente



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



cobrados, propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **05 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

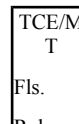
Por fim, acolho o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade** “**EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**”, consubstanciada na ausência de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para providências, quanto a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Ságua Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, em conjunto com o Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **05 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Noutro giro, com relação ao apontamento “**VI**”, extrai-se do Relatório de Auditoria que a escala de férias de 2012 não observou o Decreto nº 1.317/2003. De acordo com o art. 8º, deste Decreto, a escala de férias deve ser elaborada e publicada no mês de dezembro de cada ano, no Diário Oficial do Estado, contendo o nome do servidor, o período aquisitivo e a época de gozo das férias no ano subsequente.

Apesar de não configurado no Relatório Técnico Conclusivo o achado de irregularidade “**VI**”, consubstanciado na ausência de publicação da escala de férias dos servidores da SEDUC, conforme determina o Decreto nº 1.317/2003, legalmente descrito como “**EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**”, coaduno com a Secretaria de Controle Externo, ao passo que foi apresentada “a publicação da escala de férias no DOE nº 25990 do dia 21/02/2013, (fls. 6009 a 6024/TCE), relativo ao período aquisitivo de 2012/2013, mesmo que intempestiva (parágrafo único, art. 8º Decreto nº 1.317/2003)”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Isto posto, acolho o entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade** “**EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**”, consubstanciada na ausência de publicação da escala de férias dos servidores da SEDUC e excluí-la do espectro de responsabilidade do Sr. Ságua Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, juntamente com o Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em que a escala de férias foi publicada no DOE nº 25990 do dia 21/02/2013.

Noutro norte, restou tecnicamente imputado ao Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, em conjunto com o Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, Coordenador do Controle Interno, e com o Sr. Jeovanio Vidal Griebel, Gerente de Transportes, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na ineficiência do sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC, legalmente descrita como “**EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos**”.

Em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, a Secretaria de Controle Externo informou que “*conforme relação encaminhada pela Gerência de Transporte - GETR (fotocópia anexa às fls. 4750 a 4751 TCE-MT) a SEDUC conta com 81 (oitenta e um) veículos próprios para o desenvolvimento de suas atividades administrativas e suporte pedagógico*”.

Ademais, conforme fls. 4719-TCCEMT, a CI 9468/2012 – SEDUC/GETR de 28/09/2013, assinada pelo Sr. Jeovanio Vidal Griebel, Gerente de Transportes, apontou que “*em virtude do GADE/SISTEMA – para controle de despesas/manutenção (peças e serviços) se encontrar em fase de TESTE/IMPLANTAÇÃO, esta gerência efetua o controle dos veículos oficiais e locados manual e os coloca nas pastas dos respectivos veículos*”.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
D.u.b.

Ainda nesta seara, conforme documento juntado às fls. 4738/4749-TCEMT, a Equipe Técnica informou que “quando da auditoria in loco, o Sistema Eletrônico de Controle de Despesas de Manutenção (peças e serviços) ainda NÃO havia sido implantado”, bem como informou, conforme documentação juntada às fls.4716-TCEMT, CI 6386/2013 – SEDUC/GETR, que a relação de “Controle de Substituição de Peças, Serviços e Avarias de Veículos” no exercício de 2012 foi realizada em forma de planilha.

Quanto ao controle de combustíveis, a Equipe Técnica alegou que a SEDUC utiliza o Sistema Gestão Total de Frotas - GTF, da empresa Saga News¹². Este sistema é eletrônico em ambiente web, pelo qual o usuário preenche as informações em qualquer lugar do Estado por meio da internet.

A SEDUC encaminhou os relatórios Controle de Abastecimento de Combustíveis dos Veículos emitidos pelo sistema GTF, relativos ao período de janeiro a setembro de 2012. Nestes relatórios constam as seguintes informações: condutor, data hora do abastecimento, quantidade de litros, valor da compra, odômetro (km), posto (fornecedor), cidade, credenciador, número do cartão, número da transação, placa do veículo, modelo do veículo, produto (combustível), nome de fantasia do posto.

Para fins de amostragem, a Equipe Técnica selecionou 5 (cinco) veículos aleatoriamente, com a finalidade de verificar o sistema de funcionamento do controle de combustível, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Veículo Modelo	Placa	Combustível	Quantidade	Valor (R\$)	Km / l
L200 HPE	KAO 8398	DIESEL	1.076,21	2.570,12	8,29
Palio Weekend	NIZ 7860	FLEX	3.855,43	10.794,69	7,42
S10 Advantace	NUE 7125	GASOLINA	5.047,47	18.593,20	7,96
Go! 1.0	OAR 4414	FLEX	5.259,57	14.626,42	8,33

¹² GTF – Gestão Total de Frotas disponibilizados no site <http://www.saganews.com.br/gtfnews.php>, pagina anexa às fls. 4737 TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

Palio Weekend	NTY 2543	FLEX	2.007,82	5.202,38	6,74
---------------	----------	------	----------	----------	------

Fonte: Relatórios GTF Controle de Combustíveis, anexo às fls. 4722 a 4732 TCE-MT.

OBS.: No Relatório GTF Controle de Combustível NÃO consta a informação de relação de consumo (km/l = quilômetros por litro), no entanto foi facilmente calculado utilizando as informações do próprio relatório.

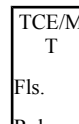
Com relação a este achado de auditoria, a defesa alegou que a *“Secretaria de Educação mantém pasta individual por veículos, constando os documentos de propriedade, gasto de manutenção e combustível. (...) Quanto à divergência de valores, a diferença de R\$ 17.549,97 apontado no relatório ocorreu por equívoco de interpretação da solicitação da equipe de auditoria do TCE-MT, pois, a divergência referte-se às despesas com serviços de lavagem de veículos no ano de 2012, e a divergência de 27.248,61, por lapso da Gerência de Transporte não foi computado os gastos de manutenção e pesas de veículos realizadas no interior do Estado (...)”*.

De posse dos argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo entendeu por caracterizada a irregularidade, ao passo que *“o Setor de Transportes da SEDUC apresentou somente as fotocópias dos documentos dos veículos, algumas fotocópias de planilhas de abastecimentos geradas pelo sistema Gestão Total de Frotas - GTF, da empresa Saga News, relativas ao mês de setembro/2012 (...)”*, bem como *“anexou fotocópias de Notas Fiscais de combustível constantes às fls. 6042 a 6076 TCE e diversas fotocópias de Notas Fiscais de Serviços de despesas de manutenção de veículos constantes às fls. 6077 a 6354 TCE. No entanto, em momento algum a Equipe de Auditoria solicitou os comprovantes de despesas de gastos com veículos. A irregularidade é o controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC ineficiente e ineficaz”*.

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, sob a fundamentação de que *“de fato, não lograram êxito os defendentes em afastar o apontamento em questão, uma vez que não foram apresentados quaisquer trabalhos tendentes a demonstrar o controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Do Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública¹³ elaborado por este E. Tribunal de Contas e anexo à Resolução Normativa nº. 01/2007/TCE, é possível extrair que, em termos de Sistema Administrativo de Transportes, restou proposta a criação de um Departamento de Controle de Frota e Equipamentos sobre o qual deveria ser expedida Instrução Normativa regulamentando os seguintes assuntos: (I) STR-01: gerenciamento e controle do uso da frota e dos equipamentos; (II) STR – 02: manutenções preventivas e corretivas; (III) STR – 03: controle de estoque de combustíveis, peças, pneus, etc.; e (IV) STR – 04: locação de veículos e equipamentos.

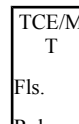
Destarte, em análise comparativa, concluo que a rotina estabelecida no tocante ao controle do sistema de gastos individuais dos veículos da SEDUC é totalmente ineficiente frente ao universo de bens automotores a serem administrados e geridos, bem como concluo que a Secretaria *sub judice* inobservância as regras, as rotinas de gerenciamento e ao controle das despesas de manutenção individual.

Em decorrência, acolho o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade “EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos”**, consubstanciada na ineficiência do sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, em conjunto com o Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, Coordenador do Controle Interno, e com o Sr. Jeovanio Vidal Griebel, Gerente de Transportes, na medida em que a rotina estabelecida no tocante ao controle do sistema de gastos individuais dos veículos da SEDUC não atende a demanda e nem as regras legais para a melhor gestão dos gastos públicos, propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

¹³ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/publicacao?categoria=14>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Por derradeiro, foi imputado exclusivamente ao Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, Coordenador do Controle Interno, a responsabilidade por 01 (um) achado de auditoria, qual seja, não elaboração dos Planos de Providências (PPCI), dos Relatórios Trimestrais de Controle Interno (PCCI) e do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno (PAACI), irregularidade esta **“Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Ineficiência da Unidade de Controle Interno da SEDUC por não realizar suas atribuições, dispostas no Decreto nº 6.035/2005”**.

Oportunizada a ampla defesa e o contraditório, o Responsável alegou que *“neste item, torna-se necessário evidenciar que as contas de gestão da SEDUC relativas a 2011 foram julgadas pelo Tribunal de Contas em dezembro de 2012, sendo reprovada por supostamente conter irregularidades graves, no entanto, ainda que os responsáveis apontados pelo TCE tenham apresentado recurso ordinário, foi elaborado Plano de Providências no início de 2013 e protocolizado na Auditoria Geral de Estado para análise, conforme descreve o Decreto Regulamentador”*.

A Equipe de Auditoria, de posse da defesa, entendeu pela caracterização parcial da irregularidade, sob o argumento de que “o Gestor fez juntada somente dos Planos de Providências - PPCI (doc. 7-A, fls. 6355 a 6439/TCE), não mencionando sobre os relatórios trimestrais previstos no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 6.035/2005¹⁴, bem como do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno, previsto no item 1 do art. 13 do referido decreto”.

Na mesma senda, o *Parquet* de Contas entendeu pela caracterização da irregularidade, pois a **“ação negligente do responsável pela Unidade de Controle Interno**

¹⁴ **DECRETO Nº 6.035, DE 30 DE JUNHO DE 2005** - Regulamenta a Lei Complementar nº 198, de 17 de dezembro de 2004, que reestrutura o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.

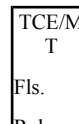
Art. 13. Para dar cumprimento às competências constantes do art. 7º da Lei Complementar nº 198/04, os responsáveis pelas Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECIs deverão:

1 - encaminhar à AGE-MT, até 31 de outubro de cada ano, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACIs, com periodicidade de 1o de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente;

IV - elaborar trimestralmente os relatórios previstos no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 198/04, devendo os responsáveis pelas UNISECIs encaminhá-los à AGE-MT até o décimo dia subsequente ao encerramento do trimestre;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



repercute de forma direta no acompanhamento e controle exercido pela Auditoria Geral do Estado, impedindo a execução de medidas corretivas e paliativas tendentes a aprimorar a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Educação”.

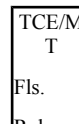
De fato, o Responsável da Unidade de Controle Interno não logrou êxito em bem demonstrar o cumprimento de suas obrigações expressamente previstas no Decreto nº 6.035/2005 e na Lei Complementar nº 198/2004, que reestrutura o Sistema de Avaliação do Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.

De acordo com o citado normativo, compete às Unidades Setoriais de Controle Interno – UNISECI elaborar e submeter a AGE, os Planos Anuais de Avaliação dos Controles Internos - PAACI, do órgão ou entidade, além de elaborar relatórios das atividades sobre a avaliação dos controles internos do órgão ou entidade a que estiver subordinado administrativa e diretamente, bem como de submetê-los ao titular da Pasta da AGE, por meio do Auditor do Estado designado para cada UNISECI (art. 7º), propiciando, dentre outras:

- a avaliação da execução das políticas e diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;
- a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;
- a orientação do planejamento e a execução das ações das Unidades Setoriais de Controle Interno do Poder Executivo;
- a promoção de avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno verificando a sua eficiência e eficácia, agindo proativamente;
- aferição do cumprimento da missão institucional e da situação fiscal dos órgãos e entidades do Poder Executivo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Portanto, como bem alertado pelo *Parquet* de Contas, a ação negligente do Responsável pela Unidade de Controle Interno repercute de forma direta no acompanhamento e controle exercido pela Auditoria Geral do Estado, impedindo a execução de medidas corretivas e paliativas tendentes a aprimorar a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Educação.

Ante o exposto, acolho o entendimento técnico para **julgar parcialmente configurada a irregularidade** “***Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Moderada. Ineficiência da Unidade de Controle Interno da SEDUC por não realizar suas atribuições, dispostas no Decreto nº 6.035/2005***”, consubstanciada na não elaboração dos Relatórios Trimestrais de Controle Interno (PCCI) e do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno (PAACI) e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, Coordenador do Controle Interno, na medida descumpriu as suas obrigações expressamente previstas no Decreto nº 6.035/2005 e na Lei Complementar nº 198/2004, propondo aplicar-lhe individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

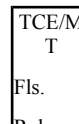
Ao ensejo, proponho determinação ao responsável para que elabore efetivamente os relatórios previstos no art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005.

3.1.Representação Interna nº. 86142/2012

Trata-se de Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em virtude da constatação de divergências nas informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT e pela Auditoria Geral do Estado por intermédio do Sistema Geo-Obras (fls. 02/08-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Tais divergências se referem a valores na construção, ampliação e reforma de obras executadas em escolas da Rede Pública Estadual, em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, tendo sido inspecionadas *in loco* as de maior volume de recursos investidos (fls. 401/404-TCE).

Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. José Alves Pereira Filho, Secretário Auditor Geral do Estado (fls. 13/24 e 25/26-TCE) e Francisvaldo Pereira de Assunção (fls. 35/45 e 46/363-TCE).

A Equipe Técnica da SECEX procedeu às respectivas análises e concluiu pela falta de zelo no trato das informações disponibilizadas ao Tribunal de Contas (fls. 365/385-TCE), ressaltando que o resultado das inspeções consta do Relatório das Contas Anuais de Gestão relativo às Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado de Educação, exercício de 2012 (fls. 409/411-TCE).

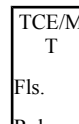
Ressalto que o processo 86142/2012 foi conduzido pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, que determinou a notificação, concedeu prazo a um dos interessados, encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas, bem como exarou Despacho Saneador para converter o processo em diligência e determinou à SECEX de Obras a inspeção *in loco* em todos os contratos (fl. 400-TCE).

Em análise da possibilidade das inspeções, a SECEX concluiu que demandaria um prazo considerável para a realização das mesmas e sugeriu a realização de inspeções somente nas 18 (dezoito) obras mais representativas, conforme fls. 401/403-TCE. Tal sugestão foi acolhida pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, conforme despacho de fl. 404-TCE.

O Conselheiro Sérgio Ricardo encaminhou o processo a esta Relatoria, bem como determinou o encaminhamento de cópias da inicial aos Relatores dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 406/408-TCE).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



A SECEX de Obras, após análise das defesas, concluiu pela ineficiência nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos por parte da Auditoria Geral do Estado, bem como pela omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação na comunicação das irregularidades/ilegalidades constatadas, sugerindo a aplicação de multas e demais medidas visando a inserção correta dos dados (fls. 409/411-TCE).

Chamou-se o feito à ordem, pois se verificou que o feito fora encaminhado ao Ministério Público de Contas sem assegurar aos responsáveis a oportunidade das alegações finais (fls. 412/421-TCE).

Em observância ao art. 141, §2º do RITCMT, o Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, Responsável pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação, e o Sr. José Alves Pereira Filho, Secretário da Auditoria Geral do Estado, foram notificados via Malote Digital e apresentaram suas respectivas manifestações.

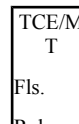
As manifestações foram conhecidas e não suscitaram a possibilidade de instrução complementar, sendo encaminhadas ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer (fls. 461/462-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de nº 6.456/2013, da lavra do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o entendimento de seu Parecer nº 3.958/2012 (exarado às fls. 386/399-TCE), e opinou pela procedência da Representação e pela aplicação de multa aos Responsáveis (fls. 464/465-TCE).

Preliminarmente, destaco que o trâmite processual desta Representação Interna esteve sob os cuidados do Conselheiro Sérgio Ricardo que o despachou e decidiu nos autos conforme fls. 10/13, 29, 31, 33/34, verso da fl. 385, 400, 404 e 406-TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Com relação a essas decisões, ratifico-as.

Cumprе ressaltar que as irregularidades atinentes aos contratos e obras da Secretaria de Estado de Educação são objeto do processo nº 173860/2013, Relatório Anual das Contas de Gestão relativo às Obras e Serviços de Engenharia da SEDUC, exercício de 2012.

Assim, nos presentes autos, à análise restringir-se-á a conduta do Responsável por encaminhar informações a esta Corte de Contas.

Pelos levantamentos da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, constatou-se que os contratos de obras apresentaram medições com valores superiores aos contratados e nos 18 (contratos) auditados a diferença foi de R\$ 1.635.216,75 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), conforme gráfico de fls. 402/403-TCE.

O *Sistema Geo-Obras* é um instrumento de controle externo de obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estadual e municipais, que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas. O art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008 assim dispõe:

“Art. 2º. A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º¹⁵ desta Resolução Normativa, as informações

¹⁵ “Art. 3º. O preenchimento eletrônico das informações originadas a partir da competência setembro/2008 sobre obras e serviços de engenharia deverá ocorrer:

I- relativamente a convite ou edital: até 3 (três) dias da sua publicação;

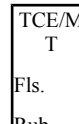
II- relativamente a contrato e suas alterações, inclusive quando decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação: até 3 (três) dias da publicação do extrato do contrato ou alteração;

III- relativamente à situação das obras e serviços de engenharia – inícios, medições, paralisações, reinícios e recebimentos: até o último dia do mês de referência.

Parágrafo único. Os informes relativos a obras e serviços de engenharia iniciadas anteriormente à competência setembro/2008 poderão ser enviadas até dezembro/2008.”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



detalhadas no layout das tabelas do Sistema GEO-OBRS – TCE/MT.

Parágrafo único - A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, através de formulários constantes do Sistema no site do TCE/MT.”

In casu, o Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, Responsável pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação, infringiu norma legal e regimental ao não encaminhar diversos informes do *Sistema Geo-Obras*, bem como em não fiscalizar administrativamente este envio.

Nesta senda, teço minha argumentação com relação à responsabilização do Responsável pela Unidade de Controle Interno.

Como é sabido, as finalidades dos Controles Internos a Constituição da República, em seu art. 74, dispõe que:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

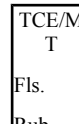
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



No mesmo lanço, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso prevê em seu Regimento Interno a responsabilidade dos controladores internos:

“Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º do artigo anterior.”

Todavia, verifico que cabe imputar ao Responsável pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação a responsabilidade de garantir a remessa regular dos informes, bem como a sua fiscalização, pois a extemporaneidade na remessa das informações referentes aos atos administrativos impossibilita o cumprimento pelo Tribunal de Contas do objetivo do Sistema Geo-Obras, qual seja, o controle e análise da legalidade dos atos da Administração Pública.

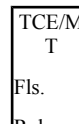
A lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentados nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Logo, cabe ao administrador, bem como aos servidores da Administração Pública ao efetivar qualquer ato prezar pela gestão coerente com a principiologia pública para que o interesse público prevaleça.

Conforme se vê às fls. 410/411-TCE, as irregularidades constatadas foram classificadas em EB 05 e EB 04, ambas de natureza grave que, conforme o art. 6º, inciso II, alínea a, sujeitam o responsável a multa de 11 a 20 UPFs/MT.

Isto posto, acolho o entendimento técnico e os Pareceres nºs 3.958/2012 e 6.456/2013, ambos da lavra do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, para julgar procedente a Representação Interna, bem como declarar configuradas as



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



irregularidades “EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas” e “E_ 05. Controle Interno_a Classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, e imputá-las ao espectro de responsabilidade do Responsável pela Unidade de Controle Interno da Secretaria de Estado de Educação, Sr. Francisvaldo Pereira de Assunção, na medida em que é sua a competência de garantir a remessa regular dos informes, bem como a sua regular fiscalização, propondo aplicar-lhe a pena pecuniária no valor equivalente a **11 UPFs/MT** relativa à irregularidade EB 04 e a **05 UPFs/MT** relativa à irregularidade E 05.

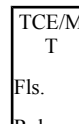
4.DA GESTÃO CONTRATUAL (Subitens 15.1 e 15.2, e Subitem 16.1)

No âmbito da gestão dos contratos administrativos entabulados ao longo do exercício de 2012, verifico a partir dos dados técnicos que foram formalizados 167 (cento e sessenta e sete) contratos que perfizeram o valor total de R\$ 73.821.963,93 (Anexo IV – Relação de Contratos Firmados em 2012 – fls. 5125-5155-TCEMT), dos quais R\$ 28.527.301,00 referem-se a contratos relativos às obras e serviços de engenharia, os quais serão objeto de análise nos autos do Processo nº. **17386-0/2013**.

O espectro de amostragem nos vertentes autos foi composto pelos contratos no exercício de 2012 (Contratos nºs 003/12, 004/12, 009/12, 011/12, 016/12, 025/12, 040/12, 044/12, 046/2012 e 047/2012, 018/12, 023/12, 026/12, 33/12, 34/12, 45/12, 50/12, 51/12, 62/12, 63/12, 65/12, 66/12, 71/12, 72/12, 82/12, 90/12, 96/12, 98/12, 99/12, 102/12, 103/12, 106/12, 107/12, 108/12, 111/12, 112/12, 121/12, 221/12, 222/12, 230/12, 233/12, 235/12, 242/12, 265/12, 268/12, 269/12, 276/12, 277/12, 278/12, 281/12, 282/12 e seus respectivos aditivos), bem como pelos contratos de exercícios anteriores e respectivos aditivos, cujas execuções encontravam-se vigentes no exercício de 2012 (Contratos nºs 004/2007, 038/2008, 41/2008, 074/2008, 133/2008, 218/2008, 172/2009, 010/2009, 128/2011 e 137/2011).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Neste universo de amostragem contratual é possível a extração de aspectos positivos merecedores de destaque neste voto, sendo eles: **(I)** as alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993; **(II)** a administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado; e **(III)** as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993 e, subsidiariamente, as do edital.

A par destes aspectos positivos, foram evidenciados pela Equipe Técnica **03 (três) achados** dos quais **02 (dois)**, no seu entender, configuram a irregularidade legalmente descrita como “*HB 03 Contrato Grave 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada*”, e encontram-se tecnicamente imputada ao âmbito da responsabilidade do Gestor Ságuas Moraes Souza, do Secretário Ajunto Executivo Antônio Carlos Lóris e da Coordenadora Dorlete Dacroce; e **01 (um)** configura a irregularidade legalmente descrita como “*HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado*”, imputada tecnicamente ao âmbito da responsabilidade do Gestor Ságuas Moraes Souza, do Secretário Ajunto Executivo Antônio Carlos Lóris, da Coordenadora de Aquisições e Contratos Dorlete Dacroce e da Fiscal do Contrato nº. 31/2011, Sra. Alcimária Ataíde Costa.

As alegadas ocorrências de prorrogação indevida de contratos referem-se às prorrogações ocorridas: **(I)** por meio do 4º aditivo ao Contrato nº **038/2008**, firmado em 2012 com a empresa Josaine Marques de Moraes; e **(II)** por meio do 4º aditivo ao Contrato nº 041/2008, firmado em 2012 com o Jornal A Gazeta.

Segundo a Equipe de Auditoria, ocorreram quatro prorrogações de prazo de vigência em cada qual dos dois contratos acima citados, com base no inc. II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme dados descritivos colacionados nas tabelas abaixo:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

Tabela 14: Aditivos de Prazo ao Contrato nº 038/2008

Aditivo de Prazo	Prorrogação	Período aditado	Valor aditado
Contrato Principal	Vigência 12 meses	05/06/2008 a 04/06/2009	R\$ 163.000,00
Primeiro Aditivo	12 meses	05/06/2009 a 04/06/2010	R\$ 163.000,00
Segundo Aditivo	12 meses	05/06/2010 a 04/06/2011	R\$ 163.000,00
Terceiro Aditivo	12 meses	06/06/2011 a 05/06/2012	R\$ 163.000,00
Quarto Aditivo	12 meses	06/06/2012 a 05/06/2013	R\$ 163.000,48
Total geral	5 anos	-	R\$ 815.000,48

Tabela 15: Aditivos de Prazo ao contrato nº 041/2008

Aditivo de Prazo	Prorrogação	Período aditado	Valor aditado
Contrato Principal	Vigência 12 meses	05/06/2008 a 04/06/2009	R\$ 195.000,00
Primeiro Aditivo	12 meses	05/06/2009 a 04/06/2010	R\$ 195.000,00
Segundo Aditivo	12 meses	05/06/2010 a 04/06/2011	R\$ 195.000,00
Terceiro Aditivo	12 meses	06/06/2011 a 05/06/2012	R\$ 195.000,00
Quarto Aditivo	12 meses	06/06/2012 a 05/06/2013	R\$ 195.001,31
Total geral	5 anos	-	R\$ 975.001,31

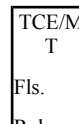
Argumenta a equipe que o fundamento legal invocado para a promoção das aludidas prorrogações não se enquadra à natureza jurídica dos serviços contratados, pois, a seu ver, a prestação do serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos “*não se enquadra no conceito jurídico de prestação de serviço de natureza continuada*”.

Argumenta, também, que tais prorrogações “*foram formalizadas sem previsão de prorrogação nos Instrumentos Contratuais nºs 038/2008 e 041/2008, bem como no Edital nº 002/2008, que os originou*”, o que consubstanciaria violação à Resolução de Consulta nº 32/2008/TCEMT (DOE 31/07/2008).

A defesa contra-argumentou que os aditivos foram realizados em razão da necessidade da continuidade do fornecimento dos jornais aos servidores e à comunidade escolar, visando assegurar o acesso à informação, e afirmou inexistir em ambas as prorrogações contratuais ocorrência de dano ao erário, “*visto que as prorrogações (...) mantiveram o valor do serviço tal qual fora licitado no exercício de*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



2008, atendendo, assim a vantajosidade à Administração e a economicidade ao erário”.

Com esta tese não se alinham os entendimentos técnico e ministerial, o primeiro repisando que *“além da irregularidade quanto as prorrogações indevidas dos contratos 041/2008 e 038/2008, (...) os aditamentos foram formalizados sem previsão contratual bem como no Edital nº 002/2008, que os originou”*; e o segundo ponderando que *“em se tratando de prestação de serviço de assinatura e distribuição de jornais impressos, não é possível aferir a existência de necessidade pública permanente capaz de impedir a realização de novo procedimento licitatório a tempo e modo devidos, propiciando o planejamento e controle adequados a continuidade dos serviços, sem que para tanto seja necessária a prorrogação contratual, fora dos limites legais”*.

Neste sentido, opinou o Parecer ministerial pela emissão de determinação de extinção imediata dos Contratos nº 038/2008 e nº. 041/2008, acaso ainda vigentes.

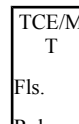
No caso, mostra-se incensurável a assertiva técnica de que houve violação ao quanto disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e ao quanto disposto na Resolução de Consulta nº 32/2008/TCEMT.

A propósito, é de se mencionar constituir regra geral que a duração dos contratos regidos pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, que será de um ano (exercício financeiro). Este preceito está contido no *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Isto ocorre em função do princípio da anualidade dos orçamentos, essencial para o devido controle das finanças públicas e do planejamento.

Entretanto, aquele mesmo dispositivo legal prevê exceções em seus incisos. Dentre elas, consta a do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, acima referido, que dispõe:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.” (grifos nossos)

Serviços de execução contínua são aqueles *“cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal¹⁶”,* ou seja, tais serviços não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos ou danos a Administração Pública. São usualmente tidos como serviços dessa estirpe aqueles de conservação, manutenção, limpeza, vigilância, entre outros.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *“não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua”.*

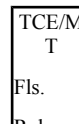
Assim, a prorrogação somente deve ser perfectibilizada caso seja impreterível a continuidade da prestação dos serviços, em vista do interesse público subjacente.

Esgotado o período de vigência contratual, não há direito à continuação do serviço pelo prestador, de tal sorte que é razoável afirmar que a prorrogação indefinida do contrato é forma de subversão às determinações legais e constitucionais que versam sobre o regime dos contratos administrativos, o que não pode ser ratificado por este E. Tribunal de Contas.

¹⁶ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 588.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



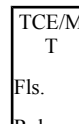
No caso concreto, porém, verifico que os contratos cujas respectivas prorrogações foram tecnicamente inquinadas de ilícitas, não se tratam de contratos de serviços mera de assinatura e distribuição de jornais impressos, os quais tenho por certo não caracterizariam serviços de natureza continuada. Consoante se extraem das Cláusulas 6.1.4 tanto do Contrato nº. 041/2008 (fls. 1799-TCEMT), quanto do Contrato nº. 038/2008 (fls. 1863-TCEMT) e do Termo de Referência nº. 312/2009 (fls. 1899-TCEMT), tais contratos visam, além de permitir o acesso à informação como instrumento/reforço da Política Pedagógica, a execução de serviços de publicidade para divulgação dos atos, programas, obras e serviços do governo na área educacional, tanto que entre as obrigações das contratadas encontra-se o dever de *“disponibilizar uma inserção semanal de ½ página para a CONTRATANTE utilizar para publicação de informes publicitários de interesse da Secretaria ou para a publicação de atas, editais, e outras informações institucionais de interesse da CONTRATANTE”*.

O enquadramento dos serviços de publicidade como contínuo deve ser aferido com cautela, e caso a caso, conforme pronunciamentos mais recentes do TCU, com aos quais coaduno, *in verbis*:

“No que tange às determinações propostas pela equipe de auditoria (fls. 97/99), concordamos com todas, exceto a de letra 'd'. Essa determinação está fundamentada no entendimento de que os serviços de publicidade não podem ser enquadrados como serviços de natureza contínua. A esse respeito, faço algumas ponderações. Em princípio, a duração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993 fica adstrita à vigência dos créditos orçamentários, ou seja, à anualidade, conforme o caput de seu art. 57. Contudo, a própria lei abre exceções. Entre elas, figura a prestação de serviços executados de forma contínua. Nesse caso, a duração está limitada a sessenta meses, devendo ser dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos à Administração. Segundo Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Aide, 4ª Edição, págs. 362/364), os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Já Jessé Torres (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública', Ed. Renovar, 1994, págs. 349/351) se pronuncia sobre a matéria, afirmando que a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal. Acrescenta, ainda, que cabe à Administração, diante das circunstâncias de cada caso e do interesse do serviço, decidir pela prorrogação dos serviços contínuos por até 60 meses.

A Lei não elenca quais seriam esses serviços. Até a definição de serviço contínuo, como vimos, só é encontrada nos compêndios doutrinários. Mesmo esses autores somente nos oferecem os exemplos clássicos de serviços contínuos, ou seja, limpeza, vigilância e alimentação. Com efeito, resta-nos procurar discutir o possível enquadramento dos serviços de publicidade como serviços de natureza contínua.

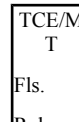
O art. 3º da Lei nº 4.680, de 18.06.65, que dispõe sobre a profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, define 'agência de publicidade como a pessoa jurídica especializada na arte e técnica publicitária, que, por meio de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público'.

*Nesse sentido, **verificam-se as várias nuances que permeiam os serviços de publicidade.** As atividades passam, após a contratação da empresa, pelo planejamento de quais áreas que serão atacadas, quais os clientes alvos, quais os veículos de comunicação que serão utilizados, entre outros. Depois do planejamento, ocorrem as fases de criação, produção e veiculação. **É de se supor que determinadas campanhas, mormente as institucionais, requerem um tempo maior de maturação e de próprio alcance de seus objetivos. Isso tudo sem falar do próprio lapso temporal necessário de conhecimento e convívio entre agência de publicidade e cliente.***

A atividade de publicidade deve ser encarada num contexto dinâmico onde as necessidades que o mercado impõem são as molas que impulsionam os trabalhos. Não devemos ter uma visão míope de que a atividade de publicidade é um serviço estanque e ponto final. A título de ilustração, o ramo de atuação do próprio Banco do Brasil é um dos mais acirrados do mercado. Com a liberação das tarifas, a oferta de ferramentas informatizadas e os mais diversos tipos de facilidades e serviços, a concorrência entre as instituições bancárias é muito grande. Hodiernamente, se uma instituição bancária do porte do Banco do Brasil não apresentar um



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



setor de marketing estruturado e ágil, assim como uma programação de publicidade e propaganda atualizada às necessidades da clientela em geral, sua participação na fatia do mercado pode ficar bastante comprometida.

De outra forma, não podemos olvidar, também, que há serviços de publicidade bastante pontuais e definidos, com prazo certo de duração e público alvo bem restrito. Nesses casos, entendemos que o prazo de duração dos contratos possa se pautar nos créditos orçamentários.

(...)

No âmbito do TCU, em algumas assentadas, esse assunto foi tratado (TC 325.086/95-8, TC 004.860/95-0) , mormente no TC 006.834/95-7. Nesse processo, o Ministro-Relator Fernando Gonçalves assim se manifestou:

'À vista dos esclarecimentos apresentados pelo então Presidente da estatal, a Unidade Técnica firmou entendimento no sentido de que os serviços de publicidade e propaganda se apresentaram como necessários ao regular desenvolvimento da ECT, não podendo, portanto, a estatal permitir que eles sofressem solução de continuidade.

Considero procedente tal posicionamento, uma vez que, em algumas das situações relatadas pelo ex-Presidente da empresa, o concurso desses recursos de marketing se qualifica mesmo como vital para o adequado cumprimento da missão de prestar serviços públicos essenciais à comunidade...'

A par do exposto, entendo que o enquadramento dos serviços de publicidade e propaganda, em face de sua vastidão, como serviço de natureza contínua deva ser analisado para cada caso concreto e não como uma determinação de caráter genérico e amplo.

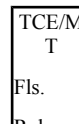
(Acórdão nº 35/2000 – Plenário TCU)

O Ministro do TCU Benjamim Zymler consignou a possibilidade de os serviços de publicidade serem enquadrados como contínuos em determinados casos:

*3. De início, registro que, diversamente do entendimento defendido pelo Eminent Relator dos autos, não vejo óbice a que os contratos de publicidade tenham seu prazo de vigência superior a um exercício, em face do que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Na realidade, os serviços de publicidade podem ser considerados serviços de natureza contínua, **desde que***



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



correspondam a necessidades permanentes do contratante, na forma da definição contida no item 1.1 da Instrução Normativa Mare nº 18/1997.

4. Com efeito, a identificação dos serviços de natureza contínua, não se faz a partir do exame da atividade desenvolvida pelo particular. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita com a contratação.

5. Outrossim, não vislumbro impedimento a que o órgão ou entidade contratante estabeleça, em casos excepcionais, nos instrumentos contratuais que tenham por objeto serviços de natureza contínua, prazo de vigência superior ao período de um ano, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. A meu ver, nesses casos, a Administração dispõe de discricionariedade para determinar o prazo da contratação, levando em consideração as peculiaridades e a complexidade do objeto, além dos benefícios advindos desse ato. (Declaração de Voto, no Acórdão nº 222/2006 – Plenário)

Está consignado em outro Acórdão da Corte de Contas Federal:

12.4.2 No presente caso, temos que o enquadramento do serviço de publicidade como de natureza contínua será definido na verificação de cada situação fática, sem o rigorismo de uma delimitação geral. Nesse sentido, é a conclusão do parecer do titular da 2ª Secex acolhido pelo Relator do Acórdão n.º 35/2000-TCU-Plenário (TC 001.594/1997-4, que tratou de Auditoria nos gastos de publicidade do BB). (Acórdão nº 800/2007 – Plenário)

Em outro aresto entendeu-se, naquele caso concreto, que os serviços de publicidade possuíam natureza continuada:

8.1.3 Com efeito, entendemos que os serviços de publicidade e propaganda, no caso de empresas que necessitam constantemente de divulgação de seus produtos e serviços para desenvolverem suas atividades, como Petrobras e Banco do Brasil, podem ser objeto de contrato de natureza contínua.

8.2 Portanto, considerando a natureza contínua dos contratos de publicidade, **entendemos que as prorrogações efetuadas**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub.

encontram-se dentro da legalidade, pois, sob a ótica da Lei nº 8.666/1993, considerando-se que a própria BR adota o regime da Lei de Licitações em suas contratações e dela se utilizou nas suas justificativas (item 7.1), o art. 57, inciso II, limita a duração desses contratos a 60 meses; e sob a ótica do Decreto 2.745/1998, se admitirmos sua vigência até decisão definitiva do Tribunal no processo TC 16.176/00-5, não há limite para prorrogação. (Acórdão nº 999/2003 – Plenário)

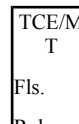
Assim, entende o TCU que **a aferição da natureza dos contratos de publicidade (contínuo ou de escopo) dependerá das circunstâncias do caso concreto**, levando-se em consideração, para esta análise, os fins institucionais do órgão ou entidade contratante e a necessidade de divulgação permanente de algum tema relacionado a estes fins institucionais.

No caso em apreço, conforme informações constantes dos autos, o escopo principal da contratação e prorrogação da contratação das duas empresas foi propiciar amplo conhecimento dos serviços disponibilizados e executados pela SEDUC à toda a população, potencial usuária desses serviços, mediante a publicação de informes publicitários de interesse da Secretaria ou para a publicação de atas, editais, e outras informações institucionais de interesse da Secretaria. Com efeito, o objetivo da contratação é promover uma ampla divulgação de informações de interesse da população e relacionadas aos fins institucionais da Secretaria, o que, a princípio, requer algum tempo de duração das campanhas publicitárias, caracterizando, a meu ver, o serviço como de natureza contínua.

Sob esta mesma ordem de ideias, o Colendo Tribunal de Contas de Santa Catarina enunciou em seu *Prejulgado nº. 1359* que **"Os serviços de publicidade do Poder Público podem ser classificados em legal (obrigatória) e institucional (divulgação de atos e ações da Administração) e lhes ser conferido caráter de serviços contínuos, aplicando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993. (...)"**.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



A este entendimento, acresço o fato de que não se infere dos autos prova ou indícios de prova no sentido de que não tenha havido obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração com as prorrogações realizadas¹⁷, motivo este que, somado ao entendimento de que as prorrogações foram licitas, conduz à conclusão de que a irregularidade em comento **não restou configurada** em quaisquer dos dois contratos analisados.

Registro, contudo, que o prazo legal máximo de 60 (sessenta) meses de prorrogação contratual de ambos os contratos sob análise ocorreu no vertente exercício, de modo que tal aspecto merecerá fixação a título de ponto de controle.

Faço esta ressalva ainda que a contratação das duas empresas em questão possa ocorrer fundamentada em inexigibilidade licitatória¹⁸, pois na hipótese de

¹⁷ Ora, a busca pela satisfação do interesse coletivo é regra que deve sempre nortear todos os atos praticados pelo gestor público. Decerto nesse sentido é a exigência legal de que a prorrogação contratual necessária ocorra com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Segundo leciona Diógenes Gasparini: “A validade da prorrogação do contrato de prestação de serviço de execução contínua depende do atendimento das exigências comuns a todas as prorrogações. Assim, deve resultar de acordo entre as partes (consensualidade), fundado em interesse público devidamente demonstrado (justificativa) e previamente autorizado pela autoridade competente (autorização) (...) Para a legalidade das iguais e sucessivas prorrogações a Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inc. II do art. 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. (...) É esse o correto entendimento, dado que a prorrogação não é outra coisa senão um contrato celebrado sem licitação e contratar sem licitar é exceção só permitida nos exatos termos das hipóteses expressamente indicadas em lei. Daí a interpretação restritiva. Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados no mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, **a comparação para assegurar o preço e as condições mais vantajosas para a Administração, não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado.** A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado”.

¹⁸ Confirmando o pensamento acima exposto, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisões: 7831/1993, 8016/96, 23/95 e 6590/94) recomendou que "para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, com fundamento no caput do art. 25, da Lei 8.666/1993".

O Tribunal de Contas da União compartilhou desse pensamento, considerando "regular a contratação sem licitação com editores" (Decisão 589/1996 – Plenário).

Destaco que a inviabilidade de competição com respaldo no caput do art. 25 somente será configurada se a aquisição se der diretamente com a editora que produz o periódico/jornal.

No mesmo diapasão, a Corte de Contas de Minas Gerais manifestou-se nos termos do **Prejulgado 1124**, assim redigido:

Na inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub.

prorrogação de contrato administrativo, originariamente celebrado em decorrência de declaração de inexigibilidade de licitação, é indispensável nova avaliação para verificar se ainda persiste o motivo determinante dessa causa excludente do cumprimento do princípio de licitar.

Acresça-se a estas ponderações a advertência feita por Jacoby Fernandes:

Os contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação seguem as mesmas regras gerais dos demais, quanto à realização de aditivos, exceto quanto: 1) a prorrogação de prazo dos contratos decorrentes de situação emergencial ou calamitosa, cuja licitação foi dispensada com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993; 2) a prorrogação de prazo dos contratos decorrentes de licitação dispensada em razão do valor, porque a prorrogação pode acarretar fracionamento da despesa¹⁹.

Ainda, consigno que a vantajosidade exigida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, se demonstra mediante pesquisa de mercado e não pela mera manutenção do preço originalmente contratado como afirmado pelos defendentes.

consumidores.

A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 como fundamento legal para realização da despesa. Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.

A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor foi inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993).

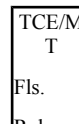
No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias), impende estabelecer programação anual de aquisição desses bens, em cumprimento da vigência dos respectivos créditos orçamentários (por exercício financeiro), cuja previsão de custos indicará a modalidade de licitação a ser utilizada, sob pena da aquisição, em diversas etapas durante o ano, por dispensa de licitação em razão do valor, caracterizar parcelamento irregular de compras. (grifei).

(Processo: CON-02/02266400 – Parecer nº COG-105/02 – Decisão nº 448/2002 – Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques – Data da sessão: 25/03/2002 – Diário Oficial: 14/05).

¹⁹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação. 9. ed. rev. amp. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Assentada, pois, a possibilidade jurídica de prorrogação dos contratos em questão, remanesce o enfrentamento do ponto atinente à ausência de cláusula contratual que preveja a possibilidade de dilação da sua vigência.

À luz da documentação colacionada pela Equipe de Auditoria às fls. 1795/1988-TCEMT não é possível aferir se o Edital do Pregão do qual decorreram os contratos em questão possuía ou não cláusula editalícia acerca possibilidade de dilação dos contratos, na medida em que o mesmo não foi juntado aos autos. Ademais, a própria Secex não alega que inexistia previsão editalícia, mas tão somente ausência de previsão contratual. E, de fato, é possível entrever que inexistente disposição contratual neste sentido nos referidos Termos de Contrato.

Encontra-se em vigor nesta Corte de Contas a Resolução de Consulta nº. 32/2008, segundo a qual *“É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato”*.

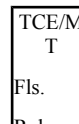
Nas razões de voto da Consulta em questão, firmou-se o entendimento de que *“a linha defendida por esta Corte de Contas é que, não estando prevista essa possibilidade de extensão da vigência contratual, a referida prorrogação não poderá ser operada (...)”*, apesar da existência de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da exigência da expressa previsão no instrumento convocatório e/ou no contrato como pressuposto para a prorrogação contratual.

Como não há alegação técnica de ausência de previsão editalícia, nem foram juntados nos autos o Edital de Pregão gerador dos Contratos em exames, entendo que também sob a perspectiva ora exame não ficou configurada a irregularidade em comento.

Ante o exposto, divirjo dos pareceres técnico e ministerial, ressaltando,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



contudo, a determinação de remessa de cópia da vertente decisão à Relatoria das Contas Anuais de 2013, na medida em que tais contratos já foram prorrogados pelo prazo máximo legalmente previsto.

Por derradeiro, passo à análise da alegação técnica de que no Contrato nº 31/2011 a SEDUC não providenciou representante seu especialmente designado para promover o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, irregularidade esta legalmente classificada como *“HB 04 Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”*.

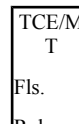
Ao promover a auditoria do Contrato nº 031/2011, firmado entre a SEDUC e a consultora Maria Amélia Ramos, além das irregularidades já enfrentadas no tópico atinente à Gestão Licitatória, a Equipe de Auditoria constatou e apontou que *“a fiscalização do contrato, pela fiscal responsável Sr^a Alcimária Ataíde Costa, não foi eficiente pois não cobrou da Consultora a entrega definitiva dos serviços, disposto no item 3.5 da cláusula terceira do contrato nº 40/2012, quando findou a vigência do contrato nº 31/2011, para então, dar início ao novo contrato (nº 040/2012) que possuía objeto idêntico ao anterior”*.

Esclarece a Equipe de Auditoria que *“no mês de julho de 2012, a Consultora apresentou “justificativa” alegando a realização dos trabalhos de consultoria após o encerramento do contrato nº 031/2011, (processo de pagamento 417661/2012), onde solicitou o ressarcimento do valor de R\$ 12.000,00, comprovados por meio do Relatório de Frequência nos meses de abril e maio/2012, doc. fls. 1724 a 1730/TC, cujo período trabalhado foi sem respaldo contratual”*.

Alegou, assim, que a Sra. Alcimária Ataíde Costa, por omissão fiscalizatória, permitiu que a consultora Maria Amélia Ramos continuasse prestando os serviços de consultoria à SEDUC, após expirada a vigência contratual, nos meses de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



maio e junho de 2012, resultando em obrigação de despesa não reconhecida no valor de R\$ 12.000,00.

A defesa ao invés de contrapor-se à visão técnica limitou-se a invocar os argumentos já tecidos quando de sua defesa acerca da irregularidade atinente à contratação da Sra. Maria Amélia Ramos por inexigibilidade. Quedou-se, assim, inerte em ofertar defesa específica quanto à irregularidade em apreço. Somada a esta ausência de defesa específica, inexistente nos autos prova em contrário do alegado, operando-se processualmente a assunção de que os fatos alegados pela Equipe de Auditoria são verdadeiros, na forma do que prescreve o artigo 302 do CPC c/c artigo 144 do RITCMT²⁰.

Conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993, constitui dever da Administração Pública fiscalizar os contratos administrativos celebrados com terceiros.

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

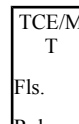
O papel da Administração de acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos constitui dever-poder indeclinável, que, *in casu*, não contou com

²⁰ Ementa: DEFESA GENÉRICA. ART. 302 DO CPC

A defesa por negação geral é inadmissível e ineficaz. Os pedidos devem ser contestados de forma específica, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 302 do CPC subsidiário. (TRF5. RO 318005620065050621 BA 0031800-56.2006.5.05.0621, Relator(a): RAYMUNDO PINTO, Julgamento: Órgão Julgador: 2ª. TURMA, Publicação: DJ 08/03/2007)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



qualquer causa justificável para seu não desempenho efetivo e eficaz²¹.

Consigne-se que a mera designação de um representante que atue como fiscal de contrato da Administração, não configura o cumprimento integral da normativa citada. Cumpre que este representante atue efetiva e eficazmente, o que a toda vista não ocorreu no caso em exame, tanto que a própria Consultora contratada formula expresso pedido de pagamento de serviços executados sem cobertura contratual (fls. 1724/1726-TCEMT).

Entre as atribuições do fiscal de contrato encontra-se o dever de: a) acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; b) registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto; c) determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, do objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados; d) rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato; e) exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos; f) exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo); g) aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato (o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados); h) liberar as faturas; e i) comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público.

Evidenciado está, ante a situação fática posta, que a Fiscal do Contrato

²¹ Trata-se de um poder-dever, a ser exercitado para melhor realizar o interesse público.
Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
(...)
III - fiscalizar-lhes a execução; (...)"



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
D.u.b

nº. 031/2011 agiu em desconformidade com seus deveres funcionais e que, em razão desta postura, a estrita execução do contrato foi prejudicada por não ter sido devidamente acompanhada e fiscalizada de acordo com a competência e responsabilidade do executor técnico, Sra. Alcimária Ataíde Costa, conforme dispõem os arts. 67 da Lei nº 8.666/1993.

A responsabilidade imediata pelo fato da Consultora ter trabalhado sem contrato legalmente formalizado, caracterizando acordo verbal, considerado nulo para a administração pública, nos termos do §único do art. 60²² c/c art. 62 da Lei nº 8.666/1993 é exclusiva da Sra. Alcimária Ataíde Costa, fiscal de contrato.

Da leitura do artigo 40 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Educação, aprovado pelo Decreto nº. 2.401/2010 não se extrai a competência do Secretário Executivo Adjunto ou da Coordenadoria de Aquisições e Contratos de orientar e acompanhar a fiscalização dos contratos, diferentemente do que ocorre com a Coordenadoria de Almojarifado e Patrimônio (artigo 31, VII²³), com a Gerência de Patrimônio Mobiliário (artigo 32, IX²⁴), com a Gerência de Almojarifado (artigo 34, VIII²⁵); com a Coordenadoria de Apoio Logístico (artigo 35, VI²⁶), com a Gerência de Serviços

²² **Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas **dispensas e inexigibilidades** cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

²³ Art. 31 A Coordenadoria de Almojarifado e Patrimônio tem como missão prover bens e materiais para a execução e desenvolvimento das atividades dos órgãos e entidades que compõem o Núcleo Educação observados os requisitos de qualidade, eficiência e tempestividade, competindo-lhe:

VII – orientar e acompanhar a fiscalização dos contratos de sua área de atuação;

²⁴ Art. 32 A Gerência de Patrimônio tem como missão promover o desenvolvimento e a execução das atividades de registro, cadastro, tombamento, fiscalização, conservação, avaliação, programação de uso e controle dos bens patrimoniais, competindo-lhe:

IX – gerir e fiscalizar a execução dos contratos e dos serviços de sua área de atuação;

²⁵ Art. 34. A Gerência de Almojarifado tem como missão planejar, organizar, dirigir e controlar a quantidade de bens de consumo, de forma a garantir a continuidade e a presteza no fornecimento de materiais, competindo-lhe:

VIII – gerir e fiscalizar a execução dos contratos e dos serviços de sua área de atuação;

²⁶ Art. 35 A Coordenadoria de Apoio Logístico tem como missão prover recursos e informações para a execução e desenvolvimento das atividades dos órgãos e entidades que compõem o Núcleo Educação observados os requisitos de qualidade, eficiência e tempestividade dos serviços de apoio, competindo-lhe:

VI – orientar e acompanhar a fiscalização dos contratos de sua área de atuação;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
D.u.b.

Gerais (artigo 36, “caput”, e inciso III²⁷), com a Gerência de Transportes (artigo 37, inciso XII²⁸), e com a Gerência de Compras e Formalização de Contratos (artigo 41, inciso II e III²⁹).

Destarte, ao considerar **configurada a vertente irregularidade**, entendo pertinente a aplicação de multa, individualizada, a Sra. Alcimária Ataíde Costa no valor equivalente a **11 UPFs/MT** em razão da **fiscalização ineficiente do contrato nº. 31/2010**, caracterizando a irregularidade legalmente classificada como **“HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”**, com fulcro no artigo 289, II do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a”, c/c §§ 1º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

Cumprе determinar-se à atual gestão que adote rotina de designação formal de um representante profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado, para acompanhar e fiscalizar, desde o início até o final do contrato, a execução dos contratos firmados pela SEDUC-MT, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do artigo 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5.DA GESTÃO DOS CONVÊNIOS (Subitens 17.1, 18.1 a 18.3, e

²⁷ Art. 36 A Gerência de Serviços Gerais tem como missão promover soluções eficientes permitindo racionalização de custos e a fiscalização dos respectivos contratos, nos serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância, reprografia, copeiragem, manutenção predial (pequenos reparos elétrico, hidráulico e ar condicionado), chaveiro e carimbo, denominados serviços gerais, competindo-lhe:

III – gerir e fiscalizar a execução dos contratos e dos serviços relacionados à sua área de atuação;

²⁸ Art. 37 A Gerência de Transporte tem como missão o controle de custo e a administração de uso de frota de veículos, incluindo o agendamento de toda a manutenção preventiva, o controle de consumo e de custo de combustível e geração de relatório detalhado das atividades, competindo-lhe:

XII – fiscalizar a execução de contratos de transportes;

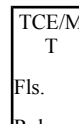
²⁹ Art. 41 A Gerência de Contratos tem como missão proceder a instrução contratual garantindo a aplicação da lei tanto na formalização quanto no acompanhamento das alterações do instrumento, competindo-lhe:

II – acompanhar os prazos dos contratos, informando aos interessados e providenciando os aditamentos e alterações quando provocado;

III – manter sob guarda os originais dos contratos, disponibilizando as cópias à área fiscalizadora da execução e acompanhamento;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Subitem 19.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar

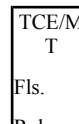
No exercício de 2012 foram celebrados 107 (cento e sete) convênios no valor total de R\$ 7.596.767,95, os quais foram auditados pelo seguinte critério de amostragem de auditoria: convênios firmados pela SEDUC com instituições localizadas em Cuiabá e Várzea Grande e com valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, foram analisados os seguintes Convênios: 001/2012, 011/2012, 031/2012, 037/2012, 045/2012, 046/2012, 055/2012, 059/2012, 062/2012, 077/2012, 104/2012 e 111/2012.

Ao universo dos convênios constantes do espectro de amostragem técnica de auditoria foi constatado aspecto positivo merecedor de destaque neste voto, qual seja, os convênios concedidos foram executados de acordo com as regras estabelecidas na legislação.



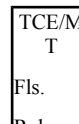
Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Prefacialmente, vale registrar que, em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, a Equipe Técnica percorreu a respeito de achados de irregularidade; todavia, esses não se encontram no bojo da Conclusão do mesmo Relatório, sendo eles: **(I)** pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 31/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; **(II)** os recibos de pagamento de salário apresentados, relativo ao convênio 037/2012, não demonstram o período a que se referem os salários pagos, legalmente descrito como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; **(III)** pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 45/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; **(IV)** pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 46/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos”**; **(V)** pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 55/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; **(VI)** pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 77/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; **(VII)** falta de prestação de contas da 4ª parcela e da parcela final do Convênio 104/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; **(VIII)** os valores apresentados nos Recibo de Pagamento do Contribuinte Individual - RPCI estão inconsistentes com os Contratos de Trabalhos apresentados na 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 104/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; **(IX)** falta de informações sobre os serviços prestados nos Recibos de Pagamentos, tais como: especificação do serviço, período



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



trabalhado, carga horaria, apresentados na 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 104/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**; e **(X)** pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 111/2012, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**.

Em decorrência desse equívoco técnico, não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório aos possíveis Responsáveis pelos achados técnicos, o que, impede a análise de mérito das irregularidades, sob pena de ensejar vício de nulidade absoluta³⁰.

Ressalto que a citação é pressuposto de existência da relação processual, bem como um princípio e uma regra constitucional a ser observada, consoante se extrai do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Neste mesmo lanço, entendo válida a lição doutrinária acerca do conceito de contraditório ensinada pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha³¹:

“Do brocardo romano 'audiatur et altera pars', o contraditório significa que a relação processual forma-se, legitimamente, com a convocação do acusado ao processo, a fim de que se estabeleça o elo entre o quanto alegado contra ele e o que ele venha sobre isso ponderar. Somente na dialética processual é que se afirma o Direito, de tal modo que uma assertiva e a sua contradita combinam os elementos donde o julgador extrai, sem

³⁰ Entende-se por nulidade absoluta o ato jurídico ou o negócio jurídico contrário à lei ou que traz em sua essência algum vício essencial relativo à sua forma legal. Igualmente, consiste na privação da eficácia jurídica que teria o ato ou o negócio, caso fosse conforme a lei. É uma penalidade e nos casos de nulidade absoluta existe um interesse social, além do individual.

³¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo no Direito



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

vínculo prévio com qualquer das partes, a sua decisão jurídica. O contraditório garante não apenas a oitiva da parte, mas que tudo quanto apresente ele no processo, suas considerações, argumentos, provas sobre a questão sejam devidamente levadas em conta pelo julgador, de tal modo que a contradita tenha efetividade e não apenas se cinja à formalidade de sua presença.” (grifos nossos)

Ademais, sobre a ampla defesa, pondera³²:

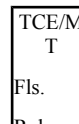
“O princípio da ampla defesa acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo que concerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. (...) Para a comprovação de seus argumentos e razões, tem ele o direito de produzir provas, na forma juridicamente aceita.” (grifos nossos)

A formalidade processual de citação não está atrelada apenas à lei, mas também ao texto constitucional, aos princípios constitucionais do devido processo legal, o qual engloba os princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da motivação das decisões judiciais, do juiz natural, entre outros. Nestes termos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

³²ROCHA, “op. cit.”, p. 208/209.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

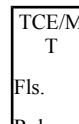


“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ. I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a artigo de lei, mais especificamente dos arts. 165 e 535 do CPC, sem ter o recorrente apontado as baldas inerentes aos dispositivos, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF. II - A data de ocupação do imóvel expropriado foi relegada, pelo Tribunal de origem, para ser determinada no momento da fase liquidatória, tendo em vista a insuficiência de documentação exibida pelos autores, durante o processo de conhecimento. Assim, na fase de liquidação, os autores indicaram a data referida. No entanto, em seguida, o Juiz a quo enviou os autos para o contador, sem efetivar a citação do réu e sem decidir acerca do aludido tema. III - A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, a qual pode ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão. IV - Tratando-se de nulidade ipso jure, não há que se falar, portanto, em verificação de ocorrência ou não de prejuízo à parte, quando caracterizado o vício. V - Precedentes: REsp nº 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/02/2000; e REsp nº 148.553/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 29/03/1999. VI - Deve ser afastada a pena por litigância de má-fé ao réu, quando poderia, a qualquer tempo, alegar a nulidade processual. VII - Não é possível haver o suprimento ante a falta de citação do réu, eis que a oportunidade em que veio se manifestar nos autos, quando da intimação para a concordância dos cálculos elaborados pelo contador, é distinta daquela em que deveria refutar os argumentos trazidos pelo autor, na inicial de liquidação de sentença, momento em que se demandava dilação probatória e decisão do juiz acerca da data de ocupação do imóvel expropriado. VIII - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 649949 SP 2004/0040697-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/12/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/03/2005 p. 221)” (grifos nossos)

Neste lanço, ressalto que os processos que tramitam no Tribunal de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Contas do Estado de Mato Grosso também devem observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal para os gestores públicos e para os terceiros interessados.

Assim, não dispondo de elementos válidos processuais suficientes para analisar os apontamentos, extingo sem julgamento de mérito as irregularidades supramencionadas nos itens “I” ao “X”, por ausência de observância ao devido processo legal, o que não impede a reabertura de novo processo, sob as formas regimentalmente cabíveis, para apreciação das mesmas, vez que a decisão aqui exarada não analisa o mérito das irregularidades.

Não obstante, me valho do disposto no art. 224, II, “a” e “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas³³ para determinar o envio, ao Ministério Público de Contas e à 3ª Secretaria de Controle Externo, de cópias da documentação relativas a tais irregularidades, bem como cópia da vertente decisão para que no uso, de suas respectivas atribuições legais, adotem as providências que entenderem processualmente cabíveis e pertinentes.

No mérito, foram inicialmente apontados pela Equipe Técnica 05 (cinco) achados de irregularidade, que passo a analisar.

Da auditoria realizada pela Equipe Técnica foram constatadas 04 (quatro) irregularidades na gestão dos convênios tecnicamente imputada exclusivamente ao Sr. Antônio Carlos Ióris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, quais sejam, (I) ausência de adoção de medida de Tomada de Contas Especial pela SEDUC para apurar as irregularidades na aplicação dos recursos de convênios repassados, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de**

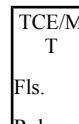
³³ Art. 224. As representações podem ser:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e distribuída ao respectivo Conselheiro relator, seguindo, no mais, o mesmo procedimento adotado para as denúncias.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”; (II) ausência de data e assinatura no Convênio 11/2012, legalmente descrita como **“IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**; (III) ausência da data e assinatura na formalização do convênio 037/2012, legalmente descrita como **“IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**; e (IV) ausência de especificação da função e carga horária dos profissionais a serem contratados no Plano de Trabalho do Convênio nº 104/2012, legalmente descrita como **“IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**.

No que tange à irregularidade apontada no item “I”, consubstanciada na ausência de adoção de medida de Tomada de Contas Especial pela SEDUC, legalmente descrita como **“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**, a Secretaria de Controle Externo identificou no seu Relatório Técnico Preliminar os seguintes processos de Termos de Compromissos sem as respectivas prestações de contas:

Processos sem prestação de contas em 2012

Termo de Compromisso	Escola	Município	Objeto	Valor total	Observação
182/2012	EE Oscar Soares	Juara	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra para melhorias na Unidade Escolar.	R\$ 14.500,00	Termo de Compromisso assinado em 29 de agosto.
181/2012	EE Dez de Dezembro	Pedra Preta	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Modificações nas janelas das salas de aula.	R\$ 14.000,00	Termo de Compromisso assinado em 29 de agosto de 2012.
176/2012	EE Nilo Póvoas	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Revitalização da frente da Unidade Escolar.	R\$ 14.465,85	Termo de Compromisso assinado em 07 de agosto de 2012.
173/2012	EE Oswaldita	Santo Antônio do	Aquisição de materiais de consumo e execução de	R\$ 8.120,40	Termo de Compromisso assinado



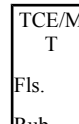
Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

Termo de Compromisso	Escola	Município	Objeto	Valor total	Observação
	Eliza Teixeira Couto	Leverger	serviços de mão de obra. Aquisição e instalação de câmeras de circuito de câmeras de segurança.		em 28 de agosto de 2012.
147/2012	EE Professora Vanil Stabilito	Várzea Grande	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Adequações para escoamento de águas pluviais.	R\$ 13.599,99	Termo de Compromisso sem data de assinatura. No extrato do termo de compromisso consta que a assinatura foi em 11 de julho 2012.
146/2012	EE Ana Maria do Couto	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Aquisição e substituição de janelas.	R\$ 14.488,88	Termo de Compromisso sem data de assinatura. No extrato do termo de compromisso consta que a assinatura foi em 04 de julho de 2012.
144/2012	CEJA Almira de Amorim e Silva	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Abertura de portão nos fundos da Escola. Compra de materiais para instalação da rede lógica e elétrica do laboratório de informática.	R\$ 14.499,95	Termo de Compromisso assinado em 25 de junho 2012.
095/2012	EE Vanderlei Cecatto	Santo Antônio do Leste	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Reparos no telhado da Escola.	R\$ 14.500,00	Termo de Compromisso assinado em 03 de maio de 2012.
29/2012	EE Antônio Ferreira Sobrinho	Jaciara	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Melhorias nos banheiros.	R\$ 13.497,38	Termo de Compromisso assinado em 23 de abril de 2012.
184/2012	Escola de Ensino Especial "Livre Aprender"	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Pintura da parte externa de Unidade Escolar.	R\$ 13.586,40	Termo de Compromisso sem data de assinatura. No extrato do termo de compromisso consta que a assinatura foi em 25 de setembro de 2012.
099/2012	EE Deputado Salin Nadaf	Várzea Grande	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Adequação do madeiramento do telhado de 7 salas de aula.	R\$ 14.500,00	Termo de Compromisso assinado em 03 de maio de 2012.
Total			R\$ 92.772,59		



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Fonte: Processos de Prestação de Contas (documentos anexos fls. 922 923 TCE)

Alertou, por fim, que *“de acordo com a Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT, a Escola, juntamente com seu Conselho Deliberativo, terão 60 dias para a execução dos serviços e 30 dias para a prestação de contas. Caso constatado alguma irregularidade na aplicação dos recursos, a SEDUC deve adotar as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva Tomada de Contas Especial”*.

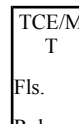
Oportunizada a ampla defesa e o contraditório, o Responsável alegou que *“a Tomada de Contas deve ser instaurada quando esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, no sentido da recomposição do dano, assim, além de se ater aos critérios, pode o órgão concedente do aporte financeiro, no caso a SEDUC, buscar mecanismos que considere razoável para obtenção da comprovação das despesas, sem utilizar a tomada de contas como primeira opção”*.

Fundamentou, ainda, que o *“Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não possui em seus atos normativos o valor mínimo de alçada para instauração de tomada de contas, sendo então que a Comissão Permanente de Tomada de Contas da SEDUC utiliza-se do valor estabelecido pelo TCU, através da Instrução Normativa nº. 56/2007, de R\$ 23.000,00”*.

Concluiu, portanto, *“que o montante repassado ao CDCE’s não alcançam tal valor, tornando o procedimento mais oneroso que o resultado que se espera, deste modo, considerando ainda que a mesma instrução extinguiu o modo simplificado de tomada de contas, a SEDUC tem lançado mão de notificações com alerta de retenção de repasses futuros e/ou impedindo que os gestores da entidade inadimplentes participem dos pleitos eleitorais garantidos pela Gestão Democrática da Educação em Mato Grosso, entendendo que assim se utiliza de mecanismo para apresentação de prestação de contas, sem abertura de procedimento de tomada de contas”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



A Equipe de Auditoria acolheu a defesa na íntegra, sobre o que não se manifestou o Parecer ministerial.

A fixação de valor mínimo para instauração de Tomada de Contas Especial tem sido há muitos anos objeto de preocupação dos membros do Tribunal de Contas da União, dos seus jurisdicionados e dos respectivos controles internos, tendo em vista o grande volume de processos de Tomada de Contas Especial simplificadas contendo valores de pequena monta ou mesmo irrisórios³⁴.

Tais processos de Tomada de Contas Especiais contêm débitos de pequena monta e demandam custos financeiros altos ao erário, por empregarem ação de mão de obra qualificada, todavia, apresentam resultados de cobrança duvidosos e ressarcimentos inexpressivos.

São de grande valia os ensinamentos do Exmo. Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

Não obstante a conclusão acima, o ofício encaminhado traz implícita uma questão de relevância para o Tribunal e para a administração pública federal, pois diz respeito à racionalidade e à economicidade da ação administrativa. Trata-se da regulamentação do valor mínimo para instauração da tomada de contas especial.

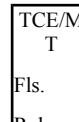
A IN/TCU nº 13/96 e o Regimento Interno estabelecem haver um valor mínimo a partir do qual a TCE deve ser imediatamente encaminhada ao Tribunal e abaixo do qual devem as contas especiais ser constituídas de forma simplificada e anexadas às contas ordinárias do respectivo órgão ou entidade. Não estabelecem valor mínimo para a instauração da forma simplificada. Desse modo, qualquer que seja o valor do dano não ressarcido pelas vias administrativas, deve ser ele objeto

³⁴ F:\TCU - judoc_Acord_20071207_TC-009-200-2006-1.doc

Sumário: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE TRATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO SUBSTITUTIVO E FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA EMENDAS. ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS POR MEIO DE SUBSTITUTIVO. REVOGAÇÃO DA IN/TCU 13/96 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. PROJETO APROVADO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de tomada de contas especial, o que, consoante o montante envolvido, pode mostrar-se como medida antieconômica, desprovida de razoabilidade e, portanto, contrária ao interesse público.

Existe farta jurisprudência do Tribunal no sentido de desconsiderar a responsabilidade sobre quantias de materialidade insignificante, em respeito ao princípio da economia processual (Acórdão 121/96 - Primeira Câmara, Ata 14/96; Decisão 04/97 - Primeira Câmara, Ata 01/97; Acórdão 24/97 - Plenário, Ata 06/97; Acórdão 25/97 - Segunda Câmara, Ata 03/97; Acórdão 109/97 - Segunda Câmara, Ata 08/97; Acórdão 133/97 - Segunda Câmara, Ata 09/97; Acórdão 19/98 - Primeira Câmara, Ata 02/98; Acórdão 77/98 - Segunda Câmara, Ata 06/98; Acórdão 119/98 - Segunda Câmara, Ata 09/98; Acórdão 207/98 - Primeira Câmara, Ata 12/98; Acórdão 224/98 - Segunda Câmara, Ata 20/95; Acórdão 36/2000 - Primeira Câmara, Ata 03/2000). O posicionamento do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 225.285/95-9 - Decisão 04/97 da 1ª Câmara -, traduz o pensamento do Tribunal:

(...)

Nesse contexto, cabe recordar que o Tribunal já desconheceu, por reputá-los módicos ou sem expressão, débitos remanescentes nos valores de R\$ 2,88 (TC 324.009/91-7, Acórdão 42, Ata 15/95 - Plenário, Ministro-Relator Bento José Bugarin) e de 5,2022 UFIRs (TC 011.079/94-0, Acórdão 263, Ata 37/95 - Primeira Câmara, Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto).

(...)

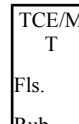
Embora, nesse precedente citado, o Tribunal tenha decidido pelo arquivamento do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em geral a solução dada, nos casos de TCE de valores módicos ou irrisórios, tem sido a do arquivamento sem cancelamento do débito, e, portanto, sem a exclusão da responsabilidade.

Infelizmente, a IN nº 13/96 - e as suas posteriores alterações - não veio a atender totalmente à lúcida sugestão do MP/TCU, pois não foram definidos critérios de valoração do pressuposto de constituição de contas especiais, embora, como já dito, tenham-se estabelecido critérios para a constituição de forma plena ou simplificada.

Não é incomum os gestores se depararem com débitos de valores módicos ou irrisórios, sujeitos por sua natureza e origem a tomada de contas especial, de improvável recuperação pelas vias administrativas, mormente quando envolvem ex-agentes públicos ou recursos atinentes a transferências voluntárias.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Portanto, a fixação de um valor mínimo para instauração de Tomada de Contas Especial, por parte do Tribunal, introduziria mecanismo eficiente para assegurar vantagens ao erário.

Como muito bem debatido no Tribunal de Contas da União, tal medida observa o conceito exposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/1996-TCU³⁵, e preserva o caráter de “medida de exceção”, restringindo o seu uso indiscriminado das Tomadas de Contas para todo e qualquer débito, em especial os de valores irrisórios e de improváveis ressarcimentos.

Para reforço de tal implantação, *mutatis mutandis*, o Tribunal de Contas da União invocou o instituto do direito penal denominado de “Princípio da Insignificância”, fundamentado no entendimento de que pequenas ofensas ao bem jurídico não justificam a incidência de pena, quando esta se mostra desproporcional ao delito, castigando fatos de mínima importância.

A utilização do princípio tem precedentes em julgados do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do processo HC 84.4132-0 SP (Julgamento em 19/10/2004, Segunda Turma, Publicação no DJ 19/11/2004 PP-00037, Relator Exmo. Sr. Ministro CELSO DE MELLO)³⁶. Entretanto, a jurisprudência brasileira tem procurado adotar

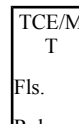
³⁵Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da Aplicação dos recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário.

§ 1º A não adoção das providências referidas no *caput* deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.

³⁶ “e m e n t a: **princípio da insignificância** - identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal - conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - delito de furto - condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade - ‘res furtiva’ no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor) - doutrina - considerações em torno da jurisprudência do STF - pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



critérios homogêneos para aplicação de penalidades, a exemplo da adoção do valor mínimo exigido pela PGFN para proceder à execução fiscal (STJ, REsp 573.398, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 27/09/2004 p. 382, RSTJ vol. 185 p. 558).

Destarte, diante da existência de valor mínimo para fins fiscais e penais, é razoável e plausível a fixação pelo Tribunal de Contas da União de um valor mínimo, a partir do qual seria viável a instauração de Tomada de Contas Especial para ressarcimento ao erário, amparado, inclusive, no art. 6º da Lei nº 8.443/1992³⁷.

Tal mecanismo cumpre as lições dos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade administrativa, na medida em que impede que pequenas dívidas absorvam esforços desproporcionais de cobrança.

Em que pese este Egrégio Tribunal de Contas não ter regramento específico acerca do *quantum* mínimo para a dispensa de realização da Tomada de Contas Especial, entendo que assiste razão à defesa colacionada aos autos, na medida em que o Responsável buscou amparar seus atos administrativos nas normativas da Corte de Contas da União e nas ações mais racionais e vantajosas aos recursos públicos.

Depreende-se da Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº

penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. **O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes** - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

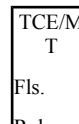
(...)

Decisão - A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de "habeas corpus" e, com fundamento no princípio da insignificância, invalidou a condenação penal imposta ao ora paciente, determinando, em consequência, a extinção definitiva do procedimento penal que contra ele foi instaurado (Processo-crime nº 238/2000-1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP), nos termos e para os fins indicados no voto do Relator"

³⁷ Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no [inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal](#), só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br



56/2007³⁸, regra observada pelo Responsável, especificamente no art. 5º c/c art. 11, que a Tomada de Conta Especial somente deverá ser instaurada e encaminhada ao Tribunal de Contas da União se verificado o quantum igual ou superior à quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

*“Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.
(...)”*

“Art. 11. Para os fins do disposto no art. 5º fica estabelecido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).”

Portanto, acolho o entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”**, consubstanciada na ausência de adoção de medida de Tomada de Contas Especial pela SEDUC e retirá-la do espectro de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação.

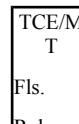
Com relação à irregularidade apontada no item “II”, consubstanciada na ausência de data e assinatura no Convênio nº 11/2012, legalmente descrita como “**IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres**”, a defesa informou que “*após análise do apontamento desta auditoria, constatamos que o Termo de Convênio realmente estava sem a data de assinatura, sobretudo anexado ao processo consta a cópia do Diário Oficial com a data correta de assinatura. Informamos que a falha está sanada conforme cópia anexa (Doc. 24)*”.

A Equipe de Auditoria acolheu a defesa na íntegra, sobre o que não se manifestou o Parecer ministerial.

³⁸ Dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial, e dá outras providências.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



No que tange à irregularidade descrita no item “III”, consubstanciada na ausência da data e assinatura na formalização do convênio 037/2012, legalmente descrita como **“IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**; a Equipe de Auditoria relatou em seu Relatório Preliminar que o Termo de Compromisso do Convênio 037/2012 foi firmado em 11/04/12, entre a SEDUC e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Poconé, com o objetivo de repassar recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal habilitado a desenvolver Programas de Educação Especial, para atender 89 alunos, no período de 11/04/2012 a 31/12/12.

De acordo com o relato, fixou-se para o convênio o valor de R\$ 117.480,00, dividido em quatro parcelas de R\$ 29.370,00, conforme Cláusula Terceira.

Por fim, apontou que o Termo de Compromisso não possui data de assinatura, porém o Extrato do Convênio publicado no Diário Oficial do Estado demonstra que o início da vigência foi em 11/04/2012.

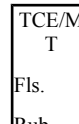
A defesa argumentou que o *“após análise do apontamento desta auditoria, constatamos que o termo de Convênio realmente estava sem assinatura. Portanto sanamos tal pendência, conforme cópia anexa (Doc. 25)”*.

A Equipe de Auditoria acolheu a defesa na íntegra, sobre o que não se manifestou o Parecer ministerial.

Acerca dos atos administrativos, a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 22, §1º, dispõe que *“os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”* e *“devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Significa dizer que todo e qualquer ato administrativo, o que engloba, contratos, convênios, nomeações, dentre outros, devem ser revestido de requisitos formais para a sua validade. É a forma de exteriorização do ato.

Para Hely Lopes Meirelles, *“O revestimento exteriorizado do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, chamado de Forma. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, quanto à vontade da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito Público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo judiciário, para verificação de sua validade”*³⁹.

A ausência total de forma implica na nulidade do ato administrativo. Sendo nulidade absoluta se a forma for essencial ao ato, como a ausência de assinatura do Chefe do Executivo.

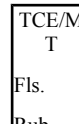
Neste lanço, a Instrução Normativa do STN nº 01/1997 dispõe em seu art. 1º, § 5º, que o representante do Ente conveniente deverá assinar o Termo do Convênio.

*“Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.
(...)*

³⁹ Meirelles, Hely Lopes, Curso de Direito administrativo brasileiro, atualizada em sua 18ª ed., por Eurico de Andrade Azevedo, Pág. 18



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br



*§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também **assinará** o termo de convênio.”*

Dessuma-se das fls. 6747/6756-TCE e 6.758/6.767-TCE, que o Termo de Convênio nº 11/2012 e 37/2012, respectivamente, foram devidamente datados e assinados no dia 30/03/2012 e 11/04/2012 e foram regularmente publicados no Diário Oficial do Estado no dia 02/04/2012 e 12/04/2012, o que descaracteriza ambas as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria.

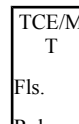
Portanto, acolho o entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade** **“IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**, consubstanciada na ausência de data e assinatura no Convênio 11/2012 e retirá-la do espectro de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em que este demonstrou a regular assinatura e datação do Termo de Convênio nº 11/2012.

Acolho, também, o entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade** **“IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**, consubstanciada na ausência da data e assinatura na formalização do convênio 037/2012 e retirá-la do espectro de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em que este demonstrou a regular assinatura e datação do Termo de Convênio nº 037/2012.

Por derradeiro, com relação à irregularidade descrita no item **“IV”**, consubstanciada na ausência de especificação da função e carga horária dos profissionais a serem contratados no Plano de Trabalho do Convênio nº 104/2012, legalmente descrita como **“IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**, a Secretaria de Controle



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Externo relatou, preliminarmente, que o Convênio foi assinado em 18/05/12, entre a SEDUC e o Centro Equestre de Várzea Grande, com o objetivo de repasse de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal habilitado a desenvolver Programas de Educação Especial, para atender 235 alunos, no período de maio a dezembro/2012.

Quanto ao cerne da irregularidade, a Equipe de Auditoria apontou a ausência no Plano de Trabalho da descrição da função de cada profissional contratado, nem mesmo as horas a serem trabalhadas, infringindo o art. 6º da IN Conj. nº 003/2009.

Todavia, ponderou que foram firmados contratos temporários com os profissionais. Por meio destes instrumentos, pôde-se verificar a função de cada profissional; contudo, não se pôde concluir o número de horas a serem trabalhadas por cada um deles.

Oportunizada a ampla defesa e o contraditório, o Responsável alegou que:

“De acordo com os apontamentos realizados pelo TCE em relação ao Convênio de nº 104/2012 firmado entre a SEDUC e o Centro Equestre de Várzea Grande existem alguns pontos a serem esclarecidos no que diz respeito à carga horária e as funções desenvolvidas, a LEI Nº 6.019, DE 03 DE JANEIRO DE 1974 é clara em seu art. 12, alínea b:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

(...)

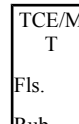
b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

Após análise do apontamento desta auditoria, constatamos que o plano de trabalho está em acordo com a Instrução Normativa Conjunto SEPLAN/SEFAZ/AGE nº. 003/2009, de 14 de maio de 2009 (conforme parecer técnico assinado por Nágila Edilamar Vieira Zambonato em 07/05/2012), pois foram preenchidos os campos constantes no SIGCON.

Sugerimos que sejam criados no SIGCON os devidos campos para preenchimento de dados como carga horária e função desenvolvida



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



pele profissional contratado, evitando assim apontamentos futuros por essa Egrégia Corte de Contas. (Doc. 26)”.

De posse da defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu que *“realmente não existem esses campos nos formulários para preenchimento no sistema SIGCON (doc. Juntados pela Defesa às fls. 6779 a 6784/TCE), por esse motivo, ficou descaracterizada a infringência ao art. 6º da IN Conj. 003/2009”.*

Sobre a irregularidade não se manifestou o Parecer ministerial.

Acerca do apontamento de auditoria, coaduno com o entendimento técnico, na medida em que se dessuma das fls. 6779-6784-TCE que não há a possibilidade de preenchimento das funções de cada profissional contratado nem das horas a serem trabalhadas. Portanto, não há falar em descumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 003/2009⁴⁰.

Isto posto, acolho o entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade “IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres”**, consubstanciada na ausência de especificação da função e carga horária dos profissionais a serem contratados no

⁴⁰ **Art. 6º** Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do objeto a ser executado, do bem ou serviço a ser adquirido ou produzido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, que entendido como tal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, a instalação ou o serviço objeto do Convênio, sua viabilidade técnica, custos, fases, ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

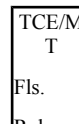
§ 1º Quando o Convênio for de valor igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico referido no **caput** poderá ser substituído pelo projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou do serviço.

§ 2º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do Convênio, que o projeto se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do Termo de Convênio conste, expressamente, cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista no caput deste artigo.

§ 3º O pré-projeto deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no Convênio, discriminando-se inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo Órgão ou Entidade Concedente.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Plano de Trabalho do Convênio nº 104/2012 e retirá-la do espectro de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lóris, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Educação, na medida em não há possibilidade de preenchimento dos dados apontados como ausentes pela Equipe Técnica no Sistema SIGCon⁴¹.

Por derradeiro, foi tecnicamente imputada a Sra. Deusanete Gomes de Santana, Superintendente de Planejamento e Finanças, 01 (um) apontamento de irregularidade consubstanciado na **ausência de parecer conclusivo no prazo de 30 dias da prestação de contas dos processos 66/2012, 38/2012, 168/2012, 091/2012, 133/2012, 118/2012, 023/2012, 135/2012, 106/2012, a ser exarado pela Superintendência Financeira acerca da aplicação dos recursos repassados, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”.**

Extraem-se do Relatório Preliminar de Auditoria que foram identificados os seguintes processos de Termo de Compromisso sem parecer conclusivo do setor competente acerca da aplicação dos recursos repassados em 2012:

Processo sem Parecer Conclusivo da SEDUC

Nº Termo de Compromisso	Escola	Município	Objeto	Valor total	Observação
66/2012	Escola Padre Ernesto Camilo Barreto	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra para adequação e melhorias na Unidade Escolar.	R\$ 14.500,00	Prestação de contas regular
38/2012	Escola Terezinha de Jesus da Silva	Várzea Grande	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Instalação de portas nos banheiros de salas de aula.	R\$ 14.500,00	Prestação de contas regular
168/2012	EE Nilo Póvoas	Nobres	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Reforma da quadra de esportes.	R\$ 14.500,00	Termo de compromisso sem data. Prestação de contas em 27 de fevereiro de 2013. (Atraso de 93 dias, contados da data do recebimento do recurso em

⁴¹ Sistema de Gerenciamento de Convênio, cujas diretrizes e procedimentos estão estabelecidos no Decreto 5.126 de 10/02/2005



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

Nº Termo de Compromisso	Escola	Município	Objeto	Valor total	Observação
					28/08/2012).
091/2012	EE Hélio Palma de Arruda	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Reforma de espaço físico disponibilizado para o Programa Mais Educação.	R\$ 12.815,00	Prestação de contas regular.
133/2012	EE Maria Hermínia Alves	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Construção de passarelas em frente as salas de aula e colocação de grama no pátio externo.	R\$ 14.500,00	Despesa realizada com objeto diverso do pactuado.
118/2012	EE Miguel Baracat	Várzea Grande	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra na Unidade Escolar.	R\$ 14.354,55	Prestação de contas regular
023/2012	EE José Salmen Hanze	Rondonópolis	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Adequações e melhoria na rede elétrica	R\$ 14.500,00	Termo de compromisso assinado em 26 de março de 2012. Prestação de Contas enviada em 22 de novembro de 2012. (150 dias de atraso)
135/2012	EE Rodolfo Augusto Trechad e Curvo	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra na Unidade Escolar.	R\$ 14.480,00	Prestação de contas regular
106/2012	EE Dr. Fenelon Muller	Cuiabá	Aquisição de materiais de consumo e execução de serviços de mão de obra. Regularização da parte elétrica interna da Unidade Escola.	R\$ 10.242,70	Termo assinado em 07 de maio de 2012. Prestação de Contas enviada em 14 de dezembro de 2012. (130 dias de atraso).
TOTAL			R\$ 124.392,25		

Fonte: Processos de Prestação de Contas (documentos anexos fls. 922 a 923 TCE)

Ressaltou a Equipe Técnica que, de acordo com a Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT, a Superintendência Financeira tem 30 dias para analisar as prestações de contas e apresentar parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

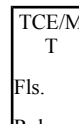
Em sede de defesa, a Responsável argumentou e colacionou aos autos:

“**066/2012**, Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e a mesma foi Aprovada.

038/2012, Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovada.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



168/2012- Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovado.

Constatado o esquecimento de datar o Termo de Compromisso, foi solicitada à gerencia que tome medida preventiva para que esse lapso não mais se repita. A pendência foi sanada, conforme cópia anexa.

91/2012 - Relatório anexo demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovada.

133/2012 - Processo enviado para o Jurídico para providencias quanto irregularidade, copia anexa.

118/2012- Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovado.

023/2012 - Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e encontra se em situação de diligencia

135/2012- Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e foi Aprovado.

106/2012 - Relatório anexo, demonstra que a GPTD já analisou a prestação de contas e encontra se em situação de diligencia. (Doc. 27)

Com a implantação de novos projetos e recebimentos de novos recursos pelos CDCE's, aumentou o volume dos processos a serem analisados na Coordenadoria de Convênios e Transferências Voluntárias - COC, em especial nas Gerências de Prestação de Contas.

Ocorre que o déficit de Recursos Humanos e a efetivação de novos servidores, no setor, ainda sem o conhecimento específico necessário, vem prejudicando a efetividade das competências que lhes são atribuídas.

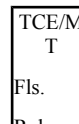
Estamos aguardando o encaminhamento de novos técnicos pela Gestão de Pessoas, setor responsável (para sanar o déficit), bem como, estamos buscando capacitação para os novos servidores e com isso aprimorando a efetividade (eficiência e eficácia) das atribuições, evitando reincidência de apontamentos.”

Em sede de análise da defesa, a Secex concluiu pela não configuração da irregularidade, na medida em que há parecer conclusivo, embora extemporâneo.

Ainda, em sede de Relatório Técnico de Defesa, foi verificado pela Equipe Técnica que as prestações de contas relativas aos Termos de Compromissos nºs 66/2012, 38/2012, 168/2012, 091/2012, 133/2012, 118/2012, 023/2012, 135/2012, 106/2012 foram



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



encaminhadas em 2012 para o setor competente da SEDUC; todavia, só obtiveram parecer conclusivo a partir da data de 16/04/2013, com mais de 30 dias da sua recepção no órgão.

Acerca do apontamento técnico não se manifestou o Parecer ministerial.

Frente à situação esposada pela Responsável, bem como a confecção mesmo que intempestiva dos pareceres conclusivos, coaduno com o entendimento técnico para desconfigurar a irregularidade acima apontada.

Para tanto, invoco o princípio da razoabilidade, que de acordo com o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, significa:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.⁴²

O Princípio da Razoabilidade se traduz por uma conduta equilibrada, a análise da melhor solução para cada caso surgido na jurisdição administrativa.

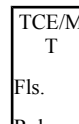
Por fim, entendo que, neste vertente caso, enseja a determinação para que a Secretaria de Estado de Educação adote medidas para o regular cumprimento da Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT⁴³.

⁴² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.* p. 97.

⁴³ Estabelece normas para execução técnica e administrativa e para a transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE às Escolas Estaduais/Conselhos Deliberativos da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Todavia, advirto à atual gestão que o descumprimento desta determinação culminará em apontamentos de irregularidade nas Contas Anuais de Gestão vindouras, gerando, portanto, a figura da reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aos responsáveis.

Ante o exposto, acolho o entendimento técnico para **julgar não configurada a irregularidade** ***“IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”***, consubstanciada na ausência de parecer conclusivo no prazo de 30 dias da prestação de contas dos processos 66/2012, 38/2012, 168/2012, 091/2012, 133/2012, 118/2012, 023/2012, 135/2012, 106/2012, a ser exarado pela Superintendência Financeira acerca da aplicação dos recursos repassados e retirá-la do espectro de responsabilidade da Sra. Deusanete Gomes de Santana, Superintendente de Planejamento e Finanças.

6.DA GESTÃO DE PESSOAL (Subitens 27.1 e 27.2, Subitem 28.1, Subitem 29.1 e 30.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

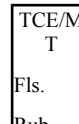
Consoante se extrai do Relatório Preliminar de Auditoria, a gestão de pessoal foi coordenada pela Superintendência de Gestão de Pessoas, cujo responsável no exercício de 2012 foi o Sr. Roberto Carlos Camargo. Na Superintendência trabalham 138 (cento e trinta e oito) servidores sendo: 10 (dez) contratados temporários, 125 (cento e vinte e cinco) efetivos e 03 (três) exclusivamente comissionados.

Do orçamento inicial total da SEDUC, que corresponde a R\$ 1.581.687.422,00, foi reservado o montante de R\$ 1.109.668.506,00 para Despesas de Pessoal, portanto, 70,16% do total do orçamento inicial.

Comunidade Escolar – CDCE's.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



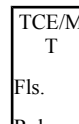
No decorrer do exercício de 2012, o valor inicial das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais foi atualizado por meio de créditos orçamentários e suplementares, atingindo o valor de R\$ 1.259.976.093,63.

Do total das despesas realizadas pela SEDUC, no valor de R\$ 1.599.610.034,33, as despesas de pessoal representaram o equivalente a 78,75%.

Da auditoria realizada pela Equipe Técnica foram constatadas 05 (cinco) irregularidades na gestão de pessoal, que foram tecnicamente imputadas ao Sr. Sâguas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação: **(I)** contratação irregular de professores sem concurso público, legalmente descrita como *“KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico”*; **(II)** prorrogação de contratos temporários sem justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, legalmente descrita como *“KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico”*; **(III)** contratação temporária de servidores para desempenhar atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC, como Professores, Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, Agente Desenvolvimento Econômico e Social, legalmente descrita como *“KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso publico”*; **(IV)** contratação temporária sem a realização do Processo Seletivo Simplificado de 18.260 servidores, legalmente descrita como *“KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado”*; e **(V)** contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa, sendo: 1.292 para exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional, 2.901 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional, 1 exclusivamente Comissionado, e 1 Diretor de Cefapro, legalmente descrita como *“KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



No que tange ao primeiro apontamento de irregularidade, consubstanciado na contratação irregular de professores sem concurso público, legalmente descrita como *“KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”*, a Equipe de Auditoria realizou uma média aritmética simples da quantidade total de professores contratados, no período de abril a novembro (meses com as maiores quantidades), e concluiu que se tem uma média mensal de 11.297 contratados para exercer a função de Professor.

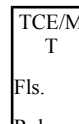
Ademais, extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que, ao observar os exercícios anteriores, a SEDUC tem contratado servidores para o cargo de professor, sem que haja a previsão de concurso público. Nos dizeres técnicos, *“fato irregular, pois a investidura em cargo público deve ser realizada por concurso como determina a Constituição Federal”*.

Com relação ao apontamento técnico, a defesa alegou que *“o instrumento do contrato temporário, que encontra guarida no texto constitucional para casos excepcionais, deverá continuar sendo utilizado para composição de nosso quadro de pessoal em razão de situações que não podemos resolver de forma imediata por outro meio”*.

Também, alegou que *“é impossível suprir de forma adequada toda nossa necessidade de pessoal sem a contratação temporária em alguns casos, sob pena de se comprometer o funcionamento das unidades escolares e, por via de consequência, a oferta de educação pública, direito subjetivo de todo cidadão”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Por fim, a defesa elaborou a Tabela 3, como exemplo, para demonstrar que no mês de novembro/2012 foram admitidos 11.260 contratados temporários para o cargo de professor (CPFs) exercendo a função finalística do órgão sem o devido concurso público.

A Equipe de Auditoria não acolheu os argumentos da defesa, sob o fundamento de que o Decreto Estadual nº 914/2007 autoriza a SEDUC a realizar contratações temporárias apenas nos casos de *“admissão de professor substituto ou professor visitante, inclusive estrangeiro”*, não fazendo outro tipo de exceção.

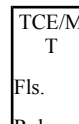
Ademais, ao analisar a tabela colacionada pela defesa, a Secex concluiu que foram vagos 6.554 cargos de professores; todavia, foram firmados 11.260 contratos temporários. Portanto, a Secretaria executa contratações temporárias em qualquer caso de vacância do cargo de professor, sem atentar para as normas vigentes.

Na mesma senda de argumentação, o Ministério Público de Contas concluiu que o Gestor deve ser penalizado por esta Corte de Contas, bem como pela determinação para que se abstenha de realizar contrato temporário e que realize concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Quanto ao terceiro apontamento, consubstanciado na contratação temporária de servidores para desempenhar atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC, tais como Professores, Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, Agente Desenvolvimento Econômico e Social, legalmente descrito como *“KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso publico”*, e quanto ao quarto apontamento, consubstanciado na contratação temporária sem a realização do Processo Seletivo Simplificado, legalmente descrita como *“KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado”*; o Relatório de Auditoria registrou que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



existem 7.000 contratados na Administração da SEDUC desempenhando as funções de Agentes e Técnicos de Desenvolvimento Econômico Social, com atribuições de cargos permanentes na Secretaria de Estado de Educação; todavia, sem o devido concurso público ou processo seletivo simplificado, em total afronta constitucional e legal.

Com relação à irregularidade KB 10, a defesa alegou que *"esta Secretaria de Estado de Educação tem tomado medidas para cumprimento da regra constitucional, sendo que há concurso público ainda vigente, através do qual já foram nomeados todos os candidatos aprovados e muitos dos classificados"*.

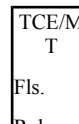
Alegou, também, que há um *"Certame Público em vigência, relativos aos cargos da carreira da educação básica é aquele regido pelo Edital n°. 004/2009/SAD/MT de 27/07/2009, onde à época foram oferecidas 5.500 vagas, sendo que até a presente data nomeamos a quantia aproximada de 9.124 (nove mil cento e vinte e quatro) candidatos nos cargos de Professor, Técnico Administrativo Educacional/TAE e Apoio Administrativo Educacional/AAE, constantes em nossa carreira (Lei Complementar n°. 50/98)"*.

No mesmo lanço, com relação ao apontamento KB 13, o Responsável alegou *"que o profissional seja contratado em cargo de carreira da educação básica, em cada ano letivo, deve o mesmo se classificar em Processo Seletivo Simplificado, o qual denominamos 'contagem de pontos', em que é constituído não como garantia de que os vínculos temporários vigoram como regra nesta Secretaria nos casos onde se poderia nomear efetivo, mas prevê futura necessidade, na falta de profissional que por exemplo se afasta legalmente, devendo o direito de sua vaga ser preservada até seu retorno"*.

Aduziu, ainda, que *"este processo visa atender interesse público e coletivo, respeitando devidamente os princípios da legalidade (...) em situações excepcionais, com demandas que surgem na área da educação em caráter essencial. Neste Processo Seletivo Simplificado, sendo o que vigorou em 2012 foi o previsto no*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Edital n°. 005/11/GS/SEDUC (...). Cada Unidade Escolar possui sua comissão e antes do início do ano letivo realiza o processo de “contagem de pontos” possibilitando que cada candidato que deseja atribuir aulas e/ou função naquela localidade, seja contratado de acordo com sua classificação e condicionado à demanda”.

A Equipe de Auditoria entendeu pela caracterização dos apontamentos, ao passo que *“apesar do Gestor informar que está tomando medidas para o caso, a irregularidade será mantida tendo em vista que no exercício examinado (2012) havia servidores contratados temporariamente desempenhando atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC”*, bem como que *“não foi apresentado a Equipe Técnica, quando da visita in loco nenhum processo seletivo, como também não foi juntado pela Defesa comprovante que viesse respaldar a sua argumentação”.*

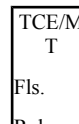
O Ministério Público de Contas também se manifestou pela configuração das irregularidades, na medida em que *“não obstante as alegadas ações desempenhadas pelo gestor chefe da pasta, não foram estas suficientes para sanar a realidade irregular perpetrada na unidade, sendo tal fato facilmente comprovado mediante a constatação dos 25.837 contratos temporários ativos”*. Ademais, concluiu que verifica *“que a defesa pretendeu demonstrar que foram atendidos tacitamente os requisitos intrínsecos à Seleção Simplificada, sem que essa fosse formalizada. Ocorre que a efetiva realização desse procedimento singular, em precedências às contratações temporárias representa mandamento constitucional, ao qual os gestores públicos devem obediência”*.

O cerne da discussão posta centra-se na caracterização da contratação por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público e contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴⁴ conceitua concurso público como:

"[...] é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF."

Destarte, o concurso público propicia a isonomia e a impessoalidade na contratação de candidatos para o exercício de cargos da Administração Pública, uma vez que, em tese, o candidato que estiver mais bem preparado será contratado. Para corroborar com a concretização do princípio da igualdade, o Professor José dos Santos Carvalho Filho⁴⁵ leciona:

"O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos os melhores candidatos".

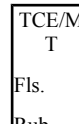
Neste lanço, a Lei Federal nº 8.745/1993 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Assim, as contratações temporárias devem atender condições legais, quais

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed., atualizado por Eurico de Andrade.

⁴⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª ed. Rio de Janeiro: 2006.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



sejam, previsão em lei dos cargos, contrato com tempo determinado, necessidade temporária de interesse público e interesse público excepcional, conforme ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.

II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

III – O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

IV – Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade.

V – É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos.

VI – Ação que se julga procedente.”

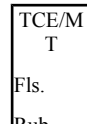
Extraio que as contratações realizadas por tempo determinado ocorreram sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas sim para ocupar função permanente e de serviço continuado da SEDUC, ao passo que, conforme conclusão da Secex, foram vagos 6.554 cargos de professores e, em contrapartida, foram firmados 11.260 contratos temporários.

Portanto, a Secretaria contratado temporariamente em qualquer caso de vacância do cargo de professor, sem atentar para as normativas vigentes.

Noutro giro, quanto ao não provimento de cargos de natureza permanente



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



mediante concurso público e quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já consolidou entendimento em consonância com a Constituição da República:

Acórdão nº 1.582/2001 (DOE 13/11/2001). Pessoal. Admissão. Realização de concurso público. Faculdade de contratação temporária nos casos estabelecidos em lei.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

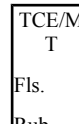
b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

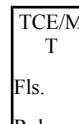
In casu, verifico que assiste razão à Equipe Técnica de Auditoria e ao Ministério Público de Contas, na medida em que, embora haja Concurso Público vigente, a Secretaria de Estado de Educação preencheu cargos de natureza permanente sem a devida observância constitucional de realização e/ou nomeação por concurso público, bem como *“não foi juntado pela Defesa comprovante que viesse respaldar a sua argumentação”* para comprovar a realização e vigência do Processo Seletivo Edital n°. 005/11/GS/SEDUC.

Ante o exposto, acolho o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade** *“KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico”*, consubstanciada na contratação irregular de professores sem concurso público e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes, na medida em que não observou os ditames constitucionais e legais para a celebração de contratos temporários, propondo aplicar-lhe individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa n°. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Ademais, acolho o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade** *“KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público”*, consubstanciada na contratação temporária de servidores para desempenhar atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC, tais como Professores, Técnico de Desenvolvimento Econômico Social, Agente Desenvolvimento Econômico e Social e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes, na medida em que não observou os ditames constitucionais e legais para contratação de pessoal para desempenhar funções de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



cargos permanentes, propondo aplicar-lhe individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Por fim, acolho o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade** “KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado”, consubstanciada na contratação temporária sem a realização do Processo Seletivo Simplificado e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságua Moraes, na medida em que não observou os ditames constitucionais e legais para a regular contratação temporária, propondo aplicar-lhe individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

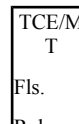
Ao ensejo, proponho determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como que realize concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para preenchimento dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários.

Proponho, também, determinação à atual gestão para que providencie a nomeação dos aprovados em Concurso Público no quantitativo necessário para suprir a demanda de servidores na área meio da SEDUC e que se abstenham de realizar contratações temporárias para atividade de caráter permanente.

Igualmente, proponho determinação à atual gestão para que se atente às falhas apontadas, de modo a não mais incidir nos erros, promovendo a anulação de atos irregulares, evitados de vícios insanáveis, a partir da rescisão dos contratos com servidores temporários que não decorrem de processo seletivo simplificado.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



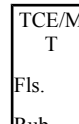
No tocante ao segundo achado de auditoria, consubstanciado na prorrogação dos contratos temporários, sem justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, legalmente descrita como *“KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público”*, a Equipe de Auditoria relacionou no Relatório Técnico Preliminar diversos servidores contratados temporariamente pela SEDUC em diversos exercícios, por exemplo, a Sra. Ana Célia Moraes Aschar, lotada no setor da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, para o desempenhar a função de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, contratada nos períodos de 02/01/2009 a 01/01/2010, 04/01/2010 a 01/01/2011 e 03/01/2011 a 01/01/2012; e o Sr. Joacir Lúcio de Siqueira Moraes, lotado no setor da Superintendência de Planejamento e Finanças para desempenhar a função de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, contratado nos períodos de 02/01/2009 a 01/01/2010, 04/01/2010 a 01/01/2011 e 03/01/2011 a 01/01/2012.

A defesa alegou que *“cada contrato realizado possui um prazo de vigência, atendendo em período certo e determinado, carga horária específica, dentro de cada ano letivo. Assim, não há prorrogações propriamente ditas, sendo que estas acontecem apenas nos casos de servidoras gestantes ou já de licença gestacional para garantia da estabilidade constitucional, 05 meses após o parto (Artigo 10, inciso II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988), dos quais 120 dias são para a respectiva licença maternidade”*.

A Equipe Técnica, por meio do Relatório de Defesa, entendeu pela caracterização do apontamento, na medida em que *“argumento da Defesa não trouxe subsídio para sanar a impropriedade, confirmando que as contratações temporárias são renovadas por período acima de 12 meses e sem a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, o que NÃO são permitidos pelo Decreto nº 914/2007, que rege as contratações temporárias de excepcional interesse público em MT”*.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



O Ministério Público de Contas também entendeu pela caracterização do apontamento, sob o fundamento de que a *“necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade (...) decorrente de caso fortuito ou força maior (...). Assim, por desrespeitar regras e normas e ordem constitucional e por não observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, o gestor deve ser penalizado por esta Corte de Contas”*.

Dessuma-se do Relatório Preliminar de Auditoria que todos os contratos temporários apontados pela Equipe Técnica, descritos às fls. 5.004/5.007-TCE, finalizaram em 01/01/2012, não sendo demonstrada a prorrogação dos mesmos no exercício de 2012.

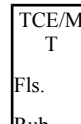
Portanto, entendo que os fatos não são passíveis de apuração nestas Contas Anuais de Gestão, por terem ocorrido entre os exercícios de 2009 e 2011, razão pela qual afasto esta irregularidade.

Por derradeiro, no tocante ao quinto achado de irregularidade, consubstanciado na contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa, sendo: 1.292 para exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional, 2.901 para o cargo de Apoio Administrativo Educacional, 1 (um) exclusivamente Comissionado, e 1 (um) Diretor de Cefapro, legalmente descrito como *“KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal”*, a Equipe de Auditoria, por meio do Relatório Preliminar, afirmou que, de acordo com o Lotacionograma apresentado pela SEDUC, relativo ao mês de novembro/2012, anexo às fls. 4.389 TCE-MT, das 31.338 vagas autorizadas 4.195 foram criadas sem o devido instrumento legal, o que contraria os arts. 37, caput, e 61, II, “a”, da Constituição Federal, bem como o art. 25, inciso VIII, da Constituição Estadual, conforme a Tabela 24 descrita às fls. 5009/5010-TCE.

Em sede de defesa, o Responsável alegou que *“considerando Lei 8.404*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de 27 de dezembro de 2005 que trata do dispositivo autorizativo de cargo, informamos que as contratações excedentes de 1.292 Técnicos Administrativos Educacionais e 2.901 Apoios Administrativos Educacionais foram em virtude de excepcional interesse público para atender demanda emergencial, haja vista falta de efetivos, que como exemplo já mencionado dos professores afastam-se legalmente por diversos motivos previstos em Lei”.

Aduziu, também, que “em relação à função excedente de Diretor do Cefapro, esclarecemos que esta apenas ocorreu devido a licença gestacional no período de 10/07/2012 a 05/01/2013 da servidora Cláudia Marques Rocha Lima Scharfemberg, CPF: 535038991-20, diretora do Cefapro de Barra do Garças/MT, sendo substituída por Beloni Eliza SecrettiCeretta, CPF: 378389890- 00”.

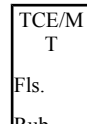
Em análise das fundamentações colacionadas aos autos, a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas concluíram pela caracterização da irregularidade, haja vista que o Gestor reconheceu que houve contratações excedentes e que estas foram para atender demanda emergencial, bem como que a falta de servidores efetivos para exercerem os trabalhos desenvolvidos na SEDUC não ocorreu somente no exercício examinado e, por isso, o Gestor deveria ter realizado um estudo para detectar a demanda necessária para suprir as necessidades do Órgão.

Acerca deste apontamento e após análise nos autos, verifico que os argumentos do Responsável não devem prosperar, na medida em que, como bem arrematado pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, a falta de servidores efetivos para exercerem os trabalhos desenvolvidos na SEDUC não ocorreu somente no exercício examinado.

A necessidade de criação de cargos mediante lei encontra guarida no princípio constitucional administrativo da legalidade, mais precisamente no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A tese arguida pela defesa, qual seja, o atendimento à Supremacia do Interesse Público, é um dos alicerces do Direito Administrativo, pois vincula o legislador e a função do administrador público. Assim ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa”*.

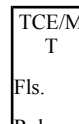
O interesse público, satisfação às necessidades coletivas, deve atender as carências da sociedade da melhor forma possível, visto a existência do Estado de Direito. Portanto, visto que o Estado representa a vontade do povo, deve aquele se ater às necessidades da sociedade, para que obras, serviços e bens possam satisfazer o maior número de cidadãos.

Igualmente, a necessidade excepcional para atender o princípio do interesse público pode ser muitas vezes sopesada frente ao princípio da legalidade; todavia, não se pode invocar aquele quando se trata de questões totalmente previsíveis e passíveis de solução e quando se tem uma gestão pública organizada e planejada, como é o caso do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação.

Ante o exposto, acolho o entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade** “KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



legal”, consubstanciada na contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságuas Moraes, na medida em que não observou os ditames constitucionais e legais para a regular contratação de pessoal, propondo aplicar-lhe individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Ao ensejo, proponho determinação à atual gestão para que realize concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente, bem como observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública.

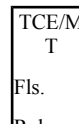
7.DA GESTÃO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS (Acórdão nº 3.699/2011-TP/TCEMT: Subitem 33.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

Alegou a Equipe de Auditoria que a atual Gestão do exercício de 2012 teria incorrido em descumprimento a 03 (três) determinações deste E. Tribunal de Contas exaradas no bojo do Acórdão nº 3699/2011-TP, este prolatado nos autos das Contas Anuais do exercício de 2010 da Secretaria.

Aduziu, neste lanço, que a atual Gestão, em contrariedade ao aludido Acórdão: **(I)** não implementou mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, a fim de que fossem observadas, em especial, as regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009; **(II)** não encaminhou a este Tribunal o resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “CEFAPRO” de Rondonópolis; e **(III)** não deu continuidade à



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente.

Defendeu que o descumprimento decorrente da alegada “*não implementação dos mecanismos de contínuo aprimoramento do sistema de controle interno*” restou caracterizado pelas recorrentes ocorrências de descumprimentos das regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº. 004/2009.

Sustentou que o descumprimento decorrente do alegado “*não encaminhamento do resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010*” restou caracterizado, pois, segundo registra, “*até o término desta Auditoria não havia resultado para este apontamento*”.

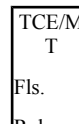
Defendeu, derradeiramente, que o descumprimento decorrente da alegada “*não continuidade à regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente*” restou caracterizado, pois, segundo registra, “*a determinação não foi atendida, conforme apontamentos no Item 4.10 deste Relatório*”, (...) “*a SEDUC continua irregular quanto aos controles dos bens patrimoniais*”.

7.1.Descumprimento do Acórdão nº. 3.699/2011 em matéria de Gestão dos Convênios: (Prestação de Contas e Eficiência do Controle Interno)

Quando do julgamento das Contas Anuais da Secretaria de Educação referentes ao exercício de 2010, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli constatou, dentre outras irregularidades: **(I)** a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (EB 05); **(II)** a ausência de Prestação de Contas de diárias no montante de R\$ 49.405,00 (JB 16); e **(III)** a ausência de Prestação de Contas de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



adiantamento no montante de R\$ 10.686,20 sem a adoção das medidas legais cabíveis.

Em decorrência, arbitrou multa no valor equivalente a 25 UPFs/MT, a Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida⁴⁶, ocupante do cargo de Secretária de Estado entre 31/03 a 31/12/2010, e determinou à Gestão subsequente que implementasse *“mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno, na forma do art. 76 da Lei nº 4.320/1964, a fim de que sejam observadas, em especial, as regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009”*, tudo sob o firme entendimento de que *“no exercício (então) sob exame o controle interno foi ineficiente, resultando na realização de atos de gestão que, em algumas oportunidades, demonstraram-se carentes de planejamento e transparência”*, e que *“a precariedade do sistema de controle interno é causa da não observância às regras de prestação de contas presentes em Instrução Normativa; deficiência na fiscalização da execução de contratos; ausência de prestação de contas de diárias (...)”*.

Como já explanado, a Equipe de Auditoria defendeu que o descumprimento decorrente da alegada *“não implementação dos mecanismos de contínuo aprimoramento do sistema de controle interno”* pelas sucessivas ocorrências de descumprimentos das regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº. 004/2009.

Noutro norte, nos autos em testilha, como já analisado no capítulo atinente à Gestão dos Convênios foram inicialmente apontadas 05 irregularidades⁴⁷,

⁴⁶ b) ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Secretária de Estado entre 31/03 a 31/12/2010, impondo-lhe multas que somam 175 (cento e setenta e cinco) UPFs/MT, assim discriminadas:

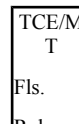
b.4) multa de 25 (vinte e cinco) UFPs-MT, arbitrada com arrimo no art. 75, II, da LC nº 269/2007, art. 289, II do RITCE-MT e art. 6º, II, c), da Resolução nº 17/2010, em decorrência de falha grave consistente na deficiência do sistema de controle interno

⁴⁷ IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997); Não adoção de medida de Tomada de Contas Especial pela SEDUC para apurar as irregularidades na aplicação dos recursos de convênios repassados, contrariando os artigos 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT. (Item 4.3.3).

IC 01. Convênio Moderada 01. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



todas elas tidas técnica, ministerial e meritoriamente por este Relator, como não configuradas.

Ademais, a defesa colacionou aos autos o Plano de Providências abrangendo todos os apontamentos referentes a Convênios e transferências voluntárias, com o objetivo de impedir novas ocorrências (fls. 6360/196418 e 6420-TCENT), em que solicita aos setores responsáveis à utilização do sistema SIGCON e a observância das regras de prestação de contas de convênios previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nºs 003/2009 e 004/2009.

Ante o exposto, em dissonância com o entendimento técnico, tenho como não configurada a irregularidade em apreço.

7.2.Descumprimento do Acórdão nº. 3.699/2011 em matéria de Gestão dos Convênios: (Encaminhamento de Processo Disciplinar em razão da omissão de Vícios na Prestação de Contas nº 616657/2010)

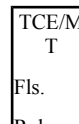
Quando do julgamento das Contas Anuais da Secretaria de Educação referentes ao exercício de 2010, em conexão com o julgamento da Comunicação de Irregularidade nº. 219711/2010, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli, acompanhado à unanimidade pelo Pleno deste E. Tribunal, não acolheu a sugestão técnica de penalização pecuniária dos gestores da época pela irregularidade decorrente da

004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997): 2.1. Ausência de data e assinatura no Convênio 11/2012. (Item 3.6.2.); 2.2. Ausência da data e assinatura na formalização do convênio 037/2012. (Item 3.6.4.); 2.3. O Plano de Trabalho do Convênio nº 104/2012 não especifica a função e carga horária dos profissionais a serem contratados. (Art. 6º da IN Conj. 003/2009). (Item 3.6.11.)

IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997): Ausência de parecer conclusivo pela Superintendência Financeira acerca da aplicação dos recursos repassados no prazo de 30 dias da prestação de contas dos processos 66/2012, 38/2012, 168/2012, 091/2012, 133/2012, 118/2012, 023/2012, 135/2012, 106/2012, contrariando o artigo 7º da Instrução Normativa nº 005/2006/GS/SEDUC/MT. (Item 4.3.4).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



irregularidade legalmente classificada como “*IB 03 (grave) - Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres*”.

Assim manifestou-se o Relator no Acórdão em comento:

“Acerca deste tópico, relacionado ao Processo de Prestação de Contas no 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “Cefapro” de Rondonópolis, a defendente, por meio dos documentos de fls. 1.434/1.439-TC, comprova que foi determinada a instauração de processo administrativo disciplinar para completa apuração dos fatos. A meu ver, e o que cabe ao gestor em situações como a ora retratada, pelo que ficou como justificada a sua atuação. No entanto, deveria encaminhar a esta Corte informações acerca do resultado final dos trabalhos desenvolvidos pela comissão processante, para conhecimento e adoção de outras providências porventura cabíveis, o que irá figurar como determinação ao final deste voto”.

A Equipe de Auditoria do exercício em análise entendeu que o não encaminhamento das conclusões dos trabalhos da mencionada Comissão até a presente data importa em descumprimento da decisão emanada daquele Acórdão.

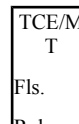
Em sede de defesa, o Gestor colacionou aos autos a CI nº 425/2013, de 20/09/2013 da Unidade Setorial de Correição da Secretaria de Educação comunicando ao Controle Interno sobre o envio do processo de Instrução Sumária nº 833535/2010 a Auditoria Geral do Estado – AGE.

A Equipe de Auditoria, acompanhada do Parecer ministerial, não acolheu a defesa, pois verificou que a Instrução Sumária nº 833535/2010 foi elaborada no exercício de 2010 e somente em 20/09/2013, passados mais de dois anos é que foi encaminhada a AGE para abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

O Ministério Público de Contas entendeu que a demora no processamento da apuração demonstra “*a falta de comprometimento do gestor*”, e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



“prejudica o atendimento quanto ao envio a este Tribunal do resultado dos trabalhos relacionados à Comissão de Processo Disciplinar, que deveria ter sido constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas n.º 616657/2010”.

Embora o Gestor colacione atos administrativos de comunicação interna dos quais se extrai que houve um processo administrativo de Instrução Sumária (Processo n.º. 833535/2010) em desfavor da Equipe Gestora da CEFAPRO, não houve produção de quaisquer provas dando conta de que referido processo só foi concluído no exercício corrente em que se examinam as vertentes contas, com vistas a justificar o seu não envio nos exercícios de 2011 e 2012, em cumprimento ao referido acórdão. O Gestor quedou-se inerte, ainda, em colacionar aos autos cópia da alegada *“Instrução Sumária n.º. 833535/2010”*, de modo a possibilitar que este E. Tribunal aprecie se realmente existe tal processo, qual sua extensão e conclusão.

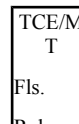
A prova material da existência dos processos administrativos citados na CI n.º. 437/2013-USC/SEDUC/MT (fls. 7021-TCEMT), e no Ofício n.º. 2131/2013/UGS/SEDUC (fls. 7022-TCEMT), bem como o encaminhamento, ainda que parcial, dos referidos processos a este E. Tribunal, em cumprimento ao Acórdão n.º. 3699/2011 constituía ônus indeclinável do Gestor ora defendente, do qual o mesmo não se desincumbiu.

Na forma do inciso III do artigo 289 do RITCMT, o descumprimento de decisão, diligência recomendação ou solicitação deste E. Tribunal enseja a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária, a título correccional de conduta, nesta oportunidade classificada como grave, na medida em que tende a abalar da efetividade das decisões desta Corte de Contas.

Isto posto, ao considerar **configurada a vertente irregularidade**, entendo pertinente a aplicação de multa, individualizada, ao Sr. Sguas Moraes no valor



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



equivalente a **15 UPFs/MT** em razão **do não encaminhamento do resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas nº 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “Cefrapo” de Rondonópolis**, caracterizando a irregularidade legalmente classificada como *“descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, classificada por este Relator como grave, por força do §5^o48 do artigo 141 do RICTMT, tudo com fulcro no artigo 289, III do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b”, c/c §§ 1º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.*

Cumprе determinar-se à atual gestão que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da vertente decisão, encaminhe aos cuidados do Relator das Contas Anuais do exercício de 2013, cópia integral dos Processos Administrativos nº. 616657/2010 e apensos nº. 83353/2010, nº. 87295/2010, nº. 294114/2010, nº. 313665/2008, e nº. 833518/2010 nos quais se apuram irregularidades relacionadas à Prestação de Contas, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “Cefrapo” de Rondonópolis.

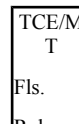
7.3. Descumprimento do Acórdão nº. 3.699/2011 em matéria de Gestão Patrimonial

Ainda na oportunidade do julgamento das Contas Anuais da Secretaria de Educação referentes ao exercício de 2010, o Conselheiro Relator José Carlos Novelli, acompanhado à unanimidade pelo Pleno deste E. Tribunal, imputou multa no valor equivalente a 20 UPFs/MT à Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida *“em decorrência de falha grave reincidente na deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente”*, irregularidade que restou classificada, à luz da Resolução Normativa nº.

⁴⁸ § 5º. Com a instrução completa e o Parecer ministerial, o relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, **classificando as irregularidades, se existentes**, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências. (Nova Redação dos §§ 2º, 3º e 4º e inclusão do § 5º, do artigo 141 dadas pela Resolução Normativa nº 40/2012).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



17/2010/TCEMT, como *“BB 05 (grave) - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”*.

Para além da multa aplicada, o Acórdão decorrente do mencionado Voto-Relator, impôs à Gestão do exercício subsequente a determinação de que a mesma desse *“continuidade à regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente, devendo a adesão da SEDUC ao SIPAT da SAD”*, e fixou a determinação como ponto de controle em relação às contas de 2011.

Quando da apreciação das Contas Anuais da Secretaria *sub judice*, referente ao exercício de 2012, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, manifestou-se acerca deste ponto de controle e concluiu que não havia ocorrido o cumprimento do Acórdão nº. 3.699/2011 a, e, assim, reiterou a determinação, no sentido da Continuidade na regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente, devendo a adesão da SEDUC ao SIGPAT da SAD, aplicando cumulativamente a esta determinação multa ao gestor da época. Na mesma senda do voto do Conselheiro José Carlos Novelli, fixou a matéria como ponto de controle em relação às contas de 2012, ora em análise.

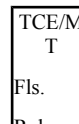
A Equipe de Auditoria entende que o descumprimento do Acórdão 3699/2011, decorrente da alegada *“não continuidade à regularização dos registros analíticos de bens de caráter permanente”*, restou caracterizado, pois, segundo registra, *“a determinação não foi atendida, conforme apontamentos no Item 4.10 deste Relatório”*, (...) *“a SEDUC continua irregular quanto aos controles dos bens patrimoniais”*.

Destaco que no item 4.10 do Relatório Técnico Preliminar constam os registros acerca da auditoria dos Bens Móveis e Imóveis, a partir dos quais a Equipe de Auditoria apontou as irregularidades já analisadas neste voto, consistentes na: **(I) Ausência de sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC de forma eficiente e eficaz, contrariando os arts. 15 e 17 do Decreto 09/2003. (Item 4.10.1.⁴⁹); (II)**

⁴⁹ EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos (art. 74 da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Ausência de planejamento e gerenciamento dos recursos públicos para o transporte escolar estadual, uma vez que 54,90% (196) das escolas, no universo de 357 pesquisadas, informaram que não possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, estão em péssimas condições de uso. (Item 4.10.2.⁵⁰); e **(III)** Atrasos nos repasses dos recursos destinados ao transporte escolar aos municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres provocando transtornos na execução dos serviços de transporte escolar (Item 4.10.2.⁵¹).

A defesa, a seu turno, pontuou que “em 2011, quando do julgamento das contas da Seduc, o sistema SIGPAT estava nos primeiros processos de implantação, sendo que após esse período esta Secretaria passou a registrar os bens de caráter permanente”. Para fazer prova do alegado juntou o CD de fls. 5976/TCE, bem como cópia do Plano de Providências adotadas para solução deste apontamento (fls.6360, 6418 e 6420-TCEMT).

Ao examinar tais documentos, a Equipe de Auditoria acolheu a tese da defesa e pontou que a irregularidade remanesceu não configurada, sobre o que não se manifestou o Parecer ministerial.

Dirirjo do entendimento técnico.

Não se pode olvidar, até porque documentalmente comprovado, que a SEDUC aderiu ao SIGPAT da SAD e dele se utiliza para gestão patrimonial dos bens estatais sob sua guarda e disposição. Contudo, como já analisado e explanado no capítulo atinente à Gestão Patrimonial e à Gestão do Controle Interno, é precário o controle efetuado pelo órgão, especialmente em termos registrais, o que afeta toda a cadeia de controle.

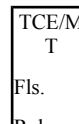
Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

⁵⁰ Irregularidade Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Infringência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74 inciso II da Constituição Federal de 1988.

⁵¹ Irregularidade Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Infringência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74 inciso II da Constituição Federal de 1988.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



(cento e trinta e nove) procedimentos licitatórios, dos quais 103 (cento e três) foram realizados. Destes 103 processos licitatórios realizados pela SEDUC, 39 (trinta e nove) referem-se a modalidade Concorrência, 09 (nove) a modalidade Tomada de Preços, 20 (vinte) a modalidade Convite e 35 (trinta e cinco) a modalidade Pregão.

Ademais, no exercício de 2012 foram realizadas 03 (três) inexigibilidades e 19 (dezenove) dispensas, totalizando 22 (vinte e dois) processos de contratação direta. As dispensas tiveram por objeto a locação de imóveis para escolas, assessorias pedagógicas e CEFAPROS.

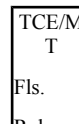
A partir desta amostragem de auditoria, a Equipe Técnica destacou aspectos positivos na gestão licitatória com recursos da SEDUC, a saber: **(I)** presença dos documentos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos; e **(II)** devida formalização, encadernação, numeração de páginas, e protocolo do Termo de Referência – TR, a Solicitação de Aquisição, da documentação do vencedor do certame, e dos processos.

Todavia, a par destes pontos positivos, foram inicialmente apontados pela Equipe Técnica 33 (trinta e três) irregularidades, as quais se encontram divididas em 04 (quatro) espécies: **(8.1)** irregularidades decorrentes de **02** (duas) contratações por dispensa e por inexigibilidade licitatória alegadamente sem respaldo legal para tanto; **(8.2)** irregularidades decorrentes de **06** (seis) contratações alegadamente sem processo licitatório; **(8.3)** irregularidade decorrente de **01** (uma) alegada formação de cartel em processos licitatórios; e **(8.4)** irregularidades decorrentes da alegada ocorrência de sobrepreço em **24** (vinte e quatro) processos de licitação.

Esclareço de pronto que as irregularidades decorrentes da alegada formação de cartel em processos licitatórios e da alegada ocorrência de sobrepreço em **24** (vinte e quatro) processos de licitação serão objeto de análise em tópico próprio, conjuntamente com a análise das alegadas ocorrências de 12 (doze) despesas superfaturadas, dada a similitude dos paradigmas e metodologia auditorial adotadas.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



8.1.CONTRATAÇÕES ILEGAIS POR DISPENSA E INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA

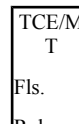
Desses 33 (trinta e três) achados de irregularidades licitatórias, o primeiro se refere a 01 (um) dos 19 (dezenove) processos de dispensa licitatória aditados, e o segundo (a 01 (um) dos 03 (três) processos de inexigibilidade licitatória auditados. Trata-se, respectivamente, do **Processo de Dispensa nº 12/2012** que gerou o contrato de locação nº 025/2012 celebrado com Sr. Raul Vitor Arantes Monteiro, do **Processo de Inexigibilidade nº 04/2012** que gerou o contrato nº **40/2012**, firmado com a Sra. Maria Amélia Ramos.

Estas 02 (duas) irregularidades foram tecnicamente imputadas ao Secretário de Educação, Ságuas Moraes Souza, ao Secretário Adjunto Executivo do Núcleo, Antônio Carlos Lóris, e à Coordenadora de Aquisições e Contratos, Sra. Dorlete Dacroce.

No que concerne ao **Processo de Dispensa nº 12/2012**, que gerou o contrato de locação nº 025/2012 celebrado com Sr. Raul Vitor Arantes Monteiro, a Equipe de Auditoria aduziu que a dispensa não se enquadrava na exigência do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 na medida em que visava à contratação de um imóvel destinado ao funcionamento da Universidade Aberta do Brasil – UAB, e fora contratado com a justificativa de que *“era o único que possuía a estrutura necessária para a execução das ações previstas para os cursos”*, mas verificou-se que na realidade o mesmo não possuía tal estrutura singular e pertinente, tanto que *“após 1 mês da locação do imóvel - 26/06/2012 - a Superintendência de Formação dos Profissionais da Educação solicitou à Coordenadoria de Aquisições e Contratos, CI nº 5931 de 26/06/2012, uma nova vistoria do imóvel a ser realizada pela Sinfra, para fins de reajuste do valor do aluguel, devido o proprietário ter realizado obras de infraestrutura no imóvel para atender as exigências da*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



CAPS, como: instalação de banheiro para PNE, construção de mini auditório e biblioteca. Diante das obras e reformas, o proprietário solicitou novo cálculo do aluguel do imóvel”.

Em sede de defesa, os três agentes tecnicamente imputados como responsáveis pela irregularidade em apreço, alegaram uniforme e conjuntamente que *“as técnicas da equipe da Superintendência de Formação dos Profissionais da Educação Básica têm há anos pesquisado imobiliárias da capital sobre existência de prédio que se adéquem as exigências da CAPES para abrigar a Universidade Aberta do Brasil, mas foi infrutífero, pois todos necessitava, de infra estrutura mínima e não atendiam as condições da Caps”,* e que *“a escolha do imóvel para locação levou em consideração a disponibilidade do proprietário em fazer as adequações necessárias para atendimento das exigências da CAPs para a regularização do Pólo”.*

Alegaram, ainda, que *“quando da prorrogação do Contrato, observou-se o valor contratado para a locação, com aplicação do reajuste do índice do IGPM do período, resultando no valor de R\$ 14.263,11 (quatorze mil, duzentos sessenta e três reais e onze centavos)”.*

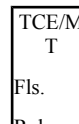
A Equipe de Auditoria acolheu a defesa na íntegra, sobre o que não se manifestou o Parecer ministerial.

Preliminarmente, consigno que o valor do reajuste contratual ocorrido no ano de 2013 não é objeto da discussão posta, nem se refere à matéria de competência do exercício financeiro sob exame, de tal modo que a planilha unilateral colacionada pela defesa às fls. 6496-TCEMT tem a sua apreciação prejudicada.

O cerne da discussão tecnicamente posta centra-se na caracterização ou não do imóvel contratado por dispensa como *“imóvel que atenda às finalidades precípua da Administração Pública”,* para fins de justificar fática e juridicamente a contratação do mesmo por dispensa, isto porque, a locação de imóvel pelo Poder Público poderá ser



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, desde que: **(a)** as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; **(b)** haja avaliação prévia; e **(c)** o preço seja compatível com o valor de mercado , *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

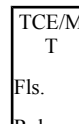
Alice Gonzales Borges lembra que, para a Administração Pública utilizar-se da possibilidade de não realizar a licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe dois pressupostos: a justificação e comprovação objetiva de que o prédio, realmente, condiz com a necessidade de instalação e localização das atividades aspiradas pela Administração Pública; e que haja uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel para que esse não se encontre superfaturado, uma vez que não poderá utilizar amplamente das prerrogativas que lhe são conferidas pelo poder público, haja vista está submetida ao regime privado.

A princípio, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatário, serão regidas pela Lei nº 8.245/1991 (norma de direito privado), o que é possível conforme o artigo 54 da Lei nº 8.666/1993. Neste sentido, ressalte-se que, nos termos do artigo 35 da referida Lei, *"as benfeitorias úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o direito de retenção"*.

Desta feita, considerando o regime a que está submetido o contrato de locação em análise e o teor das cláusulas 7.1 e 7.2 do Contrato de Locação nº. 025/2012 no qual é possível entrever que, de fato, havia prévia anuência do Contratado (Locador)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de que no imóvel fossem realizadas adaptações necessárias ou convenientes ao desenvolvimento dos serviços públicos de educação a serem desenvolvidas no imóvel locado (fls. 1684-TCEMT), tenho por razoável o acolhimento da manifestação técnica para considerar como **não configurada a irregularidade em apreço**.

No que tange ao **Processo de Inexigibilidade nº 04/2012** que gerou o **Contrato nº 40/2012** firmado com a Sra. Maria Amélia Ramos, a Equipe de Auditoria, após análise do *“Relatório de Trabalho Realizado no mês de julho/2012”* elaborado pela citada contratada, concluiu e aduziu que os serviços prestados pela mesma *“não caracterizam serviços de natureza singular e de notória especialização, e sim, serviços de natureza continuada na administração, podendo ser realizados pelos próprios funcionários da SEDUC”*.

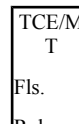
Registrou a Equipe de Auditoria que o Contrato nº. 40/2012 advindo da inexigibilidade licitatória em análise decorreu de dois sucessivos contratos por inexigibilidade de licitação (Contratos nº. 01/10 e nº. 01/11), e que todos tinham como objeto *“a contratação de serviços de pessoa física no âmbito da especialidade de Políticas Pedagógicas do Plano de Ações Articuladas/PAR referente a metodologias para o desenvolvimento da qualidade da Educação no Estado de Mato Grosso”*.

Em suas defesas, o Sr. Ságuas Moraes Souza, o Sr. Antônio Carlos Lóris e Sra. Dorlete Dacroce, refutaram a tese técnica argumentando que *“a inexigibilidade de licitação foi formalizada face a habilitação técnica e profissional da Contratada e teve com objetivo basilar a contratação de serviços técnicos (enumerados no art. 13), visando a elaboração, implementação do Plano de Ações Articuladas-PAR estadual e acompanhamento dos convênios firmados com o MEC/FNDE por profissional de experiência comprovada, com base no artigo 25, II c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/1993”*.

Argumentou, ainda, que *“a notória especialização da profissional foi caracterizada pela especialidade decorrente de desempenho anterior da função junto ao*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



próprio FNDE, estudos, publicações e experiências, que consagram o trabalho como essencial (...)”.

Ante a juntada dos documentos acostados às fls. 6499/6505 e 6516-TCEMT, a Equipe de Auditoria entendeu restar comprovada a notória especialização da Sra. Maria Amélia Ramos, excluindo o apontamento técnico inicial de irregularidade da contratação por inexigibilidade, acerca do que silenciou o Parecer ministerial.

De fato, a documentação acostada às fls. 6499/6505 e 6516-TCEMT, consubstanciadas em extrato de contratação da Sra. Maria Amélia pelo Projeto de Apoio do Ministro e da Secretaria Executiva do MEC nas ações de formulação e implementação das políticas de melhoria educacionais, em Declaração do FNDE de capacidade técnica, e em cópia de obra publicada, é apta a demonstrar a notória especialização da contratada.

Contudo, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. E, *in casu*, o **objeto contratado não se reveste de singularidade**, visto a **ausência de caráter incomum** dos serviços prestados e a **ausência de ineditismo do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação**, um programa estratégico do PDE - Plano de Desenvolvimento da Educação, instituído pelo Decreto 6.094/2007⁵².

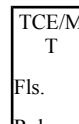
⁵² Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), apresentado pelo Ministério da Educação em abril de 2007, colocou à disposição dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, instrumentos eficazes de avaliação e de implementação de políticas de melhoria da qualidade da educação, sobretudo da educação básica pública. O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto 6.094 de 24 de abril de 2007, é um programa estratégico do PDE, e inaugura um novo regime de colaboração, que busca concertar a atuação dos entes federados sem ferir-lhes a autonomia, envolvendo primordialmente a decisão política, a ação técnica e atendimento da demanda educacional, visando à melhoria dos indicadores educacionais. Trata-se de um compromisso fundado em 28 diretrizes e consubstanciado em um plano de metas concretas, efetivas, que compartilha competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A partir da adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, os estados e municípios elaboram seus respectivos Planos de Ações Articuladas.

Para auxiliar na elaboração do PAR, o Ministério da Educação criou um novo sistema, o SIMEC – Módulo PAR



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Os objetivos do procedimento deflagrado pela Secretaria para a contratação da Sra. Maria Amélia demandam conhecimentos técnicos e jurídicos de alta complexidade; contudo, podem ser realizados por qualquer profissional que possua semelhante habilitação específica. Portanto, os serviços a serem executados não apresentam natureza singular, circunstância que impõe a realização de procedimento licitatório previamente à contratação.

O serviço singular deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie, da mesma habilitação específica.

Valho-me de lição do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no sentido de que:

“Todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração.

[...]

Mas, é imperioso que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados⁵³”

Neste sentido:

**LICITAÇÃO — PREFEITURA MUNICIPAL — REALIZAÇÃO DE
DESPESAS SEM LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE — NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO — OBJETO SINGULAR — NÃO**

Plano de Metas -, integrado aos sistemas que já possuía, e que pode ser acessado de qualquer computador conectado à internet, representando uma importante evolução tecnológica, com agilidade e transparência nos processos de elaboração, análise e apresentação de resultados dos PAR.

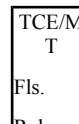
Com metas claras, passíveis de acompanhamento público e controle social, o MEC pode assim disponibilizar, para consulta pública, os relatórios dos Planos de Ações Articuladas elaborados pelos estados e municípios que aderiram ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

Disponível em: <http://simec.mec.gov.br/cte/relatoriopublico/principal.php>

⁵³ Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, p. 306



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



CONFIGURAÇÃO — JUSTIFICATIVA DE PREÇO — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO — ILEGALIDADE DAS DESPESAS — MULTA

1. A comprovação da notória especialização de empresa não justifica a contratação direta por inexigibilidade se ausente o requisito da singularidade do objeto.

2. A ausência de licitação não exime o Administrador de publicar os contratos firmados em órgão oficial de imprensa, nem de justificar, em procedimento próprio, o preço pactuado.

(TCEMG. Licitação nº. 711.708 Relator: Auditor HAMILTON COELHO)

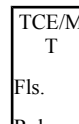
*“Recurso de revisão interposto contra a decisão proferida por esta Corte, que julgou irregular contrato referente à prestação de serviços de assessoramento contábil e jurídico com o Grupo SIM. Justificativa do recorrente pela contratação direta, com espeque no art. 125, II, da Lei n. 8.666/1993. Improcedente. **A singularidade é um aspecto inerente ao serviço, não guardando relação direta com a pessoa que o prestará ou com os seus dados curriculares.** A lei impõe tal requisito ao serviço a ser prestado e não ao prestador do serviço, pois deste já se exige notória especialização. Entendimento pacificado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684.973 1, desta Casa. **Obrigatoriedade de licitar, vez que os serviços de assessoria e consultoria técnica e contábil prestados são rotineiros.** Negado provimento ao recurso”.*

(TCEMG. Recurso de Revisão n. 675.547, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila).

Destarte, dirijo do entendimento técnico para **julgar configurada a irregularidade** “GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”, consubstanciada na contratação da Sra. Maria Amélia Ramos por meio do Processo de Inexigibilidade de licitação nº 004/2012 e imputá-la ao espectro de responsabilidade do Secretário de Estado Ságua Moraes Souza, do Secretário Executivo Antônio Carlos Lóris, e da Sra. Dorlete Dacroce, na medida em que os dois primeiros agentes autorizaram os procedimentos para execução do Termo de Referência que previa a contratação por inexigibilidade (fls. 1707-TCEMT), o Sr. Ságua celebrou o contrato por inexigibilidade (fls.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



1724-TCEMT), e a competência para executar o plano de aquisição e definir qual a modalidade preferencial para efetuar a aquisição⁵⁴ era da Sra. Dorelete Dacroce, propondo aplicar-lhes individualmente a pena pecuniária no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

Ao ensejo, proponho determinação à atual gestão para que se abstenha de realizar a contratação por inexigibilidade de consultoria para especializada em Política Pedagógica do MEC – Plano de Ações Articuladas.

8.2.DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Aduziu a Equipe de Auditoria que o **4º e o 5º Termos Aditivos do Contrato nº. 074/2008** celebrado com a Ábaco Ltda, o **3º Termo Aditivo do Contrato nº. 133/2008** também celebrado com a Ábaco Ltda, o **2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 172/2009** celebrado com a empresa Complex Ltda, o **4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 010/2009** celebrado com a empresa Agilize Ltda, e o **Contrato nº. 128/2011** celebrado com a empresa Complex Ltda, caracterizam a irregularidade legalmente classificada como “*GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações*”, em violação ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º, *caput*, e 89 da Lei nº. 8.666/1993.

Todas estes 06 (seis) irregularidades foram tecnicamente imputadas ao Secretário de Educação Ságua Moraes Souza, ao Secretário Adjunto Executivo do

⁵⁴ Da Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Art. 40 A Coordenadoria de Aquisições e Contratos tem como missão, desempenhar de maneira eficiente as atividades inerentes a compras e contratações, garantindo qualidade e acima de tudo economicidade na aquisição de bens e serviços, competindo-lhe:

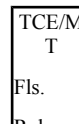
I – executar o plano de aquisição;

III – validar ou solicitar retificação dos projetos básicos/plano de trabalho e termo de referência, instruir sobre o seu perfeito preenchimento e inserção de informações pertinentes às aquisições, podendo complementá-lo sem alteração do objeto;

IV – receber processos e definir qual a modalidade preferencial para efetuar a aquisição;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Núcleo Antônio Carlos Ióris e à Coordenadora de Aquisições e Contratos, Sra. Dorlete Dacroce.

Aduziu, também, que a prorrogação do Contrato nº. 074/2008, em detrimento da realização de novo procedimento licitatório constitui violação às recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, os quais, segundo alega, orientaram a SEDUC a providenciar a realização de novo procedimento licitatório com a finalidade de dar continuidade ao objeto do Contrato nº 074/2008 firmado com a empresa ÁBACO LTDA e que instaurasse Sindicância Administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estariam retardando a conclusão do novo certame⁵⁵.

Em relação ao **4º e o 5º Termos Aditivos do Contrato nº. 074/2008** celebrado com a Ábaco Ltda, o **3º Termo Aditivo do Contrato nº. 133/2008** também celebrado com a Ábaco Ltda, o **2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 172/2009** celebrado com a Complex Ltda, todos os agentes acima mencionados, em defesa uníssona, alegaram, *in summa*, que, embora tais Termos Aditivos só tenha sido assinados após a expiração do prazo contratual, eles foram *“elaborados antes do fim da vigência”* dos respectivos contratos, *“comprovando”*, segundo defendem, *“que a administração já estava tomando as providências para a formalização contratual antes do término contratual”*.

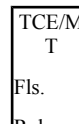
Para todos estes casos, as partes invocaram o princípio da razoabilidade para defender que *“não seria razoável penalizar (...) em razão do lapso nos procedimentos formais (...), sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada”*.

⁵⁵ Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave. Não adoção de providências, pelo Gestor da SEDUC, relativas as recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT.

O Gestor Não adotou as providências recomendadas nos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, para que providenciasse a realização de novo procedimento licitatório com a finalidade de dar continuidade ao objeto do contrato nº 074/2008 firmado com a empresa ÁBACO LTDA e, que instaurasse Sindicância Administrativa para apurar responsabilidade dos servidores que estariam retardando a conclusão do novo certame.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Estes argumentos defensivos não foram acolhidos pela Equipe de Auditoria, a qual, mantendo o apontamento inicial, ressaltou que a defesa “*confirma as formalizações extemporâneas*”, e que “*é evidente que os tramites para a formalização de aditivos contratuais sejam providenciados antes do término do contrato bem como a assinatura do aditivo, em cumprimento a determinação contida no parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/1993*”.

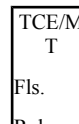
Apoiado na Resolução de Consulta nº. 32/2008/TCEMT⁵⁶, o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento técnico de que as irregularidades remanesceram configuradas, consignando que “*as prorrogações contratuais em apreço serviram unicamente ao imediatismo dos gestores, em detrimento do interesse público*”, e que “*o art. 57, inciso II, da Lei de Licitações não se atém ao fato do serviço ou aquisição ser essencial ou não, sequer se reporta ao fato de sua interrupção provocar danos à instituição*”. E continuou:

“Nos termos da norma de regência, basta que o produto ou serviço exija execução contratual de forma continuada, para que se abra o caminho às prorrogações sucessivas do contrato por até 5 (cinco) anos, desde que reste demonstrado que a dilatação da vigência contratual importe em prevalência do interesse público, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas”.

⁵⁶ RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008. Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É VEDADA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO; 2) CASO OS ADITAMENTOS TENHAM SIDO FEITOS SEM A OBSERVÂNCIA DESSA REGRA, O GESTOR DEVERÁ PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIM DE EVITAR A PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE E INCORRER EM CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/1993; 3) É VEDADA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS APÓS O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OCORRA O VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL, DEVENDO O GESTOR REALIZAR A PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL OU INSTAURAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA E ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS; E, 4) UM DOS REQUISITOS INERENTES À ALTERAÇÃO CONTRATUAL É O ATENDIMENTO AO LIMITE DA MODALIDADE INICIALMENTE ADOTADA, OU SEJA, O DEVER DE PLANEJAMENTO IMPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO ELEJA A MODALIDADE (CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCORRÊNCIA) CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM BENS DE MESMA NATUREZA DURANTE O ANO OU DURANTE A POSSÍVEL DURAÇÃO DO CONTRATO, TENDO EM VISTA O QUE SE MOSTRAR PREVISÍVEL.
(TCEMT. Processo nº 6.364-9/2008. Consulta. Relator Conselheiro VALTER ALBANO. Sessão de Julgamento 29-7-2008).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Divirjo parcialmente dos entendimentos técnico e ministerial, na medida em que **a pactuação, descoberta de procedimento licitatório, do 4º Termo Aditivo do Contrato nº. 074/2008** celebrado com a Ábaco Ltda, **do 3º Termo Aditivo do Contrato nº. 133/2008** também celebrado com a Ábaco Ltda, **do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 172/2009** celebrado com a empresa Complex Ltda, e **do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 010/2009**, celebrado com a empresa Agilize Ltda, **foram objeto de análise e julgamento plenário** nos autos das Contas Anuais da Secretaria *sub judice*, exercício de 2011, Processo nº. 145068/2011, e no enfrentamento plenário do Recurso Ordinário (Protocolo nº 3832/2013) interposto naqueles autos.

A prorrogação, sem procedimento licitatório, do **4º Termo Aditivo do Contrato nº. 074/2008**, celebrado com a Ábaco Ltda, foi objeto de apontamento técnico pela Secex da 6ª Relatoria na medida em que ocorrida no exercício de 2011, embora o contrato tenha vigido até setembro de 2012.

Assim se manifestou, à época, a Secex da 6ª Relatoria:

Quarto Termo Aditivo:

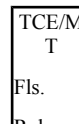
a) A justificativa apresentada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COT) mantém a proposta de supressão de cláusulas contratuais (itens 2.1.20., 2.1.21. e 2.1.22), alteração da Cláusula 2.1.33. e proposta de trabalho reduzida. Discrimina o valor mensal de R\$ 222.300,00 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos reais), perfazendo um total de R\$ 2.667.600,00, para o período de 12 (doze) meses;

b) Do Parecer Jurídico n. 1292/2011/ASEJ/AD-47, de 13/09/2011, favorável à prorrogação do Contato, pelo prazo de 12 (doze) meses, destaca-se a recomendação de que seja constatado em pesquisa se os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

c) O Quarto Termo Aditivo foi assinado em 13/10/11, após decorrido o período de 17 (dezessete) dias do término do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato (26/09/11), contrariando decisões do Tribunal de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Contas da União (TCU) c/c artigos 60, parágrafo único, e 66, da 23 Lei 8.666/1993. Esse fato também ocorreu com os demais termos aditivos (Primeiro, Segundo e Terceiro), conforme se depreende do quadro:

Descrição Assinatura Vigência

Contrato n.074/2008 30/09/08 30/09/08 a 29/09/10

Primeiro Termo Aditivo 30/09/10 30/09/10 a 29/01/11

Segundo Termo Aditivo 30/01/11 30/01/11 a 26/03/11

Terceiro Termo Aditivo 27/03/11 27/03/11 a 26/09/11

Quarto Termo Aditivo 13/10/11 27/09/11 a 26/09/11

O TCU ensina: Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato³. Observa-se que a avença extingue-se quando o prazo de vigência do contrato termina e um contrato extinto não é passível de prorrogação.

Logo, termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Alusiva a essa matéria, há deliberações deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU):

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N. 32/2008 do TCE/MT

(...)

3) É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual ou instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos;

Acórdão 1727/2004 Plenário/TCU:

Nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo.

Acórdão 100/2008 Plenário/TCU

Celebre termos de aditamento de prorrogação de prazos de contratos somente dentro dos respectivos prazos de vigência.

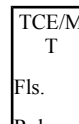
Acórdão 3010/2008 Segunda Câmara/TCU

Por ocasião da celebração de aditamentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua:

- adote providências no sentido de promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência do respectivo contrato, uma vez que, transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução dele, nem a assinatura com data retroativa, nos termos do art. 60, parágrafo*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



único, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Acórdão 606/2008 Plenário/TCU

Abstenha-se de prorrogar o contrato ao término de sua vigência.

Acórdão 523/2010 Primeira Câmara (Relação)/TCU

Observe a necessidade de que o período de vigência definido no instrumento contratual abranja o efetivo período de execução dos serviços contratados, uma vez que, transposta a data final da vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade de sua execução.

O TCU decidiu, ainda, por meio do Acórdão 301/2005 Plenário, que a Administração Cumpra fielmente os prazos de vigência dos acordos, promovendo sua alteração dentro dos respectivos períodos, nos termos do art. 66 da Lei de Licitações. Nesse sentido, o art. 66, da Lei 8.666/1993, aduz que O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Acrescenta-se a esses dispositivos o art. 60, parágrafo único da Lei 8.666/1993, que traz:

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Dessa forma, conclui-se que a Seduc vem realizando despesas com a empresa ÁBACO desde 30/09/10 de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/1993, bem como o art. 60 da Lei 4.320/1964, fato que será discutido no item DAS DESPESAS DA ÁBACO – CONTRATO N. 074/2008”.

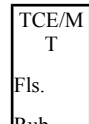
Na mesma senda, a prorrogação, sem procedimento licitatório, do **3º Termo Aditivo do Contrato nº. 133/2008**, celebrado com a Ábaco Ltda, foi objeto de apontamento técnico pela Secex da 6ª Relatoria na medida em que ocorrida no exercício de 2011 (03/11/2011), embora o contrato tenha vigido até setembro de 2012.

Assim se manifestou, à época, a Secex da 6ª Relatoria:

O Segundo Termo Aditivo foi assinado em 03/11/10, após ter



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



*transcorrido 05 (cinco) dias da expiração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (28/10/10), **assim como o Terceiro Termo Aditivo que foi assinado em 03/11/11**, sendo que o término do Segundo Termo Aditivo ocorreu em 02/11/11.*

O TCU ensina: Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato³. Observa-se que a avença extingue-se quando o prazo de vigência do contrato termina e um contrato extinto não é passível de prorrogação.

Logo, termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Alusiva a essa matéria, há deliberações deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme citações realizadas neste relatório (fl. 2032/TC) referentes ao Contrato n. 074/2008 firmado com a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Os fatos expostos contrariam a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/1993;

Dessa forma, conclui-se que a Seduc vem realizando despesas com a empresa ÁBACO desde 03/11/10 de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato, e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/1993, bem como o art. 60 da Lei 4.320/1964 (...).”

O único apontamento daquela Equipe em relação ao âmbito de competência desta Relatoria sobre as Contas Anuais do exercício de 2012 referiu-se à sugestão de recomendação de fixação de ponto de controle da execução do Contrato nº. 133/2008, mas não sobre a sua prorrogação sem licitação, uma vez que tal aspecto jurídico já estava sendo tratado naquelas Contas Anuais do exercício de 2011. Confira-se:

*“Considerando que o Terceiro Termo Aditivo ainda se encontra em execução, recomenda-se que a Equipe de Auditoria deste Tribunal, responsável pela análise das Contas Anuais da SEDUC, do exercício de 2012, **inclua como ponto de controle a execução do Contrato n. 133/2008**”.*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
D.u.b.

Ainda na mesma senda, a prorrogação mediante o **2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 172/2009**, celebrado com a empresa Complex, sem procedimento licitatório, foi objeto de apontamento técnico pela Secex da 6ª Relatoria, na medida em que ocorrida no exercício de 2011 (03/11/2011), embora o contrato tenha vigido até setembro de 2012.

Assim se manifestou, à época, a Secex da 6ª Relatoria::

“Segundo Termo Aditivo:

– Aditivo de prorrogação de prazo sem previsão contratual, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal c/c artigo 55, IV, da Lei 8.666/1993;

– O Segundo Termo Aditivo foi assinado em 05/12/11, após decorrido o período de 20 (vinte) dias do término do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato (16/11/11), contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/1993. Observa-se que a avença extingui-se quando o prazo de vigência do contrato termina, e um contrato extinto não é passível de prorrogação. Logo, termo aditivo elaborado após o término da vigência do contrato é um ato nulo. Esse fato também ocorreu por ocasião do Primeiro Termo Aditivo, que foi assinado em 17/11/10, após a vigência do Contrato (17/11/2009 a 16/11/2010). Alusivo a esse fato, há deliberações de Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas da União (TCU), já abordadas, detalhadamente, neste relatório.

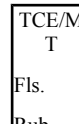
Nesse sentido, conclui-se que a SEDUC vem realizando despesas com a empresa COMPLEXX desde 17/11/10 de forma direta, ou seja, sem procedimento licitatório, sem a formalização de contrato e sem a emissão de empenho prévio, contrariando o art. 2º e o parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/1993, bem como o art. 60 da Lei 4.320/1964, fato que será discutido no item DAS DESPESAS DA COMPLEXX – CONTRATO N. 172/2009.

– Prorrogação de prazo sem a comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, contrariando o art. 57, II, da Lei 8.666/1993;

*– Como esse Contrato encontra-se em execução na SEDUC, recomenda-se que a Equipe de Auditoria deste Tribunal, **responsável pela análise das Contas Anuais do exercício de 2012, do Órgão em referência, inclua como ponto de controle a***



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



execução desse Contrato;

(...)

Conforme já informado, **os termos aditivos ao Contrato n. 172/2009 são nulos, uma vez que foram assinados após a vigência do Contrato (...)**

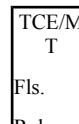
Desta monta, em sede conclusiva, a Equipe de Auditoria da Secex da 6ª Relatoria imputou à gestão da época a responsabilidade pelas seguintes irregularidades: **(I) GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993): Pagamentos no valor de R\$ 5.885.886,23 às empresas abaixo relacionadas sem realização de processo licitatório – ITEM 4.3.2.1.: ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA R\$ 2.685.380,64, BRASIL TELECOM S/A R\$ 2.605.133,66, COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA, R\$ 191.926,84 e R\$ 257.182,07, AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – ME R\$ 117.520,02; (II) HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes): Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/1993 – ITEM 4.4.3.1.**

Estes achados de auditoria foram levados à apreciação plenária deste E. Tribunal quando do julgamento das Contas Anuais referentes ao exercício de 2011, oportunidade em que este Plenário, em aderência unânime ao Voto-Relator da lavra do Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, entendeu irregulares as prorrogações contratuais realizadas por meio dos supracitados Termos Aditivos, e entendeu pertinente a adoção de Tomada de Contas nos seguintes termos:

“Outro ponto que considero muito importante, é o fato de que a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Secretaria realizou despesas no montante de R\$ 7.164.816,76, sem que houvesse o devido processo licitatório, sem a formalização de contrato, sem empenho prévio, decorrentes da assinatura de termos aditivos após a expiração dos contratos – irregularidades 1 (JB 09), 7 (GB 01), 9 (HB 05), 12 (não classificada), 17 (JB 09), 20 (GB 01), 22 (não classificada) e 28 (HB 05).

Conforme apontou o Procurador de Contas, esta conduta revela a absoluta falta de planejamento e monitoramento na execução dos contratos firmados pela Secretaria de Estado de Educação, e isto pode representar graves danos ao erário. Ainda, destaco outro ponto relevante, as prorrogações destes contratos foram realizadas sem previsão contratual, e sem a comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração (item 4.4.3.3 fl. 2073).

(...)

A Defesa confirma (fls. 2214 e 2215/TC) a irregularidade e explica que, embora o termo aditivo contratual só tenha sido assinado após do término do período do contrato inicial, todos os procedimentos para a formalização do aditivo foram elaborados antes do fim da vigência, o que comprova que a administração já estava tomando as providências necessárias para a formalização contratual antes de seu término, excluindo, assim, a má-fé e o dano ao erário.

Ressalta a jurisprudência do TCU (Acórdão 132/2005, 1727/2004 e 1257/2004) e diz não ser razoável penalizar a sociedade por lapso nos procedimentos formais, ainda que de importante valor, e, sobretudo em razão de tal providência, embora extemporânea, ter sido implementada.

(...)

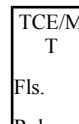
A prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato. Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, serem objeto de prorrogação.

Assim, caso a Administração Pública necessite prorrogar o contrato de prestação de serviços contínuos que possua como vencimento dia não-útil, deverá antecipar a celebração do termo aditivo, tendo em vista que a prorrogação deve ser feita dentro do prazo contratual, ou, ainda instaurar os licitatórios com a antecedência necessária e com término antes do final da vigência dos contratos, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços.

Conforme apontei no item precedente, a necessária indenização ao erário, caso reste demonstrado o dano, será apurada em procedimento próprio de Tomada de Contas, por hora limito-me a manter a irregularidade, cominar multa ao responsável e demais determinações constantes ao final deste voto”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



(...)

Nos termos legais, a prorrogação contratual deve ocorrer durante a vigência do contrato, observadas as normas legais e o atendimento ao interesse

público, devidamente justificados em regular processo administrativo.

Devendo esta prorrogação, nas hipóteses admitidas em lei, ser realizada antes do término da vigência do contrato, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato. Os contratos extintos em decorrência do decurso do prazo neles estabelecidos não podem, em hipótese alguma, ser objeto de prorrogação.

Caso a Administração Pública necessite prorrogar o contrato de prestação de serviços contínuos, deverá antecipadamente ao término contratual, desde que exista previsão no edital de licitação bem como estar contemplado pelas cláusulas contratuais a celebração, realizar o termo aditivo, ou, instaurar os procedimentos licitatórios com a antecedência necessária e com término antes do final da vigência dos contratos, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços.

No caso analisado não foi o que ocorreu, pelo contrário, a gestão por falta de planejamento não se antecipou ao término do prazo contratual, e posteriormente ao final do prazo do instrumento de pactuação realizou um novo contrato, denominando-o de prorrogação contratual, não é o caso.

E justamente por estar legalmente desamparado para realizar estas contratações, é que acertadamente, a equipe técnica afirma que foram realizados pagamentos no total de R\$ 1.278.930,53 sem licitação.

(...)

Conforme restou demonstrado nos autos, não houve no caso em apreço o regular procedimento licitatório que amparasse os pagamentos realizados por aquela secretária, nos contratos aqui apontados, assim mantenho o apontamento com a consequente cominação de multa e as determinações constantes ao final deste voto.

Quanto às consequências desta irregularidade, estas deverão ser apuradas no procedimento de Tomada de Contas, em face da necessidade do contraditório e da ampla defesa”.

Em decorrência da constatação, pois, de não realização de licitação para as prorrogações, o Acórdão nº. 798/2012-TP, relativo ao julgamento destas Contas Anuais de 2011, aplicou multas à gestora da época, Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, nos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
D.u.b

seguintes termos:

“Aplico a Sr^a. ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, multa num total de 176 UFPs/MT, sendo atribuído individualmente o valor de 11 UPF`s/MT, a cada uma das irregularidades classificadas como graves, apontadas nos seguintes itens contantes das razões deste voto: 1.; 2. 5; 8.; 9.; 10.; 11⁵⁷.; 12.; 13.; 15.; 16.; 18.; 19.; 22., bem como referente às irregularidades n. 1. GB11 e 2.GB4, atribuídas a sua responsabilidade, conforme o relatório de Obras e Serviços de Engenharia (Processo n. 8.835-8/2012)”.

Em sede recursal, este E. Plenário reformou a decisão acima, em aderência unânime ao Voto do Conselheiro Relator Valter Albano, por entender que tais multas deveriam ser objeto de aplicação, se cabível, nos autos da Tomada de Contas determinada no citado Acórdão nº 798/2012-TP:

*“Das irregularidades relacionadas no voto do Relator, 18 (dezoito) foram apontadas nos **contratos 74/2008, 218/08, 99/08, e seus aditivos, que são objeto da Tomada de Contas instaurada por decisão no Acórdão recorrido:***

*(...) Determina-se a instauração de Tomada de Contas pela equipe técnica da Sexta Relatoria, para apurar a ocorrência de possíveis danos e/ou outras ilegalidades que não foram apontadas nas razões do voto, no exercício de 2011, oriundos dos **Contratos nºs 074/2008, 218/08 e 099/2008 e seus respectivos aditivos contratuais.** (...). (sem destaques no Acórdão 798/2012 – fls. 3.026-3.029).*

*Embora não tenha sido transcrito para o Acórdão, **no voto condutor do julgamento o Conselheiro Relator encaminhou também para auditoria em Tomada de Contas, os contratos 172/09, 10/09 e 133/08, por isso, corrijo de ofício o erro material contido no Acórdão, para fazer incluir esta determinação na parte dispositiva da decisão.** Uma vez determinada que a apuração de possíveis irregularidades nos contratos acima citados será feita em Tomada de Contas, é necessário que todas as questões a eles relacionadas sejam concentradas no procedimento instaurado para*

⁵⁷ 11. HB 05. Contrato_Grave_05. Assinatura de Termos Aditivos após a expiração dos Contratos 074/2008, 099/2008 e 010/2009, contrariando a Resolução de Consulta n. 32/2008 deste Tribunal de Contas e os Acórdãos nos 1727/2004, 301/2005, 100/2008, 3010/2008, 606/2008 e 523/2010 do Tribunal de Contas da União (TCU) c/c artigos 60, parágrafo único, e 66, da Lei 8.666/1993 – ITEM 4.4.3.1.:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

evitar o fracionamento da auditoria, o risco de duplo julgamento da matéria e a imposição de sanções aos responsáveis pelos mesmos fatos.

*Por esta razão **afasto as irregularidades descritas nos itens 1, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 18, 23, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45 e 46, do voto do relator, pois todas correspondem a apontamentos feitos nos contratos que passaram a ser objeto da Tomada de Contas. Via de consequência, afasto as multas e determinações correspondentes a esses itens, uma vez que a análise dos fatos e fundamentos relativos aos contratos citados deverá ser feito no julgamento da Tomada de Contas, e se o caso exigir, a aplicação das cominações legais**”.*

A toda vista, pois, que acerca das prorrogações contratuais e das consectárias despesas decorrentes desta contratação sem processo licitatório já houve manifestação deste E. Tribunal, encontrando-se em trâmite processo de Tomada de Contas para apreciação das mesmas. Desta feita, com vistas a não malferir a proteção constitucional à coisa julgada e a evitar ocorrência de litispendência e de *bis in idem* ante a referida Tomada de Contas, com fulcro no artigo 267, inciso V⁵⁸ c/c artigo 301, § 2º, ambos do CPC c/c artigo 144 do RITCMT, **extingo parcialmente as vertentes Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que se apontou a alegada ocorrência da irregularidade legalmente classificada em “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”**, em decorrência da (I) *“realização de despesa no valor de R\$ 2.652.730,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 foi celebrado 17 dias após expirada a vigência do Contrato”*; (II) *“realização de despesa no valor de R\$ 1.111.500,00, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 5º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008, foi celebrado 4 dias após expirada a vigência do Contrato”*; e (III) *“realização de despesa no valor de R\$ 1.254.890,97, com a empresa ÁBACO LTDA, sem processo licitatório, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo, que*

⁵⁸ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
D.u.b.

prorrogou o Contrato nº 133/2008, foi celebrado 1 dia após expirada a vigência do Contrato”.

Passo, pois, à análise do **5º Termo Aditivo do Contrato nº. 074/2008** celebrado com a Ábaco Ltda, do **4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 010/2009**, e do **Contrato nº. 128/2011 decorrente da Ata de Registro de Preços nº. 046/2010/SAD**.

A tese da Equipe de Auditoria para apontar o **5º Termos Aditivo que prorrogou o Contrato nº. 074/2008** e o **4º termo Aditivo que prorrogou o Contrato nº. 010/2009**, como achados que evidenciam a irregularidade “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, remonta à discussão já travada nos autos das Contas Anuais da Secretaria *sub judice*, exercício de 2011, uma vez que se discute no exercício ora sob exame nova hipótese de prorrogação contratual extemporânea sem correspondente licitação.

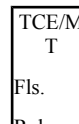
A Equipe de Auditoria ponderou que, tal qual o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2009 foi tecnicamente considerado nulo no Relatório das Contas Anuais de 2011, por ter sido assinado após a vigência do Contrato, também os 3º e 4º Aditivos devem ser considerados nulos, na medida em que “os pagamentos realizados à empresa AGILIZE LTDA, em 2012, por conta do 4º Aditivo, no valor de R\$ 259.999,92 foram realizados sem processo licitatório, contrariando o art. 2º e 3º da Lei nº. 8.666/1993”.

Segundo dados técnicos, no período de 2009 a 2012 foram firmados quatro Termos Aditivos e 1º Termo de Supressão de Valor ao **Contrato nº 010/2009**, como detalhado a seguir:

Contratos + Aditivos	Objeto	Vigência + Aditivos	Valor Contrato + Aditivo
Contrato nº 10/2009, oriundo da Adesão a Ata de RP nº 084/2008. TR nº 58/09	Prestação de serviços de sistema de armazenamento, transporte, distribuição e seguro de carga/estoque, com gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadorias/produtos, estoques sob guarda (operação logística), sendo os serviços a serem prestados em Cuiabá ou Várzea Grande e para distribuição no território de MT.	Início: 01/04/2009 Término: 31/03/2010 (12 meses)	R\$ 710.000,00
Termo de Supressão de Valor (40,04%). Art. 65, § 2º, II da Lei nº. 8.666/1993.	Aditivo de Supressão de Valor do Contrato n. 10/09 - “supressão de valor” de R\$ 284.300,14, que corresponde a 40,04%. O valor global do presente Contrato passa a ser de R\$ 425.699,86.	Assinado em 18/10/09.	R\$ 425.699,86
1º Termo Aditivo – TR nº 259/10	Prorrogar a vigência do Contrato para mais 12 meses. (Art. 57, inciso II, c/c § 2º da Lei n. 8.666/1993).	1º T. Aditivo Prazo Início: 01/04/2010 Término:	R\$ 162.000,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



		31/03/2011 (12 meses)	
2º Termo Aditivo TR n° 110/11	a) Prorrogar a vigência do Contrato; b) Acrescer 25% do objeto, equivalente a 1.500m ² de área de armazenamento. Parecer Jurídico n. 308/2011/ASEJ/SEDUC/MT/AD54.	2º Termo Aditivo Valor (25%) e Prazo Início: 01/04/2011 Término:31/03/2012	R\$ 168.750,00
3º Termo Aditivo TR n° 923/11	Aditar a Cláusula Sétima – DO VALOR – do Contrato n. 10/09. Art. 57, § 1º, inciso II da Lei n. 8.666/1993.	3º Termo Aditivo de valor assinado em 30/11/11.	R\$ 188.874,00
4º Termo Aditivo TR n°	Aditar a Cláusula Sétima – DO VALOR – do Contrato n. 10/09. Art. 57, § 1º, inciso II da Lei n. 8.666/1993.	4º T. Aditivo Prazo Início: 01/04/2012 Térmo: 31/03/2013	R\$ 259.999,92
Total contratado + Aditivo			R\$ 1.915.323,78

Obs.: Fiscal do contrato Rodnéia de Campos Faria - CPA

Ponderou, ainda, que o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 074/2008 foi assinado em 30/10/2012, já decorridos quatro dias do término do 4º Aditivo (26/09/2012).

Em suas defesas, as partes em questão repisaram os argumentos alhures descritos, com vistas a rechaçar os apontamentos técnicos acerca da **5ª prorrogação do Contrato nº. 074/2008** sem licitação e da 4ª prorrogação do Contrato nº. 010/2009 sem licitação.

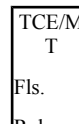
Acresceram que “a atividade contratada era necessária para o desenvolvimento das atividades institucionais da SEDUC”, e que “não há como a Administração deixar de reconhecer o vínculo existente por força de contrato firmado com a empresa Agilize Ltda”.

Como já aventado alhures, tanto a Equipe de Auditoria quanto o Ministério Público de Contas utilizaram-se dos mesmos argumentos já expendidos no enfrentamento das demais ocorrências de aditivos extemporâneos sem licitação, para firmarem entendimento de que se encontra configurada a irregularidade em comento.

Respeitado o entendimento a ser exarado nos autos da Tomada de Contas em que se apreciarão os três outros primeiros Termos Aditivos, tenho por certo e justo que **a prorrogação do contrato administrativo encontra-se vinculada à confecção do respectivo termo aditivo, em momento anterior ao término do prazo de vigência do ajuste**, de modo que afigura-se razoável o repúdio, por quaisquer das



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



formas de controle (judicial, administrativo, financeiro), da elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos, vez que esta situação configura recontração sem licitação.

Como se vislumbra, o mencionado 4º Termo Aditivo do Contrato nº. 010/2009 visando, aparentemente, apenas promover alteração do valor contratual pactuado, em verdade ensejou a terceira ocorrência de prorrogação do Contrato nº 010/2009, uma vez que o contrato por ele aditivado, ao tempo de sua assinatura (01/04/2012), já se encontrava extinto na data imediatamente anterior, qual seja, 31/03/2012, a qual corresponde à data final de sua vigência por força da prorrogação promovida pelo 2º Termo Aditivo.

Na mesma entoada, o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 074/2008 foi assinado em 30/10/2012, já decorridos quatro dias de seu término

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles esclarece:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior⁵⁹”.

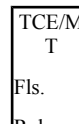
O Tribunal de Contas da União ratifica esse posicionamento em alguns de seus precedentes, entre os quais tomo como exemplo o Acórdão nº 1.335/2009:

*“[RELATÓRIO]
[Irregularidade]
e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, **configurando recontração sem licitação**, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º;
[...]*

⁵⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



25. [...] se os dois agentes públicos [...] tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo [...] com efeito retroativo a configurar contratação sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores [omissis], sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências.

[VOTO]

9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis.

[ACÓRDÃO]

9.6. aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 [...];

[...]

9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...];”

De igual importância ressaltar entendimento da AGU cristalizado na Orientação Normativa/AGU nº 3, de 01/04/2009:

Assuntos: AGU e CONTRATOS. Orientação Normativa/AGU nº 3, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 13) -

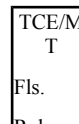
“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário”.

Tamanha é a gravidade da presente situação que a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 92, também tipifica tal conduta como criminosa e estabelece a pena de detenção aos que assim agirem, dispondo o seguinte:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

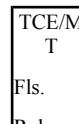
Isto posto considero configurada e relevante a irregularidade em comento dando ensejo à aplicação individual de pena pecuniária ao Secretário de Educação Ságua Moares Souza e à Coordenadora de Aquisições e Contratos, Sra. Dorlete Dacroce, no valor equivalente a **20 UPFs/MT em razão da recontratação da empresa Àbaco Ltda, mediante celebração extemporânea do 5º Aditivo do Contrato nº. 074/2008, assinado em 30/10/2012,** e no valor equivalente a **20 UPFs-MT em razão da recontratação da empresa Agilize, mediante celebração extemporânea do 4º Aditivo do Contrato nº. 10/2009,** por ambos os atos caracterizarem a irregularidade legalmente classificada como “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, com fulcro no artigo 298, II do RITCMT, c/c artigo 6º, III, “a” c/c §§ 2º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCMT.

Anoto que a imputação da responsabilidade pela irregularidade em comento ao Secretário de Estado decorre do fato de que este, na qualidade de Gestor da pasta detém o poder de supervisão e gerenciamento dos atos dos seus setores e agentes subordinados, e foi o agente responsável pela celebração, sem licitação, de ambos Termos Aditivos extemporâneos.

Noutro turno, a responsabilização da Sra. Dorlete Dacroce decorre não apenas de seu Despacho, colacionado às fls. 555/561-TCMT, que acolheu o pedido de alteração contratual que importou em recontratação sem licitação, como também do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



descumprimento de sua atribuição funcional estatuída no inciso IV do artigo 40 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Educação, aprovado pelo Decreto nº. 2.401/2010:

Da Coordenadoria de Aquisições e Contratos

Art. 40 A Coordenadoria de Aquisições e Contratos tem como missão, desempenhar de maneira eficiente as atividades inerentes a compras e contratações, garantindo qualidade e acima de tudo economicidade na aquisição de bens e serviços, competindo-lhe:

I – executar o plano de aquisição;

II – definir e monitorar indicadores de desempenho;

III – validar ou solicitar retificação dos projetos básicos/plano de trabalho e termo de referência, instruir sobre o seu perfeito preenchimento e inserção de informações pertinentes às aquisições, podendo complementá-lo sem alteração do objeto;

IV – receber processos e definir qual a modalidade preferencial para efetuar a aquisição;

V – providenciar a indicação das equipes de pregão e demais modalidades licitatórias, primando por servidores com conhecimento e inseridos em sua área de atuação, buscando assim promover a designação oficial para atuação nas licitações de sua alçada;

VI – providenciar pareceres jurídicos de aquisições, defesas de editais e atos das equipes de licitação, justificativas ou parecer técnico para atos advindos da coordenadoria;

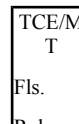
VII – propor, de modo fundamentado, penalização às contratadas, após conhecimento oficial sobre inexecução de contratos.

Reconheço, *ex officio*, a ilegitimidade passiva do Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Antônio Carlos Lóris para responder pela irregularidade em comento, na medida em que, da análise dos documentos colacionados aos autos, não se vislumbra que o mesmo tenha figurado como agente participante da assinatura dos Termos Aditivos em questão, nem tenha se omitido no dever de fiscalização da Coordenadoria de Aquisições e Contratos. Ao que se avultam dos autos, os processos administrativos voltados às referidas prorrogações estiverem sob os cuidados da citada Coordenadora e do Secretário de Estado.

E por fim, no que diz respeito ao **Contrato nº. 128/2011 decorrente da Ata de Registro de Preços nº. 046/2010/SAD** (fls. 3409/3477-TCEMT), a SECEX inicialmente registrou que “a SEDUC foi AUTORIZADA pelo Gestor da Ata a pegar “carona” na Ata de Registro de Preço nº 046/2010/SAD, oriunda do Pregão nº 065/2010/SAD, para contratar com a empresa COMPLEXX LTDA o total do lote 2 do item



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



12 que continha 708 unidades de comunicação de satélite, no valor de R\$ 972.997,32”.

Registrou, ainda, que “quando da formalização do Contrato n° 128/2011 de 30/08/2011, entre a SEDUC e a COMPLEXX TECNOLOGIA LTDA, foram contratados serviços de comunicação de dados e de internet no valor de R\$ 3.628.125,60, todavia, o limite previsto no Edital e adjudicado na Ata de Registro de Preço n° 046/2010, era de R\$ 972.997,32”.

A partir destes dados, a Equipe de Auditoria concluiu que houve contratação no valor de R\$ 2.655.128,28 “além do AUTORIZADO na Ata”, portanto, sem licitação, fato caracterizador, segundo entendeu, da irregularidade legalmente classificada como “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, em violação ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

A defesa contrapôs o entendimento técnico alegando que a Ordem de Utilização da Ata emitida pela Secretaria de Estado de Administração autoriza a adesão de 708 links/ por mês, pelo valor unitário de R\$ 1.374,29, sendo a demanda da SEDUC de 220 links/mês.

A Equipe de Auditoria acolheu a tese da defesa, a respeito da qual não se manifestou o Parecer ministerial.

De fato, o valor global anual de eventual contratação efetiva do objeto descrito no Item 12 da referida Ata corresponderia a uma contratação global anual de 8.496 links, correspondente ao valor de R\$ 11.675.967,84 (708 links/mês x R\$ 1.374,29 x 12 meses). A própria descrição do objeto deixa clarividente que o preço unitário descrito é mensal:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Empresa	Valor Unitário
------	-----------	---------	------------	---------	----------------



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

12	Comunicação de Dados Satélite, Internet, Lote 02, Classe F, Banda 600 kbps, <u>MENSAL</u> (aprovado pelo CONSINT - Março/2010)	MN	708	Complex Teconologia Ltda	R\$ 1.374,29
----	--	----	-----	--------------------------	--------------

Neste lanço, considerando que a demanda da SEDUC, conforme Termo de Referência nº. 568/2011 (fls. 3410-TCEMT), é de apenas 220 links/mês, a contratação anual desta quantia corresponde ao pagamento de R\$ 3.628.125,60. Por conseguinte, o valor de R\$ 972.997,32 mencionado pela Equipe de Auditoria corresponde ao valor mensal a ser pago a contratada e não ao valor global anual do contrato.

Ante o exposto, considero **não configurada a irregularidade** em análise, preservando a validade da aquisição pública.

Por derradeiro, enfrento a alegada tese de violação às recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, tecnicamente imputada ao Sr. Ságuas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação.

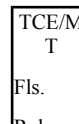
Conforme já discorrido, a Secretaria de Controle Externo apontou como irregularidade a inobservância pelo Gestor das recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nºs 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, , quais sejam, a realização de nova licitação, bem como, a instauração de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores que possivelmente procrastinaram a conclusão do procedimento licitatório.

Em sede de defesa, o Responsável afirmou que “os *Pareceres Jurídicos nº. 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT, opinaram pelo aditamento do contrato nº. 74/2008, celebrado com a empresa Ábaco Tecnologia da Informação*”.

Ademais, informou que “*diante do posicionamento jurídico, havendo a extinção do contrato celebrado com a empresa Ábaco, cujos serviços são de natureza contínua e essencial para o andamento dos trabalhos desta Pasta Governamental,*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



acarretaria em graves prejuízos a diversas atividades internas, prejudicando a oferta educacional no Estado”.

Ressaltou, também, que a *“necessidade da continuidade da prestação do serviço, (...) verificando a economicidade que se almeja nos procedimentos licitatórios, foi firmado o novo Contrato n°. 045/2013 com Adesão a Ata da SAD-MT que começou em fevereiro e assinado em maio /2013, conforme cópia anexa”* (Doc 35).

Quanto à sindicância opinada, alegou a defesa que *“estando assente que as prorrogações foram benéficas a Secretaria de Estado de Educação, não há de se falar em responsabilização, pois, não foi demonstrada qualquer ação com objetivo de lesar os cofres públicos ou com favorecimento da empresa contratada e nem sequer o retardamento citado”.*

A Equipe de Auditoria acolheu a defesa na íntegra, sobre o que não se manifestou o Parecer ministerial.

Acerca do tema central da irregularidade, o descumprimento pelo Gestor das recomendações constantes em Pareceres Jurídicos, são de grande valia as lições que apontam a diferente entre as espécies de pareceres jurídicos.

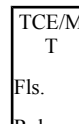
O Parecer Facultativo possui caráter meramente opinativo e oportuniza ao Gestor o direito de seguir ou não suas conclusões. Embora não seja obrigatório por força de lei, a sua solicitação e exteriorização devem ser feitas por ato administrativo.

Comentando sobre o parecer facultativo, leciona Di Pietro *“é [...] quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato”*⁶⁰.

⁶⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Em contrapartida, o Parecer Técnico também detém a característica opinativa, havendo casos em que ele não fica subordinado a um ato posterior. Quanto a esta espécie de parecer, Meirelles ensina que o *“Parecer técnico é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece a hierarquia administrativa, pois, não há subordinação no campo da técnica”*⁶¹.

O Parecer Obrigatório se origina da lei, a qual dispõe que *“alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório”*⁶².

A propósito, Carvalho Filho⁶³ leciona que o parecer obrigatório *“é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio”*.

Em contrapartida, o Parecer Normativo advém de uma necessidade do administrador, que na maioria das vezes o requer para uma situação peculiar. Neste sentido, Carvalho Filho afirma que esta espécie de parecer, frequente no âmbito administrativo, nasce a partir de um ato da autoridade competente, que a transforma em um ato geral, ou seja, ele acaba perdendo a característica de ato individual a partir da homologação da referida autoridade e passa a ser aplicado a todos os casos idênticos que surgirem após a sua normatização.

Por fim, o Parecer Vinculante consubstancia-se da mesma forma que o parecer obrigatório, ou seja, sua exteriorização ocorre por deliberação normativa. No entanto, de forma distinta daquele, o seu conteúdo conclusivo deve ser atendido. Assim Gasparini⁶⁴ comenta que presente está o parecer vinculante, quando por força de

⁶¹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

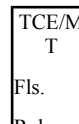
⁶²http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11670

⁶³CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁶⁴GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



determinação legal, a autoridade possuidora da competência decisória, fica subordinada, sob pena de nulidade, aos termos conclusivos dispostos no parecer.

Igualmente, sobre o parecer vinculante, afirma Carvalho Filho, *in verbis*:

“Pareceres vinculantes, assim conceituados aqueles que impedem a autoridade decisória de adotar outra conclusão que não seja a do ato opinativo [...] se trata de regime de exceção e, por isso mesmo, só sendo admitido se a lei expressamente o exigir”.

Compulsando os autos, concluo que não houve a juntada dos dois Pareceres Jurídicos apontados pela Equipe de Auditoria, motivo pelo qual não há se falar em classificação destes pareceres.

Conforme recorrido alhures, a vinculação ou não ao Parecer dos atos de Gestão do Secretário dependerá da natureza do Parecer Jurídico.

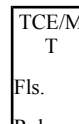
Ante o exposto, acolho o entendimento técnico para julgar não configurada a irregularidade consubstanciada na violação às recomendações constantes dos Pareceres Jurídicos nos 1349/2010/ASEJ/SEDUC/MT e 372/2011/AJ/SEDUC/MT e retirá-la do espectro de responsabilidade do Sr. Ságuas Moraes Sousa, Secretário de Estado de Educação, na medida em que não constam nos autos provas que ensejam na conclusão da natureza jurídica destes Pareceres.

8.3.Da Representação Externa nº. 5533/2013 (Gestão Licitatória)

Tratam os autos de Representação Externa formalizada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais LTDA., em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, referente ao Pregão nº 057/2012.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Verifico nos autos, que a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. alegou que foi indevidamente desclassificada do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 057/2012, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em fornecimento de material didático-pedagógico com o fim de atender alunos das escolas da rede estadual que oferece Educação Básica no Estado de Mato Grosso, proveniente do Convênio nº 703202/2010 MEC/FNDE/SEDUC.

Ademais, conforme o relato da Representante, esta informou que foi desabilitada por que apresentou documentos de habilitação em desacordo ao Edital Pregão nº 057/2012.

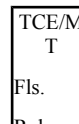
Alegou, ainda, que possui a proposta mais vantajosa do que a empresa contratada que ficou em segundo lugar no procedimento licitatório o que ocasionaria um prejuízo para o Estado na ordem de R\$ 3.589.988,72 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Devidamente citadas, a Secretaria de Estado de Educação e a empresa vencedora do Pregão, Millenium Papelaria e Materiais de Informática Ltda., e apresentadas as suas defesas, a Secretaria de Controle Externo constatou que:

- a) O Edital do Pregão 57/2013 foi publicado no DOE nº 25942 em 07/12/2012.
- b) O Processo foi formalizado no dia 06/12/2012, iniciando com o Termo de Referência nº 733/2012, documento que orienta o Pregão, descrevendo os materiais didáticos pedagógicos a serem adquiridos, indicando as apresentações de amostras.
- c) O valor estimado definido no Termo de Referência foi de R\$ 6.942.175,81. Valor apurado após análise do “Mapa Comparativo de Preços” elaborado pela Superintendência de Aquisições Governamentais / Secretaria de Estado Administração.
- d) Os recursos para as aquisições ocorreram mediante Convênio 703202/2010 MEC/FNDE/SEDUC.
- e) Primeira Reunião do Pregão ocorreu no dia 20/12/2012. Participaram 11 (onze) empresas. Houve as apresentações dos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



valores propostos. A empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Eliane Clementino Carnaúba – ME foram desclassificadas com base no item 6.7 do edital e art. 44, § 3º da Lei 8.666/1993, pois os valores apresentados foram considerados inexequíveis. Desta desclassificação a empresa Brink Mobil entrou com recurso administrativo, o qual foi acatado agendando a próxima reunião para o dia 04 de janeiro de 2013.

f) Na Segunda Reunião do Pregão, após abertura dos envelopes dos documentos de habilitação, a empresa Brink Mobil foi declarada INABILITADA, por infringir o item 7.2.5.2. alínea “b” do edital, ou seja apresentou documentos com CNPJ diferentes, sendo alguns da matriz e outros da filial, bem como, não apresentou balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. Novamente a empresa Brink Mobil apresentou recurso administrativo a fim de reverter a INABILITAÇÃO, o qual também foi acatado pela SEDUC, declarando a empresa habilitada e agendando para o dia 12 de março de 2013 a análise das amostras dos materiais conforme Termo de Referência;

g) Na Terceira Reunião do Pregão, foram analisados as amostras dos materiais pedagógicos. Neste momento a Equipe Técnica da SEDUC desclassificou a empresa Brink Mobil porque os materiais apresentados não atendiam as especificações solicitadas no Termo de Referência. Após esta desclassificação da empresa Brink Mobil, a SEDUC declarou como vencedora a empresa Millenium Papelaria e Materiais de Informática Ltda.

h) Em 26 de março de 2013 o Secretário de Educação cancelou o Processo de Licitação, conforme Aviso de Cancelamento publicado no DOE nº 26013 em 26/03/2013, alegando falhas no Edital, e por conveniência e oportunidade.

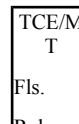
i) A empresa Millenium Papelaria se sentindo prejudicada com o cancelamento do certame impetou Mandado de Segurança, pelo qual, por decisão liminar, considerou o Ato Administrativo nulo e determinou o prosseguimento do Processo Licitatório.

j) Acatando a decisão do sr. Desembargador, o Secretário de Educação publicou o Resultado do Pregão nº 57/2013 no DOE nº 26027, em 18/04/2013, declarando a empresa Millenium Papelaria como vencedora do certame, com o valor de R\$ 6.914.999,74. Deste ato originou-se o contrato 034/2013, de acordo com extrato publicado no DOE 26043 em 13/05/2013.

Portanto, a Secex informou que a empresa Brink Mobil participou em todas as etapas da licitação, apesar de enfrentar problemas em cada uma delas. Ademais, com relação à proposta mais vantajosa, concluiu a Secex que não houve



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



comprovação nos autos.

Por derradeiro, a Secex concluiu pelo arquivamento do processo, pelo fato de que a desclassificação da empresa Brink Mobil, ter sido resolvido em fase de Recurso Administrativo na SEDUC, não foi constatada nos autos qualquer irregularidade quanto ao Pregão nº 57/2012.

Consoante conclusão da Equipe Técnica de Auditoria, os documentos encaminhados pela Denunciante, a este Tribunal, foram os mesmos apresentados no Recurso Administrativo, interposto contra a decisão da Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Educação, que desabilitou a empresa por apresentar documentação diferente dos exigidos no Edital.

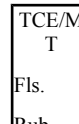
Ademais, afirmou que, após a análise do Recurso, a Comissão de Licitação acatou os argumentos da Denunciante, declarando-a habilitada e prosseguindo com o certame. Portanto, este fato regularizou o ato administrativo objeto desta Representação Externa.

Em 18 de abril de 2013 a SEDUC protocolou o Ofício nº 753/2013/GAB/SEDUC/MT, informando que: *“após o início do procedimento houve recursos administrativos questionando atos da Comissão de Licitação, principalmente sobre divergências de valores das propostas.”*

De modo que, após solicitação do Secretário Adjunto do Núcleo Educação e consubstanciado no Parecer Jurídico nº 351/2013/ASEJ/SEDUC/AD33 da Assessoria Jurídica da SEDUC, o Sr. Secretário de Educação **cancelou** o Pregão Presencial nº 57/2013, alegando falhas no Edital, e ainda, por conveniência e oportunidade. Assim, este certame foi cancelado conforme Aviso de Cancelamento publicado no DOE nº 26013 em 26 de março de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Após o cancelamento da Licitação a empresa Millenium Papelaria e Materiais de Informática Ltda., sentindo-se prejudicada, impetrou Mandado de Segurança. Na oportunidade, o Desembargador Relator José Zuquim Nogueira deferiu o pedido liminar, reconhecendo a nulidade do ato administrativo, bem como determinando o prosseguimento do processo licitatório.

Portanto, a SEDUC retomou o processo licitatório publicando o Resultado do Pregão nº 57/2012 no DOE nº 26027 de 18 de abril de 2013, o qual declarou a empresa Millenium Papelaria e Materiais de Informática Ltda. vencedora do certame, com o valor contratado no montante de R\$ 6.914.999,74.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8815/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo arquivamento da Representação Externa.

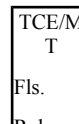
De acordo com o art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

In casu, coaduno com o entendimento esposado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, qual seja, a perda de objeto da vertente Representação Externa, na medida em que não foram constatadas irregularidades no Pregão Presencial nº 57/2013, bem como ocorreu a regularização da desclassificação indevida da empresa Brink Mobil no âmbito do Recurso Administrativo.

Desta forma, considerando que os fatos discutidos nesta Representação Externa foram devidamente descaracterizados, tem-se que o feito sob comento perdeu a sua razão de ser, pois não há ato ilegal ou irregular a ser apurado.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 8.815/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, extingo o feito sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto, em observância ao art. 144, do RITCMT, c/c art. 267, VI, do CPC.

9.DA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS (Subitem 24.1, Subitens 25.1 a 25.3, Subitem 26.1 da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);

No exercício de 2012, a despesa total autorizada perfaz o montante de R\$ 1.554.902.358,59 e a realizada perfaz o montante de R\$ 1.317.092.920,07.

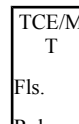
Ao universo de despesas constante do espectro de amostragem técnica de auditoria foram constatados aspectos positivos merecedores de destaque neste voto, sendo eles: **(I)** aumento de 45% das despesas com a função Educação, comparado com o período de 2008; **(II)** os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/1993); e **(III)** retenção dos tributos, observância ao art. 128 do CTN c/c legislações específicas.

Estes aspectos positivos da gestão da despesa pública devem consubstanciar hábito perene e consolidado da Secretaria de Estado de Educação na execução dos exercícios vindouros.

Noutro giro, contudo, foram constatadas 17 (dezessete) irregularidades na gestão das despesas, sendo 12 (doze) delas decorrentes de alegada prática de superfaturamento de pagamentos de contratos; 01 (uma) decorrente de ilegitimidade de despesas, caracterizadoras, no entender técnico, da irregularidade legalmente classificada como “JB 01 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”; 03 (três) decorrentes de ausência de prévio empenho, caracterizadoras, no entender técnico, da irregularidade legalmente classificada como “JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio”; e 01 (uma) decorrente da ausência de comprovação da realização da despesa, caracterizadora, no entender técnico, da irregularidade legalmente classificada como “JB 10. Despesas Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas” .

Tal qual procedi no capítulo reservado à análise da gestão licitatória, esclareço que as irregularidades decorrentes das alegadas ocorrência de superfaturamento em 12 (doze) contratos serão objeto de análise em tópico próprio, conjuntamente com a análise da alegada ocorrência de formação de cartel em processos licitatórios e das alegadas ocorrências de sobrepreço em 24 (vinte e quatro) processos de licitação.

No que concerne à alegada realização de despesa ilegítima, a Equipe de Auditoria inicialmente consignou que a locação de “equipamentos de som e multimídia⁶⁵” por meio do Contrato nº. 268/2012 com a empresa Laice afigurava-se desnecessária, uma vez que por meio do mesmo contrato locou-se uma sala para o desenvolvimento do Evento II, a qual já estava equipada com som e multimídia, consoante descrito no Anexo I do Pregão nº. 048/2012 originador do referido contrato.

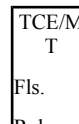
Entendeu a referida Equipe que a locação destes dois bens importava em “*aumento desnecessário do gasto com o Evento II realizado*”.

A defesa rechaçou o entendimento técnico, pontuando que por meio do citado pregão não se locou apenas a sala descrita no Relatório Técnico (sala de apoio para mais de 200 pessoas (característica de auditório, contempla equipamentos), mas

⁶⁵ ITEM 06 - Locação de som com as seguinte características mínimas: 01 mesa de som 12 canais com o operador, 01 processador de efeitos, 02 equalizadores gráficos de 31 bandas, 08 caixas acústicas de som de 500 wats cada, 02 microfones sem fio, 01 projetor de Data Show...



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



também outra sala (sala de apoio para 25 a 50 pessoas, sem equipamentos) despida de equipamentos de som e multimídia, e que a locação de tais equipamentos junto à empresa Laice visou justamente viabilizar a execução da atividade a serem realizadas nesta última sala.

À luz desta explanação e documentação corroborativa, a Equipe de Auditoria acolheu a tese da defesa, com o que anui este Relator, na medida em que verifica-se que a locação dos referidos equipamentos decorreu de necessidade real e efetiva para atendimento de outro evento, realizados em outra sala, que não aquela já locada com equipamentos.

Em decorrência, considero **não configurada** a irregularidade em apreço.

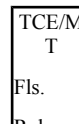
Passo ao exame das alegadas ocorrências de pagamento de despesas públicas sem prévio empenho.

A Equipe de Auditoria destacou inicialmente que teria ocorrido a realização de despesa sem emissão de empenho prévio no pagamento: **(I)** do valor de R\$ 4.806,53 a Sra. Célia Regina Gonçalves Tabacchi, em razão do Contrato nº 16/2012; **(II)** do valor de R\$ 24.112,09 ao Centro Pedagógico de Ensino Especial Regina Maria – CENPER do Município de Cuiabá, em razão do Convênio nº. 031/2012; e **(III)** de salários dos profissionais contratados pela Conveniente Centro Equestre de Várzea Grande em abril de 2012, em razão do Convênio nº. 104/2012, celebrado apenas em 18 de maio de 2012.

A defesa contra-argumentou que não procede o alegado pagamento à Sra, Célia Regina sem prévio empenho, uma vez que o pagamento no valor de R\$ 4.806,53 feito em favor da mesma “*está amparado no Contrato nº. 043/2011*”, tendo a Equipe de Auditoria se equivocado “*na análise do contrato de origem, fazendo as referências ao Contrato nº. 016/2012 e quando que o pertinente ao caso é o Contrato nº.*”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



043/2011”.

A Equipe de Auditoria, reconhecendo o equívoco da análise documental, retirou o apontamento inicial dando por **não configurada a irregularidade em apreço, com o que, também, anui este Relator**, uma vez que da documentação trazida pela defesa às fls. 6841/6851-TCEMT em cotejo com a documentação inicialmente colacionada pela Equipe de Auditoria, verifica-se que a mencionada prestadora de serviços já possuía contrato anterior ao Contrato nº 016/2012 com a SEDUC (fls. 1692/1703-TCEMT), e que o pagamento da Nota Fiscal nº. 05/2012 referia-se à quitação de serviços prestados por força deste contrato anterior (fls. 6841) e não por força do citado Contrato nº. 016/2012.

Quanto ao alegado pagamento do montante de R\$ 24.112,09 ao Centro Pedagógico de Ensino Especial Regina Maria – CENPER do Município de Cuiabá, em razão do Convênio nº. 031/2012, as partes registraram a dificuldade de ofertar de defesa ante a alegada ausência de descrição fática e jurídica da irregularidade no Relatório de Auditoria.

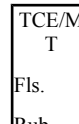
Procedem as alegações da defesa, merecendo, por conseguinte, acolhida.

A Equipe de Auditoria registra que a análise desta irregularidade está exposta no Item 3.6.2 de seu Relatório. Contudo, após pesquisa minuciosa no mesmo, não se constatou a existência de tal item, nem mesmo a mínima descrição dos fatos que conduziram a Equipe de Auditoria à tal conclusão em quaisquer dos demais itens descritos no referido Relatório.

A garantia do pleno conhecimento da acusação formal é garantia do devido processo legal, pelo que preconiza este Relator.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. A portaria inaugural e o mandado de citação, no processo administrativo, devem explicitar os atos ilícitos atribuídos ao acusado. Precedentes.

2. O servidor não pode defender-se de forma eficaz se lhe falta o conhecimento pleno e cabal das acusações que lhe são imputadas.

3. Embora dotado de informalismo, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a Administração se encontra submetida, por expressa determinação constitucional.

4. É a partir do ato de demissão, que começa a fluir o prazo decadencial, porquanto não é razoável a exigência de impetração de mandado de segurança, a cada eventual ilegalidade praticada ao longo de um processo administrativo disciplinar. Recurso conhecido e provido.

(STJ - MS: 10756 DF 2005/0101163-2, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 24/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 30/10/2006 p. 237)

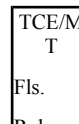
Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007)

Por fim, a Equipe de Auditoria registrou que houve pagamento antecipado dos salários dos profissionais contratados pela Convenente Centro Equestre de Várzea Grande em abril de 2012, em razão do Convênio nº. 104/2012, celebrado apenas em 18 de maio de 2012.

Esclareceu que em 18/05/2012 a SEDUC firmou com o Centro Equestre de Várzea Grande o Convênio nº. 104/2012, com o objetivo de promover repasse de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal habilitado a desenvolver Programas de Educação Especial (20 Profissionais da Educação Especial), para atender 235 alunos, no valor de R\$ 110,00 por aluno/mês, no período de maio a dezembro/12, nos termos do Plano de Trabalho, conforme Cláusula Primeira.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Alegou que, a despeito de celebrado em 18/05/2012, os contratos apresentados na prestação de contas, fotocópias anexas às fls. 4148 a 4182 TCE-MT, foram assinados em 01/01/2012 e de acordo com a cláusula 3ª só tiveram vigência por três meses, ou seja, com vencimento em 01 de abril de 2012. Portanto estes contratos estavam todos vencidos à época da vigência do Convênio nº 104/2012 (18 de maio de 2013).

De acordo com a SECEX, os Recibos de Pagamentos apresentados nas prestações de contas dão conta de que ocorreram pagamentos de profissionais concernentes ao período de abril/2012, ou seja, anteriores à vigência do Convênio, configurando irregularidade prevista no inciso V do art. 12 da IN Conjunta 003/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE.

A defesa alegou que o número de empenho 14101.0001.12.009012-7 informado no relatório do TCE é referente ao credor nº 2003.01564-0, nome: Centro Pedagógico E. Especial Regina M. da S. Marques - Cenper e não do CENTRO EQUÍSTRE DE EQUOTERAPIA DE VÁRZEA GRANDE, e que os pagamentos decorrentes das despesas deste começaram a ser efetuados no mês de junho de 2012, sendo que o termo de convênio foi assinado no dia 18/05/2012.

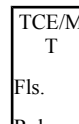
A Equipe de Auditoria acolheu a tese da defesa sem tecer considerações das razões do acolhimento.

Com razão a defesa.

Os documentos colacionados pela própria Equipe de Auditoria às fls. 4087/4145 comprovam de forma clarividente que os pagamentos realizados aos mencionados profissionais foram realizados em 04/06/2012, em data posterior à assinatura do aludido Convênio.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Ao ensejo da análise desta área de gestão, enfrente a temática atinente à alegada a ausência de comprovação da realização das despesas relativas aos 44 (quarenta e quatro) contratos de “Apoio Logístico” para os eventos promovidos pela SEDUC no exercício de 2012.

Segundo a Equipe de Auditoria, no momento da auditoria, não constavam as devidas comprovações da realização dos Eventos referentes aos 44 contratos de aquisição dos serviços de “Apoio Logístico”, para fins de liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/1964 c/c arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/1993, ou seja, os documentos comprobatórios da realização dos serviços não estavam no processo de pagamento das despesas decorrentes, assim entendidos, os documentos relativos a: **(a)** relação dos participante nos eventos; **(b)** fichas de inscrições, listas de presença contendo o numero do telefone e e-mail para contato; **(c)** fotos comprovando as ocorrências dos eventos, bem como folders ou cartazes divulgando tais eventos; e **(d)** relatórios informando as pessoas que foram hospedadas e em qual hotel e período.

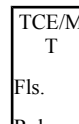
Ainda segundo a Equipe, “*nos processos de pagamentos contém somente a Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Nota de Ordem Bancária e Nota Fiscal*”, o que, no seu entender, trata-se de “*documentos insatisfatórios*” para a regular comprovação da liquidação destas despesas.

Para a defesa, tais exigências documentais extrapolam a inteligência do artigo 63, §2º da Lei nº 4.320/1964, pois, segundo entendem “*se o serviço foi executado conforme as especificações contratadas, procede-se à liquidação dos valores devidos, comprovados através de todos os documentos que compõem o procedimento (...)*”.

A forma de comprovação da execução de serviços contratados administrativamente, para fins de liquidação e pagamento dos mesmos, é fixada nas cláusulas dos respectivos contratos, de tal sorte que fixadas as condições nestas a mera



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



apresentação de Notas Fiscais mostrar-se-á insuficiente. Neste sentido:

“(...) A aferição da entrega do bem ou da prestação do serviço, por sua vez, é realizada com a liquidação do empenho, prevista no art. 62, da Lei 4.320/1964, que exige, além da simples apresentação da nota fiscal, comprovação efetiva do cumprimento da obrigação exigível do contratado.

(...)

Noutros termos: somente após a escorreita comprovação de que os serviços foram prestados é que a municipalidade pode realizar qualquer pagamento a particulares (...).”

*(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.381 - MG (2010/0128230-0)
RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, 21/02/2011)*

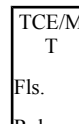
Como é de todo cediço, a liquidação é o segundo estágio da despesa pública, o qual deve ser realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar se a despesa foi regularmente empenhada e que a entrega do bem ou serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios da despesa, com vistas a se apurar: a) a origem e o objeto do que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; e c) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Apenas a título elucidativo, destaco que adotando esta lógica jurídica é que nos autos da Representação Interna nº. 97799/2012 deferi cautelar, posteriormente homologada à unanimidade pelo Pleno, para determinar a suspensão de pagamentos pendentes relativos à contratação de combustível com a empresa COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA, decorrentes do Contrato nº 29/2011 (...). Naqueles autos, havia apontamento técnico de que o citado Contrato exigia, em sua cláusula 2ª, subcláusula 2.12, como condição para liquidação e pagamento das faturas emitidas, a apresentação de Relatórios de Eventos com a discriminação dos respectivos objetos contratados na forma, tempo e modo consumidos, junto com as respectivas notas fiscais.

Ocorre que os autos em testilha não se encontram instruídos com cópias integrais dos 44 contratos, de modo a possibilitar que este Relator afira quais eram os



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



documentos e/ou relatórios contratualmente exigidos para fins de liquidação das respectivas despesas deles decorrentes. Nem há cópia integral dos respectivos processos de pagamento para que se possa, em sede de juízo meritório das Contas, afirmar categoricamente que apenas foram apresentadas Notas Fiscais. Assim, não é possível entrever empiricamente a alegada irregularidade.

Não se olvida a presunção de legitimidade de que gozam os atos fiscalizatórios realizados pelas Equipes de Auditoria no seu mister. No entanto, também não se olvida que os atos auditoriais subsumam-se aos princípios processuais e aos próprios princípios e regras auditoriais, entre elas a de que *“cada evidência registrada na Matriz de Achados deve ser acompanhada da referência ao Documento de Auditoria que a registra”*.

Recordo que, embora o princípio da verdade real seja aplicável ao feito, o princípio da verdade sabida não o é e, à luz do Princípio Democrático de Direito, este último deve ser rechaçado da prática processual em qualquer instância.

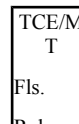
Assim, não dispondo de elementos materiais suficientes para acolher o apontamento na sua integralidade, considero não configurados os apontamentos de irregularidade em comento, por ausência de prova, o que não impede a reabertura de novo processo, sob as formas regimentalmente cabíveis, para apreciação desta irregularidade quando do advento de novas provas, de vez que a decisão aqui exarada não analisa o mérito da irregularidade.

10.DA GESTÃO DAS DESPESAS PÚBLICAS E LICITATÓRIAS:

Práticas de Cartel, Sobrepreço e Superfaturamentos (Subitens 9.1, 10.1 a 10.2, 11.1, 12.1, 12.2, 13.1 a 13.13, e Subitens 14.1 a 14.6, Subitens 20.1, 20.2,, Subitens 21.1 a 21.2, Subitens 22.1 a 22.5, Subitens 23.1 a 23.3da Conclusão do Relatório Técnico Preliminar);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Alegou a Equipe de Auditoria que teria havido formação de cartel nos processos licitatórios destinados à contratação de “Apoio Logístico”⁶⁶, objeto este que, segundo a aludida Equipe, “representou 71,94% do total dos procedimentos da modalidade Pregão”, ou seja, **dos 58 procedimentos de Pregão** pela SEDUC que totalizaram o valor de R\$ 9.208.056,55, **44 procedimentos de Pregão** foram destinados à contratação de “Apoio Logístico”, no valor total de R\$ 6.624.286,21.

Asseverou que a formação de cartel restou evidenciada pelos seguintes fatos e circunstâncias extraídas dos 44 procedimentos de Pregão em questão: **(I)** Os participantes desse tipo de pregão eram sempre as mesmas empresas: L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A. Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME, Ana Paula Faria Alves; **(II)** Apresentação pelas empresas de fotocópias idênticas dos documentos na fase de habilitação, em todos os procedimentos auditados; **(III)** Existência de predominância de uma empresa vencedora: L.M. Organização Hoteleira Ltda.; **(IV)** Existência de rodízio na contratação entre as quatro empresas participantes da licitação; **(V)** Existência de um participante que sempre oferece proposta, porém foi vencedor em apenas uma licitação; e **(VI)** Apresentação de preços diferentes, pelos participantes, nas diversas licitações que participaram, apesar do objeto e as características desses certames serem os mesmos.

Anotou que tais fatos se enquadram nas condutas previstas na “cartilha *“Combate a Cartéis em Licitações”* (fls. 2112-TCE-MT), publicada pelo Ministério da Justiça no site www.mj.gov.br⁶⁷.

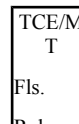
Destacou, ainda, que “em **TODOS** os procedimentos licitatórios, cujo

⁶⁶ Segundo informações técnicas: *O “Apoio Logístico” consiste nos serviços organizacionais e operacionais para o desenvolvimento de atividades do tipo: encontros, convênios, congressos, cursos promovidos pela SEDUC para o pessoal da área de educação, com a finalidade de capacitação e qualificação profissional. Bem como para fomentar as discussões, debates e orientações sobre a organização educacional do Estado. Para o desenvolvimento desta atividade, foram contratados os seguintes serviços: Locação de salas e auditórios para os eventos; Serviços de hospedagens; Fornecimento de Alimentação para os participantes dos eventos; Fornecimento de passagens de ônibus, para o deslocamento do pessoal das cidades do interior para a Capital, e das cidades circunvizinhas para os Polos.*

⁶⁷ Cartilha “Combate a Cartéis em Licitações” publicada em:
<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ9F537202ITEMID4FF6B0EE362F4F0C815831F6052FA329PTBRIE.htm>



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



objeto foi o “Apoio Logístico”, estas quatro empresas participaram como concorrentes, apenas alternando a empresa vencedora, predominando a empresa L.M. Organização Hoteleira Ltda”.

EMPRESAS VENCEDORAS DOS PREGÕES.	DADOS CADASTRAIS ⁶⁸	SOMA DOS VALORES CONTRATADOS
L.M. Organização Hoteleira Ltda.	CNPJ.: 03.372.237/0004-34 Rua Joaquim Murtinho, nº 170, Centro, Cuiabá - MT	R\$ 3.333.034,83
Kamil A Zarour – ME.	CNPJ.: 07.797.291/0001-30 Av. Getúlio Vargas, nº 694, Centro, Cuiabá - MT	R\$ 1.407.299,00
Laice da Silva Pereira - ME	CNPJ.: 15.013.188/0001-80 Pça. Moreira Cabral, nº 48, Centro, Cuiabá - MT	R\$ 1.030.250,50
Ana Paula Faria Alves – ME	CNPJ.: 07.019.826/0001-41 Rua Cel. José Pereira Diniz, nº 401, Boa Esperança, Cuiabá - MT	R\$ 984.247,04

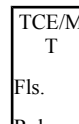
O Gestor, o Secretário Adjunto e a Coordenadora de Aquisições, em defesa uníssona, asseveraram que “os certames realizados pela SEDUC atendem a todos os requisitos e formalidades exigidas pela Lei nº. 8.666/1993”, e caso reste comprovada tal prática por parte das empresas acusadas pela Equipe de Auditoria deve-se promover a remessa dos documentos comprobatórios ao órgão competente para averiguação.

A empresa L.M aduziu que a semelhança de preços não pode ser tomada isoladamente como critério para apontamento de prática de cartelização, pois é “essa mesma semelhança que define o preço médio, necessário aos atos inaugurais licitatórios”. Alega que a acusação simultânea de sobrepreço e formação de cartel, despida de lastro comprobatório de prévia pesquisa de preços de mercado é “descabida”, e que “em nenhuma passagem (dos autos) foi constatada a intenção de qualquer de qualquer das empresas em formar cartel visando a uniformização dos valores”. Registra que sendo uma rede hoteleira, caso houvesse intenção de formar cartel, “apresentaria o mesmo valor para os serviços de seus diferentes hotéis”.

⁶⁸ Dados cadastrais conforme Comprovantes do CNPJ anexo às fls. 4825 TCE-MT.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



A empresa Ana Paula afirmou ser *“uma firma individual que (..) busca através do princípio da livre concorrência, participar de todos os certames públicos em que diante de sua capacidade e competência pode servir (...)”*, e que os procedimentos licitatórios são balizados pelos valores aferidos em pesquisa de mercado, tendo a mesma vencido os Pregões nº. 007/2012 e 035/2012 pela oferta de valores abaixo do preço mínimo estabelecido pela própria pregoeira.

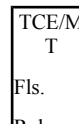
A empresa Kamil ME defendeu que para identificação de um cartel *“é necessário observar (...) o acordo entre as empresas concorrentes, tendo por objeto a fixação de preço ou a divisão de mercado (...) mediante convergência expressa, verbal ou escrita”*, o que, segundo alega, não ocorreu no caso em exame, tanto que atesta inexistir *“qualquer prova direta ou indireta que se comprove a formação de cartel”*. Defendeu, ainda, baseada em jurisprudência judicial e administrativa do CADE, que *“a similaridade de preços não é aspecto suficiente para uma condenação”*.

Rechaçando todas estas teses defensivas, a Equipe de Auditoria assim se manifestou:

Esta Equipe Técnica não possui competência para investigação, acareação e tomadas de depoimentos, de modo que da análise realizada ficou entendido o envolvimento dos Srs. Gestores da SEDUC, Ságua Moraes de Souza e Antônio Carlos Ioris, bem como da Coordenadora de Aquisições e Contratos, Dorlete Dacroce no conluio retromencionado, com base nos motivos: a) Todos os procedimentos para realizar os 44 pregões foram executados pela SEDUC; b) O custo estimado (preço de referência) definido no Termo de Referência atende as necessidades das empresas envolvidas no conluio; c) Todas as reuniões dos Pregões foram realizadas com equipe de pregoeiros da SEDUC; d) A Equipe da SEDUC sempre receberam as mesmas empresas para participar do 44 pregões – mesmos procedimentos em todos pregões; e) As fotocópias dos documentos de habilitação das empresas são idênticas em todos os processos; f) Os formatos das propostas das empresa participantes são idênticos em todos os processos alterando-se apenas dos dados do pregão e os valores; g) A equipe da SEDUC convalidou todos os processos de licitação, sempre



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



fechando com as mesmas empresas participantes. Não buscou outros fornecedores para participar das licitações; h) Os senhores Secretario Sguas Moraes de Souza e Secretário Adjunto Antônio Carlos Ioris foram quem nomearam a Equipe de Pregoeiros, assinaram os Termos de Referências e os Contratos com todas as empresas fornecedoras, bem como autorizaram e realizaram todos os pagamentos às empresas envolvidas; i) A Coordenadora de Aquisições e Contratos Dorlete Dacrocce participou desde as solicitações de contratações dos serviços, dos procedimentos dos pregões, das assinaturas dos contratos, das execuções dos serviços contratados e das autorizações dos pagamentos.

(...)

A Equipe de Auditoria do TCE trabalha somente com os documentos apresentados para fins de fiscalização, este é o universo fiscalizado. No caso específico da formação de Cartel analisou-se todos os processos de Licitação relativos à contratação de empresa especializada para fornecer serviços de “Apoio Logístico” à SEDUC, os quais totalizam 44 Pregões.

Com base na análise dos documentos constantes nestes 44 processos de licitação e consubstanciado nas orientações sobre Formação de Cartel dispostas no site do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br) constatou-se NÃO somente a semelhança dos preços (situação argumentada na defesa), mas todo um contexto característico de formação de cartel, conforme previsto na cartilha “Combate a Cartéis em Licitações” (documento anexo às fls. 2112 TCE) publicada pelo Ministério da Justiça.

De fato a L.M. Organização apresentou preços diferentes nas diversas licitações, conforme mencionado na defesa e apurado nos trabalhos de auditoria. Verificou-se que os preços foram diferentes para o MESMO serviços nas MESMAS condições e num curto prazo de tempo.

(...)

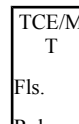
Não se trata somente da similaridade de preços, como alega a empresa, destaca-se que no Relatório Técnico de Auditoria a Equipe técnica apontou 6 graves evidências existentes nos 44 processos de licitação que claramente caracterizou a formação de cartel por parte das quatro empresas envolvidas, conforme descrito no Relatório Técnico de Auditoria e transcrito na análise da resposta da empresa L.M. Organização.

Portanto, NÃO houve somente o argumento da similaridade de preços citado pela empresa em sua defesa.

Com esta manifestação técnica, anuiu o parecer ministerial afirmando de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



um lado que *“conforme verifica-se no relatório da Secex, realmente os preços foram diferentes para o mesmo serviços nas mesmas condições e num curto prazo de tempo”*, e por outro que *“conforme Consta no relatório técnico, não se trata somente da similaridade de preços, mais também de 6 (seis) graves evidências existentes nos 44 processos de licitação que claramente caracterizou a formação de cartel por parte das quatro empresas envolvidas, conforme descrito no Relatório Técnico de Auditoria”*.

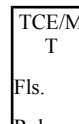
A despeito do judicioso trabalho técnico, tenho por certo e justo que a irregularidade em comento não contém lastro probatório fático suficiente para restar configurada, nem mesmo tese jurídica apta a sustentá-la, primeiramente porque há uma contradição/paradoxo nas afirmações técnicas e ministeriais quando tomam simultânea e cumulativamente a alegada ocorrência de *“similaridade de preços”* e a alegada *“disparidade de preços para os mesmos serviços nas mesmas condições e num curto prazo de tempo”* como aspectos caracterizadores da alegada *“formação de cartel”*. Explico.

A par da alegação de formação de cartel, a Equipe de Auditoria apontou ocorrência de sobrepreço em 24 (vinte e quatro) contratos administrativos voltados à aquisição dos denominados *“serviços de apoio logístico”*, dos quais 12 (doze) evidenciaram também, a seu ver, *“superfaturamento”*. Para fundamentar tais apontamentos a Equipe de Auditoria invocou justamente o argumento de que *“os preços foram diferentes para os mesmos serviços nas mesmas condições e num curto prazo de tempo”*. Esta afirmação é contrária a uma das características mais marcantes da formação de cartel que é a similaridade de preços, geralmente altos,

Não se pode, portanto, falar em similaridade de preços – o que, de fato, não houve nos Termos de Contratos colacionados aos autos – nem mesmo em preços mais altos que os praticados em mercado, visto que alguns dos contratos em que se alegou sobrepreço foram posteriormente utilizados como paradigma/referência para se alegar superfaturamento em outro (a título de exemplo exponho o Pregão 04/2012



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



gerador do Contrato nº. 63/2012: encontra-se tecnicamente taxado de superfaturado, mas foi tecnicamente utilizado como referência de preço para se apontar ocorrência de sobrepreço no Pregão nº. 07/2012, gerador do Contrato nº. 34/2012), bem como porque não foi tecnicamente realizada pesquisa de preço de mercado.

Como bem explica Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira:

“Em licitações, o cartel pode funcionar pela (a) fixação de preços iguais ou, pelo menos, fixação de preço mínimo; (b) acerto quanto ao vencedor, com ou sem divisão de mercados, hipótese em que apenas um licitante comparece, ou mais de um, mas com propostas previamente elaboradas para que o resultado seja o esperado pelos integrantes do cartel”⁶⁹.

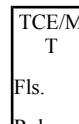
Outra realidade que dificulta o acolhimento das teses técnica e ministerial reside no fato de que a alegada “*apresentação, pelas empresas, de fotocópias idênticas dos documentos na fase de habilitação, em todos os procedimentos auditados*”, não foi comprovada nos autos. Não há qualquer documento que permita a este Relator aferir tal assertiva.

Também a alegação de que “os participantes desse tipo de pregão eram sempre as mesmas empresas: L.M. Organização Hoteleira Ltda., Kamil A. Zarour – ME., Laice da Silva Pereira – ME, Ana Paula Faria Alves”, afigura-se contraditória à planilha descritiva e demonstrativa apresentada no Anexo IX – Resumo dos Pregões Apoio Logístico”, do qual se extrai o registro discriminatório de 16 (dezesesseis) Pregões, dos quais 12 (doze) contaram com a participação de outras empresas que não as 04 (quatro) acima mencionadas, sendo elas: **(I)** Capriata de Souza Lima & Cia; **(II)** Servclin Nutrições e Alimentos Ltda; **(III)** Maria de Lourdes Alonso B. ME; **(IV)** Central de Assessoria e Treinamento Ltda; **(V)** 4D Designer Gráfica e Editoria Ltda; **(VI)** LC Oliveira Nigro Ltda; **(VII)** Agência de Viagens Universal Ltda; e **(VIII)** Confiança Agência de Passagens e

⁶⁹ Evelise Pedroso Teixeira Prado Vieira. OS PODERES PÚBLICOS NO COMBATE ÀS FRAUDES À LICITAÇÃO – APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE DOS APENADOS. FRAUDE À LICITAÇÃO E SEU COMBATE EFETIVO.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Turismo. Ademais, deste rol de pregões não se depreende que as 04 (quatro) empresas inquinadas de formação de cartel tenha participado sistemática e integralmente de todos eles, quer conjunta ou separadamente, e em todos os pregões.

Outro aspecto de fundamental importância é a questão atinente ao “acordo”. A uma, porque *“a mera existência de acordos não é punível pela legislação brasileira, mas sim os acordos que (I) visam a produção de efeitos deletérios ao mercado ou, mesmo que tenham outro objeto, (II) possam produzir tais efeitos, conforme preceitua o caput do artigo 20 da Lei nº 8.884/1994”*. A duas, porque inexistente prova de acordo explícito ou implícito entre as empresas acusadas de formação de cartel. E a três, porque não houve enquadramento legal específico acerca de em qual das modalidades de prática de cartel estariam as acusadas enquadradas. Este último raciocínio decorre da convicção de que os elementos necessários para a formação do conceito real de cartel não decorre de manuais, mas primeiramente da lei, *in casu* a Lei nº. 8.884/1994 com a redação dada pela Lei nº. 12.529/2011, a qual a despeito de não trazer uma definição direta, prescreve em seus artigos 20 e 21 as condutas objetivas que devem ser consideradas lesivas à ordem econômica, entre elas a *“formação de cartel”*.

Ante o exposto, tenho por não configurada a irregularidade em comento.

Passo à análise conjunta das alegadas práticas de sobrepreço licitatório e superfaturamento contratual, tendo em vista que a tese de superfaturamento não decorre das hipóteses de pagamento diverso do contratualmente pactuado ou concretamente executado, mas sim de superfaturamento decorrente de sobrepreço.

A Equipe de Auditoria elaborou planilha descrevendo a prática de preços de 05 empresas licitantes⁷⁰ em 24 (vinte e quatro) contratos, a partir do que concluiu que houve *“apresentação de preços diferentes, pelos participantes, nas diversas licitações que participaram, apesar do objeto e as características desses certames serem os*

⁷⁰ Empresa Licitante: Ana Paula Faria Alves ME, Central Assessoria, Kamil A Zarour – ME, L.M. Organização, Hoteleira e Laice da Silva Pereira - ME



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

mesmos”, conforme abaixo se colhe:

Anexo VIII – Preço Unitário dos Itens do Apoio Logístico

Serviço (Objeto) Contratado	Unid.	Pregão nº	Preço Unit.	Empresa Vencedor
Locação de sala para recepção, próxima ao auditório, com espaço para credenciamento... Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	003/2012	500,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	600,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	003/2012	600,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		007/2012	198,33	Ana Paula Faria Alves – ME.
		012/2012	480,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		018/2012	900,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		025/2012	961,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		035/2012	590,80	Ana Paula Faria Alves – ME.
048/2012	500,00	Laice da Silva Pereira – ME.		
Locação de sala/auditório no mínimo 80 (oitenta) pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	002/2012	994,20	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	1.000,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		023/2012	300,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
Locação de sala/auditório no mínimo 100 (cem) pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet .Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	016/2012	1.000,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		023/2012	300,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
Locação de sala/auditório para 150 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	005/2012	1.200,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		009/2012	300,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		012/2012	900,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		040/2012	800,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		046/2012	800,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
Locação de sala/auditório para 200	Diária	003/2012	1.100,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ..Cuiabá / Várzea Grande.		018/2012	900,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	850,35	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	1.290,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		048/2012	800,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	004/2012	1.465,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	1.400,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		012/2012	1.090,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		012/2012	1.000,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	1.501,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	2.243,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Locação de auditório para 500 (quinhentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	025/2012	1.800,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		047/2012	1.600,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
Locação de auditório para 1.000 (mil) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	003/2012	3.100,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...Interior do Estado.	Diária	007/2012	355,88	Ana Paula Faria Alves – ME.
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	002/2012	99,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		004/2012	75,20	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	98,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		012/2012	105,05	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		023/2012	80,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		023/2012	80,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		040/2012	95,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		046/2012	95,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
047/2012	95,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.		



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

		048/2012	95,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ...Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	002/2012	95,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		003/2012	155,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		009/2012	116,25	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	162,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	132,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	154,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		018/2012	152,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		018/2012	152,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	Diária	003/2012	208,58	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	195,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		012/2012	193,05	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		012/2012	210,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	210,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	210,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		024/2012	129,31	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	195,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		025/2012	201,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		027/2012	162,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ...Interior do Estado.	Diária	016/2012	132,00	Central de Assessoria e Treinamento Ltda.
		018/2012	145,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... Categoria econômico simples ...Interior do Estado.	Diária	027/2012	159,72	Kamil A. Zarour - ME
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ...Cuiabá / Várzea Grande.	Unid.	002/2012	26,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		003/2012	29,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		004/2012	21,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	25,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		007/2012	18,00	Ana Paula Faria Alves – ME.
		009/2012	15,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		012/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

		012/2012	29,50	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	24,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	26,50	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	25,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		018/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		018/2012	22,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		023/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		023/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	18,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		025/2012	22,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		027/2012	20,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		029/2012	25,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		035/2012	21,50	Ana Paula Faria Alves – ME.
		040/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		046/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		047/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		048/2012	25,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Forneimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ...Cuiabá / Várzea Grande.	Unid.	002/2012	24,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		003/2012	27,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		004/2012	18,30	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	25,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		007/2012	18,00	Ana Paula Faria Alves – ME.
		009/2012	15,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		012/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		012/2012	27,50	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	27,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	22,50	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	25,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		018/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		018/2012	22,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		023/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		023/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	18,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		025/2012	22,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		027/2012	19,97	L.M. Organização Hoteleira Ltda.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

		029/2012	26,90	Laice da Silva Pereira – ME.
		035/2012	21,50	Ana Paula Faria Alves – ME.
		040/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		046/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		047/2012	25,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		048/2012	25,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	Unid.	002/2012	10,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		003/2012	10,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		005/2012	9,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		009/2012	5,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		012/2012	9,50	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		012/2012	10,50	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	10,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		016/2012	8,90	Laice da Silva Pereira – ME.
		018/2012	9,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		018/2012	10,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	7,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		024/2012	8,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		029/2012	10,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ...Interior do Estado.	Unid.	007/2012	21,50	Ana Paula Faria Alves – ME.
		016/2012	26,50	Central de Assessoria e Treinamento Ltda.
		018/2012	20,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		027/2012	19,04	Kamil A. Zarour – ME
		029/2012	21,50	Laice da Silva Pereira – ME.
		030/2012	20,00	A.A. Godinho – ME.
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ...Interior do Estado.	Unid.	007/2012	18,31	Ana Paula Faria Alves – ME.
		016/2012	22,50	Central de Assessoria e Treinamento Ltda.
		018/2012	20,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		027/2012	19,00	Kamil A. Zarour – ME
		029/2012	18,30	Laice da Silva Pereira – ME.
		030/2012	20,00	A.A. Godinho – ME.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 011

Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa...Interior do Estado.	Unid.	018/2012	8,00	Laice da Silva Pereira – ME.
		029/2012	10,00	Laice da Silva Pereira – ME.
Locação de som com as seguinte características mínimas: 01 mesa de som 12 canais com o operador, 01 processador de efeitos, 02 equalizadores gráficos de 31 bandas, 08 caixas acústicas de som de 500 wats cada, 02 microfones sem fio, 01 projetor de Data Show ...	Diária	040/2012	800,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		046/2012	345,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		047/2012	345,00	L.M. Organização Hoteleira Ltda.
		048/2012	345,00	Laice da Silva Pereira – ME.

Apurados os valores ofertados por cada qual das 05 (cinco) empresas nos referidos procedimentos licitatórios, a Equipe de Auditoria adotou como metodologia a comparação dos preços ofertados em cada objeto, por ela julgado idêntico, a partir do que elaborou o Anexo XII para demonstrar a apuração do alegado sobrepreço.

Segundo registrou, “no Anexo XII listou-se cada pregão com suas respectivas empresas vencedoras, objeto e valor contratado, o MENOR preço unitário dos serviços, identificado em outros pregões realizados e contratado no exercício 2012, em que estas quatro empresas participaram com objeto idêntico. Com estes dados realizou-se o calculo do novo valor, com base no MENOR preço unitário, apurando-se o prejuízo de cada contrato com sobrepreço”.

Anexo XII – Apuração do sobrepreço dos Pregões para Apoio Logístico

Pregão nº 002/2012								
CONTRATO 050/2012								
CONTRATADA: L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA		VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 050/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)	
Locação de sala/auditório no mínimo 80 (oitenta) pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	082/2012	300,00	25	994,20	24.855,00	694,20	17.355,00	
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ...	050/2012	95,00	580	95,00	55.100,00	0,00	0,00	



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 21

Cuiabá / Várzea Grande.							
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	25	99,00	2.475,00	23,80	595,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	3.350	10,00	33.500,00	5,00	16.750,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.675	26,00	43.550,00	11,00	18.425,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado.	024/2012	15,00	605	24,00	14.520,00	9,00	5.445,00
TOTAL					174.000,00		58.570,00

Pregão nº 003/2012							
Contrato 033/2012							
Contratada : L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 033/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Locação de sala para recepção, próxima ao auditório, com espaço para credenciamento... Cuiabá / Várzea Grande.	033/2012	500,00	2	500,00	1.000,00	0,00	0,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	5	600,00	3.000,00	401,67	2.008,35
Locação de sala/auditório para 200 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	268/2012	800,00	15	1.100,00	16.500,00	300,00	4.500,00
Locação de auditório para 1.000 (mil) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	033/2012	3.100,00	2	3.100,00	6.200,00	0,00	0,00
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	050/2012	95,00	240	155,00	37.200,00	60,00	14.400,00
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	580	208,50	120.930,00	79,19	45.930,20
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	3.245	29,00	94.105,00	14,00	45.430,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	2.295	27,00	61.965,00	12,00	27.540,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	2.163	10,00	21.630,00	5,00	10.815,00
Locação de púlpito	033/2012	30,00	2	30,00	60,00	0,00	0,00
Locação de suporte para banner	033/2012	15,00	5	15,00	75,00	0,00	0,00
Serviço especializado em decoração	033/2012	1.917,50	2	1.917,50	3.835,00	0,00	0,00
Serviço especializado em apresentação cultural	033/2012	3.000,00	1	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00
TOTAL					369.500,00		150.623,55



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub.

Pregão nº 004/2012							
Contrato 063/2012							
Contratada : L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA		VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 063/2012		APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.		1.000,00	40	1.465,00	58.600,00	465,00	18.600,00
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	7.400	75,20	556.480,00	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	7.400	21,50	159.100,00	6,50	48.100,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	7.400	18,30	135.420,00	3,30	24.420,00
TOTAL					909.600,00		91.120,00

Pregão nº 005/2012							
Contrato 072/2012							
Contratada : LAICE DA SILVA PEREIRA – ME		VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 072/2012		APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	570	195,00	111.150,00	65,69	37.443,30
Locação de sala/auditório para 150 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	300,00	12	1.200,00	14.400,00	900,00	10.800,00
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	30	98,00	2.940,00	22,80	684,00
Locação de sala/auditório no mínimo 80 (oitenta) pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	082/2012	300,00	3	1.000,00	3.000,00	700,00	2.100,00
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	012/2012	1.000,00	4	1.400,00	5.600,00	400,00	1.600,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	36	600,00	21.600,00	401,67	14.460,12
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	2.520	25,00	63.000,00	10,00	25.200,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ...	024/2012	15,00	1.825	25,00	45.625,00	10,00	18.250,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Dub

Cuiabá / Várzea Grande.							
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	2.080	9,00	18.720,00	4,00	8.320,00
TOTAL					286.035,00		118.857,42

Pregão nº 007/2012							
Contrato 034/2012							
Contratada: ANA PAULA FARIAS ALVES – ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 034/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
LOTE 1							
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	4.200	18,00	75.600,00	3,00	12.600,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	2.700	18,00	48.600,00	3,00	8.100,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande	034/2012	198,33	120	198,33	23.799,60	0,00	0,00
SUB-TOTAL					147.999,60		20.700,00
LOTE 2							
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: Interior do Estado.	108/2012	19,04	3.000	21,50	64.500,00	2,46	7.380,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado.		18,30	1.500	18,31	27.465,00	0,01	15,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Interior do Estado	034/2012	355,88	90	355,88	32.029,20	0,00	0,00
SUB-TOTAL					123.994,20		7.395,00
TOTAL					271.993,80		28.095,00

Pregão nº 009/2012							
Contrato 024/2012							
Contratada: LAICE DA SILVA PEREIRA – ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 024/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	050/2012	95,00	320	116,25	37.200,00	21,25	6.800,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	600	15,00	9.000,00	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	640	15,00	9.600,00	0,00	0,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	600	5,00	3.000,00	0,00	0,00
Locação de sala/auditório para 150 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	300,00	4	300,00	1.200,00	0,00	0,00
TOTAL					60.000,00		6.800,00

Pregão nº 011/2012							
Contrato 065/2012							
LOTE 1 = L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 065/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	3.000	75,20	225.600,00	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	3.000	21,50	64.500,00	6,50	19.500,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	3.000	18,30	54.900,00	3,30	9.900,00
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	012/2012	1.000,00	15	1.500,00	22.500,00	500,00	7.500,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	75	1.000,00	75.000,00	801,67	60.125,25
TOTAL					442.500,00		97.025,25

Contrato 066/2012							
LOTE 2 = KAMIL A ZAROUR – ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 066/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado.	094/2012	18,30	9.000	18,30	164.700,00	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Interior do Estado.	108/2012	19,04	9.000	21,50	193.500,00	2,46	22.140,00
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Interior do Estado.	066/2012	75,20	9.000	75,20	676.800,00	0,00	0,00
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Interior do Estado.	066/2012	1.500,00	45	1.500,00	67.500,00	0,00	0,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ...	066/2012	355,88	225	1.000,00	225.000,00	644,12	144.927,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Dub.

Interior do Estado							
TOTAL						1.327.500,00	167.067,00

Contrato							
LOTE 3 = 4D DESIGNER GRAFICA E EDITORA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
	ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A) Total (F= E x B)
Serviço de reprografia de cartilha ...		9,91	2.970	9,91	29.432,70	0,00	0,00
Serviço de reprografia em preto e branco ...		0,08	31.400	0,08	2.512,00	0,00	0,00
Serviço de confecção de cartaz ...		0,57	17.585	0,57	10.023,45	0,00	0,00
Serviço de confecção de cartilha ...		9,47	1.059	9,47	10.028,73	0,00	0,00
TOTAL					51.996,88		0,00
TOTAL DO PREGÃO 11/2012					1.821.996,88		264.092,25

Pregão nº 012/2012							
Contrato 071/2012							
LOTE 1 = L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 071/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
	ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A) Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	8	105,05	840,40	29,85	238,80
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	108	193,05	20.849,40	63,74	6.883,92
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	413	25,00	10.325,00	10,00	4.130,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	324	25,00	8.100,00	10,00	3.240,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	413	9,50	3.923,50	4,50	1.858,50
Locação de sala/auditório para 150 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	300,00	2	900,00	1.800,00	600,00	1.200,00
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.		1.000,00	1	1.090,00	1.090,00	90,00	90,00
Locação de som com as seguinte características mínimas: 01 mesa de som 12 canais com o operador, 01 processador de efeitos, 02 equalizadores gráficos de 31 bandas, 08 caixas acústicas de som de 500 wats cada, 02 microfones sem fio, 01 projetor de Data Show ...	071/2012	150,00	5	150,00	750,00	0,00	0,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Dub

Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	5	480,00	2.400,00	281,67	1.408,35
TOTAL					50.078,30		19.049,57

Contrato							
LOTE 2 = LAICE DA SILVA PEREIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	200	29,50	5.900,00	14,50	2.900,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	100	27,50	2.750,00	12,50	1.250,00
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	20	210,00	4.200,00	80,69	1.613,80
Locação de sala/auditório para 200 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	268/2012	800,00	2	1.000,00	2.000,00	200,00	400,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	100	10,50	1.050,00	5,50	550,00
TOTAL					15.900,00		6.713,80
TOTAL DO PREGÃO 012/2012					65.978,30		25.763,37

Pregão nº 016/2012							
Contrato 098/2012							
LOTE 1 = LAICE DA SILVA PEREIRA - ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 098/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	132	210,00	27.720,00	80,69	10.651,08
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	050/2012	95,00	92	162,00	14.904,00	67,00	6.164,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	720	24,00	17.280,00	9,00	6.480,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	572	27,00	15.444,00	12,00	6.864,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	720	10,00	7.200,00	5,00	3.600,00
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.		1.000,00	2	1.501,00	3.002,00	501,00	1.002,00
Locação de sala/auditório no minimo 100 (cem) pessoas, ...	082/2012	300,00	9	1.000,00	9.000,00	700,00	6.300,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Dub.

projektor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.							
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	5	550,00	2.750,00	351,67	1.758,35
Serviço especializado em apresentação cultural ...		2.000,00	1	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
TOTAL					99.300,00		42.819,43

Contrato 098/2012							
LOTE 2 – LAICE DA SILVA PEREIRA – ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 098/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	050/2012	95,00	18	132,00	2.376,00	37,00	666,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	40	26,50	1.060,00	11,50	460,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	36	22,50	810,00	7,50	270,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	40	8,90	356,00	3,90	156,00
TOTAL					4.602,00		1.552,00

Contrato 102/2012							
LOTE 3 = CENTRAL DE ACESSORIA E TREINAMENTO	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 102/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Interior do Estado.	066/2012	75,20	232	132,00	30.624,00	56,80	13.177,60
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Interior do Estado.	108/2012	19,04	520	26,50	13.780,00	7,46	3.879,20
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado.	094/2012	18,30	464	22,50	10.440,00	4,20	1.948,80
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa... Interior do Estado.	089/2012	8,00	520	8,90	4.628,00	0,90	468,00
TOTAL					59.472,00		19.473,60

Contrato 098/2012							
LOTE 4 = LAICE DA SILVA PEREIRA – ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 098/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ...	106/2012	129,31	50	210,00	10.500,00	80,69	4.034,50



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Dub.

Cuiabá / Várzea Grande.							
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	050/2012	95,00	60	154,00	9.240,00	59,00	3.540,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	300	25,00	7.500,00	10,00	3.000,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	240	25,00	6.000,00	10,00	2.400,00
Locação de auditório para 300 (trezentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.		1.000,00	2	2.243,00	4.486,00	1.243,00	2.486,00
TOTAL					37.726,00		15.460,50
TOTAL 016/2012					201.100,00		79.305,53

Pregão nº 018/2012							
Contrato							
LOTE 1 = L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 090/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	050/2012	95,00	52	152,00	7.904,00	57,00	2.964,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	150	25,00	3.750,00	10,00	1.500,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	104	25,00	2.600,00	10,00	1.040,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	150	9,00	1.350,00	4,00	600,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	3	900,00	2.700,00	701,67	2.105,01
TOTAL					18.304,00		8.209,01

Contrato 090/2012							
LOTE 2 = L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 090/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	050/2012	95,00	220	152,00	33.440,00	57,00	12.540,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	720	22,50	16.200,00	7,50	5.400,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	720	22,50	16.200,00	7,50	5.400,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do	024/2012	5,00	1.420	10,00	14.200,00	5,00	7.100,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.								
Locação de sala/auditório para 200 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	268/2012	800,00	2	900,00	1.800,00	100,00	200,00	
TOTAL					81.840,00		30.640,00	

Contrato 089/2012							
LOTE 3 = LAICE DA SILVA PEREIRA – ME		VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 089/2012		APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart duplo, ... categoria econômico simples ... Interior do Estado.	066/2012	75,20	220	145,00	31.900,00	69,80	15.356,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Interior do Estado.	108/2012	19,04	800	20,00	16.000,00	0,96	768,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado.	094/2012	18,30	800	20,00	16.000,00	1,70	1.360,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa... Interior do Estado.	089/2012	8,00	800	8,00	6.400,00	0,00	0,00
TOTAL					70.300,00		17.484,00
TOTAL DO PREGÃO 018/2012					170.444,00		56.333,01

Pregão nº 023/2012							
Contrato							
LOTE 1 = AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA.		VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO		APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de passagem terrestre intermunicipal, ida e volta ...		200,00	37	200,00	7.400,00	0,00	0,00
Fornecimento de passagem aérea, nacional, ida e volta ...		1.990,00	1	1.990,00	1.990,00	0,00	0,00
TOTAL					9.390,00		0,00

LOTE 2 = AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA.		VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO		APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de passagem terrestre intermunicipal, ida e volta ...		200,00	40	200,00	8.000,00	0,00	0,00
Fornecimento de passagem aérea, nacional, ida e volta ...		1.990,00	1	1.990,00	1.990,00	0,00	0,00
TOTAL					9.990,00		0,00

Contrato 082/2012							
LOTE 3 = L.M.ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA		VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 082/2012		APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C – A)	Total (F= E x B)



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 20

		(A)				(A)	
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	190	80,00	15.200,00	4,80	912,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	265	25,00	6.625,00	10,00	2.650,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	190	25,00	4.750,00	10,00	1.900,00
Locação de sala/auditório no mínimo 100 (cem) pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	082/2012	300,00	5	300,00	1.500,00	0,00	0,00
TOTAL					28.075,00		5.462,00

Contrato 082/2012							
LOTE 4 = L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 082/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	205	80,00	16.400,00	4,80	984,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	320	25,00	8.000,00	10,00	3.200,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	205	25,00	5.125,00	10,00	2.050,00
Locação de sala/auditório no mínimo 80 (oitenta) pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	082/2012	300,00	5	300,00	1.500,00	0,00	0,00
TOTAL					31.025,00		6.234,00

Contrato							
LOTE 5 = 4D DESIGNER GRAFICA E EDITORA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Serviço de reprografia de apostila ...		25,00	50	25,00	1.250,00	0,00	0,00
TOTAL					1.250,00		0,00
TOTAL DO PREGÃO 023/2012					79.730,00		11.696,00

Pregão nº 024/2012							
Contrato 106/2012							
LOTE 1 = L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 106/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria	106/2012	129,31	622	129,31	80.430,82	0,00	0,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.							
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	2.000	18,00	36.000,00	3,00	6.000,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.500	18,00	27.000,00	3,00	4.500,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	1.895	7,00	13.265,00	2,00	3.790,00
Locação de sala/auditório para 200 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	268/2012	800,00	9	850,35	7.653,15	50,35	453,15
TOTAL					164.348,97		14743,15

Contrato 111/2012							
LOTE 2 = L.M.ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 111/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	100	195,00	19.500,00	65,69	6.569,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.000	25,00	25.000,00	10,00	10.000,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.000	25,00	25.000,00	10,00	10.000,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	1.500	8,00	12.000,00	3,00	4.500,00
Locação de sala/auditório para 200 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	268/2012	800,00	6	1.290,00	7.740,00	490,00	2.940,00
Serviço de decoração temática ...		1.400,00	1	1.400,00	1.400,00	0,00	0,00
TOTAL					90.640,00		34.009,00
TOTAL DO PREGÃO 024/2012					254.988,97		48.752,15

Pregão nº 025/2012							
Contrato 099/2012							
CONTRATADA: L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 099/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	855	201,00	171.855,00	71,69	61.294,95
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.800	22,00	39.600,00	7,00	12.600,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com	024/2012	15,00	2.700	22,00	59.400,00	7,00	18.900,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub.

todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.							
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	3.600	11,50	41.400,00	6,50	23.400,00
Locação de auditório para 500 (quinhentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	277/2012	1.600,00	6	1.800,00	10.800,00	200,00	1.200,00
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	18	961,50	17.307,00	763,17	13.737,06
TOTAL					340.362,00		131.132,01

Pregão nº 027/2012							
Contrato							
LOTE 1 = L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA LTDA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	106/2012	129,31	124	162,00	20.088,00	32,69	4.053,56
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	524	20,00	10.480,00	5,00	2.620,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	372	19,97	7.428,84	4,97	1.848,84
TOTAL					37.996,84		8.522,40

Contrato 108/2012							
LOTE 2 = KAMIL A ZAROUR - ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 108/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Hospedagem em apartamento standart triplo, ... Categoria econômico simples ... Interior do Estado.	027/2012	159,72	288	159,72	45.999,36	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Interior do Estado.	108/2012	19,04	897	19,04	17.078,88	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado.	089/2012	18,30	880	19,00	16.720,00	0,70	616,00
TOTAL					79.798,24		616,00
TOTAL DO PREGÃO 027/2012					117.795,08		9.138,40

Pregão nº 029/2012							
Contrato 094/2012							
LOTE 1 = LAICE DA SILVA PEREIRA - ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 094/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub.

Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	700	25,00	17.500,00	10,00	7.000,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	450	26,90	12.105,00	11,90	5.355,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa. Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	5,00	1.000	10,00	10.000,00	5,00	5.000,00
TOTAL					39.605,00		17.355,00

LOTE 2 = LAICE DA SILVA PEREIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 094/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Interior do Estado.	108/2012	19,04	850	21,50	18.275,00	2,46	2.091,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado.	094/2012	18,30	400	18,30	7.320,00	0,00	0,00
Fornecimento de coffee break, contendo: ... Servido no local do evento. Por pessoa... Interior do Estado.	089/2012	8,00	6.000	10,00	60.000,00	2,00	12.000,00
TOTAL					85.595,00		14.091,00
TOTAL DO PREGÃO					125.200,00		31.446,00

Pregão nº 030/2012							
Contrato 096/2012							
Contratada: SHANGRILA ALIMENTOS LTDA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 096/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Interior do Estado. Na Aldeia Indígena Piaraçu.	096/2012	20,00	5.000	20,00	100.000,00	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado. Na Aldeia Indígena Piaraçu.	096/2012	20,00	5.000	20,00	100.000,00	0,00	0,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo café da manhã, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Interior do Estado. Na Aldeia Indígena Piaraçu.	096/2012	5,80	5.000	5,80	29.000,00	0,00	0,00
TOTAL					229.000,00		0,00

Pregão nº 035/2012							
Contrato 235/2012							
Contratada: ANA PAULA FARIAS ALVES – ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 235/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	034/2012	198,33	50	590,80	29.540,00	392,47	19.623,50
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ...	024/2012	15,00	3.360	21,50	72.240,00	6,50	21.840,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub.

Cuiabá / Várzea Grande.							
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	3.080	21,50	66.220,00	6,50	20.020,00
TOTAL					168.000,00		61.483,50

Pregão nº 040/2012							
Contrato 269/2012							
LOTE 2 = L.M.ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 269/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	992	25,00	24.800,00	10,00	9.920,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	672	25,00	16.800,00	10,00	6.720,00
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	672	95,50	64.176,00	20,30	13.641,60
Locação de sala/auditório para 150 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	300,00	16	800,00	12.800,00	500,00	8.000,00
Locação de som com as seguinte características mínimas: 01 mesa de som 12 canais com o operador, 01 processador de efeitos, 02 equalizadores gráficos de 31 bandas, 08 caixas acústicas de som de 500 wats cada, 02 microfones sem fio, 01 projetor de Data Show ...	269/2012	345,00	16	345,00	5.520,00	0,00	0,00
TOTAL					124.096,00		38.281,60

Pregão nº 046/2012							
Contrato 281/2012							
LOTE 2 = L.M.ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 281/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.272	25,00	31.800,00	10,00	12.720,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.032	25,00	25.800,00	10,00	10.320,00
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	1.032	95,00	98.040,00	19,80	20.433,60
Locação de sala/auditório para 150 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	300,00	24	800,00	19.200,00	500,00	12.000,00
Locação de som com as seguinte características mínimas: 01 mesa de som 12 canais com o operador, 01 processador de efeitos, 02 equalizadores gráficos de 31 bandas, 08 caixas acústicas de som de 500 wats cada, 02 microfones sem fio, 01 projetor de Data Show ...	281/2012	345,00	24	345,00	8.280,00	0,00	0,00
TOTAL					183.120,00		55.473,60



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub.

Pregão nº 047/2012							
Contrato 277/2012							
CONTRATADA: L.M. ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 277/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.335	25,00	33.375,00	10,00	13.350,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.275	25,00	31.875,00	10,00	12.750,00
Locação de som com as seguinte características mínimas: 01 mesa de som 12 canais com o operador, 01 processador de efeitos, 02 equalizadores gráficos de 31 bandas, 08 caixas acústicas de som de 500 wats cada, 02 microfones sem fio, 01 projetor de Data Show ...	277/2012	345,00	6	345,00	2.070,00	0,00	0,00
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	1.275	95,50	121.762,50	20,30	25.882,50
Locação de auditório para 500 (quinhentas) pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	277/2012	1.600,00	3	1.600,00	4.800,00	0,00	0,00
TOTAL					193.882,50		51.982,50

Pregão nº 048/2012							
Contrato 268/2012							
CONTRATADA: LAICE DA SILVA PEREIRA – ME	VALOR DE REFERÊNCIA		VALOR / CONTRATO 268/2012			APURAÇÃO DO SOBREPREGO	
ITEM	Nº Contrato	Vir. Unit. (A)	Quant. (B)	Preço Un. (C)	Valor total (D= B x C)	Unitário (E= C - A)	Total (F= E x B)
Fornecimento de alimentação preparada, tipo almoço, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, contendo: ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.642	25,00	41.050,00	10,00	16.420,00
Fornecimento de alimentação preparada, tipo jantar, buffet com todos os utensílios disponíveis no local do evento, ... Cuiabá / Várzea Grande.	024/2012	15,00	1.036	25,00	25.900,00	10,00	10.360,00
Hospedagem em apartamento standart single, ... categoria econômico simples ... Cuiabá / Várzea Grande.	063/2012	75,20	1.066	95,00	101.270,00	19,80	21.106,80
Locação de sala de apoio para 25 a 50 pessoas, ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Interior do Estado.	034/2012	198,33	31	500,00	15.500,00	301,67	9.351,77
Locação de sala/auditório para 200 pessoas, contendo: ... projetor de datashow com sistema de projeção de no mínimo 2000 lumens ... computador tipo notebook ... mesa de som ... microfones ... internet ... Cuiabá / Várzea Grande.	268/2012	800,00	6	800,00	4.800,00	0,00	0,00
Locação de som com as seguinte características mínimas: 01 mesa de som 12 canais com o operador, 01 processador de efeitos, 02 equalizadores gráficos de 31 bandas, 08 caixas acústicas de som de 500 wats cada, 02 microfones sem fio, 01 projetor de Data Show ...	268/2012	345,00	26	345,00	8.970,00	0,00	0,00
TOTAL					197.490,00		57.238,57



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

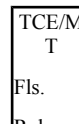
TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

Procedeu, assim, à análise comparativa dos diferentes preços praticados nos referidos certames licitatórios, a partir do que **concluiu pela ocorrência de sobrepreço nos contratos abaixo resumidamente elencados**, a qual, segundo alegado, teria gerado um **dano ao erário no importe global de R\$ 1.346.738,65**:

Empresa Licitante	Pregão com Sobrepreço	Contrato com Sobrepreço	Valor do Sobrepreço
Ana Paula Faria Alves ME	007/2012	034/2012	R\$ 28.095,00
	035/2012	235/2012	R\$ 61.483,50
Central Assessoria	016/2012	102/2012	R\$ 19.473,60
Kamil A Zarour – ME	011/2012	066/2012	R\$ 167.067,00
	027/2012	108/2012	R\$ 616,00
L.M. Hoteleira Organização	011/2012	065/2012	R\$ 97.025,25
	012/2012	071/2012	R\$ 19.049,57
	023/2012	082/2012	R\$ 11.696,00
	018/2012	090/2012	R\$ 30.640,00
	025/2012	099/2012	R\$ 131.132,01
	024/2012	106/2012	R\$ 14.743,15
	024/2012	111/2012	R\$ 34.009,00
	040/2012	269/2012	R\$ 32.281,60
	047/2012	277/2012	R\$ 51.982,50
	046/2012	281/2012	R\$ 55.473,00
	003/2012	033/2012	R\$ 150.623,55
	002/2012	050/2012	R\$ 58.570,00
004/2012	063/2012	R\$ 91.120,00	
Laice da Silva Pereira - ME	009/2012	024/2012	R\$ 6.800,00
	005/2012	072/2012	R\$ 118.857,42
	018/2012	089/2012	R\$ 17.484,00
	029/2012	094/2012	R\$ 31.446,00
	016/2012	098/2012	R\$ 59.831,93
	048/2012	268/2012	R\$ 57.238,57



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



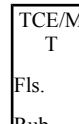
Em relação à alegada prática de sobrepreço na contratação da empresa Ana Paula Faria Alves ME, por meio dos Pregões nº.: 007/2012 (Contrato nº. 034/2012) e nº. 035/2012 (Contrato nº. 235/2012), o Gestor, o Secretário Adjunto e a Coordenadora alegaram que no Pregão 037/2012 *“houve uma disputa acirrada, com mais de 25 lances verbais, tendo se sagrada vencedora a empresa Ana Paula Faria Alves ME por ter dado o menor lance de preço”*. Apresentou, ainda, cálculo matemático para o fim de demonstrar a economicidade, uma vez que o valor estimado foi de R\$ 469.080,00 e o valor contratado foi de R\$ 271.993,80, totalizando uma economia na ordem de R\$ 197.086,20. Finalizou, afirmando que *“os fatos demonstram que não houve superfaturamento, envolvendo cotação de preço da SEDUC e da SAD, sendo ainda alcançado economicidade significativa ao erário na conclusão do processo licitatório”*.

Por sua vez, a empresa **Ana Paula Farias Alves – ME** alegou que *“o serviço demandaria contratação de local para o evento, mobiliário, Alimentação, em Cuiabá e vários Polos do Estado, sendo que segundo o preço estimado conforme termo de referencia 66/2012, era para o certame, no valor máximo de R\$ 280.080,00 (duzentos e oitenta mil e oitenta reais) o que segundo a Ata do Pregão, foi dada a ora Contestante como vencedora pelo valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais)”*. Sustentou, ainda, que *“o Termo de referencia 128/2012, apresenta o preço estimado em 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais)”*. Salientou, mais, que *“o custo estimado pelos termos de referencia estava na ordem de R\$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais)”*. Por fim, aduziu que *“o valor do custo estimado é estabelecido pelo Estado, através de pesquisas de mercados que este leva a efeito”*.

Em relação à alegada prática de sobrepreço na contratação da empresa Central Assessoria, por meio do Pregão nº. 016/2012 (Contrato nº. 102/2012), o Gestor, o Secretário Adjunto e a Coordenadora alegaram que *“na etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos", sendo que "não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado" e que "a disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços".

A empresa **Central Assessoria e Treinamento** esclareceu que "o Contrato n. 102/2012, firmado em 28/08/2012, (...), é oriundo do Pregão n. 016/2012/SEDUC", sendo ela uma "empresa organizadora de eventos, não sendo detentora de hotel e/ou restaurante no interior do estado de MT, prestando apenas o serviço de organização via terceirização". Por fim, argumentou que "(...) as empresas detentoras dos "contratos de referência" são microempresas, ou seja, possuem uma carga tributária muito menor que a sua, que não se enquadra nesta titulação".

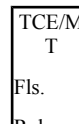
Em relação à alegada prática de sobrepreço na contratação da empresa Kamil A Zarour – ME, por meio dos Pregões nº 011/2012 (Contrato nº. 066/2012), e nº. 027/2012 (Contrato nº 108/2012), o Gestor, o Secretário Adjunto e a Coordenadora invocaram o princípio da economicidade entre o valor estimado e o valor contratado, qual seja, R\$ 36.161,84 e 37.827,92, respectivamente.

Já a empresa **Kamil A Zarour – ME** esclareceu que "sempre respeita a tabela de preços fornecida pelo Ministério da Educação, ou seja, nunca está em desacordo com o limite nacional, e sempre apresentado à proposta mais vantajosa para a Administração Pública". Por fim, alegou que "não se deve utilizar fontes que não sejam capazes de representar o mercado de eventos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público, e que pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento".

Em relação à alegada prática de sobrepreço na contratação da



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



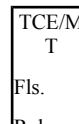
empresa L.M. Organização Hoteleira, por meio dos Pregões nº 011/2012 (Contrato nº. 065/2012), nº 012/2012 (Contrato nº. 071/2012), nº. 023/2012 (Contrato nº. 082/2012), nº. 018/2012 (Contrato nº. 090/2012), nº. 025/2012 (Contrato nº. 099/2012), nº. 024/2012 (Contrato nº. 106/2012), nº. 024/2012 (Contrato nº. 111/2012), nº. 040/2012 (Contrato nº. 269/2012), nº. 047/2012 (Contrato nº. 277/2012), nº. 046/2012 (Contrato nº. 281/2012), nº. 003/2012 (Contrato nº. 033/2012), nº. 002/2012 (Contrato nº. 050/2012), e nº. 004/2012 (Contrato nº. 063/2012), o Gestor, o Secretário Adjunto e a Coordenadora alegaram que a etapa de lances verbais viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, sendo que *"não há vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado"*, já que *"a disputa por meio de lances possibilita aos fornecedores a redução dos seus preços"*.

A empresa **L. M. Organização Hoteleira Ltda.** sustentou que o Relatório Técnico *"(...) deixou de analisar o EDITAL, para apenas se afincar no valor referenciado"*, e que *"é preciso que o RELATÓRIO informe, na planilha que acusa o sobrepreço, o edital de que o contrato se originou, Pregão/ Ata de Registro de Preços, porque se a referência é falha, por meio destes instrumentos legais as cotações se conferem insuficientes para cumprimento, o que geraria uma LICITAÇÃO com valor irrisório e/ou impossível de ser cumprido"*.

Em relação à alegada prática de sobrepreço na contratação da empresa Laice da Silva Pereira - ME, por meio dos Pregões nº 009/2012 (Contrato nº. 024/2012), nº 005/2012 (Contrato nº. 072/2012), nº. 018/2012 (Contrato nº. 089/2012), nº. 029/2012 (Contrato nº. 094/2012), nº. 016/2012 (Contrato nº. 098/2012), nº. 048/2012 (Contrato nº. 268/2012), o Gestor, o Secretário Adjunto e a Coordenadora alegaram que no Pregão 009/2012 *"todas as três empresas participaram da fase de proposta de preço, com competição na oferta de lances verbais"*, e que neste e nos demais *"a etapa de lances verbais, devidamente registrados em Ata, viabiliza a amplitude da disputa e maior negociação com os licitantes, de modo que cada Pregão, ainda que*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



contemple o mesmo objeto e licitantes, resulta em fechamento de preços diversos (...) não havendo vinculação entre o valor homologado dos pregões, salvo quanto ao valor estimado para a contratação e valor de mercado”.

A Equipe de Auditoria refutou cada qual das teses defensivas ofertadas nos autos, repisando o entendimento de que para objetos idênticos houve prática de preços distintos, cuja distinção comparativamente analisada demonstra a ocorrência de sobrepreço dos referidos contratos. Salientou que mesmo nos casos em que houve contratação por preço inferior aos valores estimados houve sobrepreço, na medida em que tais valores eram *“maiores do que os valores praticados no mercado”*.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, acompanhou o entendimento técnico e ressaltou ser *“importante a realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado, bem como avaliação, para uma correta estimativa de custos, pois assim passa a Administração ter parâmetros reais para avaliar a compatibilidade de ofertas e o real preço de mercado”*. Manifestou-se afirmando que tal pesquisa de mercado não foi vislumbrada no caso, *“por falta de realização de procedimentos que afaste atos antieconômicos, pois a pesquisa de preço e melhor oferta não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei de Licitação, mas sim etapa essencial para realização de um procedimento licitatório com a devida lisura”*.

Além disso, entendeu haver *“prova nos autos suficientes à atestar que os valores estimados nos Termos de Referência de cada Pregão estão acima dos preços praticados no mercado pelas empresas fornecedoras do ramo”*, restando *“cristalino, portanto, que tal contratação, além de irregular e lesiva ao patrimônio público, fere os princípio da economicidade, eficiência e legalidade”*.

Ao final, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, restituição ao erário, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, ante os fatos em apreço potencialmente tipificarem o crime de fraude à licitação, além de determinação ao



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
D.u.b.

atual gestor para que observe o correto cumprimento da legislação sobre licitação, em especial a Lei nº 8.666/1993, bem como observe a compatibilidade dos preços que pratica com aqueles comumente empregados do mercado, a fim de que se evite a evitar a reincidência da configuração de sobrepreço.

Noutro giro, após análise e apuração da alegada prática de Sobrepreços, a Equipe de Auditoria constatou que em 12 (doze) destes Pregões houve contratação com base nos preços acima apontados como superestimados, e respectivos pagamentos no exercício de 2012. A partir desta constatação, a referida Equipe elaborou a Tabela 4, para demonstrar sinteticamente as ocorrências de superfaturamento contratual, cujas planilhas comparativas encontram-se no Anexo XIII⁷¹:

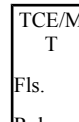
Tabela 4: Resumo do Superfaturamento

Contrato nº	Contratado	Valor Pago	Valor de Referência	Valor do Superfaturamento
034/2012	Ana Paula Faria Alves – ME	105.601,20	99.685,20	5.916,00
235/2012	Ana Paula Faria Alves – ME	73.228,00	40.396,50	32.831,50
	TOTAL DO FORNECEDOR			38.747,50
066/2012	Kamil A. Zarour – ME	1.042.358,40	924.903,40	117.455,00
108/2012	Kamil A. Zarour – ME	10.954,00	10.877,00	77,00
	TOTAL DO FORNECEDOR			117.532,00
065/2012	L.M. Organização Hoteleira Ltda	195.594,40	122.175,69	73.418,71
071/2012	L.M. Organização Hoteleira Ltda	49.222,45	28.597,24	20.625,21
090/2012	L.M. Organização Hoteleira Ltda	17.076,50	10.870,00	6.206,50
106/2012	L.M. Organização Hoteleira Ltda	26.582,30	23.975,15	2.607,15
063/2012	L.M. Organização Hoteleira Ltda.	474.131,00	417.148,40	56.982,60
	TOTAL DO FORNECEDOR			159.840,17
024/2012	Laice da Silva Pereira - ME	52.703,75	46.860,00	5.843,75
094/2012	Laice da Silva Pereira – ME	97.874,40	28.756,22	69.118,18
098/2012	Laice da Silva Pereira – ME	128.509,00	73.932,24	54.576,76
	TOTAL DO FORNECEDOR			129.538,69
	TOTAL GERAL DO SUPERFATURAMENTO EM 2012			285.818,19

⁷¹ Para fins de apuração dos valores pagos no Anexo XIII utilizou-se os relatórios do Fiplan: FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor e FIP 005 – Extratos de Empenho, bem como os comprovantes de despesas acostados às fls. 4830 a 4898 TCE.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Portanto, segundo a Equipe de Auditoria, no exercício de 2012, a SEDUC teria realizado uma despesa irregular no montante de R\$ 285.818,19, decorrente do pagamento de contratos superfaturados em decorrência de sobrepreço.

A despeito do laborioso trabalho executado pela Equipe de Auditoria, verifico que em razão da metodologia adotada, o apontamento auditorial carece de lastro técnico suficientemente seguro à embasar uma condenação de ressarcimento por sobrepreço. Explico:

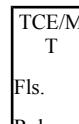
De proêmio, à semelhança do que dispôs o eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, em sua declaração de voto no Acórdão nº 2.731/2012-Plenário, não existe método de sobrepreço universal e padrão. Existe, sim, uma metodologia adequada para cada situação concreta. Como oportunamente registrou, *"nenhum método empregado (...) para quantificar superfaturamento de preços se apresenta como 'método geral de quantificação', haja vista que não alcançam todas as possibilidades ou não corrigem todos os defeitos observados relativamente a preço excessivos"*.

Neste lanço, ainda que *"não exista método de sobrepreço universal e padrão"*, há critérios mínimos a serem seguidos para razoável aferição do mesmo, tais quais: **(I)** se utilizar da média de mercado do setor; **(II)** adotar como paradigma valores referenciais que reflitam a média do mercado e não valores super ou subestimados; **(III)** adotar como paradigma valores referenciais pré-existentes ao tempo da realização do certame; **(IV)** comparar preços praticados pelo mercado sobre objetos de idêntica natureza, extensão, qualidade, disponibilidade e tempo de oferta; e **(V)** levar em consideração a chamada "economia de escala", considerando-se que o quantitativo demandado tem o condão de influenciar na formação dos preços.

A identidade ou semelhança estrutural e qualitativa do objeto tomado como paradigma para com o objeto controlado é de fundamental importância.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Desta sorte, embora seja possível tomar por base uma licitação realizada por um determinado órgão da Administração Pública para verificar a adequação de preços aos valores de mercado, o paradigma não será o 'valor de adjudicação'; tampouco, raramente será um produto diferente, ainda que compatível. Portanto, a metodologia somente será válida se observadas algumas regras de valoração.

Destarte, não se pode aferir sobrepreço comparando produtos diferentes ou com fundamento apenas na similaridade.

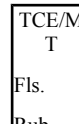
Ademais, o fato de dois produtos do mesmo gênero atenderem às especificações mínimas de determinado edital não significa que seus 'preços de mercado' sejam idênticos ou similares. A simples modificação da marca, do local da prestação, da qualidade, da quantidade pode ocasionar significativas variações nos preços. Por isso, um produto ou serviço não poderia servir de paradigma para análise de sobrepreço de outro produto do mesmo gênero, porém diferente na qualidade, na quantidade, nos recursos.

Tenho por razoável que, para os fins da Lei nº 8.666/1993, o "preço de mercado" de um produto ou serviço não é um valor único, mas sim um dos valores possíveis, dentro de uma 'faixa de preços', usualmente praticada pelos fornecedores, para venda ao consumidor final no mercado interno. **A expressão 'faixa de preços' pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto, o que não foi apresentado pela Equipe de Auditoria, a qual tomou os preços mínimos apenas.**

In casu, a Equipe de Auditoria chegou a considerar sobrepreço diferenças de preços unitários equivalentes a R\$ 0,01 (um centavo), como é o caso do comparativo traçado entre o preço auferido no Lote 02, item 02 do Pregão 07/2012 (Contrato nº. 34/2012), no importe de R\$ 18,31 por jantar individual, e o preço auferido no Lote Único, item 02 do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Não houve estipulação técnica, fundamentada ou não, de faixa de preço razoável.

Neste sentido como bem destacou o TCU em brilhante voto da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar:

*“O pregão eletrônico é, sem dúvida, uma das melhores oportunidades para a Administração adquirir produtos/serviços a bons preços. A lógica, nessa modalidade de licitação, é a de que **os fornecedores iniciem os lances no maior valor de mercado (ou acima deste) e, durante a disputa, seja atingido o menor valor de mercado (ou abaixo deste).***

Isso significa que os valores acima do menor lance de um pregão eletrônico estarão dentro do preço de mercado até um certo limite (maior valor de mercado). Este sim é o paradigma para a aferição da prática de sobrepreço, pois indica valor máximo para aquisição, pelo consumidor final, de um determinado produto, em condições normais de mercado.

*Como o consumidor final, nesse caso, é um órgão da Administração Pública, o **maior valor aceitável para a aquisição, salvo justificativas sólidas e plausíveis, seria o ‘preço de referência’ do produto/serviço.***

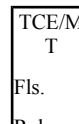
Ora, se o ‘preço de referência’ é estipulado com base em pesquisa de preços de mercado, anterior à licitação, o próprio ‘preço de referência’ está dentro da ‘faixa de preços normal’ de mercado, a menos que se comprove a imprecisão daquele parâmetro.

Isso significa que, ao tomar uma ‘ata de registro de preços’ como paradigma, o Tribunal só poderá recusar o ‘preço de referência’ ali estipulado se houver comprovação ou fortes indícios de que não houve a prévia pesquisa de preços de mercado (naquela ata paradigma) para a determinação daquele valor máximo que a Administração se propõe a pagar, ou que a referida pesquisa foi deficiente, hipóteses que não foram aventadas em nenhuma das atas apontadas como referência pela Sefti.

Dessa forma, forçoso concluir que produtos/serviços similares adquiridos pelo MCT por valores iguais ou inferiores aos ‘preços de referência’ das atas de registro de preço adotadas como parâmetro pela decisão recorrida não poderiam estar com sobrepreço



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



(...)

O óbice legal está no oferecimento de produtos/serviços acima do maior valor de mercado aceitável (preço de referência) ou então muito abaixo do normal (preço inexecutável). Mas, isso não significa que o fornecedor não possa ofertar o mesmo produto, por preços distintos, a diferentes órgãos ou, até mesmo, ao mesmo órgão, em licitações absolutamente independentes, ou seja, ofertas realizadas em certames distintos não se comunicam.

Daí, concluirmos que o paradigma, seja para aferição de sobrepreço de um produto ou para definir sua adequação aos valores de mercado, não é o 'preço de adjudicação' de um determinado pregão. A pesquisa para verificar se o preço de um determinado produto (part number) está compatível com os praticados no mercado, ou seja, se o 'preço de oferta' do fornecedor está inserido na "faixa de preços" tida como normal para aquele part number, porque praticada por várias empresas concorrentes, pode ser feita em diversas fontes, por exemplo:

- a) uma base de dados confiável, como é o caso da que está disponível no sítio www.comprasnet.gov.br;*
- b) sites de comparação de preços no mercado interno (www.buscapes.com.br, www.bondfaro.com.br, www.boadica.com.br, www.jacotei.com.br e outros);*
- c) sites de comparação de preços internacionais (www.pricerunner.com, www.pricegrabber.com, www.precomania.com, www.shopping.com, etc.);*
- d) circularização junto aos fornecedores nacionais; e*
- e) listas de preço de fabricantes e fornecedores nacionais ou estrangeiros (...)"*

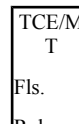
(TCU. GRUPO II – CLASSE I – Plenário. TC 021.647/2006-0 - c/ 2 volumes e 10 anexos (estes c/ 1 volume). Pedido de Reexame)

Tomados tais critérios como premissas básicas, verifiquei que a metodologia tecnicamente utilizada incorreu em equívocos procedimentais que comprometeram a materialidade da amostragem, em especial pelo fato de adotar como critério a comparação recíproca dos preços praticados nos próprios contratos tecnicamente inquinados de padecer de sobrepreço e/ou de superfaturamento.

Expressamente asseverou a Equipe de Auditoria que *"quanto às fontes de preço que a Equipe Técnica utilizou são os próprios preços apresentados pelas empresas participantes dos Pregões no exercício 2012, conforme tabela Anexo VIII - Preço Unitário*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



dos Itens do Apoio Logístico descrito no Relatório Técnico”.

Verifiquei, neste sentido, que a metodologia adotada não levou em consideração a “*média de mercado*”, na medida em que se utilizando dos próprios preços inquinados de vícios, não se procedeu à qualquer pesquisa dos preços de mercado do setor, nem mesmo se tomou os respectivos Termos de Referência dos Editais como parâmetro ou como objeto de controle, o que tenho como não sendo razoável, a uma porque os preços pesquisados em adjudicações do mesmo ou de outros órgãos públicos devem servir apenas como mais um parâmetro além de outros pesquisados no mercado (orçamentos junto a fornecedores, bases de dados com preços registrados por órgão públicos, entre outras fontes, e, a duas porque, se sobre o valor paradigma pairam dúvidas de sobrepreço ou superfaturamento ele não pode servir como paradigma.

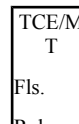
Constatei, ainda, que houve comparações técnicas entre **objetos distintos e quantitativos distintos**. Tome-se como exemplo as comparações tecnicamente traçadas, **melhor detalhadas na planilha anexa a este Voto**, entre:

- a) Item 01 do Lote 01 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 050/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 04 do Lote 04 do Pregão 023/2012 (Contrato nº. 082/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 694,20, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

- b) Item 01 do Lote 01 do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 10,00, e diferença do quantitativo;**



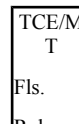
Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



- c)Item 01 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote 01 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 050/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 21,25, e diferença do quantitativo e da qualidade dos serviços prestados;**
- d)Item 01 do Lote 01 do Pregão 27/2012 **versus** Item 01 do Lote 01 do Pregão 24/2012 (Contrato nº. 106/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 32,69, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**
- e)Item 01 do Lote 02 do Pregão 024/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,00, e diferença do quantitativo;**
- f)Item 01 do Lote 02 do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote 02 do Pregão 027/2012 (Contrato nº. 108/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,46, e diferença de local de prestação dos serviços e do quantitativo;**
- g)Item 01 do Lote 02 do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



02 do Pregão 27/2012 (Contrato nº. 108/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,46, e diferença do quantitativo;**

h)Item 01 do Lote 02 do Pregão 07/2012 (Contrato nº. 34/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 2 o Lote 2 do Pregão 108/2012 (tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,46, e diferença de local de prestação dos serviços;**

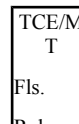
i)Item 01 do Lote Único do Pregão 05/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 01 do Lote 01 do Pregão 024/2012 (Contrato nº. 106/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 65,69, e diferença de local de prestação dos serviços;**

j)Item 02 do Lote 01 do Pregão 011/2012 (Contrato nº. 065/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 6,50, e diferença do quantitativo.**

k)Item 02 do Lote 01 do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 11,90, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**



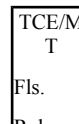
Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



- l)Item 02 do Lote 01 do Pregão 11/2012 (Contrato nº. 065/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 6,50, e diferença do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**
- m)Item 02 do Lote 01 do Pregão 24/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,00, e diferença do quantitativo;**
- n)Item 02 do Lote 01 do Pregão 27/2012 ***versus*** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 5,00, e diferença de local de prestação dos serviços e do quantitativo;**
- o)Item 02 do Lote 02 do Pregão 07/2012 (Contrato nº. 34/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 2 do Lote Único do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 0,01, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**
- p)Item 02 do Lote 02 do Pregão 07/2012 (Contrato nº. 34/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 2 o Lote



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Único do Pregão 04/2012 (tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 0,01, e diferença significativa de local de prestação dos serviços e do quantitativo;**

q)Item 02 do Lote Único do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 02 do Lote 01 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 50/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 21,25, e diferença do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

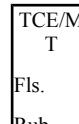
r)Item 02 do Lote Único do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,30, e diferença do quantitativo;**

s)Item 02 do Lote Único do Pregão 05/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 05 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 900,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

t)Item 03 do Lote 01 do Pregão 011/2012 (Contrato nº. 065/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de R\$ 3,30, e diferença de local de prestação dos serviços, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;

u)Item 03 do Lote 01 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 050/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 04 do Lote Único do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 23,80, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

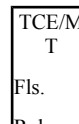
v)Item 03 do Lote 01 do Pregão 024/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

w)Item 03 do Lote 01 do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 04 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 5,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

x)Item 03 do Lote 01 do Pregão 11/2012 (Contrato nº. 065/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 01 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,30, e diferença do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

y)Item 03 do Lote 01 do Pregão 24/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

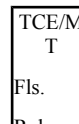
z)Item 03 do Lote 01 do Pregão 27/2012 ***versus*** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 4,97, e diferença de local de prestação dos serviços e do quantitativo;**

aa)Item 03 do Lote 02 do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 04 do Lote 03 do Pregão 018/2012 (Contrato nº. 089/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

bb)Item 03 do Lote 02 do Pregão 27/2012 (Contrato nº. 108/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 03 do Lote 03 do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 089/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de R\$ 1,00, e diferença de local de prestação dos serviços e do quantitativo;

cc)Item 03 do Lote 02 do Pregão 29/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 04 do Lote 03 do Pregão 18/2012 (Contrato nº. 089/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 4,00, e diferença de local de prestação dos serviços e do quantitativo;**

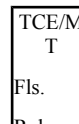
dd)Item 03 do Lote Único do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,30, e diferença do quantitativo;**

ee)Item 03 do Lote Único do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 6,50, e diferença de local de prestação dos serviços e do quantitativo;**

ff)Item 03 do Lote Único do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) ***versus*** Item 2 o Lote 01 do Pregão 09/2012 (tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 6,50, e diferença de local de prestação dos serviços, do tempo de prestação de serviço e do quantitativo.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



gg)Item 03 do Lote Único do Pregão 05/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 01 do Lote 01 do Pregão 04/2012 (Contrato nº. 063/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 23,00, e diferença do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

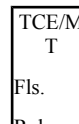
hh)Item 04 do Lote 01 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 050/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 04 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 5,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

ii)Item 04 do Lote 01 do Pregão 024/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 04 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

jj)Item 04 do Lote 01 do Pregão 24/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 04 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,00, e diferença de local de prestação dos serviços,**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;

kk)Item 04 do Lote 03 do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 094/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 4 do Lote 03 do Pregão 018/2012 (Contrato nº. 089/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

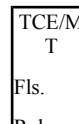
ll)Item 04 do Lote Único do Pregão 05/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 04 do Lote 04 do Pregão 023/2012 (Contrato nº. 082/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 700,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

mm)Item 05 do Lote 01 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 050/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 11,00, e diferença do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

nn)Item 05 do Lote 01 do Pregão 024/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 05 do Lote Único do Pregão 048/2012 (Contrato nº. 268/2012



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 50,35, e diferença de local de prestação dos serviços;**

oo)Item 05 do Lote 01 do Pregão 24/2012 (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 05 do Lote 01 do Pregão 48/2012 (Contrato nº. 268/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 50,35, e diferença do quantitativo;**

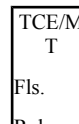
pp)Item 06 do Lote 01 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 050/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

qq)Item 06 do Lote Único do Pregão 011/2012 (Contrato nº. 065/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 03 do Lote 02 do Pregão 07/2012 (Contrato nº. 034/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 644,12, e diferença de local de prestação dos serviços;**

rr)Item 06 do Lote Único do Pregão 05/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 03 do Lote 02 do Pregão 07/2012 (Contrato nº. 034/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de R\$ 244,00, e diferença de local de prestação dos serviços e do quantitativo;

ss)Item 07 do Lote Único do Pregão 05/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 02 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

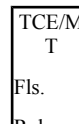
tt)Item 08 do Lote único do Pregão 029/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 03 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 10,00, e diferença de local de prestação dos serviços;**

uu)Item 09 do Lote Único do Pregão 05/2012 (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) **versus** Item 04 do Lote 01 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012 tecnicamente tido como referência): **diferença de preço unitário no importe de R\$ 4,00, e diferença de local de prestação dos serviços, do quantitativo, do gênero e da qualidade dos serviços prestados;**

Constarei, ainda, que houve a **adoção de preço como paradigma/referência cuja ciência de seu valor era desconhecida pela Administração ao tempo da licitação e/ou contratação tecnicamente inquinada de**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

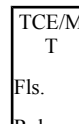


sobrepreço ou superfaturada, isto é, a data da proposta do preço tomado como paradigma é posterior à data em que se realizou a licitação tecnicamente tida com sobrepreço, ou do contrato tido como superfaturado. Tome-se como exemplo as comparações tecnicamente traçadas, **melhor detalhadas na planilha anexa a este Voto**, entre:

- a) Item 01 do Lote 01 do **Pregão 02/2012** (Contrato nº. 050/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 31.05.2012, versus Item 04 do Lote 04 do Pregão 23/2012 (Contrato nº. 082/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 17.07.2012** (diferença de preço unitário no importe de R\$ 694,20);
- b) Item 01 do Lote 01 do **Pregão 07/2012** (Contrato nº. 034/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 14.05.2012, versus Item 2 o Lote 012 do Pregão 09/2012 (Contrato nº. 024/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 18.05.1012** (diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,00);
- b) Item 01 do Lote 01 do **Pregão 09/2012** (Contrato nº. 024/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 18.05.2012, versus Item 2 o Lote 012 do Pregão 02/2012 (Contrato nº. 050/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 31.05.1012** (diferença de preço unitário no importe de R\$ 21,25);
- c) Item 01 do Lote 02 do **Pregão 07/2012** (Contrato nº. 034/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 14.05.2012, versus Item 02 o Lote 02 do Pregão 027/2012**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



(Contrato nº. 108/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 25.07.1012 (diferença de preço unitário no importe de R\$ 2,46);

d)Item 01 do Lote Único do **Pregão 05/2012** (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 19.06.2012**, versus Item 01 o Lote 01 do **Pregão 024/2012** (**Contrato nº. 106/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 23.07.2012** (diferença de preço unitário no importe de R\$ 65,69);

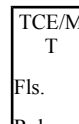
e)Item 02 do Lote 01 do **Pregão 07/2012** (Contrato nº. 034/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 14.05.2012, versus** Item 3 o Lote 01 do **Pregão 09/2012** (**Contrato nº. 024/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 18.05.1012** (**diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,00);**

f)Item 02 do Lote 02 do **Pregão 07/2012** (Contrato nº. 034/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 14.05.2012, versus** Item 2 o Lote Único do **Pregão 04/2012** (**Contrato nº. 063/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 14.06.1012** (**diferença de preço unitário no importe de R\$ 3,00);**

g)Item 03 do Lote 01 do **Pregão 02/2012** (Contrato nº. 050/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 31.05.2012**, versus Item 04 o Lote 04 do **Pregão 04/2012** (**Contrato nº. 063/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 14.06.2012**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



(diferença de preço unitário no importe de R\$ 23,80);

h) Item 04 do Lote único do **Pregão 05/2012** (Contrato nº. 072/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **PREÇO PROPOSTO EM 19.06.2012, versus** Item 04 o Lote 04 do **Pregão 023/2012 (Contrato nº. 082/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – PREÇO PROPOSTO EM 17.07.2012 (diferença de preço unitário no importe de R\$700,00);**

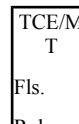
i) Item 05 do Lote 01 do **Pregão 024/2012** (Contrato nº. 106/2012 - tecnicamente tido como superfaturado) – **HOMOLOGADO EM 26.07.2012, versus** Item 5 do Lote Único do **Pregão 048/2012 (Contrato nº. 268/2012, cujo preço foi tecnicamente tido como referência) – CONTRATO DATADO DE 04.12.1012 (diferença de preço unitário no importe de R\$ 50,35);**

Em última instância, pois, a presente discussão refere-se à metodologia adequada para o cálculo de sobrepreço e de superfaturamento decorrente de sobrepreço, razão pela qual me valho da oportunidade para propor a este E. Plenário que encaminhe ao Comitê Técnico deste Tribunal proposta de estudo para fins de elaboração de Nota Técnica acerca da metodologia adequada para o cálculo de sobrepreço e superfaturamento.

Ante o exposto, entendo que, até o presente, **não restam configuradas as irregularidades atinentes às alegadas práticas de sobrepreço licitatório e superfaturamento contratual decorrente de sobrepreço**, sem prejuízo de que este E. Tribunal possa enfrentar este caso sob os auspícios de outras provas e fatos. Assim, desde logo, proponho determinação à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria para que, à luz da metodologia fixada em Nota Técnica a ser elaborada pelo Comitê Técnico, fixando a metodologia adequada para o cálculo de sobrepreço e de superfaturamento



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



reavalie os elementos constantes nos autos, juntamente com outros que entenda pertinentes, e se manifeste formalmente quanto à necessidade de propor Representação de Natureza Interna destinada a apurar os fatos relacionados a sobrepreço e/ou superfaturamento.

11. CONTROLE SOCIAL E ÍNDICES DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO

Os principais índices da Educação utilizados pelo Governo para definir suas políticas educacionais são: **(I)** Censo Escolar⁷² 2012; **(II)** Prova Brasil⁷³; **(III)** Índice

⁷² Censo Escolar é um levantamento de dados estatístico educacionais de âmbito nacional realizado todos os anos e coordenado pelo Inep. Ele é feito com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país”

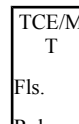
⁷³ “O Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB/Prova Brasil é uma avaliação externa em larga escala aplicada desde 1990, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

O objetivo do SAEB/Prova Brasil é realizar um diagnóstico dos sistemas educacionais brasileiros. As informações produzidas por essa avaliação visam subsidiar a formulação, reformulação e o monitoramento das políticas públicas educacionais nas esferas municipal, estadual e federal, contribuindo para a melhoria da qualidade, equidade e eficiência do ensino.

A metodologia do SAEB/Prova Brasil baseia-se na aplicação de testes padronizados de Língua Portuguesa e Matemática e Questionários Socioeconômicos a estudantes de 5º ano e 9º ano do Ensino Fundamental e 3ª série do Ensino Médio. Além dos estudantes, diretores e professores também respondem a Questionários Socioeconômicos. A Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) são avaliações para diagnóstico, em larga escala, desenvolvidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP/MEC)”



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB⁷⁴; e (IV) ENEM⁷⁵.

Conforme o Censo Escolar de 2012, naquele ano no Estado de Mato Grosso foram matriculados 871.998 alunos no Ensino Fundamental e Médio em diversas modalidades.

No gráfico abaixo, verifica-se que deste total de alunos matriculados, 786.447 estavam em Escolas Públicas e 85.551 em Escolas Privadas, ou seja, 90,19 % dos alunos em Escolas Públicas e 9,81% em Escolas Particulares. Em todas as modalidades de ensino pesquisadas ocorreu uma predominância de matrículas em Escolas Públicas. Disso decorre a grande importância no atendimento à Educação Pública nestas fases.

⁷⁴ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB foi criado pelo INEP em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir num só indicador dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do INEP a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar e médias de desempenho nas avaliações do INEP, o SAEB – para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil – para os municípios.1

Com o IDEB, ampliam-se as possibilidades de mobilização da sociedade em favor da educação, uma vez que o índice é comparável nacionalmente e expressa em valores os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

O IDEB é calculado a partir de dois componentes: taxa de rendimento escolar (aprovação) e médias de desempenho nos exames padronizados aplicados pelo INEP. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente pelo INEP. As médias de desempenho utilizadas são as da Prova Brasil (para IDEBs de escolas e municípios) e do SAEB (no caso dos IDEBs dos estados e nacional). O INEP publicou uma Nota Técnica, conforme cópia anexa às fls. 4818 TCE, na qual explica a metodologia de cálculo do IDEB.

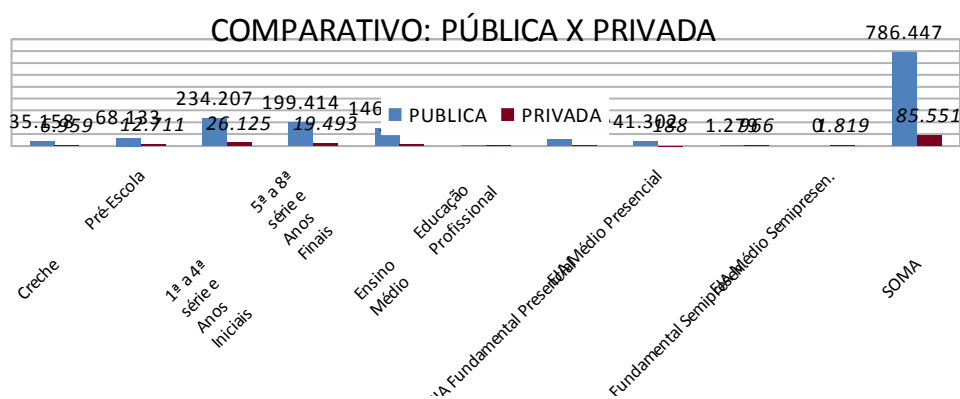
As metas intermediárias para o IDEB em todas as esferas foram calculadas pelo INEP no âmbito do programa de metas fixadas pelo Compromisso Todos pela Educação, eixo do Plano de Desenvolvimento da Educação, do Ministério da Educação, que trata da educação básica. O objetivo do MEC é que o Brasil alcance o Ideb 6 no Ensino Fundamental I, até 2021, cujo valores variam de 1 a 10 e cada sistema deve evoluir segundo pontos de partida distintos e com esforço maior daqueles que partem em pior situação, com um objetivo implícito de redução da desigualdade educacional.

⁷⁵ O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM foi criado em 1998 com o objetivo de avaliar o desempenho do estudante ao fim da educação básica, buscando contribuir para a melhoria da qualidade desse nível de escolaridade.1

A partir de 2009 passou a ser utilizado também como mecanismo de seleção para o ingresso no ensino superior. Foram implementadas mudanças no Exame que contribuem para a democratização das oportunidades de acesso às vagas oferecidas por Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), para a mobilidade acadêmica e para induzir a reestruturação dos currículos do ensino médio.

Respeitando a autonomia das universidades, a utilização dos resultados do ENEM para acesso ao ensino superior pode ocorrer como fase única de seleção ou combinado com seus processos seletivos próprios.

O ENEM também é utilizado para o acesso a programas oferecidos pelo Governo Federal, tais como o Programa Universidade para Todos – ProUni.



A última Prova Brasil foi realizada em novembro de 2011 e o seu resultado foi divulgado em agosto de 2012. Selecionaram-se os resultados relativos ao Ensino Público Estadual de todas as Unidades da Federação, conforme relacionados no Anexo XIV – Resultados da Prova Brasil 2011.

Com base nas Notas de cada disciplina calculou-se a “Média Geral” para cada Estado, obtendo-se com isso o Ranking de classificação nacional.

No Quadro, a seguir, constam as notas do Estado de Mato Grosso relativas a todas as redes de ensino avaliadas na Prova Brasil 2011:

Dependência Administrativa/Localização	Anos iniciais do Ensino Fundamental		Anos finais do Ensino Fundamental		Ensino Médio	
	Língua Portuguesa	Matemática	Língua Portuguesa	Matemática	Língua Portuguesa	Matemática
Estadual Rural	179,8	198,3	213,7	223,2	228,4	231,7
Estadual Urbana	182,7	198,9	233,6	238,2	258,1	261,2
Estadual Total	182,3	198,8	231,9	236,8	255,6	258,8
Pública	182,4	199,0	233,2	239,2	255,6	258,8
Privada	215,5	236,6	276,2	290,6	308,6	332,7
Total	185,4	202,3	237,1	243,8	261,4	266,8



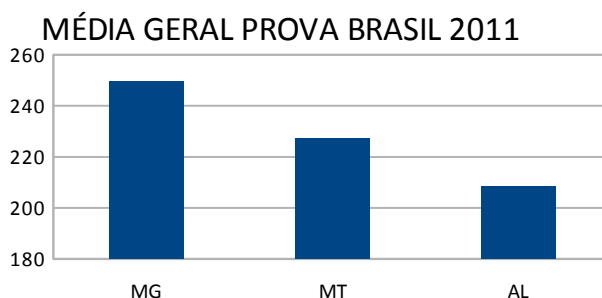
Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub.

Observando o Ranking Nacional, as Escolas Públicas Estaduais de Mato Grosso estão em 13º lugar, dentre as 27 Unidades Federativas, com a média geral de 227,37. O Estado com a maior média geral foi Minas Gerais com 249,72 e a menor média geral foi o Estado de Alagoas com 208,53.

UF	Anos iniciais do Ensino Fundamental		Anos finais do Ensino Fundamental		Língua Portuguesa	Matemática	Média Geral
	Língua Portuguesa	Matemática	Língua Portuguesa	Matemática			
MG	205,6	227	253,3	263,6	269,2	279,6	249,72
MT	182,3	198,8	231,9	236,8	255,6	258,8	227,37
AL	160,6	175,7	217,4	222	238,1	237,4	208,53

Fonte: Anexo XIV – Resultados da Prova Brasil 2011



Vale destacar que o ensino da Rede Pública Estadual de Mato Grosso está inferior ao dos Estados das Regiões Centro Oeste, Sul, Sudeste e dos Estados de Tocantins e Rondônia.

Os resultados da Prova Brasil 2011 por Unidade da Federação constam às fls. 4787 a 4815 - TCE.

Em relação ao IDEB constatou-se que o último foi calculado em 2011. A nota obtida para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental foi **5,0**, superior a meta projetada para este período que era de **4,6**. Para os Anos Finais do Ensino Fundamental,



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

apurou-se a nota **3,6**, inferior a meta projetada era de **3,9**. Quanto ao Ensino Médio obteve-se a nota **3,7**, igual à meta projetada para este período.

Verificou-se que a meta projetada para o IDEB em 2011 só foi superada nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Contudo, nos outros períodos de Ensino não houve muita disparidade quanto a estas metas.

Na Rede Estadual, verificou-se que o Estado de Mato Grosso superou as suas metas projetadas para 2011, em que nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental alcançou a nota de 5,1 enquanto foi projetada a nota de 4,4; nos Anos Finais do Ensino Fundamental alcançou a nota 4,3, superior a projetada de 3,3; e no **Ensino Médio alcançou 3,1** para uma nota projetada de 2,9. Comparando-se estas notas com as médias nacionais da Rede Pública Estadual, verificou-se que somente no **Ensino Médio Mato Grosso ficou inferior a média nacional (3,3)**.

4ª série / 5º ano – Rede Estadual												
Estado	IDEB Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Acre	3.3	3.8	4.5	4.7	3.4	3.7	4.2	4.4	4.7	5.0	5.3	5.6
Alagoas	2.9	3.3	3.3	3.4	2.9	3.3	3.7	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2
Amapá	3.1	3.0	3.6	3.9	3.1	3.5	3.9	4.2	4.4	4.7	5.0	5.3
Amazonas	3.3	3.9	4.5	4.8	3.3	3.7	4.1	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5
Bahia	2.6	2.6	3.2	3.8	2.7	3.0	3.4	3.7	4.0	4.3	4.6	4.9
Ceará	3.2	3.5	4.2	4.4	3.2	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5
Distrito Federal	4.4	4.8	5.4	5.4	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5
Espírito Santo	3.7	4.1	5.0	5.0	3.8	4.1	4.5	4.8	5.1	5.4	5.7	5.9
Goiás	3.9	4.3	4.9	5.3	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1
Maranhão	3.2	3.3	4.0	4.0	3.3	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5
Mato Grosso	3.6	4.4	4.9	5.1	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.2	5.5	5.8
Mato Grosso do Sul	3.2	4.0	4.4	4.9	3.3	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5
Minas Gerais	4.9	4.9	5.8	6.0	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4	6.6	6.8



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

4ª série / 5º ano – Rede Estadual												
Estado	IDEB Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pará	2.8	2.8	3.7	4.0	2.8	3.2	3.6	3.8	4.1	4.4	4.7	5.1
Paraíba	3.0	3.5	3.7	4.0	3.1	3.4	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3
Paraná	5.0	5.2	5.2	5.2	5.0	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9
Pernambuco	3.1	3.5	3.9	4.2	3.2	3.5	3.9	4.2	4.5	4.8	5.1	5.4
Piauí	2.6	3.2	3.8	4.1	2.6	2.9	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5	4.8
Rio de Janeiro	3.7	3.8	4.0	4.3	3.8	4.1	4.5	4.8	5.1	5.4	5.7	5.9
Rio Grande do Norte	2.6	3.0	3.5	3.7	2.6	2.9	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5	4.8
Rio Grande do Sul	4.2	4.5	4.8	5.1	4.2	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3
Rondônia	3.6	4.0	4.4	4.7	3.6	4.0	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5	5.8
Roraima	3.5	3.5	4.2	4.5	3.6	3.9	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5	5.7
Santa Catarina	4.3	4.7	5.0	5.7	4.4	4.7	5.1	5.4	5.6	5.9	6.2	6.4
São Paulo	4.5	4.7	5.4	5.4	4.6	4.9	5.3	5.5	5.8	6.1	6.3	6.6
Sergipe	3.0	3.4	3.7	3.9	3.1	3.4	3.8	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3
Tocantins	3.6	4.2	4.5	4.9	3.7	4.0	4.5	4.7	5.0	5.3	5.6	5.9
8ª série / 9º ano – Rede Estadual												
Estado	IDEB Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Acre	3.5	3.8	4.1	4.2	3.5	3.7	4.0	4.4	4.7	5.0	5.3	5.5
Alagoas	2.5	2.7	2.7	2.5	2.5	2.7	2.9	3.3	3.7	4.0	4.2	4.5
Amapá	3.5	3.4	3.6	3.5	3.5	3.7	4.0	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5
Amazonas	2.7	3.3	3.6	3.9	2.7	2.8	3.1	3.5	3.9	4.1	4.4	4.7
Bahia	2.6	2.7	2.8	2.9	2.7	2.8	3.1	3.5	3.9	4.2	4.4	4.7
Ceará	2.8	3.4	3.6	3.7	2.8	2.9	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5	4.8
Distrito Federal	3.3	3.5	3.9	3.9	3.3	3.4	3.7	4.1	4.5	4.8	5.0	5.3
Espírito Santo	3.5	3.6	3.8	3.7	3.6	3.7	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3	5.5
Goiás	3.3	3.4	3.6	4.0	3.3	3.5	3.7	4.1	4.5	4.8	5.0	5.3
Maranhão	3.2	3.4	3.6	3.6	3.2	3.4	3.6	4.1	4.4	4.7	5.0	5.2
Mato Grosso	2.9	3.6	4.2	4.3	2.9	3.1	3.3	3.7	4.1	4.4	4.6	4.9
Mato Grosso do Sul	2.9	3.5	3.6	3.5	3.0	3.1	3.4	3.8	4.2	4.4	4.7	5.0



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

8ª série / 9º ano – Rede Estadual												
Estado	IDEB Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Minas Gerais	3.6	3.7	4.1	4.4	3.6	3.8	4.0	4.4	4.8	5.1	5.3	5.6
Pará	3.1	2.9	3.1	3.1	3.2	3.3	3.6	4.0	4.4	4.6	4.9	5.2
Paraíba	2.5	2.8	2.8	2.9	2.6	2.7	3.0	3.4	3.7	4.0	4.3	4.5
Paraná	3.3	4.0	4.1	4.0	3.3	3.5	3.8	4.2	4.5	4.8	5.1	5.3
Pernambuco	2.4	2.5	3.0	3.3	2.4	2.6	2.8	3.3	3.6	3.9	4.2	4.5
Piauí	2.6	3.1	3.4	3.6	2.7	2.8	3.1	3.5	3.8	4.1	4.4	4.7
Rio de Janeiro	2.9	2.9	3.1	3.2	2.9	3.1	3.3	3.7	4.1	4.4	4.6	4.9
Rio Grande do Norte	2.6	2.7	2.9	2.9	2.6	2.7	3.0	3.4	3.8	4.0	4.3	4.6
Rio Grande do Sul	3.5	3.7	3.8	3.8	3.5	3.7	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3	5.5
Rondônia	3.2	3.3	3.4	3.5	3.2	3.4	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.2
Roraima	3.2	3.5	3.7	3.6	3.2	3.4	3.7	4.1	4.4	4.7	5.0	5.2
Santa Catarina	4.1	4.1	4.2	4.7	4.1	4.3	4.5	4.9	5.3	5.5	5.8	6.0
São Paulo	3.8	4.0	4.3	4.3	3.8	4.0	4.2	4.6	5.0	5.3	5.5	5.8
Sergipe	2.9	2.9	2.7	2.9	2.9	3.0	3.3	3.7	4.1	4.4	4.6	4.9
Tocantins	3.4	3.6	3.9	3.9	3.4	3.5	3.8	4.2	4.6	4.8	5.1	5.4
3ª Série - Ensino Médio – Rede Estadual												
Estado	IDEB Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Acre	3.0	3.3	3.5	3.3	3.0	3.1	3.3	3.5	3.9	4.3	4.6	4.8
Alagoas	2.8	2.6	2.8	2.6	2.8	2.9	3.1	3.3	3.7	4.1	4.4	4.6
Amapá	2.7	2.7	2.8	3.0	2.7	2.8	3.0	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5
Amazonas	2.3	2.8	3.2	3.4	2.3	2.4	2.5	2.8	3.1	3.5	3.8	4.0
Bahia	2.7	2.8	3.1	3.0	2.7	2.8	3.0	3.3	3.6	4.1	4.3	4.5
Ceará	3.0	3.1	3.4	3.4	3.0	3.1	3.2	3.5	3.9	4.3	4.5	4.8
Distrito Federal	3.0	3.2	3.2	3.1	3.0	3.1	3.3	3.6	3.9	4.4	4.6	4.8
Espírito Santo	3.1	3.2	3.4	3.3	3.1	3.2	3.4	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9
Goiás	2.9	2.8	3.1	3.6	2.9	3.0	3.2	3.4	3.8	4.2	4.4	4.7
Maranhão	2.4	2.8	3.0	3.0	2.5	2.6	2.7	3.0	3.3	3.7	4.0	4.2
Mato Grosso	2.6	3.0	2.9	3.1	2.6	2.7	2.9	3.1	3.5	3.9	4.2	4.4



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 Pub

3ª Série - Ensino Médio – Rede Estadual												
Estado	IDEB Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Mato Grosso do Sul	2.8	3.4	3.5	3.5	2.9	3.0	3.2	3.4	3.8	4.2	4.5	4.7
Minas Gerais	3.4	3.5	3.6	3.7	3.5	3.6	3.7	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3
Pará	2.6	2.3	3.0	2.8	2.7	2.7	2.9	3.2	3.5	4.0	4.2	4.4
Paraíba	2.6	2.9	3.0	2.9	2.7	2.7	2.9	3.2	3.5	4.0	4.2	4.4
Paraná	3.3	3.7	3.9	3.7	3.3	3.4	3.6	3.9	4.2	4.6	4.9	5.1
Pernambuco	2.7	2.7	3.0	3.1	2.7	2.8	3.0	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5
Piauí	2.3	2.5	2.7	2.9	2.3	2.4	2.6	2.8	3.2	3.6	3.8	4.1
Rio de Janeiro	2.8	2.8	2.8	3.2	2.8	2.9	3.1	3.3	3.7	4.1	4.4	4.6
Rio Grande do Norte	2.6	2.6	2.8	2.8	2.6	2.7	2.9	3.2	3.5	3.9	4.2	4.4
Rio Grande do Sul	3.4	3.4	3.6	3.4	3.5	3.6	3.7	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3
Rondônia	3.0	3.1	3.7	3.3	3.0	3.1	3.3	3.5	3.9	4.3	4.5	4.8
Roraima	3.2	3.1	3.5	3.5	3.3	3.4	3.5	3.8	4.2	4.6	4.8	5.1
Santa Catarina	3.5	3.8	3.7	4.0	3.5	3.6	3.8	4.0	4.4	4.8	5.1	5.3
São Paulo	3.3	3.4	3.6	3.9	3.3	3.4	3.6	3.9	4.2	4.6	4.9	5.1
Sergipe	2.8	2.6	2.9	2.9	2.9	3.0	3.1	3.4	3.7	4.2	4.4	4.7
Tocantins	2.9	3.1	3.3	3.5	2.9	3.0	3.2	3.4	3.8	4.2	4.5	4.7

Observações:

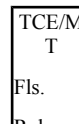
- a) Os Resultados (notas) marcados com cinza claro significa que o IDEB atingiu a meta;
- b) Verifica-se que nas três modalidades de avaliação, o Estado de Mato Grosso superou suas metas previstas para os exercícios de 2007, 2009 e 2011.

Conforme o resultado do ENEM 2011, divulgado no site do INEP (<http://sistemasenem2.inep.gov.br/enemMediasEscola/>), o Colégio Objetivo Integrado (Rede Privada) da cidade de São Paulo – SP foi primeiro colocado no Ranking Nacional com 737,15 pontos na Média Geral.

Em Mato Grosso, o Colégio Maxi (Rede Privada) foi o melhor colocado no Ranking Nacional, ocupando o 433º lugar. A melhor escola pública foi o Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT (Campus Cuiabá) ocupando o 1.084º lugar dentre as 10.076



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



escolas avaliadas. Quanto à Rede Pública Estadual, a melhor colocada foi a Escola Estadual Antônio Cristino Cortes, localizada em Barra do Garças, ocupando o 5.702º lugar.

As escolas avaliadas no Estado estão relacionadas no Anexo XV – Resultado do ENEM em Mato Grosso por ordem de RANKING, conforme pontuação da Média Geral, ordem decrescente.

Conforme Anexo 5-p a escola que melhor pontuou em Mato Grosso foi o Colégio Maxi – Cuiabá, Rede Privada, com 620,66 pontos de Média Geral. A melhor pontuação das Escolas Públicas foi do IFMT – Instituto Federal de Mato Grosso - Cuiabá, Rede Federal, com 596,39 pontos de Média Geral ficando em 4º lugar no Ranking Estadual.

Na Rede Pública Estadual a escola que obteve melhor pontuação foi a E. E. Antônio Cristino Cortes – Barra do Garças, com 500,02 pontos de Média Geral, correspondendo ao 66º lugar no Ranking do Estado. A última colocada neste Ranking Estadual foi a E.E. Irene Gomes de Campos – Várzea Grande, com 428,81 pontos de Média Geral.

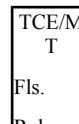
Quadro Resumo dos Principais Rankings

Nome da Escola	Cidade	Média Geral	Ranking Nacional	Ranking Estadual
Colégio Maxi	Cuiabá	620,66	433º	1º
IFMT – Campus Cuiabá	Cuiabá	596,39	1084º	4º
E.E. Antônio Cristino Cortes	Barra do Garças	500,02	5702º	66º
E.E. Irene Gomes de Campos	Várzea Grande	428,81	9787º	179º

Mesmo tão perto da sede da SEDUC, escolas no município de Várzea Grande vivem em condições precárias, com péssimas condições nas estruturas físicas, obtendo baixos rendimentos de ensino, como são os casos das Escolas Irene Gomes de Campos (Bairro Figueirinha) e Maria Macedo Rodrigues (Bairro Mapim).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



A fim de avaliar operacionalmente o desempenho da SEDUC, a equipe entendeu relevante consultar os principais usuários do sistema de educação, os Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares – CDCE, por meio de pesquisa de opinião acerca das condições das unidades escolares, tanto no que concerne à infraestrutura física como à gestão pedagógica.

Os Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares- CDCE foram instituídos mediante a Lei nº 7.040 de 01/10/1998⁷⁶, que trata da regulamentação dos dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

As competências dos CDCEs estão definidas no Art. 31 da Lei nº 7.040/1998, entre elas:

Art. 31 Compete ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

I - ...

II - criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição do Plano de Desenvolvimento Estratégico e do Projeto Político -Pedagógico, e demais processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar;

III - participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola;

IV - participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político -Pedagógico da Escola;

VI - conhecer e deliberar sobre o processo e resultados da avaliação externa e interna do funcionamento da escola, propondo planos que visem à melhoria do ensino;

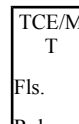
IX - analisar o desempenho dos profissionais da unidade escolar, tendo assessoria de uma equipe habilitada na área e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso;

XIII - analisar planilhas e orçamentos para realização de reparos, reformas e ampliações no prédio escolar, acompanhando sua execução;

⁷⁶ Lei nº 7.040/1998 - Regulamenta os dispositivos do Artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), bem como o inciso VI do Artigo 206 da Constituição Federal, que estabelecem Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, adotando o sistema seletivo para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e a criação dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar nas Unidades de Ensino. <http://www.sad-legislacao.mt.gov.br/Aplicativos/Sad-Legislacao/legislacaosad.nsf> (acesso 07/06/2013)



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



XIV - deliberar sobre a contratação de serviços e aquisição de bens para a escola, observando a aplicação da legislação vigente quando a fonte de recursos for de natureza pública;

XV - deliberar sobre propostas de convênios com o Poder Público ou instituições não -governamentais;

XXIII - prestar contas dos recursos que forem repassados à unidade escolar:

a) quando se tratar de recursos públicos, ao Conselho Fiscal, ao Fundo Estadual de Educação e ao Tribunal de Contas;

b) quando se tratar de recursos de outras fontes, ao Conselho Fiscal e à Assembléia Geral.

Para obtenção dos dados relativos ao desempenho da SEDUC, a equipe elaborou um questionário, contendo 26 (vinte e seis) perguntas voltadas às seguintes áreas: Infraestrutura, Gestão Pedagógica e Manutenção e Conservação das Escolas Estaduais.

Esse questionário foi enviado para 729 Conselhos Deliberativos das Comunidades Escolares – CDCE, via internet, sendo respondidos por **357 CDCEs** de **116 municípios**, correspondendo a **49%** do total dos CDCEs e **82%** do total dos municípios mato-grossenses (141).

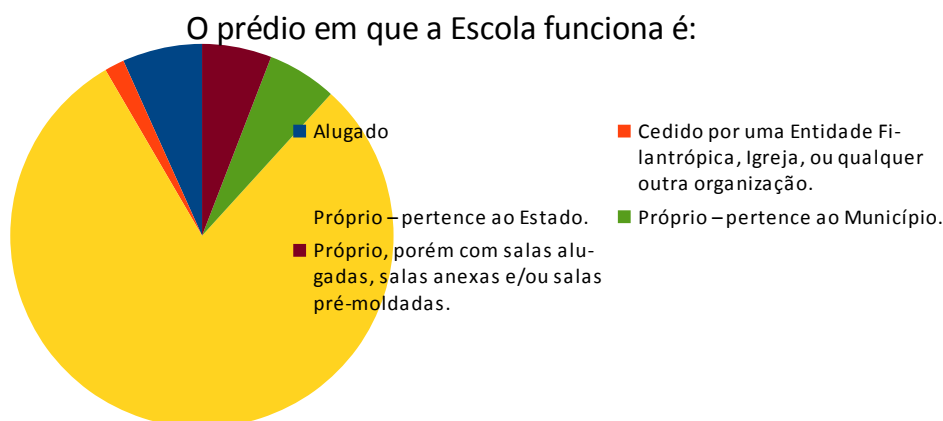
As respostas foram encaminhadas 'eletronicamente', em que o sistema processou os dados, gerando uma planilha de respostas. Essa Planilha foi reorganizada no sentido de excluir as duplicidades e classificar os municípios por ordem alfabética, gerando uma nova planilha.

Em homenagem ao controle social, apresento uma síntese das principais respostas encaminhadas pelos CDCEs, quanto à **infraestrutura, gestão pedagógica e manutenção e conservação das escolas**.

INFRAESTRUTURA

1)O Prédio em que a Escola funciona é próprio, alugado ou cedido?

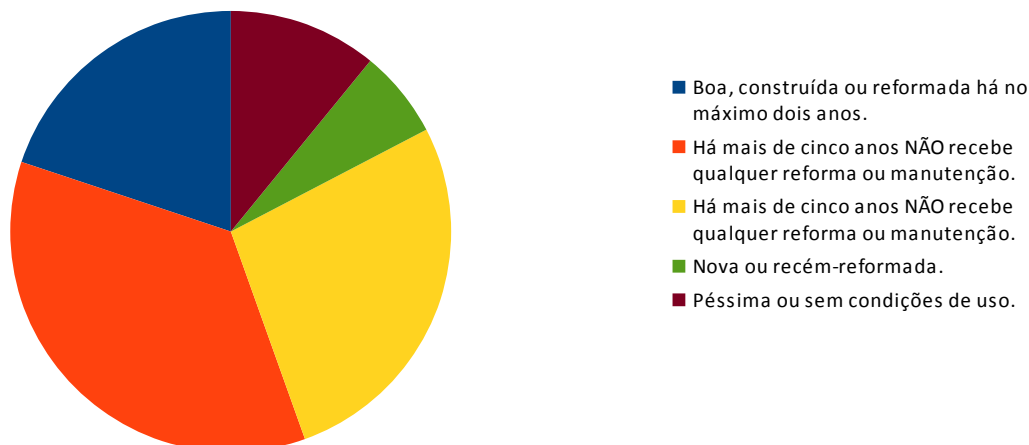
Dos 357 CDCEs que responderam à pesquisa, **285** informaram que os prédios das escolas são próprios, equivalendo dizer que **79,83%** dos prédios escolares pertencem ao estado/MT. Apenas **6,72%** (24 escolas) funcionam em prédios alugados e **1,68%** (6) são cedidos por entidades filantrópicas.



2) Como está a condição da estrutura física (prédios) de sua escola?

De acordo com os CDCEs, **35,57%** das escolas não recebem há mais de 5 anos qualquer reforma ou manutenção e **27,17%** há mais de 3 anos. Apenas **6,44%**, são novas ou recém- reformadas e **10,92%**, equivalente a 23 escolas, no universo de 357, são péssimas ou sem condições de uso.

Como está a condição da estrutura física (prédios) de sua Escola?



Em resumo, **63%** das unidades escolares não recebem, há mais de três anos, nenhum serviço de reforma e manutenção, o que vem confirmar a situação identificada pela Equipe de Auditoria da SECEX Obras, deste Tribunal, que esteve in loco em 22 municípios com a finalidade de fazer um reconhecimento do panorama dos edifícios escolares e quadras poliesportivas do estado.

A Equipe de Obras identificou problemas nas estruturas dos prédios escolares e nas quadras poliesportivas dos 22 municípios visitados, selecionados por amostragem, cujos problemas encontram-se demonstrados no Relatório de Auditoria de Obras Públicas do exercício de 2012, processo nº 17386-0/20013 – SECEX OBRAS. Para mais esclarecimentos quanto ao tema, no Relatório de Auditoria da SECEX OBRAS, **item 3.1.2 Auditoria de Qualidade em Obras Públicas**, processo nº 17386-0/20013, encontram-se os achados de auditoria detectados nos edifícios escolares e quadras visitadas.

3) Como estão as condições dos móveis da sua escola?

Oportuno informar, primeiramente, que em 2012 a SEDUC gastou **R\$ 21.438.627,60** com aquisições de móveis escolares (cadeiras, longarinas, armários, mesas, etc.), por meio dos seguintes contratos, firmados com a empresa MILANFLEX



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
T
Fls.
Pub

Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.:

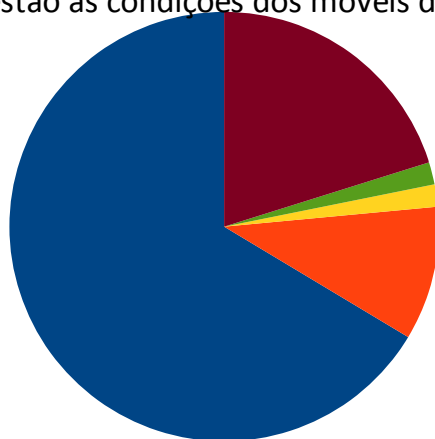
Empresa	Contrato Nº	Valor -R\$
Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.	03/2012	8.000.059,50
	.04/2012	4.207.036,10
	.11/2012	4.606.950,00
	.242/2012	1.746.127,20
	.272/2012	2.878.454,80
	SOMA	21.438.627,60

Não obstante essas aquisições, os CDCEs informaram na “Pesquisa” que apenas **1,68%** das escolas, no universo de 357, foram contempladas com móveis novos em 2012. As demais escolas, **98,32%** encontram-se nas seguintes situações:

- 10,08% - Bons, foram adquiridos em no máximo dois anos – 36 escolas.
- 66,39% - Bons, existem móveis antigos bons e móveis novos – 237 escolas.
- 20,17% - Regular, móveis usados – 72 escolas.
- 1,68% - Péssimo, móveis velhos e estragados – 6 escolas.

Na data de 05/04/2013, essas aquisições ainda não haviam sido registradas no sistema SIPAT (SIGPAT), impossibilitando conferir a quantidade dos bens adquiridos, os registros patrimoniais e seus destinos. De acordo com a “Pesquisa”, a SEDUC deixou de contemplar, primeiramente, as escolas que estavam com móveis em péssimas condições (velhos ou estragados). Isto vem demonstrar a falta de planejamento na entrega desses móveis.

Como estão as condições dos móveis da sua Escola?



- Bons, existem móveis antigos bons e moveis novos.
- Bons, foram adquiridos em no máximo dois anos.
- Novos, foram adquiridos em 2012.
- Péssimo, móveis velhos e estragados.
- Regular, móveis usados.

1) Sua escola já participa do programa de climatização e está com todas as salas de aulas com aparelhos de ar condicionado instalados?

Com a finalidade de contemplar as Unidades Escolares, a SEDUC adquiriu **6.704** aparelhos de ar condicionado, num total de **R\$ 12.201.217,00**, no período de 2011 e 2012 conforme demonstrado a seguir:

Aparelhos adquiridos no exercício de 2011.

Pregão nº	Órgão Gerenciador	Empresa Fornecedora	Qtd.	Preço Unit.	Valor Total
08/2010	Prefeitura Municipal de Nazária – PI	Aldenice S. de Lima – ME	795	1.890,00	1.502.550,00
1047/2010	AMGESP – Agência de Modernização da Gestão de Processos da Secretaria de Estado da Gestão Pública de Alagoas	Aldenice S. de Lima – ME	902	2.323,00	2.095.346,00
084/2010	Prefeitura Municipal de Sinop – MT	Aldenice S. de Lima – ME	303	1.820,00	551.460,00
		TOTAL	2.000		4.149.356,00

Aparelhos adquiridos no exercício de 2012.

Contrato nº	Fornecedor	Objeto	Quant	Preço Unit.	Valor Total R\$
044/2012	Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda.	Condicionador de Ar 24.000 BTU	105	1.949,00	204.645,00
121/2012	Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda.	Condicionador de Ar 48.000 BTU	15	3.600,00	54.000,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/M
 T
 Fls.
 211

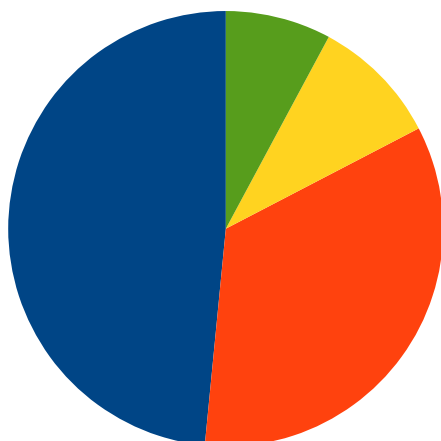
					Condicionador de Ar 24.000 BTU	20	1.949,00	38.980,00
254/2012	Equipaf S/A – Ferramentas.	Equipamentos	Máquinas	e	Condicionador de Ar 24.000 BTU	200	1.699,00	339.800,00
263/2012	Equipaf S/A – Ferramentas.	Equipamentos	Máquinas	e	Condicionador de Ar 24.000 BTU	3.995	1.699,00	6.787.505,00
264/2012	Equipaf S/A – Ferramentas.	Equipamentos	Máquinas	e	Condicionador de Ar 24.000 BTU	369	1.699,00	626.931,00
					TOTAL	4.704		8.051.861,00

Não obstante essas aquisições, os CDCEs informaram na “Pesquisa” que apenas 28 escolas, no universo de 357, estão com as salas de aulas climatizadas, num percentual de **7,84%**. As demais escolas, **92,16%** encontram-se nas seguintes situações:

- 48,46%** não possuem aparelhos de ar condicionados - equivalente a 176 escolas;
- 34,17%** os aparelhos de ar condicionados NÃO estão instalados, porém guardados numa sala na escola aguardando a instalação - equivalente a 122 escolas;
- 9,52%** diz que participa do programa de climatização, mas somente algumas salas de aulas estão climatizadas.

Verifica-se que a SEDUC, apesar de ter adquirido 6.704 aparelhos de ar condicionado, não atuou com eficiência e economicidade, haja vista que as 122 escolas que receberam esses aparelhos não tinham as redes elétricas prontas para receberem os aparelhos de ar condicionado, onde as escolas tiveram que estocá-los sem nenhuma estrutura adequada para acondicioná-los.

Sua escola já participa do programa de climatização e está com todas as sala:



- Ainda NÃO possuímos aparelhos de ar condicionado para as salas de aula.
- Os aparelhos de ar condicionado NÃO estão instalados, porém guardados numa sala da escola aguardando a instalação.
- Sim, mas somente algumas salas de aulas estão climatizadas.
- Sim, todas as salas de aulas estão climatizadas.

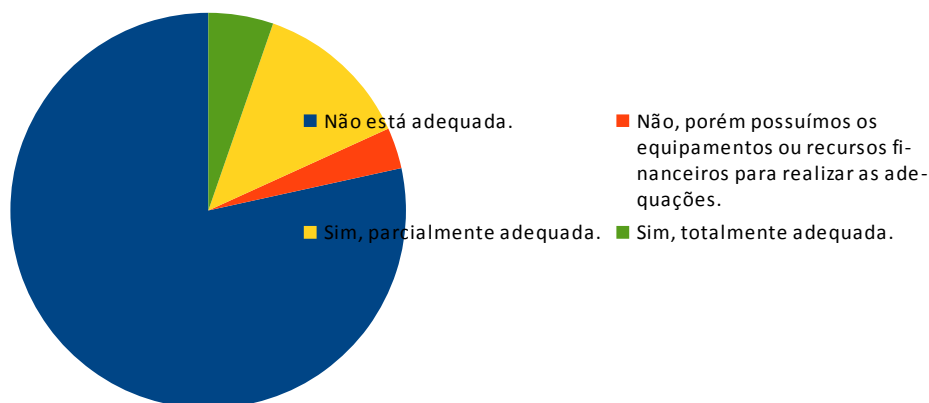
1)A rede elétrica de sua escola suporta a instalação dos aparelhos de ar condicionado, quanto a transformador, fiação, tomadas, etc.?

Quase **80%** das escolas (280), dentre as 357 que responderam ao questionário, informaram que **não** estão com as redes elétricas adequadas para a instalação de aparelhos de ar condicionado. As demais (**20%**) encontram-se nas seguintes situações:

- 3,36%** não estão adequadas, porém possuem os equipamentos ou recursos financeiros para realizar as adequações - correspondendo a 12 escolas;
- 12,89%** estão parcialmente adequadas - correspondendo a 46 escolas;
- 5,32%** afirmam que estão totalmente adequadas - correspondendo a 19 escolas.

Destaca-se que, nos contratos de aquisições havia cláusula de previsão da entrega dos aparelhos de ar condicionado com suas respectivas instalações. Todavia, de acordo com a pesquisa, quase **80%** das escolas não se encontram com a rede elétrica capacitada para receberem esses aparelhos, impossibilitando às empresas contratadas de atenderem, na íntegra, a cláusula contratual.

A rede elétrica de sua escola suporta a instalação dos aparelhos de ar condiçi

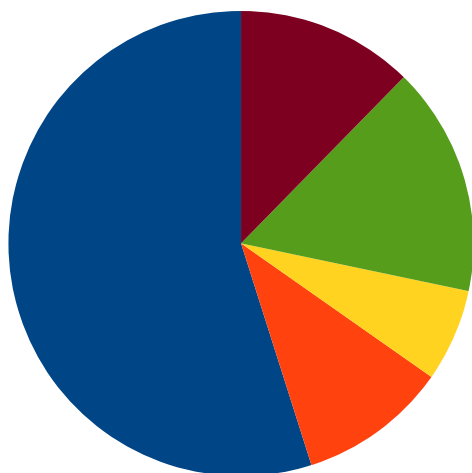


Vale ressaltar que, a pesquisa foi realizada no mês de abril de 2013 e até essa data não haviam efetuado as instalações dos aparelhos de ar condicionado que foram adquiridos há mais de 2 anos. Isto confirma a falta de planejamento do órgão que, em 2012, continuou comprando mais 4.704 aparelhos de ar condicionado, sem contudo ter viabilizado a rede elétrica das escolas.

1) Como estão as condições físicas dos veículos para transporte escolar (alunos e servidores)?

A pesquisa informou que quase a metade das escolas, **54,90%** (196), no universo de 357, **não** possuem veículos para transporte escolar ou, as que possuem, estão em péssimas condições de uso. Somente **10,36%** encontram-se com a frota adequada e suficiente para atender a demanda.

Como estão as condições físicas dos veículos para transporte escolar



- Não possuímos veículos para o transporte escolar ou possuímos em péssimas condições de uso.
- Veículos bons, adequados e suficientes.
- Veículos bons, porém insuficientes para a demanda da escola.
- Veículos regulares, mas suficientes para a demanda da escola.
- Veículos regulares, porém insuficientes para a demanda.

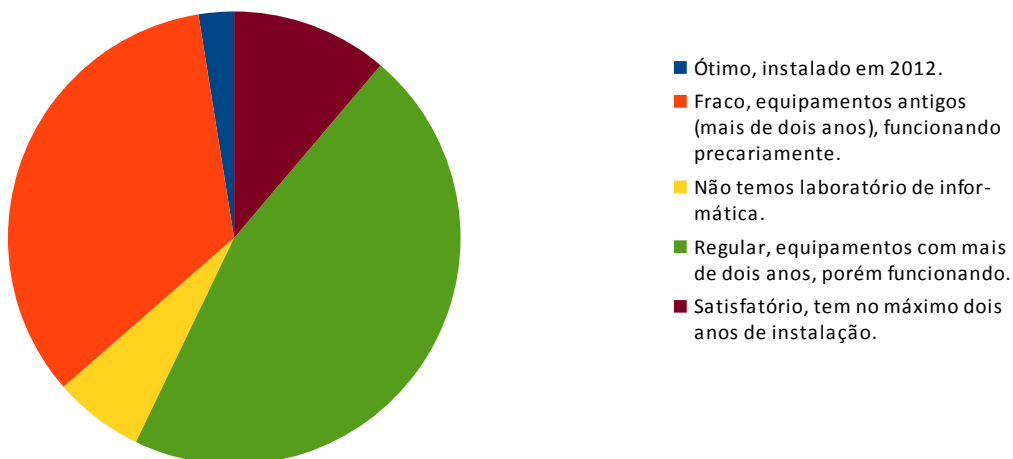
2) Como está o estado dos equipamentos do laboratório de informática de sua escola?

Das 357 escolas, **9** informaram que possuem equipamentos de informática ótimos e adquiridos em 2012, ou seja, apenas **2,52%** das escolas estão equipadas adequadamente para atender os alunos.

Os equipamentos de informática das demais escolas (348) encontram-se nas seguintes situações:

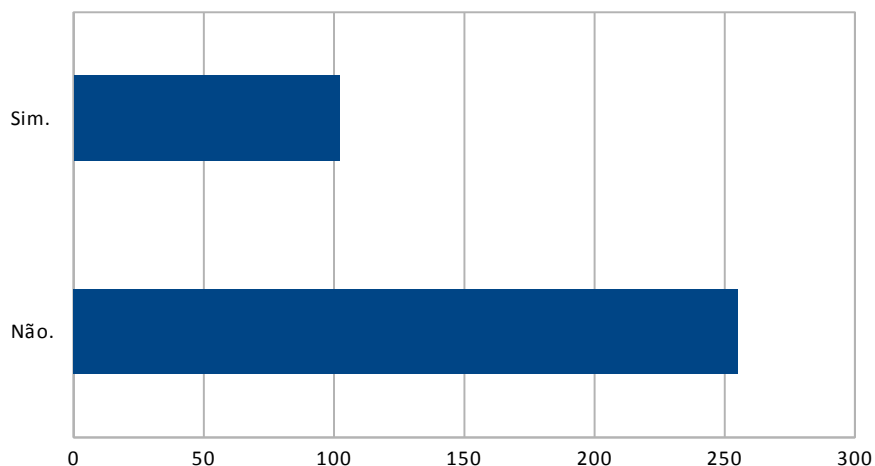
- **33,89%**, informou ser fraco, antigos, com mais de 2 anos, e funcionando precariamente - equivalente a 121 escolas.
- **6,44%** não tem laboratório de informática – equivalente a 23 escolas.
- **45,94%** com equipamentos regulares, porém, funcionando – 164 escolas.
- **11,20%** satisfatório, com no máximo 2 anos de instalação – equivalente a 40 escolas.

Como está o estado dos equipamentos do laboratório de informática



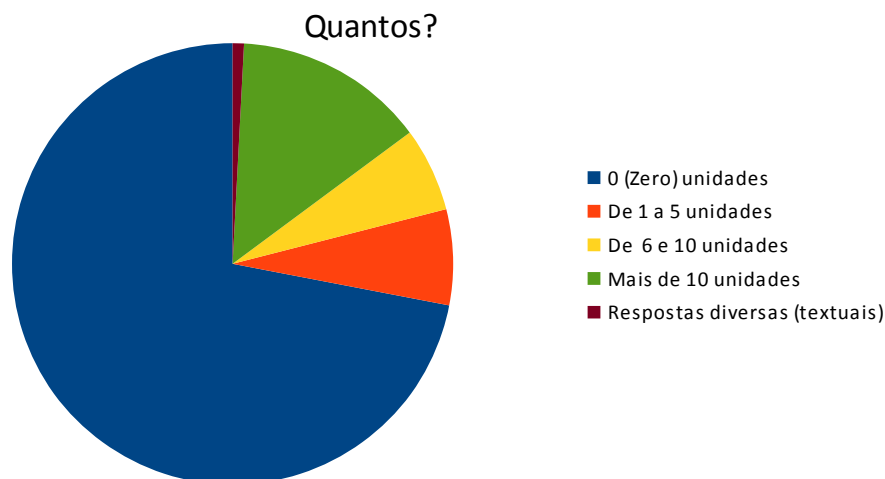
1) Existem equipamentos de informática NÃO instalados em sua escola?

Na maioria das escolas – **71,43%** - os equipamentos estão instalados. Só **28,57%** informaram a existência de equipamentos a serem instalados.



9) Quantos?

Houve **50** escolas (**14,01%**), no universo de 357, que informaram possuir mais de 10 unidades de equipamentos de informática para serem instalados e, **257** escolas (**71,99%**) não tinham nenhum equipamento a ser instalado.



10) Como estão as condições dos Equipamentos Tecnológicos? (Antena Parabólica, Televisores, Computadores, Data show, etc.).

Nas escolas estaduais foi verificado que dentre as 357 unidades que responderam a pesquisa, apenas **105 (29,41%)** informaram que os equipamentos tecnológicos estavam em boas condições e atendendo às necessidades dos usuários. As demais escolas (**252 – 70,58%**) encontram-se nas seguintes situações:

- 1,96%** informou inexistir esses equipamentos em 7 escolas.
- 36,13%** os equipamentos são insuficientes para a demanda (alunos e professores) em 129 escolas.
- 27,45%** em funcionamento, porém desgastados em 98 escolas.
- 5,04%** estão em situações ruins ou inadequadas em 18 escolas.



GESTÃO PEDAGÓGICA

11) Cite os dois principais problemas na administração da gestão escolar?

Essa questão foi dissertativa, havendo a necessidade de extrair cada opinião dos Conselhos, tabular, para então efetuar o *ranking* entre elas.

Nessa pesquisa, foi visualizado quais as áreas mais problemáticas e as menos problemáticas existentes nas escolas. No *ranking*, foram selecionados as duas **áreas com maiores problemas e duas com menores problemas. São elas:**

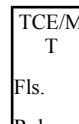
Maiores Problemas

- 1) **126** escolas informaram que o maior problema está associado a repasse de recursos (atrasos e insuficiências),
- 2) **88** diz que está associada à problemas na infraestrutura dos prédios e área de lazer, (falta de reforma, problemas hidráulicos, falta de espaço físico e de climatização).

Vale ressaltar que a **terceira** área com maior problema está associada à “gestão de pessoas”, em que **80** escolas elegeram: falta de profissionais, carga horária excessiva, acúmulo de tarefas, falta de hora atividade dos interinos, falta de professores -



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



professores articuladores – coordenadores - equipe de limpeza - e apoio administrativo.

Menores Problemas

As áreas com menores problemas enfrentados nas escolas estão relacionados com:

- 1) **3** escolas responderam que é a falta de equipe multidisciplinar para lidar com problemas sociais dos alunos, e,
- 2) **5** afirmam que é a distância entre a escola e a cidade,

Além dos dois maiores problemas mencionados, também houve **37 escolas** que disseram que os maiores problemas estão relacionados às seguintes áreas: falta de telefone fixo, falta de água, remuneração ruim, excesso de demanda dos alunos, individualismo e falta de parceria com as famílias, não possuir respaldo da lei para aplicar qualquer medida educativa aos alunos, falta de formação para os gestores, cumprimento dos 200 dias letivos, falta de estrutura geral, perícia médica distante, falta de autonomia na gestão escolar, falta de material pedagógico, falta de profissionais capacitados com formação universitária e falta de concurso público na área indígena, falta de capacitação para trabalhar com alunos especiais, estradas ruins, obras paradas, falta de interprete de libras.

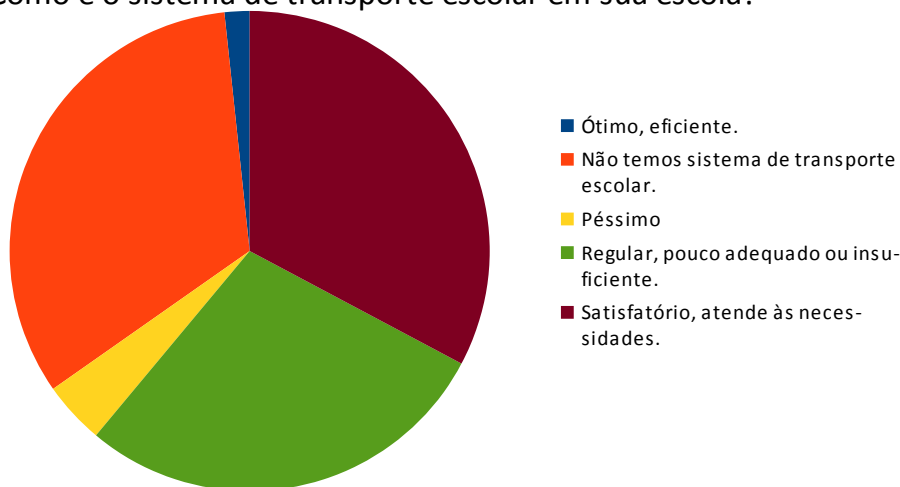
13) Como é o sistema de transporte escolar em sua escola?

Das 357 escolas participantes da pesquisa, **6 (1,68%)** informaram que o transporte escolar é ótimo e eficiente e **117 (32,77%)** diz ser satisfatório e atendendo às necessidades. As demais **234 escolas (65,54%)** informaram que o transporte escolar não é satisfatório, conforme a seguir:

- 33,05%** não possuem sistema de transporte escolar – em 118 escolas
- 4,20%** o transporte é péssimo – em 15 escolas, e,
- 28,29%** é regular, pouco adequado ou insuficiente – em 101 escolas

Esse panorama dá a dimensão do problema enfrentado pela maioria dos usuários que dependem desse serviço, ou seja, **65,54%** das escolas estaduais (234 escolas) não possuem transporte escolar de qualidade e/ou que atenda a população escolar.

Como é o sistema de transporte escolar em sua escola?



14) Como é o acesso à internet no laboratório de informática de sua escola?

De acordo com a pesquisa, somente **4,20%** das escolas (**15**) disseram que o acesso à internet é excelente e com banda larga atendendo todas as máquinas. Também tiveram **26,61%** que responderam ser satisfatório (**95** escolas). As demais **247** informaram que o acesso é regular, ou ruim, ou que não tem internet, conforme demonstrado a seguir:

1.5,88% não tem internet ou não tem laboratório de informática – em 21 escolas.

2.28,85% diz que o acesso é regular, internet com baixo índice de instabilidade – em 103 escolas.

3.34,45% informaram ser **ruim** com conexão de baixa velocidade e/ou instável – em 123 escolas.

Como é o acesso à internet no laboratório de informática de sua escola?



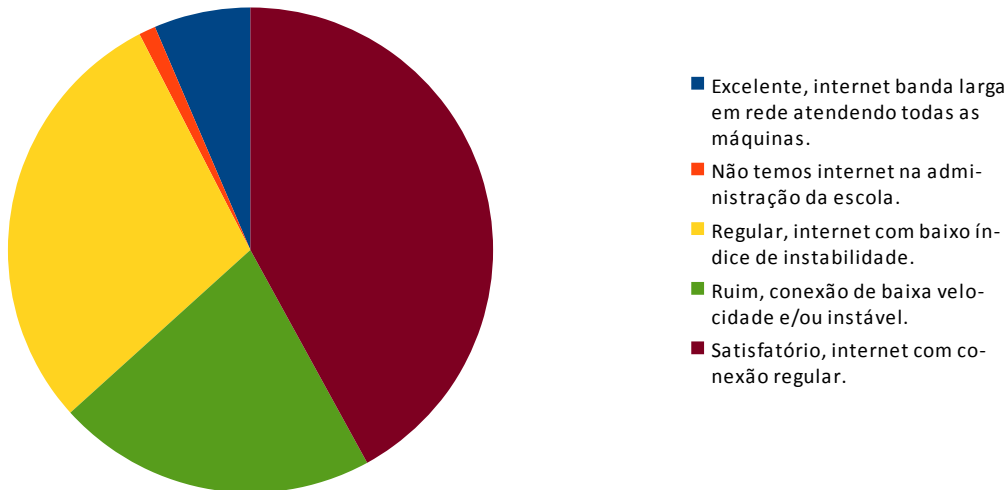
15) Como é o acesso à internet na administração da escola?

Segundo a pesquisa, o **acesso à internet na administração da escola** é um pouco melhor do que o **acesso à internet no laboratório de informática da escola**, onde **42,02% da administração (150 escolas)** informaram ser satisfatório, contra os **26,61% (95 escolas)** que acham satisfatório no **laboratório de informática da escola**.

Essa pesquisa também apontou que existem **4 escolas (1,12%)**, cujas administrações não possuem internet. As demais se encontram nas seguintes situações:

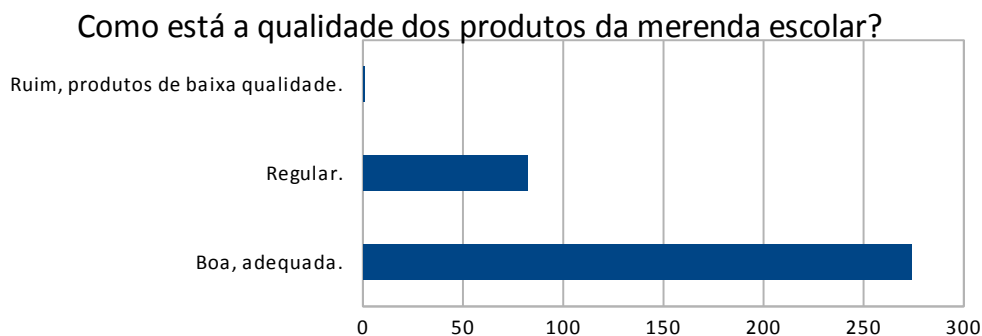
- **6,44%** da administração possui excelente acesso à internet banda larga em rede, atendendo todas as máquinas – em 23 escolas,
- **29,13%** que o acesso é regular com internet com baixo índice de instabilidade – em 104 escolas,
- **21,29%** acham o acesso ruim e com conexão de baixa velocidade e/ou instável – em 76 escolas.

Como é o acesso à internet na administração da escola?



16) Como está a qualidade dos produtos da merenda escolar?

Quanto à qualidade dos produtos da merenda escolar, no geral, a comunidade escolar está satisfeita, tendo em vista que **76,75%** das escolas informaram que os alimentos são de boa qualidade e adequados. Apenas **0,28%**, o que corresponde a 1 escola, acha ruim e com produtos de baixa qualidade. O restante **22,97%** acha a merenda regular (82 escolas).

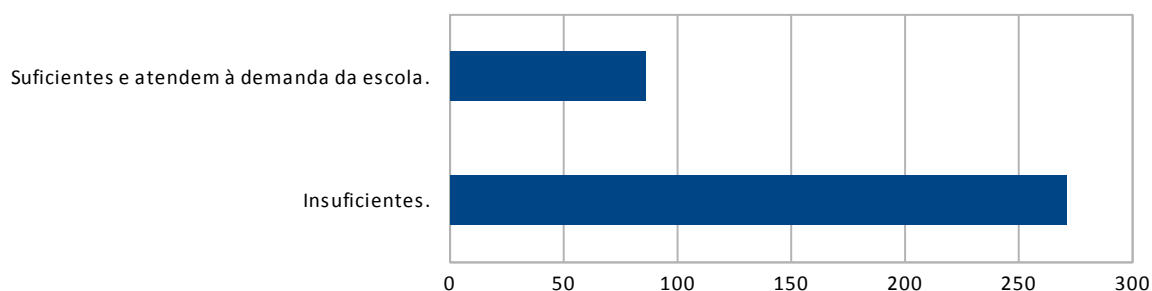


17) Sobre os recursos financeiros destinados à merenda escolar, eles são: **suficientes e atendem à demanda da escola** ou **insuficientes**?

Quanto aos recursos financeiros destinados à merenda escolar, a situação é

preocupante, uma vez que **75,91%** das escolas (271), no universo de 357, informaram ser insuficientes e, somente **24,09%** acham suficiente e atendem a demanda da escola (86 escolas).

Sobre os recursos financeiros destinados à merenda escolar, eles são ...



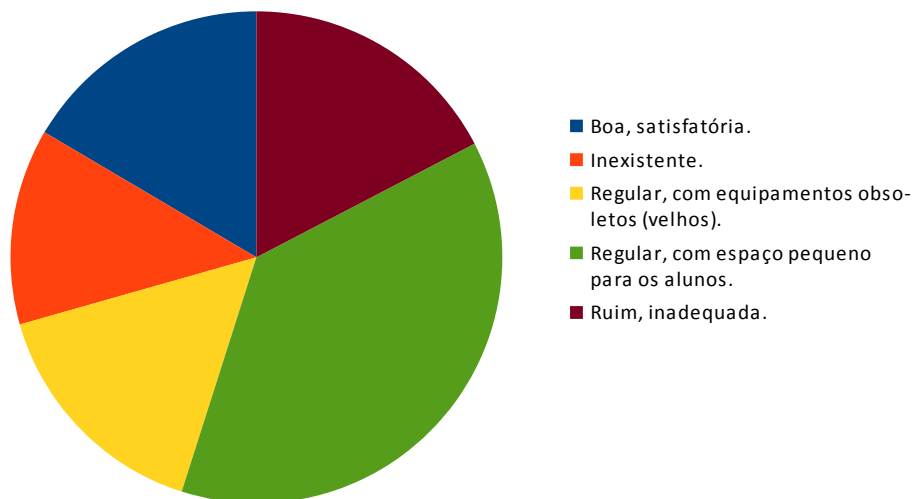
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

18) Quanto a estrutura física (sala, equipamentos) a biblioteca é

Dentre as 357 escolas, apenas **59** informaram que a estrutura da biblioteca é satisfatória, correspondendo a **16,53%** do total das escolas. As **298** restantes disseram que é regular, ou ruim, ou que não existe biblioteca. Ou seja, **83,49%** das escolas não estão satisfeitas com a estrutura física das bibliotecas, conforme demonstrado a seguir:

- 12,89%** informaram que não existe biblioteca – em 46 escolas.
- 15,69%** que é regular mas com equipamentos obsoletos (velhos) – em 56 escolas.
- 37,54%** também é regular e com espaço pequeno para os alunos – 134 escolas.
- 17,37%** a biblioteca é ruim e inadequada – em 62 escolas.

Quanto a estrutura física (sala, equipamentos), a biblioteca é...

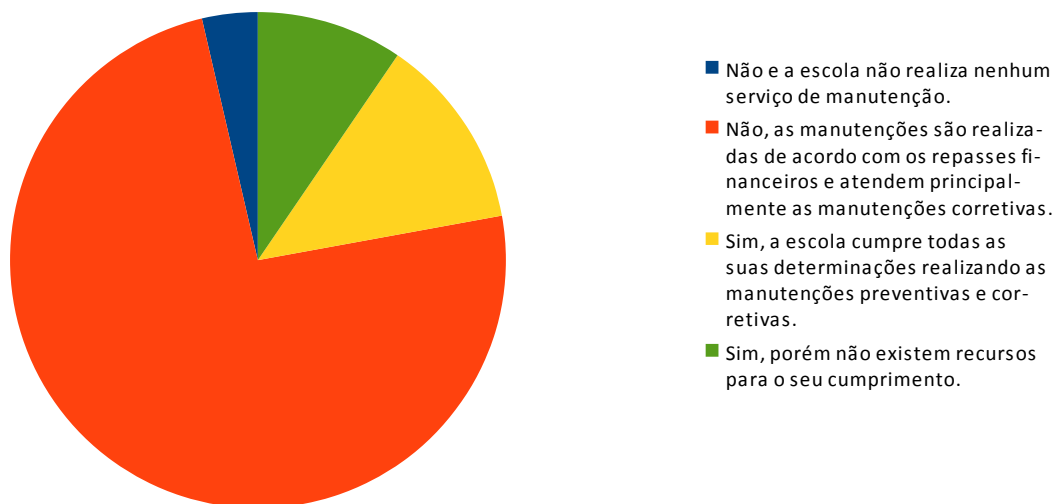


19) Quanto à manutenção do edifício, foi fornecido pela SEDUC um manual de uso, manutenção e operação?

A pesquisa apurou que **74,23%** das escolas (265) não possuem o manual e que as manutenções são realizadas de acordo com os repasses financeiros, que atendem principalmente as manutenções corretivas. As demais escolas apresentaram a seguinte situação:

- 3,64%** informaram que não foi fornecido pela SEDUC manual de uso e que as escolas não realizam nenhum serviço de manutenção – 13 escolas.
- 12,61%** disseram que foi fornecido o manual e que as escolas cumprem todas as suas determinações realizando as manutenções preventivas e corretivas – 45 escolas.
- 9,52%** afirmaram que sim, porém não existem recursos para o seu cumprimento – 34 escolas.

Quanto à manutenção do edifício: foi fornecido pela SEDUC um manual de

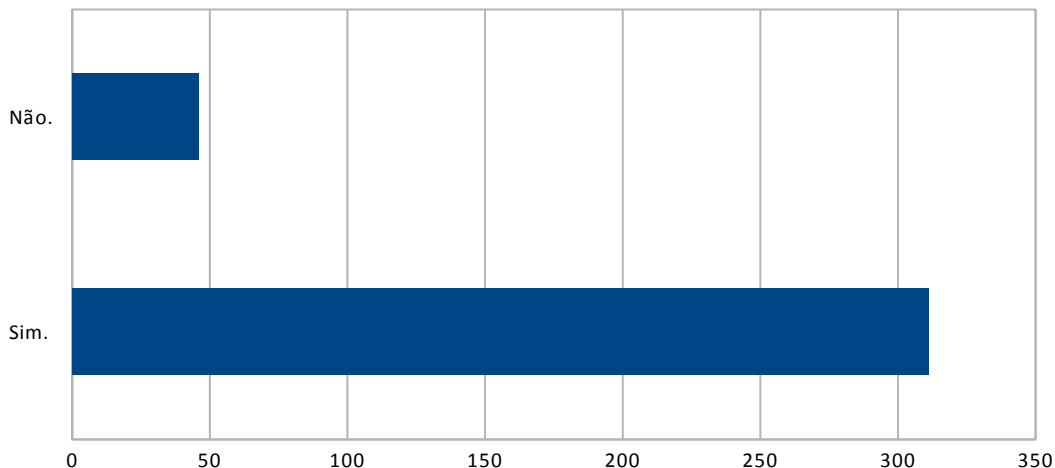


Para melhores esclarecimentos, reporta-se ao Relatório de Auditoria da SECEX – Obras, item **3.1.2. Auditoria de Qualidade em Obras Concluídas, processo nº 17386-0/2013, que informa que a SEDUC não** adota como procedimento padrão a elaboração de um Manual de Manutenção que dê suporte as unidades escolares, visando à adequada manutenção do edifício.

20) Existe controle sobre as intervenções realizadas tanto pela escola quanto pela SEDUC?

A maioria das escolas, **87,11%**, afirmou que existe controle das intervenções tanto da escola como pela SEDUC e **12,89 %** disseram que não.

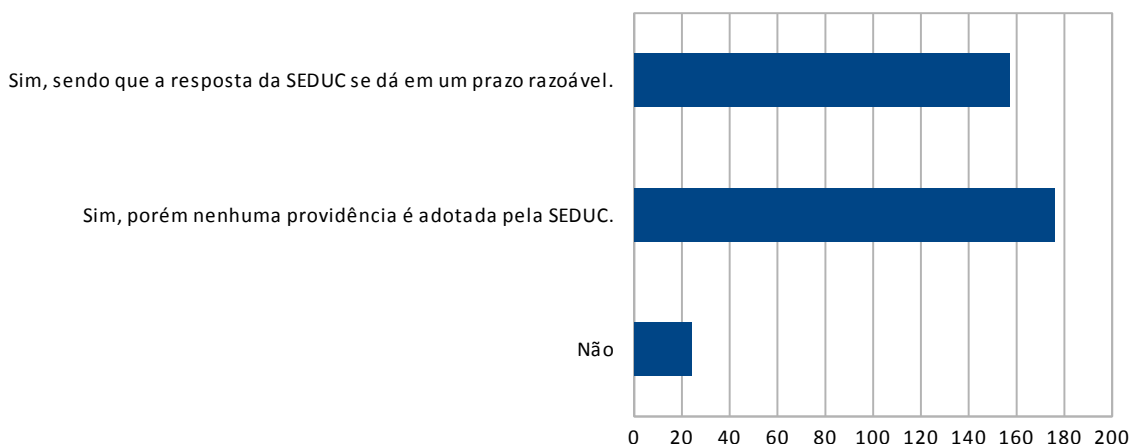
Existe controle sobre as intervenções realizadas tanto pela escol:



21) Os problemas e defeitos nas edificações são comunicados à SEDUC assim que detectados?

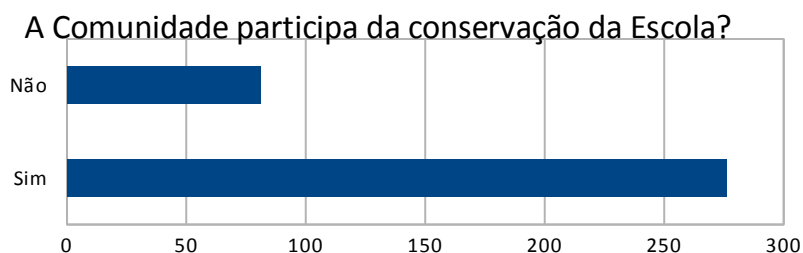
A pesquisa apontou que **49,30%** das escolas (176) comunicam à SEDUC sobre os defeitos nas edificações, todavia, nenhuma providência é adota pelo Órgão. Também houve **43,98%** que comunicam e os problemas são resolvidos num prazo razoável pela SEDUC. Apenas **6,72%** não comunicam assim que os problemas são detectados.

Os problemas e defeitos nas edificações são comunicados à SEDUC assim que dete



22) A Comunidade participa da conservação da Escola?

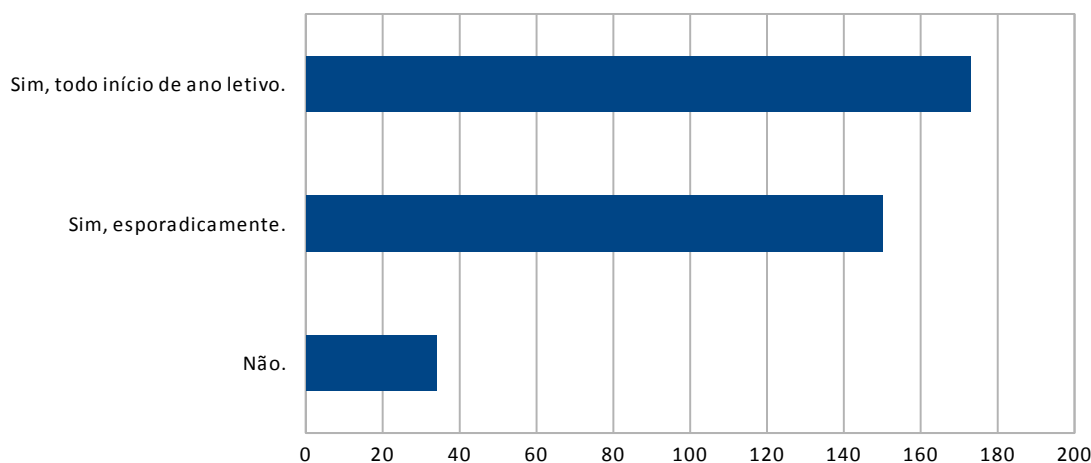
Os dados apontam que **77,31%** da comunidade participa da conservação da escola, o que equivale a 276 escolas. Já **22,69%** (81) das escolas, a comunidade não participa.



23) Existem ou já foram realizados programas educativos sobre a conservação do patrimônio público?

De acordo com a pesquisa, **48,46%** das escolas (173) informaram que é realizado, todo início de ano letivo, programas educativos sobre a conservação do patrimônio público e; em outras **42,02%** (150) é realizado esporadicamente. Somente **9,52%** (34 escolas) informaram que não existe programa com essa finalidade.

Existem ou já foram realizados programas educativos sobre a conser

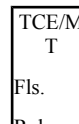


24) Existe algum outro aspecto que na sua opinião merece ser destacado? Qual?

Foram lidas as opiniões dos 357 CDCEs, sendo feita a seleção das respostas com maiores frequências e similaridades. Elenca-se, a seguir, os 10 anseios mais urgentes da comunidade escolar:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



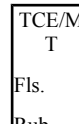
1. Necessidade de salas de aula com infraestrutura boa; ambiente externo com espaço adequado para valorização das atividades dos educandos, bem como para divulgação e recepção da comunidade escolar;
2. Equipamentos na quantidade e qualidade certa para atender a demanda dos alunos;
3. Investimento na capacitação dos profissionais para atender os novos rumos que a educação vem tomando;
4. Criação de cargos administrativos ou superiores para atender a demanda das escolas, bem como de guardas ou porteiros para a segurança do local;
5. Necessidade de laboratórios, quadras poliesportivas adequadas, bibliotecas com salas de estudo, parque de recreação, etc.
6. Reformas nas escolas, coberturas com goteiras, rede elétrica com problemas, banheiros com encanamento de esgoto precário, etc.
7. Climatização das salas de aulas com as devidas adequações das redes elétricas;
8. Recursos financeiros escassos para atender a merenda escolar, devendo ser reajustado o valor per capita por aluno.
9. Atrasos nos repasses dos recursos estaduais e federais (ex. PDE) e;
10. Grande número de docentes em licença médica, licença para interesses particulares e capacitação (mestrado/doutorado), ficando os alunos com falta de professores.

12.ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS DA SEDUC - MT 2012

Dessuma-se do conjunto de aspectos examinados nas presentes contas a fragilidade administrativa e pedagógica da Secretaria de Estado de Educação. Há muito que melhorar, tanto nas atividades-meio, como na atividade-fim. Para que Mato Grosso possa ostentar uma educação pública de qualidade, há que se aprimorar e muito a gestão da SEDUC. Destaco, entre os muitos aspectos analisados, a necessidade de melhoria do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



controle interno, do planejamento, da gestão contratual, do cuidado com equipamentos, da infraestrutura física das escolas, da gestão de convênios e realço a necessidade de concursos públicos e de programas de capacitação dos docentes.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações legais** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Educação, relativas ao exercício de 2012.

13.CONCLUSÃO – Parte Dispositiva

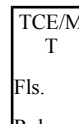
Ante o exposto, em consonância parcial com o entendimento conclusivo do Parecer nº 9.427/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fulcro nos arts. 16, 70, I e II e 75 da Lei Complementar nº 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I – PRELIMINARMENTE, com fulcro no inciso VII do artigo 89 do RITCMT, **APARTAR**, das vertentes Contas Anuais, as matérias objeto da **Representação Externa nº. 131636/2013**, sem prejuízo de eventual e posterior conversão da referida Representação Externa em Tomada de Contas Especial;

II - PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que se apontaram as irregularidades consubstanciadas na alegada ocorrência da irregularidade legalmente classificada em “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, em decorrência da **(I) “realização de despesa no valor de R\$ 2.652.730,00, com a**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



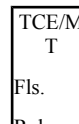
empresa *ÁBACO LTDA*, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 foi celebrado 17 dias após expirada a vigência do Contrato”; (II) “realização de despesa no valor de R\$ 1.254.890,97, com a empresa *ÁBACO LTDA*, sem processo licitatório, tendo em vista que o 3º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 133/2008, foi celebrado 1 dia após expirada a vigência do Contrato”; (III) “realização de despesa no valor de R\$ 305.827,22, com a empresa *ÁBACO LTDA*, sem processo licitatório, tendo em vista que 2º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº. 172/2009, foi celebrado 20 dias após expirada a vigência do Contrato”, **em face da existência de coisa julgada e com vistas a evitar ocorrência de litispendência e bis in idem ante a Tomada de Contas determinada por este E. Tribunal, com fulcro no artigo 267, inciso V c/c artigo 301, § 2º, ambos do CPC c/c artigo 144 do RITCMT;**

III – PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que se imputou a Sra. Rodnéia de Campos Faria, Coordenadora de Almoxarifado e Patrimônio, a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na alegada *BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração*, ante o **reconhecimento ex officio de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT;**

IV – PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que se imputou ao Sr. Antônio Carlos Lóris a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na alegada “*realização de despesa no valor de R\$ 1.111.500,00, com a empresa ÁBACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., sem processo licitatório, tendo em vista que o 5º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 074/2008 para o período de 27/09/12 a 23/02/2013 foi celebrado quatro dias após expirada a vigência do Contrato. (Item 4.5.4.2)*”, bem como na parte em que se imputou a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na alegada “*realização*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



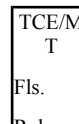
de despesa no valor de R\$ 259.999,92, com a empresa *AGILIZE SERVIÇOS DE ENTREGA E TRANSPORTES LTDA.*, sem processo licitatório, tendo em vista que o 4º Termo Aditivo, que prorrogou o Contrato nº 010/2009 para o período de 01/04/2012 a 31/03/2012 foi celebrado após expirada a vigência do Contrato”, ambas caracterizadoras da irregularidade legalmente classificada como “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, ante o **reconhecimento ex officio de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT;**

V - PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que se imputou solidariamente ao Sr. Ságuas Moraes Souza, ao Sr. Antônio Carlos Lóris e a Sra. Dorlete Dacroce a responsabilidade pela irregularidade consubstanciada na alegada fiscalização ineficiente do contrato nº 31/2010, caracterizadora da irregularidade legalmente classificada como “HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”, ante o reconhecimento *ex officio* de sua ilegitimidade passiva na forma do artigo 267, VI do CPC c/c artigo 144 do RITCMT;

VI – PRELIMINARMENTE, extinguir parcialmente as Contas Anuais, sem julgamento de mérito, na parte em que se fez alusão técnica às irregularidades a seguir descritas, sem a correspondente imputação objetiva a um ou mais sujeitos de direito, sendo elas: (I) pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 31/2012, legalmente descrita como “*IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres*”; (II) os recibos de pagamento de salário apresentados, relativo ao convênio 037/2012, não demonstram o período a que se referem os salários pagos, legalmente descrito como “*IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres*”; (III) pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 45/2012, legalmente descrita como “*IB 03. Convênio*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

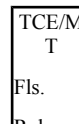


Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”; (IV) pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 46/2012, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos”; (V) pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 55/2012, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”; (VI) pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 77/2012, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”; (VII) falta de prestação de contas da 4ª parcela e da parcela final do Convênio 104/2012, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”; (VIII) os valores apresentados nos Recibo de Pagamento do Contribuinte Individual - RPCI estão inconsistentes com os Contratos de Trabalhos apresentados na 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 104/2012, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”; (IX) falta de informações sobre os serviços prestados nos Recibos de Pagamentos, tais como: especificação do serviço, período trabalhado, carga horária, apresentados na 1ª Prestação de Contas do Convênio nº 104/2012, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”; (X) pagamento de despesa realizada em data anterior a vigência do convênio nº 111/2012, legalmente descrita como “IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres”;

VII – NO MÉRITO, acolher os Pareceres nºs 3.958/2012 e 6.456/2013, ambos da lavra do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, para julgar parcialmente procedente a Representação Interna nº. 86142/2012;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



VIII – NO MÉRITO, em consonância com o Parecer Ministerial nº 8.815/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, extinguir a Representação Externa nº. 5533/2013, sem julgamento de mérito, em face da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 144, do RITCMT c/c o artigo 267, VI, do CPC;

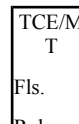
IX – NO MÉRITO, julgar REGULARES com determinações legais as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. **SÁGUAS MORAES DE SOUSA**;

X – APLICAR MULTA ao Sr. **SÁGUAS MORAES DE SOUSA** no valor total correspondente a **253 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, decorrente da ausência de registros analíticos de 6.704 aparelhos condicionadores de ar, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;
- b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, decorrente da ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60 com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

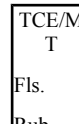


nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

- c) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente não classificada no Anexo Único da RN 17/2010 decorrente da ausência de planejamento para as aquisições dos aparelhos condicionadores de ar comprados em 2012, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;
- d) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente não classificada no Anexo Único da RN 17/2010 decorrente dos atrasos dos repasses aos Municípios de Rondonópolis, Várzea Grande e Cáceres, em ofensa aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade previstos nos arts. 37 e 74, inciso II da Constituição Federal de 1988”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;
- e) **10 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente não classificada no Anexo Único da RN 17/2010 decorrente da contratação de 04 (quatro) servidores lotados na Unidade Setorial de Controle Interno da SEDUC em desacordo com o Decreto Estadual nº 2.401/2010”, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.
- f) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada nas publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

g) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada na alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

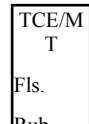
h) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, decorrente da ausência de notificação para quitação dos servidores exonerados que tem débitos com o Tesouro Estadual, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

i) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada na ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores à título de Adiantamento Líquido Negativo, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

j) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada na ausência de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para providências, quanto a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

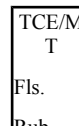
k) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, burlando a exigência de realização de concurso publico”, consubstanciada na contratação irregular de professores sem concurso público, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

l) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “KB 10 Pessoal Grave 10. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público”, consubstanciada na contratação temporária de servidores para desempenhar atividades relacionadas aos cargos de carreira da SEDUC, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

m) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “KB 13 Pessoal Grave 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado”, consubstanciada na contratação temporária sem a realização do Processo Seletivo Simplificado, com fulcro na alínea “a” do inciso II



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

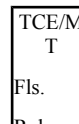
n) **20 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como *“KB 05 Pessoal Grave 05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal”*, consubstanciada na contratação de 4.195 servidores sem lei autorizativa, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

o) **15 UPFs/MT** em razão do *não encaminhamento do resultado dos trabalhos relacionadas à Comissão de Processo Disciplinar constituída para apurar irregularidades relacionadas ao Processo de Prestação de Contas nº 616657/2010, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “Cefrapo” de Rondonópolis, caracterizando a irregularidade legalmente classificada como “descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, classificada por este Relator como grave, por força do §5º do artigo 141 do RICTMT, tudo com fulcro no artigo 289, III do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b”, c/c §§ 1º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT;*

p) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como *“GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”*, consubstanciada na contratação da Sra. Maria Amélia Ramos por meio do Processo de Inexigibilidade de licitação nº 004/2012, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



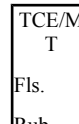
- q) **10 UPFs/MT**, em razão do descumprimento do Acórdão nº. 3.699/2010/TCEMT, na parte em que este determinou a garantia de um sistema de controle interno eficiente voltado para compras, licitações, e contratos, com fulcro no artigo 289, III do RITCMT c/c artigo 6º, II, “b” e §5º c/c §1º, 3º e 4º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT;
- r) **20 UPFs/MT** em razão da recontração da empresa Ábaco Ltda., mediante celebração extemporânea do 5º Aditivo do Contrato nº. 074/2008, assinado em 30/10/2012, por caracterizar a irregularidade legalmente classificada como “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT; e
- s) **20 UPFs/MT** em razão da recontração da empresa Agilize Ltda., mediante celebração extemporânea do 4º Aditivo do Contrato nº. 10/2009, por caracterizar a irregularidade legalmente classificada como “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, com fulcro no artigo 298, II do RITCMT, c/c artigo 6º, II, “a” c/c §§ 2º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

XI – APLICAR MULTA ao Sr. **ANTÔNIO CARLOS IÓRIS** no valor total correspondente a **69 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, decorrente da ausência de registros analíticos de 6.704 aparelhos condicionadores de ar, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

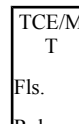
b) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, decorrente da ausência de registros analíticos dos móveis escolares adquiridos em 2011 e 2012, no valor de R\$ 21.438.627,60, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

c) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada nas publicações intempestivas no DOE de exonerações/distratos, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

d) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada na alimentação intempestiva no Sistema SEAP das exonerações e distratos, com fulcro na alínea “a” do inciso III do



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

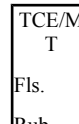
e) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, decorrente da ausência de notificação para quitação dos servidores exonerados que tem débitos com o Tesouro Estadual, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

f) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada na ausência de controle dos valores pagos indevidamente aos servidores à título de Adiantamento Líquido Negativo, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

g) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno Moderada 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, consubstanciada na ausência de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, para providências, quanto a apuração de responsabilidades decorrentes do pagamento indevido a servidores com débitos na folha de pagamento, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



h) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos”, consubstanciada na a ineficiência do sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT; e

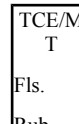
i) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”, consubstanciada na contratação da Sra. Maria Amélia Ramos por meio do Processo de Inexigibilidade de licitação nº 004/2012, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

XII – APLICAR MULTA a Sra. DORLETE DACROCE, Coordenadora de Aquisições e Contratos, no valor total correspondente a **51 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação”, consubstanciada na contratação da Sra. Maria Amélia Ramos por meio do Processo de Inexigibilidade de licitação nº 004/2012, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



b) **20 UPFs/MT** em razão da recontração da empresa Ábaco Ltda., mediante celebração extemporânea do 5º Aditivo do Contrato nº. 074/2008, assinado em 30/10/2012, por caracterizar a irregularidade legalmente classificada como “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT; e

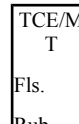
c) **20 UPFs/MT** em razão da recontração da empresa Agilize Ltda., mediante celebração extemporânea do 4º Aditivo do Contrato nº. 10/2009, por caracterizar a irregularidade legalmente classificada como “GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações”, com fulcro no artigo 298, II do RITCMT, c/c artigo 6º, II, “a” c/c §§ 2º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT.

XIII – APLICAR MULTA ao Sr. **JEOVÂNIO VIDAL GRIEBEL, Gerente de Transportes**, no valor total correspondente a **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “**EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos**”, consubstanciada na a ineficiência do sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;

XIV – APLICAR MULTA ao Sr. **FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, Coordenador do Controle Interno da SEDUC** no valor total correspondente a **37 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

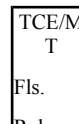


- a) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle administrativos”, consubstanciada na a ineficiência do sistema de controle de gastos individuais dos veículos da SEDUC, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;
- b) **10 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente não classificada no Anexo Único da RN 17/2010 decorrente da não elaboração dos Relatórios Trimestrais de Controle Interno (PC/CI) nem do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno (PAACI), com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT;
- c) **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas”, com fulcro na alínea “a” do inciso II do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT; e
- d) **05 UPFs/MT** em razão da irregularidade legalmente classificada como “EC 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos”, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT c/c o §§ 1º e 2º do artigo 289 do RITCMT.

XV – APLICAR MULTA a Sra. **ALCIMÁRIA ATAIDE COSTA, Fiscal de Contrato**, no valor total correspondente a **11 UPFs/MT** em razão da fiscalização



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



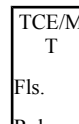
ineficiente do contrato nº. 31/2010, caracterizando a irregularidade legalmente classificada como *“HB 04 – Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado”*, com fulcro no artigo 289, II do RITCMT c/c artigo 6º, II, “a”, c/c §§ 1º e 3º do artigo 4º, ambos da Resolução Normativa nº. 17/2010/TCEMT;

XVI – DETERMINAR ao atual Gestor que:

- a) realize o adequado provimento dos cargos públicos de controladoria interna, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo, excepcionalmente, a promover a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos de que necessita a SEDUC até que sejam legalmente criados os respectivos cargos;
- b) instaure Tomada de Contas Especial destinada a quantificar o dano ao erário causado pelos adiantamentos irregulares não ressarcidos ao erário sejam apurados e devidamente individualizadas as responsabilidades, devendo seu relatório conclusivo ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Acórdão sob pena de aplicação de multa diária ao titular da Secretaria de Estado de Educação no valor equivalente a **05 UPFs/MT**;
- c) implante de forma eficiente o Sistema de Controle Interno do Setor de Transporte;
- d) adote rotina de designação formal de um representante profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado, para acompanhar e fiscalizar, desde o início até o



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

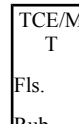


final do contrato, a execução dos contratos firmados pela SEDUC-MT, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666/1993;

- e) se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como que realize concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para preenchimento dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários e, ainda, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente;
- f) providencie a nomeação dos aprovados em Concurso Público no quantitativo necessário para suprir a demanda de servidores na área meio da SEDUC e que se abstenham de realizar contratações temporárias para atividade de caráter permanente;
- g) se atente às falhas apontadas, de modo a não mais incidir nos erros, promovendo a anulação de atos irregulares, eivados de vícios insanáveis, a partir da rescisão dos contratos com servidores temporários que não decorrem de processo seletivo simplificado;
- h) observe os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública em matéria de gestão de pessoas;
- i) se abstenha de realizar a contratação por inexigibilidade de consultoria especializada em Política Pedagógica do MEC – Plano de Ações Articuladas;
- j) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da vertente



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



decisão, encaminhe aos cuidados do Relator das Contas Anuais exercício de 2013, cópia integral dos Processos Administrativos nº. 616657/2010 e apensos nº. 83353/2010, nº. 87295/2010, nº. 294114/2010, nº. 313665/2008, e nº. 833518/2010 nos quais se apuram irregularidades relacionadas à Prestação de Contas, no valor de R\$ 59.085,18, envolvendo o “Cefrapo” de Rondonópolis;

k) efetivamente providencie o registro analítico da integralidade dos bens patrimoniais da unidade, com a informação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles;

l) realize o adequado provimento dos cargos públicos de controladoria interna, conforme o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, podendo, excepcionalmente, promover a contratação temporária, para o preenchimento dos cargos de que necessita a SEDUC até que sejam legalmente criados os respectivos cargos;

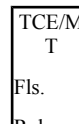
m) elabore a contento os relatórios previstos no art. 13, item 1 e inciso IV do Decreto nº 6.035/2005 se abstenha de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como para que realize concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para preenchimentos dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários;

n) providencie a nomeação dos aprovados em concurso Público no quantitativo necessário para suprir a demanda de servidores na área meio da SEDUC e que se abstenham de realizar contratações temporárias para atividade de caráter permanente; e

o) se atente às falhas apontadas, de modo a não mais incidir nos erros,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



promovendo a anulação de atos irregulares, eivados de vícios insanáveis, a partir da rescisão dos contratos com servidores temporários que não decorrem de processo seletivo simplificado cumpra as determinações expedidas por esta E. Corte de Contas.

XVII – DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria que, à luz da metodologia fixada em Nota Técnica a ser elaborada pelo Comitê Técnico, fixando a metodologia adequada para o cálculo de sobrepreço e de superfaturamento reavalie os elementos constantes nos autos, juntamente com outros que entenda pertinentes, e se manifeste formalmente quanto à necessidade de propor Representação de Natureza Interna destinada a apurar os fatos relacionados a sobrepreço e/ou superfaturamento.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

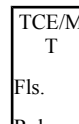
Alerto ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas dos exercícios de 2014 e 2015 para acompanhamento do cumprimento das determinações.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br



Por derradeiro, proponho o encaminhamento ao Comitê Técnico deste Tribunal de proposta de estudo acerca da metodologia adequada para o cálculo de sobrepreço e de superfaturamento, para fins de elaboração de Nota Técnica.

É como voto.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO